



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1376, de 2026**, que *"Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC)	001; 002; 095; 096
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	003
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	004
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	005
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 051; 052
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	013; 014; 036; 037; 038; 092; 093; 094
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	015*; 035
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 121; 132; 133
Deputado Federal Rodrigo da Zaeli (PL/MT)	039; 085; 086
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	040; 041; 047
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	042; 080; 120
Deputado Federal Célio Silveira (MDB/GO)	043; 044; 046; 048
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP)	045
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	049
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	050
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	053
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	054; 059; 100
Deputada Federal Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	055; 056; 057; 058
Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 070; 071; 072; 073; 074;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	075; 076; 077; 079; 101; 106; 118
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	067
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	068; 069
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	078
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	081; 082
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	083; 084; 114
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	087; 088; 089; 090; 091
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	097; 098
Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	099
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	102
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	103; 104; 105
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	107
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	108
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	109; 111
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES)	110
Senador Weverton (PDT/MA)	112
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	113
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	115; 116; 117
Deputado Federal Airtton Faleiro (PT/PA)	119; 130; 131
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	144

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 144





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini – MDB/SC

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-1. Ficam dispensados dos requisitos previstos no §1º e §2º deste artigo e incluídos como beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo, os produtores rurais cuja atividade principal seja a produção de leite, desde que comprovem mediante laudo emitido por profissional habilitado, a ocorrência de impacto econômico negativo decorrente da comercialização do leite por preço igual ou inferior ao custo de produção.’ (NR)

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui medidas excepcionais de acesso ao crédito rural destinadas à mitigação dos efeitos de eventos climáticos adversos e de impactos econômicos negativos que comprometam a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Trata-se de instrumento voltado à preservação da atividade agropecuária, à manutenção da produção nacional e à estabilidade econômica do setor rural.

Todavia, a cadeia produtiva do leite enfrenta uma crise de natureza predominantemente econômica, caracterizada pela persistente desvalorização do



preço pago ao produtor, em diversos períodos inferior ao custo de produção, circunstância que inviabiliza economicamente a atividade e compromete a liquidez dos produtores, produzindo efeitos financeiros equivalentes aos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Embora a Medida Provisória reconheça os impactos econômicos negativos como fundamento para a concessão das linhas de crédito, os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 1º restringem o acesso aos benefícios a produtores que comprovem perdas de renda decorrentes de eventos específicos, o que acaba excluindo parcela significativa dos produtores de leite, cuja crise decorre de fatores de mercado, como a queda dos preços, o aumento dos custos de produção e os desequilíbrios concorrenciais.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna, criando hipótese específica de enquadramento para os produtores de leite, mediante critério objetivo e tecnicamente aferível: a comprovação, por laudo técnico, de comercialização do leite por preço inferior ao custo de produção. Trata-se de parâmetro que evidencia, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica da atividade e a incapacidade momentânea de cumprimento das obrigações financeiras, justificando o acesso às medidas excepcionais previstas na Medida Provisória.

A proposta preserva a finalidade da MP, não amplia seu objeto e mantém absoluta pertinência temática com a matéria disciplinada, uma vez que apenas especifica hipótese de caracterização do impacto econômico negativo para uma cadeia produtiva cuja relevância econômica e social é amplamente reconhecida. A produção de leite está presente em praticamente todos os municípios brasileiros, constitui importante fonte de renda para agricultores familiares e pequenos produtores e exerce papel estratégico na segurança alimentar, na geração de empregos e na fixação da população no meio rural.

Sob o prisma constitucional, a emenda encontra fundamento nos arts. 3º, II e III, 23, VIII, 170, caput e inciso VII, 174 e 187 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de promover o desenvolvimento nacional, reduzir desigualdades, fomentar a atividade econômica e formular políticas agrícolas compatíveis com as peculiaridades das cadeias produtivas agropecuárias.



A Política Agrícola deve assegurar instrumentos de crédito capazes de preservar a continuidade da produção e a sustentabilidade econômica do produtor rural.

Além disso, a proposição observa os princípios da razoabilidade, da isonomia material e da eficiência administrativa, ao conferir tratamento diferenciado a uma situação objetivamente distinta. Não se trata de criar privilégio setorial, mas de reconhecer que a crise enfrentada pelos produtores de leite possui natureza específica e exige critério de elegibilidade compatível com a realidade econômica da atividade.

Dessa forma, a aprovação da presente emenda permitirá que a Medida Provisória alcance efetivamente uma das cadeias produtivas mais afetadas pela atual conjuntura econômica, fortalecendo sua eficácia, preservando milhares de produtores rurais e contribuindo para a continuidade da produção nacional de leite, sem desvirtuar o objeto da Medida Provisória nem gerar incompatibilidade com sua finalidade.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini – MDB/SC

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – operações de crédito rural contratadas por produtores rurais cuja atividade principal seja a produção de leite, abrangendo operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento, inclusive aquelas que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, independentemente de estarem adimplentes ou inadimplentes em 31 de maio de 2026, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir tratamento específico aos produtores rurais cuja atividade principal seja a produção de leite, segmento que enfrenta uma das mais severas crises econômicas dos últimos anos, reunindo, em um único dispositivo, todas as modalidades de operações de crédito rural abrangidas pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026.



Diferentemente de outras cadeias produtivas, a atividade leiteira caracteriza-se pela produção contínua e pela impossibilidade de interrupção do ciclo produtivo, exigindo despesas diárias com alimentação do rebanho, medicamentos, energia elétrica, mão de obra e manutenção das propriedades. Ao mesmo tempo, os produtores sofreram sucessivas quedas no preço pago pelo litro de leite, aumento expressivo dos custos de produção e forte concorrência decorrente do crescimento das importações de lácteos, fatores que comprometeram sua capacidade de pagamento.

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, já contempla diversas hipóteses de enquadramento das operações de crédito rural, diferenciando operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento, bem como situações de adimplência, inadimplência e renegociação. Entretanto, a aplicação desses critérios aos produtores de leite exige a verificação simultânea de múltiplos requisitos previstos em dispositivos distintos, aumentando a complexidade operacional e dificultando o acesso aos benefícios da medida.

A proposta observa os princípios da isonomia material, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, ao reconhecer que a cadeia leiteira possui características econômicas próprias que justificam tratamento legislativo diferenciado para assegurar a continuidade da atividade produtiva, preservar milhares de empregos e garantir o abastecimento de um alimento essencial à população brasileira.

Por essas razões, a aprovação da presente emenda representa medida de justiça econômica, fortalecimento da produção nacional de leite e preservação da renda de milhares de famílias que dependem dessa atividade, tendo em vista que o reconhecimento oficial da concorrência desleal ficou ainda mais evidente com a publicação da Resolução Gecex nº 907, de 10 de junho de 2026, por meio da qual a Câmara de Comércio Exterior (Camex) concluiu pela existência de prática de dumping nas importações brasileiras de leite em pó integral e desnatado, originárias da Argentina e do Uruguai. Apesar desse reconhecimento técnico, optou-se pela suspensão da aplicação imediata das medidas antidumping até a



conclusão da correspondente avaliação de interesse público, mantendo-se, até o momento, os efeitos econômicos negativos suportados pelos produtores nacionais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264379592900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini





CONGRESSO NACIONAL
Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se à alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º

I –

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa avanço relevante ao instituir linhas de crédito destinadas à composição de dívidas de produtores rurais que tiveram sua capacidade financeira comprometida por eventos climáticos extremos e por fatores econômicos adversos, tais como secas, estiagens, enchentes e inundações. A presente emenda tem por finalidade aprimorar a proteção conferida aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), elevando de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de crédito previsto na alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 1º da Medida Provisória.

A agricultura familiar constitui a espinha dorsal da produção de alimentos no País e, a um só tempo, o segmento mais vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas. A própria exposição de motivos que acompanha a Medida



Provisória reconhece que, entre 2019 e 2025, diversas regiões do País registraram perdas recorrentes de produção agrícola em razão de secas, estiagens, enchentes, geadas e excesso de chuvas, fatores que corroeram a capacidade de pagamento dos produtores e elevaram a inadimplência rural de 3,99%, em maio de 2024, para 7,17%, em maio de 2026.

Esse quadro atinge com particular severidade o Estado de Pernambuco, cujo território convive historicamente com a alternância entre estiagens prolongadas no Semiárido e episódios de chuvas intensas e cheias nas bacias hidrográficas do Estado, a exemplo dos rios Capibaribe, Una, Ipojuca e Mundaú. Nos últimos anos, sucessivos decretos de situação de emergência e de calamidade pública foram editados por municípios pernambucanos em razão de secas extremas no Sertão e no Agreste, bem como de enchentes e inundações na Zona da Mata e no Agreste, que destruíram lavouras, mataram rebanhos e comprometeram a infraestrutura produtiva de milhares de famílias agricultoras. Essa combinação de secas severas seguidas de chuvas intensas e inundações é característica do regime climático do Nordeste e amplia, de forma singular, a vulnerabilidade financeira do agricultor familiar pernambucano.

O limite originalmente proposto de R\$ 400.000,00 mostra-se insuficiente para permitir a composição integral das dívidas de muitos agricultores familiares, sobretudo daqueles que atuam em atividades de maior necessidade de capital de giro, como fruticultura irrigada, produção de leite e pequena pecuária, comuns em diversas regiões de Pernambuco. A elevação do teto para R\$ 500.000,00 confere maior efetividade à finalidade da própria Medida Provisória, que é permitir a real recomposição da capacidade de crédito desses produtores, evitando que parcela significativa das dívidas fique fora do alcance da renegociação e, por consequência, mantenha o produtor em situação de inadimplência e sem acesso a novos financiamentos essenciais ao custeio da safra que se inicia no segundo semestre de 2026.

Cabe registrar que a coerência sistêmica da própria Medida Provisória já reconhece a insuficiência do limite de R\$ 400.000,00 em mais de uma hipótese: o § 5º do art. 1º autoriza operação complementar de até R\$ 600.000,00 para o mutuário do Pronaf que exceda o teto padrão, e o § 7º, ao tratar dos produtores



mais severamente atingidos, isto é, aqueles com perdas em três ou mais safras, já fixa o limite-base em R\$ 500.000,00 para o Pronaf. A presente emenda, portanto, não introduz valor estranho à arquitetura da própria norma, mas apenas antecipa, para a generalidade dos agricultores familiares alcançados pelo caput do art. 1º, o patamar que a Medida Provisória já reconhece como adequado para o segmento em outras situações.

Ressalte-se, ainda, que a ampliação do limite não desequilibra a lógica de porte econômico que orienta o § 4º do art. 1º, uma vez que os tetos aplicáveis ao Pronamp e aos demais produtores rurais são preservados, mantendo-se a proporcionalidade entre categorias. Tampouco há óbice de ordem orçamentária relevante, considerando que a operacionalização da linha de crédito permanece sujeita às fontes de recursos já autorizadas no § 3º do art. 1º, entre elas os recursos obrigatórios do crédito rural e os Fundos Constitucionais de Financiamento, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar sua implementação, nos termos do art. 7º da própria Medida Provisória.

Diante do exposto, e por reconhecer a urgência de assegurar condições mais efetivas de recomposição financeira aos agricultores familiares brasileiros, com especial atenção àqueles do Estado de Pernambuco duramente atingidos por secas extremas, enchentes e inundações, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário da
Câmara dos Deputados





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Vermelho-PL/PR

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para Fins de Conformidade Fiscal (PERT 2.0), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para regularização de débitos de natureza previdenciária, tributária e não tributária, observados os critérios de conformidade fiscal, capacidade de pagamento e natureza dos débitos, na forma disciplinada nesta Lei e em regulamentação própria.”

“**Art. 2º** O PERT 2.0 abrange os débitos, administrados pela RFB e PGFN, de Pessoas Jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de adesão estabelecido nesta Lei.

§ 1º Não podem ser liquidados na forma do PERT 2.0 os débitos:

I – apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das



contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

IV – de pessoas físicas;

V – de Pessoas Jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

VI – de Microempreendedores Individuais (MEI); e

VII – de Estados, Municípios e Distrito Federal, aqui também compreendidos os seus órgãos da administração direta.

§ 2º Observadas as disposições específicas, poderão também ser objeto de inclusão no PERT 2.0 os seguintes débitos de pessoas físicas ou jurídicas vencidos até a data da publicação desta Lei:

I – as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na forma do art. 8º desta Lei; e

II – os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária, na forma do art. 9º desta Lei.”

“**Art. 3º** Para incluir no PERT 2.0 os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º Fica autorizada a ampliação em até 20 (vinte) pontos percentuais das reduções aplicáveis às pessoas jurídicas beneficiárias, de acordo com a sua classificação na Capag e atendidos os requisitos definidos na regulamentação.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.



§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.”

“**Art. 4º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, em momento anterior à consolidação do parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.”

“**Art. 5º** Para fins de enquadramento nas modalidades de regularização previstas nesta Lei, serão considerados, isolada ou cumulativamente:

I – a classificação do sujeito passivo no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), instituído pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II – a capacidade de pagamento do sujeito passivo, mediante autodeclaração;



III – com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 24 parcelas mensais e sucessivas.

a) débitos previdenciários, sendo os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

b) demais débitos tributários; e

c) débitos não tributários;

IV – a condição do sujeito passivo pessoa jurídica, salvo as exceções previstas nos incisos V e VI do § 1º e no § 2º do art. 2º desta Lei;

V – a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa (BCN) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), próprios, na forma desta Lei, bem como de créditos próprios ou de terceiros contra a União, observado o disposto no art. 14-G da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

III – a natureza do débito, distinguindo-se entre:”

“**Art. 6º** As reduções previstas nesta Lei incidirão sobre multas de mora, de ofício e isoladas, bem como sobre juros de mora e encargos legais, observado o percentual aplicável à modalidade escolhida pelo sujeito passivo.”

“**Art. 7º** No âmbito do PERT 2.0, a Pessoa Jurídica poderá liquidar os débitos de que trata o art. 2º por uma das seguintes modalidades, considerada a sua classificação no Sintonia e sua capacidade de pagamento cumulativamente, nos seguintes termos:

I – quando classificada no Sintonia A+ e A:

a) capag A, B, C ou D: redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros; possibilidade de utilização de PF/BCN em até 70% (trinta por cento) do saldo devedor após aplicadas as reduções e pagamento à vista, na data da adesão, do saldo restante;

b) Capag A, B ou C: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;



II – quando classificada no Sintonia B e C:

Parágrafo único. No caso de regularização de débitos previdenciários, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), existirá limite de 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 195, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

“**Art. 8º** Poderão ser objeto de inclusão no PERT 2.0, na forma da regulamentação, as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, inclusive aquelas objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inscritas ou não em dívida ativa, sob as seguintes condições:

I – pagamento à vista, com redução em 80% (oitenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros;

II – pagamento em 60 (sessenta) prestações iguais e sucessivas, com redução em 70% (setenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros;

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre a responsabilidade pela administração dos débitos de que trata este artigo.”

“**Art. 9º** No âmbito do PERT 2.0, a Pessoa Jurídica poderá liquidar os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária em que o contribuinte ou responsável for parte sucumbente, e que sejam objeto de discussão judicial, em qualquer grau de jurisdição, ou objeto de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, da seguinte forma:

I – com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos honorários devidos até a data do pagamento, para pagamento à vista;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais serão atualizados de acordo com critérios estabelecidos na condenação judicial.”



“**Art. 10.** A classificação dos contribuintes no âmbito do Programa Sintonia terá por fundamento o disposto nas normas regulamentadoras do programa aprovadas pela RFB.

Parágrafo único. Eventual discordância da classificação concedida pela RFB deverá ser objeto de prévia contestação à adesão, nos termos das normas vigentes.”

“**Art. 11.** Para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá informar sua classificação no momento da adesão, sendo esta classificação a determinante para os benefícios a serem concedidos.”

“**Art. 12.** O contribuinte deverá realizar a análise de sua capacidade de pagamento, identificando eventuais situações de incapacidade de pagamento momentânea para fins de mensuração de seus passivos e ativos tributários, nos termos do grau de recuperabilidade de dívida, sob administração da PGFN.

Parágrafo único. Eventual discordância da classificação concedida pela PGFN deverá ser objeto de prévia contestação à adesão, nos termos das normas vigentes.”

“**Art. 13.** Para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá informar sua capacidade de pagamento no momento da adesão, sendo esta classificação a determinante para os benefícios a serem concedidos.”

“**Art. 14.** A RFB e a PGFN poderão a qualquer tempo, enquanto perdurar o PERT 2.0, rever de ofício a modalidade de negociação escolhida pelo contribuinte, desde que verificados indícios de indicação incorreta de classificação em programa de conformidade e/ou capacidade de pagamento.”

“**Art. 15.** A revisão implicará a exclusão do programa de regularização, o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos, sem prejuízo de que o sujeito passivo solicite nova negociação, desde que em aberto o prazo de adesão.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será efetuada apuração do valor original do débito, dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento e deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na data do pedido de parcelamento.”

“**Art. 16.** A adesão ao PERT 2.0 ocorrerá por meio de requerimento ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei e



abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A adesão ao PERT 2.0 implica:”

“**Art. 17.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão e será dividida pelo número de prestações indicadas.

Parágrafo único. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.”

“**Art. 18.** Admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

Parágrafo único. O valor dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:”

“**Art. 19.** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará a exclusão do devedor do parcelamento do PERT 2.0 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;”

“**Art. 20.** Na hipótese de rescisão do parcelamento, com o consequente cancelamento dos benefícios concedidos, será feita a apuração do valor original do débito, dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento e deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na data do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

“**Art. 21.** A adesão ao PERT 2.0 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia



de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

“**Art. 22.** Aplicam-se ao PERT 2.0 o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao PERT 2.0 não se aplica o disposto no:”

“**Art. 23.** Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da RFB e da PGFN (Quita-Fazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos por meio da antecipação do pagamento das parcelas e aplicação de reduções no saldo devedor no momento da adesão.

Parágrafo único. Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.”

“**Art. 24.** No âmbito da RFB, o sujeito passivo poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o art. 23, § 2º, desta Lei, mediante o pagamento, em espécie, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho a dezembro de 2026, do saldo do parcelamento apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) dos juros do parcelamento.

Parágrafo único. Entende-se como juros do parcelamento o valor acumulado ao longo do tempo desde a consolidação do parcelamento a ser quitado e que era acrescido ao valor de parcela-base.”

“**Art. 25.** Para incluir no programa os parcelamentos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.



Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência do contencioso administrativo e/ou da renúncia de ações judiciais deverá ser feita quando da apresentação do requerimento de adesão ao programa.”

“**Art. 26.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, considerando o bom histórico de pagamento tributário ou a classificação do contribuinte em programas de conformidade tributária, o grau de recuperabilidade das dívidas e a capacidade de pagamento do contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.’ (NR)

‘**Art. 13.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, conforme regulamentado pelo Ministro da Fazenda, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

‘**Art. 14-B.**
.....

Parágrafo único. Em caso de rescisão do parcelamento, retorna-se à atualização do débito pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.’ (NR)

‘**Art. 14-G.** A utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, decorrentes de decisões transitadas em julgado, para fins de quitação ou amortização de débitos, observará o seguinte:

§ 1º A iniciativa de apresentação dos créditos para compensação com débitos tributários parcelados na forma desta Lei é de exclusiva competência do contribuinte.



§ 2º 2º Caberá ao órgão de representação judicial da União disciplinar:

I – os requisitos e a documentação necessária para a validação dos créditos;

II – os procedimentos rituais a serem observados para a utilização de créditos próprios ou adquiridos de terceiros.

§ 3º Deferido o pedido de utilização do crédito, o órgão de representação judicial informará imediatamente ao órgão titular da dívida o valor exato a ser amortizado ou quitado.’ (NR)”

“Art. 27. Ficam revogados os art. 14, art. 14-A, § 2º, e art. 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

“Art. 28. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, em especial no PERT 2.0 e no Quita-Fazenda, e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.”

“Art. 29. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo reabrir o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Trata-se de uma medida que se harmoniza com a Medida Provisória, uma vez que busca socorrer contribuintes que se encontram em débito com a fazenda pública.

Inicialmente, cumpre apontar que a facilitação do pagamento de dívidas é medida que promove incremento significativo de arrecadação, colaborando para o cumprimento das metas fiscais, além de possibilitar



às empresas o equacionamento de seus passivos, favorecendo a atividade econômica.

Nas últimas décadas, tem-se verificado que os mecanismos coercitivos de cobrança, em especial a execução fiscal, são pouco efetivos para a satisfação dos débitos fazendários, registrando taxa de congestionamento de 87,8%^[1] e duração média de cerca de oito anos^[2], segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e estudos do Ipea.

Nesse sentido, considerando que a quase totalidade da arrecadação se dá de forma espontânea, as medidas de estímulo à conformidade fiscal têm se mostrado mais sustentáveis e adequadas para a satisfação de dívidas com o Poder Público do que a exigência forçada, além de mais alinhadas às diretrizes da OCDE em relação ao tratamento de créditos fiscais.

Elas atendem, outrossim, ao princípio da preservação da empresa, o qual reconhece a sua importância para a economia e a sociedade como um todo, notadamente em função da sua concorrência para a geração de emprego e renda.

Importante mencionar que está emenda, ao contrário da MPV em análise, não representa renúncia de receita, uma vez que os descontos propostos são relacionados aos acessórios da dívida (multas, juros, etc.) com a efetiva preservação do valor principal. Na atual conjuntura, o incremento de receita nos termos dessa emenda, contribuirá para minimizar impacto fiscal para o Tesouro Nacional estimado em R\$ 2 bilhões a R\$ 3 bilhões adicionais por ano.

Assim, ressalte-se que, de acordo com estimativas encaminhadas pela SRF, o impacto monetário decorrente da proposição, estimado para os exercícios financeiros de 2026 a 2028, é de uma arrecadação líquida positiva na ordem de R\$ 14,3 bilhões, o que a torna compatível e adequada sob o ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro. Referido montante resulta da diferença, para igual período, entre as seguintes grandezas: a) aumento da arrecadação espontânea: estimada em R\$ 20,9 bilhões; e b) concessão de descontos e medidas afins: estimada em R\$ 6,6 bilhões.

Nestes termos, conto com a aprovação dos nobres pares.



[1] <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2025/dados-de-execucoes-fiscais-propostas-pela-fazenda-nacional-sao-disponibilizados-em-painel-do-cnj>

[2] <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/4573-execucao-fiscal-demora-em-media-8-anos>

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Vermelho
(PL - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266388681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 37.**’

Parágrafo único. A decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento somente implicará a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida após o trânsito em julgado do processo administrativo cabível.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 50.**’

.....’

§ 4º A decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural, durante a vigência do financiamento, somente implicará na desclassificação da operação de crédito rural e no vencimento antecipado da dívida, após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda surge em razão de uma lacuna existente na legislação brasileira sobre crédito rural que tem gerado grande insegurança jurídica e incertezas econômico-financeiras ao produtor rural, que pode ver sua atividade produtiva comprometida antes mesmo de lhe ser assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida, em caso de constatação de descumprimentos ambientais por parte do produtor rural, são necessários para se promover a observância de normas ambientais e para se garantir a higidez do sistema de crédito, reduzindo os riscos do credor. Entretanto, a imposição de graves prejuízos ao produtor rural, antes do trânsito em julgado administrativo, viola princípios básicos como a presunção de inocência e a não imposição de penalidades irreversíveis até que a decisão seja definitiva.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao consagrar o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), reforça a necessidade de se observar rigorosamente tais garantias em qualquer processo que gere danos irreversíveis, seja judicial ou administrativo.

Por outro lado, ressalta-se que a proposta de inclusão de parágrafo nos referidos dispositivos legais não pretende enfraquecer a proteção ambiental nem relativizar as obrigações impostas ao produtor rural. A legislação ambiental brasileira é robusta e confere aos órgãos de fiscalização poderes para apurar eventuais danos ao meio ambiente, aplicando as sanções cabíveis, inclusive embargos e multas. O que se busca com o acréscimo legislativo é apenas assegurar que o produtor rural não seja punido de forma imediata, com desclassificação de crédito e antecipação de vencimento da dívida, sem antes ter a oportunidade de contestar a infração.

A importância desse dispositivo ganha destaque ao se observar a complexidade dos processos de apuração de infrações ambientais, os quais muitas vezes envolvem discussão técnica, perícias e divergências interpretativas sobre



normas ambientais. A instauração de um processo administrativo, com a possibilidade de apresentação de defesa e recursos, é fundamental para comprovar a existência ou não de descumprimento das obrigações ambientais. Caso a sanção seja aplicada de forma imediata, sem a conclusão da análise de mérito na esfera administrativa, corre-se o risco de causar prejuízos irreparáveis ao produtor, inclusive financeiros, quando posteriormente se verificar que não havia fundamento para a penalidade.

Além disso, é preciso destacar a importância da previsibilidade nas relações de crédito rural. Programas de financiamento e de incentivo à produção agrícola exigem planejamento de médio e longo prazo. A possibilidade de uma consequência tão drástica – como o vencimento antecipado da dívida – ser imposta de maneira imediata desencoraja investimentos, prejudica o fluxo de caixa do produtor e gera instabilidade no agronegócio.

A solução proposta, portanto, visa harmonizar o respeito às normas ambientais com a segurança jurídica. Ao condicionar a produção dos efeitos da decisão administrativa ao esgotamento das instâncias recursais, cria-se uma salvaguarda para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Caso, ao final do processo administrativo, fique efetivamente constatada a infração ambiental e não existam outras vias de recurso, a desclassificação da operação de crédito e o vencimento antecipado da dívida estarão então legitimados, resguardando, ainda assim, a legalidade e a proporcionalidade das medidas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em uma ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Exigir duas safras perdidas penaliza gravemente quem teve um único colapso produtivo devastador. No Paraná, por exemplo, eventos climáticos isolados (como geadas severas ou secas severas concentradas) foram suficientes para desestruturar financeiramente o produtor rondonense e paranaense, sem que ele precise falir em dois ciclos distintos para obter socorro.



Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266622857200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até cento e vinte dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo original de apenas 30 dias é considerado irrisório. O trâmite burocrático de regulamentação pelo CMN, somado à análise de crédito individual nos bancos, ultrapassa facilmente esse período. Sem um prazo de pelo menos 120 dias, os produtores entrarão em inadimplência ativa antes que consigam assinar os novos contratos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em uma ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados resultantes de embargos sanitários, barreiras comerciais, restrições de exportação ou por crises geopolíticas que provoquem perda relevante de renda.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

- A ideia da Emenda é ampliar o rol de beneficiários para incluir produtores afetados por outras razões que não as já listadas na Medida Provisória. Dessa forma solicito a inclusão de afetados por embargos sanitários; barreiras comerciais; restrições de



exportação; crises geopolíticas que provoquem perda relevante de renda. A própria exposição de motivos da presente Medida Provisória menciona conflitos geopolíticos, mas a redação do dispositivo ainda pode gerar interpretação restritiva. Nossa emenda é uma emenda que dialoga diretamente com a realidade da avicultura, da suinocultura e da bovinocultura do Paraná.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

III – prazo de reembolso de até doze anos anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de oito anos se mostra muito exíguo para a grande maioria dos produtores rurais. Dessa forma, nossa proposta é que se amplie esse prazo para doze anos. Essa ampliação de 50% no prazo possibilitará que milhares de produtores rurais possam produzir com mais tranquilidade beneficiando toda a sociedade.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diversos produtores rurais que tiveram perdas enormes em apenas duas safras ficariam excluídos da oportunidade de equalizar suas dívidas por conta



de um erro de avaliação do governo. A diminuição para duas safras representa essa oportunidade para essa parcela dos produtores ruais..

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263372779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º As regras as serem emanadas pelo CMN não poderão:

- I – restringir os beneficiários definidos na lei;
- II – criar exigências documentais adicionais incompatíveis com a realidade do produtor rural;
- III – rejeitar laudos emitidos por órgãos oficiais estaduais ou federais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º deixa praticamente toda a regulamentação para o Conselho Monetário Nacional. Isso deixa o texto excessivamente aberto. Nossa proposta é que o CMN não possa:

- o CMN não poderá restringir os beneficiários definidos na lei;
- não poderá criar exigências documentais adicionais incompatíveis com a realidade do produtor;
- deverá aceitar laudos emitidos por órgãos oficiais estaduais e federais.



Isso reduzirá sobremaneira o risco de burocratização e a consequente perda para os produtores ruais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268352754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. Durante a análise do pedido de enquadramento nas linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, fica vedada a inscrição do produtor rural em cadastros restritivos em decorrência das operações abrangidas, bem como o vencimento antecipado das respectivas obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma demanda antiga da Confederação Nacional da Agricultura - CNA. O produtor rural quer pagar suas dívidas, quer ter a possibilidade de retomar suas atividades garantindo uma produção agropecuária de qualidade e quantidade que garante alimento bom e barato na mesa dos brasileiros. Para tanto ele precisa ter seu nome limpo para continuar a ter acesso ao crédito. Essa alteração que propomos é justa e deve ser acatada para o bem dos produtores rurais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – operações de crédito contratadas exclusivamente para liquidar ou substituir dívidas rurais abrangidas por esta Medida Provisória, inclusive Cédulas de Produto Rural (CPR), poderão ser contempladas pelo regime especial de renegociação, desde que comprovada documentalmente sua vinculação à obrigação rural anterior mediante declaração formal do produtor e da cooperativa ou credora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 1.376/2026 permita ao Poder Executivo incluir outras hipóteses de enquadramento, a presente emenda busca trazer ao debate uma lacuna prática da Medida Provisória nº 1.376/2026, assegurando que operações de crédito contratadas com a finalidade exclusiva de liquidar ou substituir dívidas rurais originárias possam ser contempladas pelo regime especial de renegociação.

Em diversas situações, produtores rurais que enfrentaram dificuldades para cumprir suas obrigações foram levados a contratar novas operações de crédito, com condições distintas, mas cujo objetivo é unicamente saldar dívidas rurais enquadráveis na MP. Embora tais operações sejam



formalmente registradas como contratos autônomos, sua essência é a de uma renegociação rural e, portanto, devem ser reconhecidas como tal.

Nesse sentido, a emenda estabelece que a comprovação do vínculo entre a dívida originariamente rural e a nova operação de crédito será feita por meio de declaração formal do produtor e da cooperativa ou credora, documento que se considera suficiente para garantir a transparência e a segurança jurídica necessárias ao enquadramento.

Importa destacar que a proposta não cria um regime autônomo nem dispensa requisitos já previstos na Medida Provisória.

O inciso V apenas amplia o rol de operações de crédito sujeitas ao regime especial de acesso à linha de crédito tratada na MP nº 1.376/2026, devendo tal operação atender a todos os demais requisitos estabelecidos, como comprovação de perda de faturamento bruto ou ocorrência de desastre climático.

A proposta prestigia a boa-fé do produtor rural, que, ao contratar nova operação, demonstra esforço concreto para adimplir sua dívida e preservar sua atividade econômica. É injusto que justamente aquele que buscou manter seus compromissos seja excluído do regime especial por uma questão meramente formal. Ao contemplar tais situações, garante-se segurança jurídica, equidade no tratamento das dívidas e efetividade da política pública, evitando que produtores que agiram corretamente sejam penalizados.

Assim, a emenda fortalece a confiança no sistema de crédito rural, amplia a eficácia da Medida Provisória nº 1.376/2026 e assegura justiça aos produtores que, mesmo diante de adversidades, buscaram honrar seus compromissos.



Sala da comissão, 17 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262321008900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 e 7º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-1. Excepcionalmente, quando a perda mínima de 30% da renda bruta for pública e notória em determinada localidade, reconhecida por decreto de emergência ou calamidade expedido por autoridade competente, a comprovação poderá ser realizada mediante declaração formal conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, contendo a identificação expressa do contrato originário e referência ao evento que ocasionou a perda, dispensando-se o laudo técnico.

.....

§ 7º-1. Excepcionalmente, quando a perda mínima de 40% da renda bruta for pública e notória em determinada localidade, reconhecida por decreto de emergência ou calamidade expedido por autoridade competente, a comprovação poderá ser realizada mediante declaração formal conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, contendo a identificação expressa do contrato originário e referência ao evento que ocasionou a perda, dispensando-se o laudo técnico.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma limitação prática da Medida Provisória nº 1.376/2026, que exige laudo técnico individual para comprovação da perda mínima de 30% ou 40% da renda bruta, conforme critério de acesso às linhas especiais de crédito.

Ocorre que em situações de calamidade pública ou eventos amplamente reconhecidos — como seca generalizada, enchentes ou pragas que devastam determinada região — a exigência de laudo individual torna-se desnecessária, onerosa e burocrática, especialmente para pequenos produtores.

Nesses casos, a perda é pública e notória, reconhecida por decretos de emergência ou calamidade expedidos por autoridades competentes e amplamente documentada por órgãos oficiais. Exigir laudo técnico individual em tais circunstâncias apenas cria barreiras artificiais ao acesso ao regime especial de renegociação, penalizando produtores que já enfrentam severas dificuldades.

A emenda propõe, portanto, que a comprovação seja realizada por meio de declaração formal conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, contendo a identificação expressa do contrato originário e referência ao evento público que ocasionou a perda. Esse documento é suficiente para assegurar transparência, segurança jurídica e correlação entre a nova operação e a dívida rural anterior, dispensando o laudo técnico quando a perda coletiva já está oficialmente reconhecida.

Importa destacar que a proposta não cria regime autônomo nem dispensa os demais requisitos da Medida Provisória. Apenas elimina uma exigência burocrática em situações de notoriedade pública, garantindo acesso rápido e equitativo ao regime especial, fortalecendo a confiança no sistema de crédito



rural e assegurando justiça aos produtores que, mesmo diante de adversidades amplamente reconhecidas, buscaram honrar seus compromissos.

Sala da comissão, 20 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-B.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas:

I – à venda de lotes para fins de titulação; e

II – ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, correspondente à tarifa K1.

§ 1º A liquidação das dívidas vencidas disciplinada neste artigo aplica-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo abrange as operações de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2016, relativas à venda de lotes para fins de titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

§ 3º As dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016 observarão, para fins de liquidação, as mesmas condições, critérios, descontos e rebates



aplicáveis às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012 ficam sujeitas às disposições do art. 1º desta Lei, observados os respectivos períodos de contratação, critérios, condições e percentuais de rebate nele estabelecidos.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso a atualização prevista no § 5º resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na quitação ou amortização de outra dívida do produtor irrigante.

§ 7º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos órgãos e entidades, bem como os atos normativos necessários à sua operacionalização.’ (NR)

‘Art. 13-C. Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação e a renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a contratos de mútuo



firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação e a renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 2º A liquidação e a renegociação das dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo abrange as operações de responsabilidade de pessoas físicas, contratadas até 31 de dezembro de 2016, relativas aos contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016 observarão, para fins de liquidação, as mesmas condições, critérios, descontos e rebates aplicáveis às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º desta Lei, com adicional de desconto de 35%, 30%, 25%, 10% e 5%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, limitado ao teto de desconto de 85% do débito. § 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012 ficam sujeitas às disposições do art. 1º desta Lei, para fins de liquidação, observados os respectivos períodos de contratação, critérios, condições e percentuais de rebate nele estabelecidos, com adicional de desconto de 40%, 35%, 30%, 20% e 10%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, limitado ao teto de desconto de 95% do débito.



§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso a atualização prevista no § 5º resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na quitação ou amortização de outra dívida do produtor irrigante.

§ 7º Ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a repactuaras dívidas dos produtores pessoas físicas relativas a contratos de mútuo firmados, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I – os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II – os saldos devedores já vencidos antecipadamente serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

III – bônus a serem aplicados sobre a soma dos saldos devedores repactuados e recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento, na seguinte forma:

a) bônus de 45%, 40%, 35%, 10% e 5%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, desta Lei, para as dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, tendo por base de enquadramento na faixa bônus o valor da contratação original;



b) bônus de 50%, 45%, 40%, 15% e 10%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art 1º, desta Lei, para as dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012, tendo por base de enquadramento na faixa de bônus o valor da contratação original;

IV – prazo de amortização de dez anos;

V – prestações anuais, iguais e sucessivas, aplicando-se juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 8º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos órgãos e entidades, bem como os atos normativos necessários à sua operacionalização.’ (NR)

‘Art. 13-D. As disposições dos arts. 13-B e 13-C se aplicam às ações judiciais propostas pela CODEVASF e pelo DNOCS e que tratem da cobrança dos valores previstos nos referidos artigos, desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais das ações judiciais são de responsabilidade da parte que deu causa à demanda e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação do débito, conforme o caso, ficando fixadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo dos honorários advocatícios e das custas será a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de



aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas;

II – os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de três e o máximo de cinco por cento sobre o valor apontado no inciso I, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa;
- d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 2º São isentos de pagamento de custas a CODEVASF e o DNOCS.

§ 3º Para os fins de que tratam os arts. 13-B e 13-C, desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial de novas ações, as cobranças judiciais e as execuções em curso, até 30 de dezembro de 2026, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo nos processos em curso, segundo os parâmetros do presente artigo e dos arts. 13-B e 13-C; e

II – o prazo de prescrição das dívidas.’ (NR)

‘Art. 13-E. Na esfera judicial ou extrajudicial, ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a retirar os devedores do CADIN na hipótese de liquidação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas à venda de lotes para fins de titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.’ (NR)

‘Art. 13-F. Na esfera judicial ou extrajudicial, ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a retirar os devedores do CADIN na hipótese de liquidação ou de renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação, observadas as seguintes condições:

I – se ocorrer a liquidação do débito tratado no art. 13-C; ou



II – no pagamento da primeira parcela objeto da renegociação tratada no § 7º, do art. 13-C, desta Lei, desde que o pagamento da primeira parcela seja igual ou superior a 10% do valor do débito renegociado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de regularização das dívidas vencidas de produtores e demais ocupantes dos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

Busca-se possibilitar a liquidação ou renegociação de débitos relativos à venda de lotes para fins de titulação, à tarifa de uso da infraestrutura de irrigação — tarifa K1 — e aos contratos de mútuo firmados para a implantação de infraestrutura e produção. A medida alcança operações contratadas até 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas celebradas entre 2012 e 2016, que atualmente não se encontram plenamente abrangidas pelas condições de rebate previstas na Lei nº 13.340/2016.

A proposta também determina que os débitos sejam recalculados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluindo multas, juros de mora, encargos de inadimplemento e honorários advocatícios incorporados à dívida. Para os contratos de mútuo de pessoas físicas, prevê ainda a possibilidade de repactuação em até dez anos, com descontos adicionais e prestações anuais, criando condições efetivas para o cumprimento das obrigações.

As regras relativas às ações judiciais, à suspensão temporária das cobranças e à retirada dos devedores do CADIN conferem maior segurança jurídica, reduzem a litigiosidade e estimulam a regularização voluntária dos débitos. Ao mesmo tempo, a proposta preserva a responsabilidade fiscal ao condicionar sua aplicação à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades envolvidos.

A aprovação da medida contribuirá para recuperar créditos públicos de difícil recebimento, evitar o abandono ou a paralisação de lotes irrigados,



assegurar a continuidade da produção agrícola e fortalecer a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional nos perímetros públicos de irrigação.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262835443300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e de permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º, independentemente da fonte de recursos, da instituição credora, da situação de inadimplência ou inadimplência e de terem sido objeto de renegociação ou prorrogação, referentes a:

I – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas, prorrogadas ou não, inclusive aquelas contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, das demais linhas de crédito rural e dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – Cédulas de Produto Rural – CPR, com liquidação física ou financeira, emitidas por produtores rurais até 30 de junho de 2026 em favor de instituições financeiras, cooperativas de produção agropecuária, fornecedores de insumos, cerealistas ou compradores da produção, desde que registradas em entidade autorizada, quando exigido pela legislação;



III – empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, contratados até 30 de junho de 2026 e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operações de crédito rural ou Cédulas de Produto Rural;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

IV – operações decorrentes de confissão, novação, assunção ou repactuação, formalizadas até 30 de junho de 2026, de dívidas originalmente vinculadas à atividade rural, ainda que contratadas com recursos livres ou por meio de instrumento não classificado como crédito rural, bem como operações de fiança honrada decorrentes de crédito rural contratado até essa data com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou de outras fontes, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

V – outras operações vinculadas à atividade rural definidas pelo Poder Executivo federal.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, reconhece a necessidade de apoiar os produtores rurais atingidos por sucessivas perdas decorrentes de eventos climáticos extremos, calamidades públicas e impactos econômicos provocados pelos conflitos geopolíticos internacionais. Esses fundamentos demonstram que a composição das dívidas integra uma política de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de seus efeitos sociais e econômicos.

Apesar desse reconhecimento, o art. 1º estabelece critérios que limitam o acesso às novas linhas. A redação vigente diferencia operações adimplentes e inadimplentes, exige renegociação ou prorrogação prévia em determinadas situações e condiciona o enquadramento à situação da dívida em datas específicas. Essas regras podem excluir produtores submetidos às mesmas perdas, mas que conseguiram manter as parcelas em dia, renegociaram suas



operações em outro momento ou não se enquadram nas condições bancárias exigidas em 31 de maio de 2026.

A emenda afasta essas restrições e permite o enquadramento independentemente da fonte de recursos, da instituição credora, da situação de adimplência ou inadimplência e da existência de renegociação ou prorrogação anterior. O objetivo é fazer prevalecer a origem e a vinculação econômica da dívida com a atividade rural.

A alteração do corte temporal para 30 de junho de 2026 permite alcançar as operações relacionadas à safra 2025/2026 e as dívidas formalizadas no primeiro semestre deste ano, período em que os produtores continuaram expostos aos efeitos acumulados das perdas climáticas, da redução dos preços de comercialização e da elevação dos custos de produção.

A data proposta é anterior à edição da Medida Provisória, publicada em 15 de julho de 2026. Preserva-se, assim, a segurança do programa e evita-se o enquadramento de obrigações contraídas após o conhecimento das condições da nova linha.

A proposta também contempla as principais formas de financiamento utilizadas no meio rural. Além das operações bancárias de custeio, investimento, comercialização e industrialização, passam a ser expressamente incluídas as CPRs emitidas em favor de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas e compradores da produção, bem como os empréstimos utilizados para liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR.

Outro problema ocorre quando uma dívida originalmente contratada como crédito rural é renegociada com recursos livres. Nesses casos, as instituições financeiras sustentam que a nova operação perdeu sua classificação rural, embora o débito permaneça vinculado à atividade produtiva. Operações inicialmente contratadas com taxas favorecidas acabam substituídas por contratos comerciais com encargos muito superiores e incompatíveis com a capacidade de pagamento do produtor.

Por essa razão, a emenda estabelece que a confissão, a novação, a assunção ou a repactuação não afastam a origem rural da dívida, ainda



que o novo instrumento tenha sido formalizado com recursos livres ou não seja classificado contabilmente como crédito rural. Também são incluídas as operações de fiança honrada no âmbito dos sistemas cooperativos de crédito.

A ampliação é necessária para que a Medida Provisória ofereça solução efetiva ao endividamento do setor, alcance o conjunto do passivo relacionado à produção e impeça que diferenças contratuais ou bancárias excluam produtores submetidos às mesmas perdas climáticas e econômicas.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 2º-1 a 2º-7 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-1. Os débitos a serem liquidados ou amortizados por meio das linhas de crédito previstas neste artigo serão apurados desde a data da contratação da operação original, com a incidência exclusiva dos encargos de normalidade originalmente pactuados, sem o cômputo de multa, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas decorrentes da inadimplência ou honorários advocatícios, ainda que esses valores tenham sido incorporados ao saldo por meio de aditivo, escritura pública, confissão, novação, assunção ou repactuação de dívida.

§ 2º-2. O credor deverá fornecer ao beneficiário, antes da contratação da nova operação, extrato consolidado dos débitos e a respectiva memória de cálculo, com a discriminação:

I – da operação original e das renegociações ou repactuações posteriores;

II – dos valores liberados e dos pagamentos realizados;

III – dos encargos de normalidade aplicados;

IV – das multas, dos juros de mora, dos encargos por inadimplemento, das tarifas e dos honorários excluídos na forma do § 2º-1; e

V – do saldo final a ser liquidado ou amortizado pela nova linha de crédito.



§ 2º-3. Serão preservados os bônus, rebates e descontos previstos na operação original ou em renegociação posterior, quando mais favoráveis ao beneficiário.

§ 2º-4. As operações contratadas ao amparo desta Medida Provisória antes da entrada em vigor da lei resultante de sua conversão serão revistas de ofício pela instituição financeira, no prazo de até sessenta dias, para aplicação dos critérios estabelecidos nos §§ 2º-1 a 2º-3.

§ 2º-5. A revisão de que trata o § 2º-D compreenderá:

I – o recálculo do saldo devedor desde a contratação da operação original;

II – a exclusão dos valores referidos no § 2º-1;

III – a preservação dos bônus, rebates e descontos referidos no § 2º-3;

IV – a readequação do saldo devedor e do cronograma de amortização da nova operação; e

V – o abatimento, no saldo devedor, dos valores pagos a maior pelo beneficiário.

§ 2º-6. Caso a operação esteja liquidada na data da revisão, os valores pagos a maior serão restituídos ao beneficiário, atualizados pelo mesmo índice aplicado à operação, no prazo de até trinta dias após a conclusão do procedimento.

§ 2º-7. A revisão prevista nos §§ 2º-4 a 2º-6:

I – independe de requerimento do beneficiário;

II – não caracteriza novação ou contratação de nova operação;

III – não estará sujeita à cobrança de tarifa, comissão ou qualquer outro encargo decorrente da revisão;

IV – não dependerá de nova análise de crédito, apresentação de certidões ou constituição de garantias adicionais; e

V – preservará a data de contratação e as demais condições mais favoráveis ao beneficiário.

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, autoriza a criação de linhas destinadas à liquidação ou amortização das dívidas rurais, mas não estabelece critérios específicos para a apuração dos saldos que serão transferidos para as novas operações.

Sem essa disciplina, multas, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas e honorários advocatícios poderão ser incorporados ao novo financiamento. Isso elevaria o valor refinanciado e comprometeria a capacidade de pagamento do produtor, contrariando a finalidade de recuperação econômica da medida.

O problema se torna mais grave nas operações que passaram por sucessivas renegociações, confissões, novações ou repactuações. Nesses casos, os encargos decorrentes da inadimplência podem ter sido incorporados ao principal, o que dificulta a identificação do valor efetivamente relacionado ao crédito originalmente concedido.

A emenda determina que o saldo seja reconstituído desde a contratação da operação original, com a aplicação exclusiva dos encargos de normalidade. Ficam excluídos multa, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas decorrentes da inadimplência e honorários advocatícios, ainda que incorporados ao saldo por instrumentos posteriores.

Também se assegura ao produtor o acesso ao extrato consolidado e à memória detalhada de cálculo, com a identificação dos valores liberados, dos pagamentos realizados, dos encargos aplicados e das parcelas excluídas. A medida permitirá conferir a formação do saldo e evitará que valores indevidos sejam transferidos para uma nova operação de longo prazo.

Os bônus, rebates e descontos previstos na operação original ou em renegociação posterior serão preservados quando forem mais favoráveis ao beneficiário. A composição da dívida não pode retirar vantagens anteriormente asseguradas ao produtor.

A emenda também garante tratamento isonômico aos produtores que contratarem as linhas durante a vigência da Medida Provisória, antes de



sua conversão em lei. Esses beneficiários não podem ser prejudicados por terem aderido imediatamente ao programa com base nas condições então disponíveis.

Por essa razão, as operações já contratadas deverão ser revistas de ofício pelas instituições financeiras, com recálculo do saldo, readequação do cronograma de amortização e compensação dos valores pagos a maior. Se a operação já estiver liquidada, será assegurada a restituição dos valores indevidos, devidamente atualizados.

A revisão não dependerá de requerimento do beneficiário, nova análise de crédito, apresentação de certidões ou constituição de garantias adicionais. Também não poderá ser utilizada para cobrança de tarifas ou para retirada de condições mais favoráveis já concedidas.

A proposta segue a orientação aprovada pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023, e garante que a nova linha seja utilizada para reorganizar o principal e os encargos normais da dívida, sem financiar penalidades acumuladas pela inadimplência. Ao mesmo tempo, impede tratamento desigual entre produtores enquadrados na mesma política pública apenas em razão da data em que contrataram a operação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º; e acrescentem-se §§ 3º-1 a 3º-3 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito de que trata este artigo, poderão ser utilizados:

I – receitas correntes dos exercícios de 2026 a 2029 do Fundo Social – FS, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – superávits financeiros do Fundo Social apurados em 31 de dezembro dos exercícios de 2025 a 2028

III – superávits financeiros de outros fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, apurados em 31 de dezembro dos exercícios de 2025 a 2028;

IV – recursos obrigatórios, livres, direcionados, controlados e não controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

V – recursos com equalização de encargos financeiros pela União, observadas as condições estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;

VI – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé;

VII – recursos decorrentes da emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, nos termos e limites previstos na legislação orçamentária e fiscal;

VIII – outras fontes integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

e



IX – outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 3º-1. A utilização das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social observará a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 3º-2. Os recursos previstos neste parágrafo poderão ser repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, às demais instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural e às cooperativas de crédito, para contratação direta ou por meio de repasse.

§ 3º-3. A utilização de uma das fontes previstas neste parágrafo não impedirá sua combinação com outras fontes na mesma linha ou programa, observadas as condições aplicáveis a cada parcela dos recursos.

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade das linhas de composição de dívidas depende da existência de recursos suficientes, previsíveis e compatíveis com a dimensão do endividamento rural. A simples autorização legal não produzirá os resultados esperados se a oferta permanecer limitada aos recursos próprios das instituições financeiras ou a dotações insuficientes para atender à demanda.

A Medida Provisória admite a utilização de recursos obrigatórios, equalizados, livres e dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A emenda preserva essas fontes e amplia as possibilidades de financiamento mediante a inclusão das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social, dos superávits de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, do Funcafé e dos recursos decorrentes da emissão de títulos pelo Tesouro Nacional.

A utilização do Fundo Social segue a solução aprovada pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023. A proposta estabelece período definido para a utilização de suas receitas correntes e de seus superávits, o que aumenta a



previsibilidade e permite organizar uma política de atendimento que não fique restrita a um único exercício.

Ao mesmo tempo, fica expressamente preservada a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, que assegura parcela dos recursos do Fundo Social à educação. A ampliação das fontes para a composição das dívidas rurais não poderá comprometer essa obrigação legal.

Também se permite a utilização dos superávits financeiros de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, entre 2025 e 2028. Esses valores poderão reforçar as linhas sem depender exclusivamente da arrecadação de um único fundo ou dos recursos próprios das instituições financeiras.

A inclusão do FNE, FNO, FCO e Funcafé assegura o aproveitamento das estruturas de financiamento já existentes. A previsão de recursos do Tesouro Nacional, observados os limites orçamentários e fiscais, permite oferecer suporte às operações de alongamento e securitização que não possam ser atendidas integralmente pelas demais fontes.

A emenda também amplia a rede de operacionalização, permitindo repasses ao BNDES, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, às demais instituições autorizadas e às cooperativas de crédito. Essas entidades possuem presença relevante nas regiões produtoras e podem contribuir para que os recursos cheguem aos beneficiários com maior rapidez.

Por fim, admite-se a combinação de diferentes fontes em uma mesma linha ou programa. Essa medida permite estruturar operações com maior volume, prazo adequado e encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores.



A diversificação proposta reduz a dependência de recursos próprios dos bancos, amplia a capacidade de atendimento e oferece sustentação financeira às medidas necessárias para solucionar o endividamento rural.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1343477594>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 1º; e dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º-1. Também poderão contratar as linhas de crédito previstas neste artigo as associações de produtores e os condomínios rurais, para a liquidação ou amortização de dívidas vinculadas à atividade rural contraídas em benefício de seus integrantes, observados os requisitos previstos no § 1º.

.....

§ 4º

I – limites de crédito, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras:

- a)** até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural; e
- b)** até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação de produtores, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural;
- c)** (Suprimir)
- d)** (Suprimir)

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Os limites previstos na Medida Provisória — R\$ 400 mil para o Pronaf, R\$ 2 milhões para o Pronamp e R\$ 4 milhões para os demais produtores — são insuficientes diante dos custos atuais da produção e das perdas acumuladas em sucessivas safras.

A emenda eleva os limites para R\$ 10 milhões por produtor rural e R\$ 50 milhões por associação, cooperativa de produção ou condomínio rural. Os valores foram aprovados pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023, e permitem tratar parcela mais representativa do passivo, sem transferir o saldo excedente para operações com juros livremente negociados pelos bancos.

Também se autoriza expressamente a contratação por associações e condomínios rurais, quando as dívidas tiverem sido contraídas em benefício de seus integrantes. A medida, portanto, amplia o alcance da política de composição das dívidas.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 1º e ao inciso II do § 7º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

II – taxa efetiva de juros:

a) 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e os demais pequenos produtores;

b) 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e os demais médios produtores; e

c) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

.....

§ 7º

.....

II – taxa efetiva de juros:

a) 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os beneficiários do Pronaf e os demais pequenos produtores;

b) 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os beneficiários do Pronamp e os demais médios produtores; e

c) 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;



.....”

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de 6% a 12% ao ano previstas na Medida Provisória são elevadas para produtores que acumulam perdas decorrentes de estiagens, enchentes, redução dos preços e aumento dos custos de produção. A composição das dívidas somente será efetiva se resultar em parcelas compatíveis com a capacidade de geração de renda da atividade rural.

A emenda adota, para a linha geral, as taxas aprovadas pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023: 3,5% ao ano para pequenos produtores, 5,5% para médios e 7,5% para os demais.

Também são reduzidas as taxas aplicáveis aos produtores com perdas mais graves, enquadrados no § 7º. O ajuste preserva a vantagem de um ponto percentual prevista originalmente pela Medida Provisória e impede que esse grupo fique sujeito a encargos superiores aos da linha geral.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 7º do art. 1º, ao inciso II do § 2º do art. 2º, ao *caput* do art. 6º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º

.....

III – prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, com amortizações anuais posteriores ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural;

.....

§ 7º

.....

III – prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, com amortizações anuais posteriores ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural;

.....”

“**Art. 2º**

.....

§ 2º

.....



II – prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, com amortizações anuais posteriores ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural;

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituição financeira até 31 de dezembro de 2025, que:

I – tenha entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2020 e permanecido inadimplente em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registrada em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de oito anos previsto na Medida Provisória é insuficiente para produtores que acumulam perdas decorrentes de sucessivas estiagens, enchentes, redução dos preços e elevação dos custos de produção. A exigência de pagamento de juros durante a carência também compromete os recursos necessários ao custeio e à recuperação da atividade.

A emenda amplia o prazo de reembolso para até quinze anos e estabelece três anos de carência efetiva. Durante esse período, não será exigido qualquer pagamento de principal ou juros. Os encargos financeiros de normalidade serão capitalizados no saldo devedor e pagos somente após o encerramento da carência.



As amortizações serão anuais e ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural. O mesmo tratamento será aplicado à linha geral, ao regime destinado aos produtores com perdas mais graves, à linha para o saldo excedente e às operações com CPR.

A proposta também altera para 1º de janeiro de 2020 o marco inicial da inadimplência das CPRs. A mudança permite alcançar operações afetadas pelo ciclo de perdas iniciado em 2019 e reconhece que o endividamento atual resulta do acúmulo de dificuldades enfrentadas ao longo dos últimos anos, e não apenas das safras mais recentes.

A ampliação do prazo, a carência sem desembolsos imediatos e o novo marco da inadimplência são necessários para recompor o fluxo de caixa, preservar o custeio das próximas safras e evitar que a composição apenas transfira a inadimplência para os primeiros anos da nova operação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 2º do art. 2º e ao parágrafo único do art. 6º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

§ 4º

IV – prazo para contratação de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período; e

“**Art. 2º**

§ 2º

III – prazo para contratação de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período; e

“**Art. 6º**

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período, e poderá cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

“**Art. 7º**



Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional adequará a regulamentação das linhas de crédito às alterações promovidas por esta Lei no prazo de até trinta dias, contado da data de sua entrada em vigor, preservada a validade:

I – dos atos regulamentares anteriormente editados, naquilo que não contrariar esta Lei;

II – dos pedidos de contratação apresentados antes da data de entrada em vigor desta Lei; e

III – das operações já contratadas, assegurada sua revisão para aplicação das condições mais favoráveis estabelecidas nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabeleceu prazo de 120 dias, contado de sua publicação, para a contratação das linhas de crédito. A Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, regulamentou as operações e fixou o encerramento das contratações em 12 de novembro de 2026.

Durante a tramitação legislativa poderão ser alterados os beneficiários, as operações abrangidas, os limites, os juros, os prazos e os critérios de enquadramento. Sem a abertura de uma nova janela, os produtores incluídos pela lei ou beneficiados pelas novas condições poderão não dispor de tempo suficiente para apresentar seus pedidos.

A emenda estabelece prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da lei, com possibilidade de prorrogação por igual período. O prazo será aplicado à linha geral, à linha destinada ao saldo excedente e às operações com CPR.

Também se determina que o Conselho Monetário Nacional adeque a regulamentação em até trinta dias. Permanecem válidos os atos anteriores que não contrariarem a lei, os pedidos já apresentados e as operações contratadas, assegurada a revisão destas para aplicação das condições mais favoráveis.



A proposta evita que o produtor seja prejudicado pela tramitação legislativa ou pelo tempo necessário à adaptação da regulamentação e dos sistemas das instituições financeiras.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548115402>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º; e acrescentem-se §§ 2º-1 a 2º-3 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....
§ 1º São beneficiários das linhas de crédito previstas neste artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2026, perdas em duas ou mais safras, anos agrícolas, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º poderá decorrer:

I – de eventos climáticos adversos, inclusive enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendavais, secas ou estiagens;

II – da redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários;

III – do aumento dos custos de produção; ou

IV – de outro fator econômico comprovado que tenha reduzido a margem da atividade rural.

§ 2º-1. A ocorrência e a extensão das perdas poderão ser comprovadas por um ou mais dos seguintes meios:

I – laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado;

II – dados do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de seguro rural, de assistência técnica, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;



III – reconhecimento oficial de situação de emergência ou estado de calamidade pública, acompanhado de dados técnicos que permitam aferir as perdas ocorridas na área abrangida; ou

IV – laudo, relatório ou outro documento técnico anteriormente aceito por instituição financeira em operação de prorrogação, renegociação ou composição de dívida.

§ 2º-2. Para os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e para os mini e pequenos produtores rurais, será admitido laudo grupal ou coletivo, dispensada a individualização das perdas quando os dados técnicos demonstrarem condição homogênea na área, atividade ou grupo abrangido.

§ 2º-3. Os meios de comprovação previstos nos §§ 2º-1 e 2º-2 também serão admitidos para o enquadramento no regime de que trata o § 7º

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência exclusiva de laudo individual aumenta o custo e retarda o acesso às linhas de crédito, especialmente para agricultores familiares, mini e pequenos produtores. Em muitas regiões, as perdas atingiram de forma homogênea municípios inteiros e já estão demonstradas por dados oficiais.

A emenda permite a utilização de laudos individuais, grupais ou coletivos, dados do Proagro e do seguro rural, informações de assistência técnica e documentos anteriormente aceitos pelas instituições financeiras. O reconhecimento de emergência ou calamidade também poderá ser utilizado quando acompanhado de informações técnicas sobre as perdas.

A proposta inclui expressamente a redução dos preços e o aumento dos custos de produção, pois a capacidade de pagamento pode ser comprometida mesmo quando não ocorre queda proporcional no volume produzido.



Também se amplia o período de apuração até 2026 e se aplicam os mesmos meios de comprovação aos produtores enquadrados no regime de perdas mais graves previsto no § 7º.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1732224638>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 1º A contratação das linhas de crédito previstas nesta Lei independe da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos – CND, ressalvadas as vedações expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 2º A contratação não poderá ser impedida ou indeferida exclusivamente em razão da inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin - ou em cadastros restritivos públicos ou privados, inclusive Serasa e Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

§ 3º Ficam dispensadas a vinculação da nova operação a imóvel rural específico e a apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou uso do imóvel, quando essa vinculação não for indispensável à constituição da garantia.

§ 4º Efetivada a liquidação da dívida pela nova operação, a instituição credora comunicará o pagamento aos gestores dos cadastros restritivos e adotará, no prazo de até cinco dias úteis, as providências necessárias à baixa dos respectivos apontamentos.”



JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da medida seria frustrada se o produtor endividado precisasse comprovar regularidade absoluta para acessar a própria linha destinada à reorganização de seus débitos.

A emenda dispensa a apresentação de certidões negativas, ressalvadas as vedações constitucionais, e impede que o pedido seja recusado exclusivamente pela existência de inscrição em cadastro restritivo. Esses registros podem ser consequência das mesmas perdas que justificaram a criação da linha.

Também se dispensa a vinculação a imóvel rural específico quando ela não for necessária à garantia. A medida reduz exigências documentais sem afastar a identificação do beneficiário, a comprovação da finalidade rural e a análise da capacidade de pagamento da nova operação.

Por fim, liquidada a dívida, a instituição credora deverá comunicar o pagamento e adotar as providências para a retirada dos apontamentos no prazo de cinco dias úteis, permitindo a regularização cadastral do produtor.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** As instituições financeiras avaliarão a capacidade de pagamento do beneficiário com base nas condições da nova operação, considerados o prazo, a carência, os encargos financeiros, o cronograma de amortização, a projeção de receitas e as características da atividade rural.

§ 1º A classificação do risco do ativo financeiro será realizada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, vedada a utilização automática da classificação de risco atribuída à dívida substituída.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º A contratação não poderá ser recusada exclusivamente em razão:

I – da situação de inadimplência do beneficiário;

II – de renegociação ou prorrogação anterior;

III – da inscrição em cadastro restritivo;

IV – da classificação de risco da operação substituída; ou

V – da existência de cobrança administrativa ou judicial relativa à dívida a ser liquidada.

§ 3º A instituição financeira concluirá a análise no prazo de até trinta dias, contado da apresentação dos documentos necessários, e comunicará formalmente sua decisão ao interessado.

§ 4º Em caso de negativa, a instituição financeira deverá:

I – apresentar decisão escrita e fundamentada, com indicação objetiva dos requisitos não atendidos;

II – informar os documentos ou providências necessários à regularização do pedido, quando cabível; e



III – assegurar ao interessado pedido de revisão, a ser analisado por instância distinta daquela responsável pela decisão inicial, no prazo de até quinze dias.

§ 5º Serão exigidas apenas as garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do valor da nova operação, vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem esse limite.

§ 6º s garantias serão reduzidas proporcionalmente à amortização do saldo devedor, admitidas sua substituição, dispensa ou compartilhamento, desde que preservada a cobertura da operação nos limites previstos no § 5º.

§ 7º As instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União deverão operacionalizar as linhas de crédito previstas nesta Lei, diretamente ou por meio de agentes financeiros e instituições autorizadas a operar crédito rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória condiciona a contratação às políticas internas das instituições financeiras. Essa previsão pode excluir justamente os produtores mais atingidos, cuja situação de inadimplência decorre das perdas que justificaram a criação das linhas.

A emenda determina que a capacidade de pagamento seja avaliada com base nas condições da nova operação e no fluxo de receitas da atividade. A classificação de risco será realizada como nova operação, sem reprodução automática da classificação atribuída à dívida substituída.

Também se impede que o pedido seja recusado exclusivamente em razão de inadimplência, renegociação anterior, cadastro restritivo ou cobrança da dívida. A instituição deverá concluir a análise em prazo definido, fundamentar eventual negativa e assegurar pedido de revisão.

As garantias ficam limitadas a 130% do valor financiado, com liberação dos excessos e redução proporcional à amortização. A medida evita exigências desproporcionais e preserva os bens necessários à continuidade da produção.



Por fim, as instituições financeiras controladas pela União deverão operacionalizar as linhas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, assegurando oferta efetiva aos produtores.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2637175261>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º; e acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam prorrogados por cento e oitenta dias, contados das respectivas datas de vencimento, os vencimentos de principal e juros das operações enquadráveis nas linhas de crédito previstas nesta Lei, adimplentes ou inadimplentes, desde que o mutuário protocole pedido de contratação perante a instituição financeira.

.....

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput* ficam suspensos, em relação às operações incluídas no pedido:

I – as cobranças administrativas;

II – as execuções judiciais e extrajudiciais e os respectivos prazos processuais;

III – os procedimentos de consolidação de propriedade, excussão de garantias, busca e apreensão e realização de leilões;

IV – a inclusão ou a manutenção do débito em cadastros restritivos; e

V – o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Caso a análise do pedido não seja concluída no prazo previsto no *caput*, a prorrogação e as suspensões permanecerão vigentes até:

I – a formalização da nova operação, se aprovado o pedido; ou

II – o décimo quinto dia útil posterior à comunicação da decisão definitiva, se o pedido for indeferido.

§ 3º Durante o período de prorrogação e suspensão, as operações serão atualizadas exclusivamente pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.



§ 4º As prorrogações das operações que contem com equalização de encargos financeiros pela União não serão computadas nos limites de prorrogação por instituição financeira estabelecidos no Manual de Crédito Rural.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória autoriza prorrogação de apenas trinta dias e alcança somente operações adimplentes em 14 de julho de 2026, com vencimento nos trinta dias seguintes à sua publicação. A proteção é insuficiente e deixa de fora a maior parte dos produtores que precisam acessar as novas linhas.

Embora a Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, já tenha regulamentado a medida, a análise das operações exige apresentação de documentos, comprovação das perdas e avaliação pelas instituições financeiras. Durante esse período, cobranças e execuções podem prosseguir e comprometer os bens necessários à produção.

A emenda prorroga por 180 dias os vencimentos das operações enquadráveis, adimplentes ou inadimplentes, mediante o protocolo do pedido. Também suspende cobranças, execuções, leilões, excussão de garantias, registros restritivos e encaminhamento para dívida ativa.

Caso a instituição financeira não conclua a análise em 180 dias, a proteção permanecerá vigente até a contratação da nova operação ou até quinze dias úteis após a comunicação da decisão definitiva de indeferimento.

A medida preserva a atividade produtiva enquanto o pedido estiver em análise, sem afastar a atualização da dívida pelos encargos contratuais de normalidade.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** As instituições financeiras ficam autorizadas a financiar a liquidação, a amortização ou o alongamento de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física ou financeira, emitida até 30 de junho de 2026 por produtor rural em favor de instituição financeira, cooperativa de produção agropecuária, fornecedor de insumos, cerealista ou comprador da produção.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser incluídas as CPRs:

I – vencidas ou vincendas;

II – adimplentes ou inadimplentes;

III – renegociadas, prorrogadas ou não; e

IV – registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando exigido pela legislação.

§ 2º Também poderão ser financiados:

I – empréstimos, financiamentos ou outros instrumentos cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operação de crédito rural ou CPR;

II – operações decorrentes de confissão, novação, assunção ou repactuação de dívida originalmente vinculada à atividade rural, ainda que formalizadas com recursos livres ou por meio de instrumento não classificado como crédito rural; e

III – CPRs emitidas para liquidar, amortizar, substituir ou renegociar operação de crédito rural ou outra CPR.



§ 3º Os recursos da nova operação serão destinados diretamente ao credor original, salvo impossibilidade operacional devidamente justificada pela instituição financeira.

§ 4º Para a liquidação, a amortização ou o alongamento da dívida, o credor original deverá:

I – fornecer extrato consolidado e memória de cálculo do saldo devedor;

II – informar os dados necessários ao pagamento; e

III – emitir a quitação total ou parcial da obrigação no prazo de até cinco dias úteis após o recebimento dos recursos.

§ 5º Aplicam-se às operações previstas neste artigo os limites, os encargos financeiros, os prazos, a carência, as garantias e as demais condições estabelecidas para as linhas de crédito de que trata o art. 1º.

§ 6º As operações de que trata este artigo deverão ser contratadas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período.

§ 7º As operações previstas neste artigo poderão cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR – e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória alcança apenas CPR com liquidação financeira emitida em favor de instituição financeira e ainda exige que tenha sido utilizada para liquidar outra CPR. Essa redação exclui parte relevante das dívidas utilizadas para financiar a produção.

Grande parcela do crédito destinado à aquisição de insumos e à comercialização é formalizada por meio de CPR emitida em favor de cooperativas, fornecedores, cerealistas e compradores da produção. Também existem operações de crédito rural substituídas por CPR ou renegociadas com recursos livres que, por esse motivo, deixaram de ser classificadas pelas instituições financeiras como crédito rural.



A emenda inclui CPRs com liquidação física ou financeira emitidas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas, prorrogadas ou não. Também alcança empréstimos e outros instrumentos utilizados para liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR.

O pagamento será destinado diretamente ao credor original, que deverá apresentar o saldo devedor e emitir a quitação após o recebimento dos recursos. Às novas operações serão aplicadas as mesmas condições de limites, juros, prazo, carência e garantias previstas para as linhas do art. 1º.

A ampliação evita que a medida reorganize apenas o passivo bancário e deixe de fora as dívidas contraídas junto aos agentes que financiam diretamente a produção rural.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 8º Poderão ser incluídas nas linhas de crédito previstas neste artigo:

I – operações contratadas ou renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

II – operações amparadas por medidas de prorrogação ou alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 ou 2026; e

III – operações vinculadas à atividade rural contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, ou ao amparo das linhas financiadas com recursos do Fundo Social – FS, nos termos do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inclusive na redação dada pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 1º da Medida Provisória impede a inclusão de operações contratadas com recursos do Fundo Social e restringe o acesso das operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

Essas vedações fragmentam o passivo do produtor e podem deixar fora da nova composição dívidas decorrentes das mesmas perdas climáticas e econômicas que justificaram a edição da medida.



A emenda permite a inclusão das operações contratadas pela MP nº 1.314, das medidas de prorrogação ou alongamento autorizadas entre 2024 e 2026 e das linhas vinculadas à atividade rural financiadas com recursos do Fundo Social.

Também são abrangidas as operações rurais contratadas durante a vigência da MP nº 1.226, de 2024, cuja autorização para utilização do Fundo Social foi posteriormente incorporada ao art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, pela Lei nº 14.981, de 2024.

A proposta permite a consolidação das dívidas rurais em uma única solução, independentemente da linha anterior ou da fonte de recursos utilizada.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, inclusive a alíquota adicional, incidentes sobre as operações de crédito destinadas à composição, liquidação, amortização, renegociação, prorrogação, alongamento ou securitização de dívidas realizadas ao amparo desta Lei.

§ 1º A alíquota zero aplica-se também:

I – à novação, consolidação, confissão, assunção ou repactuação realizada para formalização das operações previstas nesta Lei;

II – à revisão ou readequação das operações já contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026; e

III – aos valores correspondentes aos encargos financeiros capitalizados durante o período de carência.

§ 2º Os valores do IOF recolhidos nas operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, antes da entrada em vigor desta Lei, serão restituídos ou compensados ao beneficiário, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A incidência do IOF aumenta o custo das operações criadas para recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais. O imposto pode alcançar não apenas a nova contratação, mas também atos de novação, composição, consolidação ou repactuação da dívida.

A emenda estabelece alíquota zero, inclusive para a parcela adicional do IOF, em todas as operações realizadas ao amparo da lei. Também ficam abrangidas as revisões das operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória e a capitalização dos encargos no período de carência.

Os valores eventualmente recolhidos antes da conversão da MP poderão ser restituídos ou compensados, evitando tratamento diferente entre produtores enquadrados na mesma política em razão da data da contratação.

A medida reduz o custo da composição e permite que os recursos sejam destinados prioritariamente à liquidação do passivo rural.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Na ocorrência de nova frustração de safra ou de perda relevante da atividade rural durante o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo desta Lei, decorrente de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que comprometa a capacidade de pagamento do mutuário, fica assegurada a prorrogação das parcelas com vencimento no ano da ocorrência.

§ 1º As parcelas prorrogadas serão transferidas para o período posterior ao vencimento da última parcela originalmente contratada, mantidas sua periodicidade e as condições financeiras da operação.

§ 2º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos financeiros de normalidade previstos para a operação, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento ou a exigência de garantias adicionais.

§ 3º A prorrogação será formalizada mediante solicitação do mutuário e comprovação simplificada da perda, admitidos laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado, dados oficiais, informações de assistência técnica, documentos relativos ao seguro rural ou ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e outros elementos aptos a demonstrar o comprometimento da capacidade de pagamento.

§ 4º A instituição financeira formalizará a prorrogação no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação, vedada a cobrança das parcelas abrangidas enquanto o pedido estiver em análise.

§ 5º O direito à prorrogação poderá ser exercido mais de uma vez durante a vigência da operação, sempre que ocorrer novo evento que preencha os requisitos deste artigo.



§ 6º A prorrogação de que trata este artigo não caracterizará renegociação por inadimplemento, não implicará reclassificação automática do risco do mutuário e não poderá restringir seu acesso ao crédito rural.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de composição terão prazo de até quinze anos e, portanto, estarão sujeitas a novos eventos climáticos e econômicos capazes de comprometer temporariamente a renda da atividade rural. Sem mecanismo específico de prorrogação, uma nova perda poderá provocar inadimplência e frustrar a finalidade da linha de crédito.

A emenda assegura o deslocamento das parcelas do período atingido para o final do contrato, preservados os encargos de normalidade e vedadas penalidades e garantias adicionais. A medida mantém a capacidade produtiva do mutuário e permite a continuidade do crédito rural, sem remissão ou redução da dívida.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. Fica a União autorizada a instituir programa de securitização das dívidas vinculadas à atividade rural que não forem integralmente absorvidas pelas linhas de crédito previstas nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídas no programa operações bancárias ou privadas, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, judicializadas ou em cobrança administrativa, contratadas até 30 de junho de 2026, independentemente da fonte dos recursos ou da instituição credora, desde que vinculadas à atividade rural.

§ 2º A securitização observará as seguintes condições:

I – prazo de reembolso de até vinte anos;

II – carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros, admitida a capitalização dos encargos financeiros de normalidade durante esse período;

III – taxa efetiva de juros de:

a) até 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

b) até 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e demais médios produtores rurais; e

c) até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

IV – bônus de adimplência a ser definido em regulamento;

V – exigência das garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo securitizado;

VI – exclusão de multa, juros de mora, comissão de permanência e demais encargos de inadimplemento; e

VII – amortizações ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 3º A União poderá conceder equalização de taxas de juros, aportar recursos em fundos garantidores, adquirir créditos e emitir títulos do Tesouro Nacional necessários à execução do programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal.

§ 4º Os créditos securitizados poderão permanecer sob administração da instituição financeira ou do credor originário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º A judicialização da dívida não impedirá sua inclusão no programa, devendo os recursos destinados à sua liquidação ser pagos diretamente ao credor, com a consequente extinção da cobrança.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o programa no prazo de até sessenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As linhas de composição previstas na Medida Provisória poderão ser insuficientes para produtores cujo passivo ultrapasse os limites de financiamento ou não possa ser amortizado nos prazos estabelecidos.

A securitização com prazo de até vinte anos e carência efetiva de três anos oferece solução complementar e estrutural, compatível com a capacidade de pagamento da atividade rural. A proposta segue as diretrizes do PL nº 320, de



2025, sem afastar o acesso imediato às linhas de crédito instituídas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1759349416>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Executivo federal publicará, anualmente, até 31 de março, relatório consolidado sobre a execução desta Lei, com dados discriminados por unidade da Federação e por categoria de beneficiário, contendo:

I – número de pedidos apresentados, aprovados e negados, com indicação dos principais motivos de recusa;

II – número e valor das operações contratadas e saldo consolidado;

III – fontes de recursos utilizadas;

IV – custo das equalizações, descontos e bônus concedidos;

V – garantias prestadas e honradas e obrigações contingentes; e

VI – impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual.

Parágrafo único. A divulgação observará o sigilo bancário e a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório único previsto na Medida Provisória não permite o acompanhamento continuado da execução das linhas de crédito. A divulgação



anual possibilitará avaliar o alcance das medidas, os principais motivos de recusa, a distribuição regional dos recursos e seus efeitos orçamentários e financeiros.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7788740551>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Suprimam-se os arts. 11 e 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 11 e 12 tratam, respectivamente, do financiamento de veículos elétricos e híbridos seminovos e de empréstimos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT - à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Essas matérias não possuem relação direta com as linhas destinadas à composição das dívidas vinculadas à atividade rural. A supressão preserva a unidade temática e concentra a Medida Provisória na recuperação da capacidade financeira dos produtores rurais.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º a 10 e 13; suprimam-se os arts. 11 e 12; e acrescentem-se arts. 11-1, 12-1 e 14 a 17 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas vinculadas à atividade rural, autoriza a utilização do Fundo Social e de outras fontes, institui programa de securitização e autoriza a participação da União em fundo garantidor.”

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, enfrentar as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas e os impactos econômicos negativos decorrentes de conflitos geopolíticos internacionais e permitir a liquidação, amortização, composição ou alongamento de débitos vinculados à atividade rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º São beneficiários das linhas de crédito:

I – produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

II – cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural;

III – associações de produtores rurais; e



IV – condomínios rurais.

§ 2º Os beneficiários deverão ter registrado, entre 2019 e 2026, perdas em duas ou mais safras, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada.

§ 3º A perda poderá resultar de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que tenha reduzido a margem da atividade rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 4º A perda poderá ser comprovada por um ou mais dos seguintes meios:

I – laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)

II – dados do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de seguro rural, de assistência técnica, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa ou de órgãos estaduais ou municipais;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

III – decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, acompanhado de dados técnicos relativos à atividade atingida; ou

IV – laudo ou documento anteriormente aceito em renegociação ou prorrogação.

V – (Suprimir)

§ 5º Para beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e mini e pequenos produtores rurais, será admitida



comprovação grupal ou coletiva, dispensada a individualização das perdas quando os dados técnicos demonstrarem condição homogênea na área abrangida.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica aos beneficiários que tenham registrado, entre 2019 e 2026, perdas em três ou mais safras, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada, aos quais serão aplicadas as condições especiais previstas nesta Lei.

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

§ 10. (Suprimir)”

“Art. 2º Poderão ser liquidados, amortizados, compostos ou alongados, independentemente da fonte dos recursos, da instituição credora, da situação de adimplência, de renegociação ou de prorrogação:

I – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, inclusive aquelas contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, das demais linhas de crédito rural e dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – Cédulas de Produto Rural – CPR, com liquidação física ou financeira, emitidas até 30 de junho de 2026 por produtor rural em favor de instituição financeira, cooperativa de produção agropecuária ou de crédito, fornecedor de insumos, cerealista ou comprador da produção;

III – empréstimos, financiamentos e instrumentos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, contratados até 30 de junho de 2026, cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operações de crédito rural ou CPR;

IV – operações originalmente contratadas como crédito rural e posteriormente renegociadas, novadas, confessadas, assumidas ou repactuadas com recursos livres, ainda que tenham perdido sua classificação formal como crédito rural;



V – operações vinculadas à atividade rural contratadas ou renegociadas ao amparo:

a) da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

b) de medidas de prorrogação ou alongamento autorizadas nos anos de 2024, 2025 e 2026; ou

c) da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, ou de linhas financiadas com recursos do Fundo Social previstas no art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024;

VI – fianças honradas no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII – outras operações comprovadamente vinculadas à atividade rural.

§ 1º Incluem-se as operações vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não e submetidas a cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 2º A judicialização da dívida não impedirá sua inclusão nas linhas previstas nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 3º Não serão abrangidos valores já liquidados ou amortizados, inclusive por indenização do Proagro ou cobertura de seguro rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)”

“Art. 3º O saldo devedor das operações enquadradas será recalculado desde a contratação da operação original, com incidência exclusiva dos encargos financeiros de normalidade originalmente pactuados.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)



§ 1º Serão excluídos do saldo:

I – multa;

II – juros de mora;

III – comissão de permanência;

IV – tarifas e encargos decorrentes do inadimplemento;

V – honorários de cobrança extrajudicial; e

VI – demais penalidades incorporadas ao débito.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º será aplicada ainda que os valores tenham sido incorporados ao saldo por confissão, novação, assunção, consolidação ou repactuação da dívida.

§ 3º Serão preservados os bônus de adimplência, rebates e descontos previstos na operação original.

§ 4º O credor fornecerá ao mutuário, sem custo, extrato consolidado e memória discriminada de cálculo,

I – do valor originalmente contratado;

II – dos pagamentos e amortizações realizados;

III – dos encargos de normalidade aplicados;

IV – dos encargos excluídos; e

V – do saldo destinado à liquidação, amortização ou composição.

§ 5º As operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, serão revistas de ofício pela instituição financeira para adequação às condições desta Lei.

§ 6º A instituição financeira concluirá a revisão prevista no § 5º no prazo de até trinta dias e apresentará ao mutuário a respectiva memória de cálculo.

§ 7º Os valores cobrados ou pagos a maior serão restituídos ao mutuário ou compensados nas parcelas vincendas, a critério do beneficiário.”

“**Art. 4º** Para a disponibilização das linhas de crédito, poderão ser utilizados:

I – receitas correntes do Fundo Social – FS nos exercícios de 2026 a 2029;

II – superávits financeiros do Fundo Social e de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, apurados nos exercícios de 2025 a 2028;



III – recursos obrigatórios, livres, direcionados, controlados e não controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

IV – recursos com equalização de encargos financeiros pela União;

V – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé;

VI – recursos provenientes de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma da legislação; e

VII – outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A utilização dos recursos do Fundo Social preservará a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 2º Esgotadas as disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Funcafé nas respectivas áreas de atuação, os recursos do Fundo Social poderão suportar as linhas e os respectivos custos de equalização.

§ 3º As fontes previstas neste artigo poderão ser combinadas em uma mesma linha ou operação.

§ 4º As linhas serão operacionalizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal, pelas demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e pelas cooperativas de crédito.”

“Art. 5º As linhas de crédito observarão as seguintes condições:

I – limites de crédito, em uma ou mais operações ou instituições financeiras, de:

a) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural; e

b) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio rural;

II – prazo de reembolso de até quinze anos, incluída carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros durante esse período;

III – taxa efetiva de juros de:

a) 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

b) 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais; e



c) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

IV – exigência apenas das garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo financiado; e

V – prazo para contratação de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período.

§ 1º Para os beneficiários enquadrados no § 6º do art. 1º, serão aplicadas as seguintes taxas efetivas:

I – 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

II – 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais; e

III – 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais.

§ 2º Durante a carência, os encargos financeiros de normalidade serão capitalizados, sem exigência de pagamento de principal ou juros.

§ 3º As amortizações serão ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 4º As garantias serão reduzidas e liberadas proporcionalmente à amortização do saldo devedor, admitidas sua substituição, dispensa ou compartilhamento.

§ 5º É vedada a exigência de garantias adicionais que ultrapassem o limite previsto no inciso IV do caput.”

“Art. 6º As instituições financeiras ficam autorizadas a financiar a liquidação, amortização, composição ou alongamento de CPR com liquidação física ou financeira emitida até 30 de junho de 2026.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser incluídas CPR vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, desde que registradas quando exigido pela legislação.

§ 2º Também poderão ser financiados empréstimos ou outros instrumentos cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para



liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR, inclusive aqueles formalizados com recursos livres.

§ 3º O credor original receberá diretamente os recursos destinados à liquidação ou amortização da dívida.

§ 4º O credor original fornecerá os dados necessários ao pagamento e, após o recebimento dos recursos, emitirá a quitação ou atualizará o saldo remanescente no prazo de até cinco dias úteis.

§ 5º Aplicam-se às operações previstas neste artigo os limites, encargos, prazos, carência, garantias e demais condições estabelecidas no art. 5º.

§ 6º As operações previstas neste artigo poderão cumprir a exigibilidade dos recursos da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 7º A contratação das operações previstas nesta Lei:

I – não impedirá o beneficiário de contratar novas operações de crédito rural;

II – não constituirá motivo para registro do beneficiário em cadastro restritivo; e

III – não poderá ser recusada exclusivamente em razão de inadimplência, renegociação anterior, inscrição cadastral ou classificação de risco da operação substituída.

§ 1º A contratação independe da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas e da inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, no Serasa, no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou em outro cadastro restritivo, observadas as vedações constitucionais.

§ 2º Fica dispensada a vinculação da nova operação a imóvel rural específico e a apresentação de documentos de propriedade, posse ou uso do imóvel quando essa vinculação não for indispensável à constituição da garantia.

§ 3º A instituição credora providenciará, no prazo de até cinco dias úteis após a liquidação, a baixa dos apontamentos relativos à dívida substituída e comunicará o pagamento às entidades responsáveis pelos cadastros restritivos.”

“Art. 8º As instituições financeiras avaliarão a capacidade de pagamento resultante da nova operação, consideradas as condições de prazo, carência e encargos previstas nesta Lei.



§ 1º A classificação de risco considerará a operação de composição como nova operação, vedada a reprodução automática da classificação atribuída à dívida substituída.

§ 2º A instituição financeira concluirá a análise no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação necessária.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º A negativa será formal, motivada e entregue ao interessado, com indicação objetiva dos requisitos não atendidos, assegurado pedido de revisão.

§ 4º O pedido de revisão será decidido por instância distinta daquela responsável pela negativa inicial.

§ 5º As instituições financeiras públicas federais deverão operacionalizar as linhas previstas nesta Lei.

§ 6º (Suprimir)”

“Art. 9º Ficam prorrogados por cento e oitenta dias os vencimentos de principal e juros das operações enquadráveis nesta Lei, adimplentes ou inadimplentes, desde que o mutuário apresente pedido de contratação de uma das linhas nela previstas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º Durante o período previsto no caput, ficam suspensas:

I – as cobranças administrativas;

II – as execuções judiciais e extrajudiciais e os respectivos prazos processuais;

III – a consolidação da propriedade, a excussão de garantias e a realização de leilões; e

IV – a inscrição ou manutenção do débito em cadastro restritivo.

§ 2º Caso a análise do pedido ultrapasse cento e oitenta dias, a suspensão permanecerá até a contratação ou até quinze dias úteis após a comunicação da decisão definitiva de indeferimento.



§ 3º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

§ 4º As prorrogações de operações equalizadas não serão computadas nos limites de prorrogação por instituição financeira previstos no Manual de Crédito Rural.”

“**Art. 10.** Fica instituído programa de securitização das dívidas vinculadas à atividade rural que não forem integralmente absorvidas pelas linhas de crédito previstas nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser securitizadas as operações previstas no art. 2º, observado o limite temporal de 30 de junho de 2026.

§ 2º A securitização observará:

I – prazo de reembolso de até vinte anos;

II – carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros durante esse período, admitida a capitalização dos encargos financeiros de normalidade;

III – taxas efetivas de juros limitadas às previstas no inciso III do caput e no § 1º do art. 5º, conforme o enquadramento do beneficiário;

IV – bônus de adimplência a ser definido em regulamento;

V – garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo securitizado;

VI – exclusão dos encargos previstos no § 1º do art. 3º; e

VII – amortizações ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 3º A União poderá conceder equalização de taxas de juros, aportar recursos em fundo garantidor, adquirir créditos e emitir títulos do Tesouro Nacional necessários à execução do programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal.

§ 4º Os créditos securitizados poderão permanecer sob administração da instituição financeira ou do credor originário, na forma estabelecida em regulamento.



§ 5º A judicialização da dívida não impedirá sua securitização, devendo os recursos destinados à liquidação ser pagos diretamente ao credor, com a consequente extinção da cobrança.”

“Art. 11. (Suprimir)”

“Art. 11-1. Na ocorrência de nova frustração de safra ou perda relevante da atividade rural durante o prazo de reembolso das operações contratadas ou securitizadas ao amparo desta Lei, decorrente de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que comprometa a capacidade de pagamento do mutuário, fica assegurada a prorrogação das parcelas com vencimento no ano da ocorrência.

§ 1º As parcelas prorrogadas serão transferidas para o período posterior ao vencimento da última parcela originalmente contratada, mantidas sua periodicidade e as condições financeiras da operação.

§ 2º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos financeiros de normalidade previstos para a operação, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento ou a exigência de garantias adicionais.

§ 3º A prorrogação será formalizada mediante solicitação do mutuário e comprovação simplificada da perda, admitidos laudo individual, grupal ou coletivo, dados oficiais, informações de assistência técnica, documentos relativos ao seguro rural ou ao Proagro e outros elementos aptos a demonstrar o comprometimento da capacidade de pagamento.

§ 4º A instituição financeira formalizará a prorrogação no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação, vedada a cobrança das parcelas abrangidas enquanto o pedido estiver em análise.

§ 5º O direito à prorrogação poderá ser exercido mais de uma vez durante a vigência da operação, sempre que ocorrer novo evento que preencha os requisitos deste artigo.

§ 6º A prorrogação não caracterizará renegociação por inadimplemento, não implicará reclassificação automática do risco do mutuário e não poderá restringir seu acesso ao crédito rural.”

“Art. 12. (Suprimir)”

“Art. 12-1. Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura das operações previstas nesta Lei.



§ 1º O fundo garantidor terá a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

I – o montante e a forma de integralização das cotas pela União;

II – os limites máximos de garantia e as operações passíveis de cobertura; e

III – os critérios de participação e de elegibilidade.

§ 3º A garantia do fundo poderá complementar ou substituir garantias reais ou pessoais.

§ 4º O fundo não contará com garantia ou aval adicional do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.”

“Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, inclusive a alíquota adicional, incidentes sobre as operações realizadas ao amparo desta Lei.

§ 1º A alíquota zero aplica-se à composição, liquidação, amortização, novação, consolidação, assunção, repactuação, alongamento e securitização das dívidas, bem como à capitalização dos encargos financeiros durante a carência.

§ 2º Os valores de IOF cobrados nas operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, serão restituídos ao mutuário ou compensados nas parcelas vincendas, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 14. O Conselho Monetário Nacional adaptará a regulamentação das linhas de crédito às disposições desta Lei no prazo de até trinta dias, contado de sua entrada em vigor.

§ 1º A regulamentação não poderá criar requisitos que restrinjam os beneficiários, as operações ou as condições previstas nesta Lei.



§ 2º Ficam preservados os requerimentos apresentados e as operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, assegurada sua adequação às condições desta Lei.”

“**Art. 15.** O Poder Executivo federal publicará, anualmente, até 31 de março, relatório consolidado sobre a execução desta Lei, com dados discriminados por unidade da Federação e categoria de beneficiário, contendo:

I – número de pedidos apresentados, aprovados e negados, com indicação dos principais motivos de recusa;

II – número e valor das operações contratadas e saldo consolidado;

III – fontes de recursos utilizadas;

IV – custo das equalizações, descontos e bônus concedidos;

V – garantias prestadas e honradas e obrigações contingentes; e

VI – impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual.

Parágrafo único. A divulgação observará o sigilo bancário e a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.”

“**Art. 16.** O beneficiário que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para obter operação prevista nesta Lei ficará sujeito, observado o devido processo legal e sem prejuízo das demais sanções:

I – à perda do benefício indevidamente obtido;

II – à restituição dos valores recebidos indevidamente; e

III – ao impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. A divergência técnica de boa-fé na estimativa da perda não caracteriza a conduta prevista neste artigo.”

“**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, reconhece a gravidade do endividamento rural, mas estabelece limites de crédito insuficientes, taxas elevadas, prazos reduzidos e critérios que excluem produtores adimplentes, dívidas privadas da cadeia produtiva e operações anteriormente renegociadas.

O substitutivo consolida as soluções propostas nas emendas apresentadas à Medida Provisória e incorpora as principais disposições aprovadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 5.122, de 2023. O texto amplia as fontes de recursos, retira filtros relacionados à inadimplência, alcança operações bancárias e privadas, inclui as CPRs e os empréstimos utilizados para liquidar crédito rural e reconhece a origem rural das dívidas renegociadas com recursos livres.

A proposta eleva os limites de financiamento, reduz os encargos, estabelece prazo de até quinze anos e assegura três anos de carência sem pagamento de principal ou juros. Também disciplina o recálculo do saldo devedor, as garantias, a análise bancária, a suspensão temporária das cobranças e a revisão das operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória.

Para os passivos que não forem integralmente absorvidos pelas linhas de composição, o substitutivo institui programa de securitização com prazo de até vinte anos. Prevê, ainda, fundo garantidor, alíquota zero de IOF e mecanismo de prorrogação em caso de novas perdas climáticas ou econômicas.

O conjunto das medidas oferece solução imediata e estrutural para o endividamento rural, preserva a atividade produtiva e cria condições para a recuperação efetiva da capacidade de pagamento dos produtores.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Daniel Almeida (PCdoB-BA)

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-B.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas:

I – à venda de lotes para fins de titulação; e

II – ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, correspondente à tarifa K1.

§ 1º A liquidação das dívidas vencidas disciplinada neste artigo aplica-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo abrange as operações de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2016, relativas à venda de lotes para fins de titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

§ 3º As dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016 observarão, para fins de liquidação, as mesmas condições, critérios, descontos e rebates



aplicáveis às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012 ficam sujeitas às disposições do art. 1º desta Lei, observados os respectivos períodos de contratação, critérios, condições e percentuais de rebate nele estabelecidos.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso a atualização prevista no § 5º resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na quitação ou amortização de outra dívida do produtor irrigante.

§ 7º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos órgãos e entidades, bem como os atos normativos necessários à sua operacionalização.’ (NR)

‘**Art. 13-C.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação e a renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a **contratos de mútuo**



firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 1º A liquidação e a renegociação das dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo abrange as operações de responsabilidade de pessoas físicas, contratadas até 31 de dezembro de 2016, relativas aos contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 3º As dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016 observarão, para fins de liquidação, as mesmas condições, critérios, descontos e rebates aplicáveis às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º desta Lei, com adicional de desconto de 35%, 30%, 25%, 10% e 5%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, limitado ao teto de desconto de 85% do débito.

§ 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012 ficam sujeitas às disposições do art. 1º desta Lei, para fins de liquidação, observados os respectivos períodos de contratação, critérios, condições e percentuais de rebate nele estabelecidos, com adicional de desconto de 40%, 35%, 30%, 20% e 10%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, limitado ao teto de desconto de 95% do débito.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por



meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso a atualização prevista no § 5º resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na quitação ou amortização de outra dívida do produtor irrigante.

§ 7º Ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a **repactuar** as dívidas dos produtores pessoas físicas relativas a **contratos de mútuo firmados**, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I – os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II – os saldos devedores já vencidos antecipadamente serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

III – bônus a serem aplicados sobre a soma dos saldos devedores repactuados e recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento, na seguinte forma:

a) bônus de 45%, 40%, 35%, 10% e 5%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, desta Lei, para as dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, tendo por base de enquadramento na faixa bônus o valor da contratação original;

b) bônus de 50%, 45%, 40%, 15% e 10%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art 1º, desta Lei, para as dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012, tendo por base de enquadramento na faixa de bônus o valor da contratação original.

IV – prazo de amortização de dez anos;

V – prestações anuais, iguais e sucessivas, aplicando-se juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 8º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos órgãos e entidades, bem como os atos normativos necessários à sua operacionalização.’ (NR)

‘Art. 13-D. As disposições dos arts. 13-B e 13-C se aplicam às ações judiciais propostas pela CODEVASF e pelo DNOCS e que tratem da cobrança dos valores previstos nos referidos artigos, desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais **das ações judiciais** são de responsabilidade da parte que deu causa à demanda e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação do débito, conforme o caso, ficando fixadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo dos honorários advocatícios e das custas será a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, **excluídos** os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas;

II – os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de três e o máximo de cinco por cento sobre o valor apontado no inciso I, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa;



d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 2º São isentos de pagamento de custas a CODEVASF e o DNOCS.

§ 3º Para os fins de que tratam os arts. 13-B e 13-C, desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial de novas ações, as cobranças judiciais e as execuções em curso, até 30 de dezembro de 2026, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo nos processos em curso, segundo os parâmetros do presente artigo e dos arts. 13-B e 13-C; e

II – o prazo de prescrição das dívidas.’ (NR)

‘Art. 13-E. Na esfera judicial ou extrajudicial, ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a retirar os devedores do CADIN na hipótese de liquidação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas à venda de lotes para fins de titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.’ (NR)

‘Art. 13-F. Na esfera judicial ou extrajudicial, ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a retirar os devedores do CADIN na hipótese de liquidação ou de renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação, observadas as seguintes condições:

I – se ocorrer a liquidação do débito tratado no art. 13-C; ou

II – no pagamento da primeira parcela objeto da renegociação tratada no § 7º, do art. 13-C, desta Lei, desde que o pagamento da primeira parcela seja igual ou superior a 10% do valor do débito renegociado.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de regularização das dívidas vencidas de produtores e demais ocupantes dos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

Busca-se possibilitar a liquidação ou renegociação de débitos relativos à venda de lotes para fins de titulação, à tarifa de uso da infraestrutura de irrigação — tarifa K1 — e aos contratos de mútuo firmados para a implantação de infraestrutura e produção. A medida alcança operações contratadas até 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas celebradas entre 2012 e 2016, que atualmente não se encontram plenamente abrangidas pelas condições de rebate previstas na Lei nº 13.340/2016.

A proposta também determina que os débitos sejam recalculados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluindo multas, juros de mora, encargos de inadimplemento e honorários advocatícios incorporados à dívida. Para os contratos de mútuo de pessoas físicas, prevê ainda a possibilidade de repactuação em até dez anos, com descontos adicionais e prestações anuais, criando condições efetivas para o cumprimento das obrigações.

As regras relativas às ações judiciais, à suspensão temporária das cobranças e à retirada dos devedores do CADIN conferem maior segurança jurídica, reduzem a litigiosidade e estimulam a regularização voluntária dos débitos. Ao mesmo tempo, a proposta preserva a responsabilidade fiscal ao condicionar sua aplicação à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades envolvidos.

A aprovação da medida contribuirá para recuperar créditos públicos de difícil recebimento, evitar o abandono ou a paralisação de lotes irrigados, assegurar a continuidade da produção agrícola e fortalecer a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional nos perímetros públicos de irrigação.



Ante o exposto, contamos com o auxílio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de julho de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 30 de junho de 2026, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, observados os critérios definidos pelo CMN.

§ 6º Operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, de modo a assegurar que a política pública de composição de dívidas rurais contemple, de forma mais adequada, a realidade operacional dos financiamentos utilizados pelos produtores rurais e pelos sistemas cooperativos de crédito.

A Medida Provisória estabelece mecanismos destinados à liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural



– CPR, com vistas à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas. Contudo, a experiência prática demonstra que parte relevante do endividamento rural não se encontra formalizada apenas em operações tradicionais de crédito rural ou CPR, mas também em instrumentos financeiros que, embora assumam outra natureza jurídica, foram utilizados diretamente para liquidar ou amortizar dívidas originalmente vinculadas à atividade agropecuária.

Nesse contexto, muitos produtores rurais, diante da insuficiência de fluxo de caixa para honrar compromissos assumidos no âmbito do crédito rural ou de CPRs, recorreram a empréstimos para regularizar, amortizar ou liquidar tais obrigações. Embora esses empréstimos possam não estar originalmente classificados como crédito rural, sua finalidade econômica é inequívoca: recompor passivos diretamente relacionados à atividade agropecuária e permitir a continuidade da produção. A exclusão dessas operações do alcance da Medida Provisória pode gerar tratamento desigual entre produtores em situação econômica equivalente, diferenciando-os apenas em razão do instrumento contratual utilizado para reorganizar suas dívidas.

Da mesma forma, a emenda busca conferir tratamento adequado às operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito dos Sistemas Cooperativos de crédito. Nos Sistemas Cooperativos organizados em dois ou três níveis, é comum que entidades centralizadoras – como cooperativas centrais, confederações ou bancos cooperativos – atuem na contratação e no repasse de linhas e programas de crédito rural, enquanto a cooperativa singular mantém o relacionamento direto com o produtor rural.

Nessas estruturas, quando o produtor rural deixa de honrar determinada obrigação de crédito rural contratada no âmbito da entidade centralizadora, a cooperativa singular pode vir a honrar a dívida perante a instituição ou entidade repassadora, registrando contabilmente a operação como fiança honrada. Apesar de decorrer de operação originalmente rural e de estar diretamente vinculada ao inadimplemento do produtor rural, essa obrigação passa



a assumir forma operacional específica, própria dos Sistemas Cooperativos de crédito, o que pode dificultar seu enquadramento em medidas oficiais de renegociação concebidas sob a lógica tradicional das operações bancárias bilaterais.

A ausência de previsão expressa para essas operações tende a produzir um efeito indesejado: produtores rurais que, em essência, possuem dívidas originadas da mesma atividade agropecuária e afetadas pelos mesmos eventos econômicos ou climáticos podem receber tratamentos distintos apenas em razão da estrutura operacional utilizada pela instituição financeira ou pelo Sistema Cooperativo ao qual estão vinculados. Essa diferenciação compromete a isonomia, reduz a efetividade da política pública e limita a capacidade das cooperativas de oferecer solução integral aos seus associados.

Ao incluir expressamente os empréstimos utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR, bem como as operações de fiança honrada decorrentes de crédito rural no âmbito de Sistemas Cooperativos, a emenda confere maior segurança jurídica, reduz controvérsias interpretativas e evita lacunas regulatórias que poderiam impedir a adequada recomposição do endividamento dos produtores rurais elegíveis.

Importante destacar que a proposta não elimina os controles de elegibilidade da Medida Provisória, tampouco afasta a necessidade de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional. Ao contrário, preserva a observância dos critérios prudenciais, operacionais e documentais aplicáveis, apenas assegurando que a natureza econômica da obrigação – e sua vinculação efetiva à atividade agropecuária – seja considerada para fins de enquadramento.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para alinhar a redação da Medida Provisória à dinâmica real do financiamento rural brasileiro, especialmente nos Sistemas Cooperativos de crédito, garantindo que a renegociação alcance não apenas as operações formalmente classificadas como crédito rural ou CPR, mas também aquelas que representam desdobramentos financeiros diretos dessas obrigações.

Dessa forma, a emenda contribui para ampliar a efetividade da política pública, evitar exclusões indevidas, preservar a isonomia entre produtores



rurais em situação equivalente e fortalecer a capacidade de recuperação econômica do setor agropecuário, sem prejuízo dos critérios de controle e da disciplina regulatória a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica autorizada a concessão de linha especial de crédito aos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, destinada à liquidação ou repactuação de dívidas contraídas junto a fornecedores de insumos agropecuários, cooperativas, revendas, distribuidores, cerealistas, prestadores de serviços e demais credores privados não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º Os recursos da linha de crédito de que trata este artigo deverão ser utilizados exclusivamente para quitação, amortização ou renegociação das obrigações elegíveis, mediante pagamento direto ao credor, comprovado via termo de quitação devidamente formalizado entre credor e devedor e entregue à instituição financeira.

§ 3º As operações terão prazo de reembolso de até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, observada a capacidade de pagamento do produtor e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º A formalização da operação importará na substituição da obrigação original pelo financiamento concedido na forma deste artigo, observadas as garantias e condições definidas em regulamento.

§ 5º Poderão ser financiadas as dívidas, que comprovem situação de inadimplência, conforme regulamento, contraídas até a data de publicação



desta lei, diretamente relacionadas às atividades agropecuárias, comprovadas por notas fiscais, contratos de fornecimento, cédulas de produto rural, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, instrumentos particulares ou outros documentos admitidos pela instituição financeira operadora.

§ 6º O valor financiável corresponderá ao saldo atualizado das obrigações elegíveis na data da contratação, observado o limite individual de até R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) por beneficiário.

§ 7º Os encargos financeiros das operações serão de até 12% (doze por cento) ao ano, admitida a concessão de equalização de taxas de juros pela União, na forma da legislação vigente.

§ 8º As garantias originalmente vinculadas às obrigações liquidadas poderão ser transferidas para a nova operação, sem prejuízo de exigência de garantias complementares pela instituição financeira.

§ 9º Os recursos serão liberados exclusivamente mediante pagamento direto ao credor original, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista neste artigo.

§ 10. A liquidação da obrigação original mediante os recursos desta linha de crédito importará em plena quitação do débito perante ao credor privado, sub-rogando-se a instituição financeira financiadora nos direitos decorrentes da operação, na forma de regulamentação.

§ 11. A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade em relação às fontes de recursos do crédito rural na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 12. Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos a serem definidas pelo Poder Executivo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo complementar os instrumentos de recuperação da capacidade financeira dos produtores rurais alcançados pela Medida Provisória, promovendo o adequado tratamento das dívidas de natureza



não bancária acumuladas ao longo dos últimos anos em decorrência de sucessivas adversidades enfrentadas pelo setor agropecuário.

Diante desta introdução, entre 2019 e 2025, diversas regiões produtoras do País registraram perdas recorrentes motivadas por estiagens severas, excesso de chuvas, geadas, eventos climáticos extremos, oscilações abruptas de preços e elevação dos custos de produção, comprometendo significativamente a renda e a liquidez dos produtores rurais. Nesse contexto, parcela relevante do endividamento do setor deixou de se concentrar exclusivamente junto às instituições financeiras, passando a atingir também fornecedores de insumos, cooperativas, revendas agropecuárias, distribuidores, cerealistas e prestadores de serviços, agentes fundamentais para o funcionamento das cadeias produtivas do agronegócio.

Embora a Medida Provisória contemple mecanismos voltados ao reequilíbrio das operações de crédito rural, permanece sem tratamento específico o passivo não bancário acumulado perante credores privados não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tal lacuna compromete a efetividade das medidas de recuperação financeira, uma vez que parcela expressiva dos produtores permanece sujeita a cobranças, renegociações fragmentadas e crescente deterioração de suas relações comerciais.

Dito isso, a criação de linha especial de crédito destinada à liquidação ou repactuação dessas obrigações busca restabelecer a harmonia das relações contratuais no âmbito do agronegócio, permitindo que fornecedores e produtores encontrem uma solução estruturada para a regularização dos passivos existentes. Ao promover a substituição de débitos comerciais de curto prazo por financiamento de longo prazo, a proposta reduz o risco de inadimplência em cadeia, fortalece a previsibilidade das relações econômicas e contribui para a preservação dos vínculos comerciais essenciais à continuidade da produção agropecuária.

Ademais, a medida também contribui para reduzir o ambiente de insegurança jurídica e econômica atualmente observado em diversas cadeias produtivas. O aumento dos conflitos relacionados à cobrança de dívidas comerciais, renegociações individuais e judicialização de contratos gera ruídos que



afetam a confiança entre produtores, cooperativas, fornecedores e demais agentes econômicos. A disponibilização de instrumento específico para tratamento dessas obrigações cria uma alternativa de mercado capaz de reduzir tensões negociais, estimular soluções consensuais e evitar a desorganização das relações contratuais estabelecidas ao longo dos anos.

Sendo assim, a proposta favorece a retomada da confiança e da estabilidade no setor agropecuário, assegurando melhores condições para o planejamento da produção, manutenção dos investimentos e continuidade do abastecimento das cadeias produtivas. Ao permitir a regularização dos passivos acumulados, a emenda fortalece a capacidade de recuperação dos produtores rurais e contribui para a preservação da atividade econômica em milhares de municípios cuja dinâmica depende diretamente do agronegócio.

Por fim, trata-se, portanto, de medida de caráter excepcional e transitório, voltada à superação de um quadro de instabilidade financeira que afeta simultaneamente produtores e fornecedores, promovendo solução equilibrada para as partes envolvidas, reduzindo riscos sistêmicos, preservando a segurança das relações negociais e contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor agropecuário brasileiro. Ressaltando pilares de recuperação de uma crise, que são o estancamento do problema, a retomada da atividade e, por fim, a possibilidade de preparação no médio e longo prazo para evitar cenários adversos como o enfrentado pela agropecuária atualmente.

Sala da comissão, de de .

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca conferir maior efetividade ao instrumento de renegociação das operações formalizadas por meio de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, compatibilizando o alcance da norma com os objetivos da própria Medida Provisória de promover a reestruturação do endividamento dos produtores rurais impactados por sucessivos eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas.

Na forma atualmente redigida, o dispositivo exige, de maneira cumulativa, que a CPR:

(i) tenha entrado em inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneça inadimplente em 31 de maio de 2026; e

(ii) tenha sido contratada para liquidação de outra CPR emitida por produtor enquadrado nas condições previstas no art. 1º, § 1º.



A redação atual gera um efeito de "refinanciamento em cascata". Ou seja, somente seriam beneficiadas CPRs que já tiveram origem na liquidação de outra CPR, deixando de fora operações originais inadimplentes que representam justamente a maior parcela do problema de endividamento dos produtores.

A substituição da conjunção "e" por "ou" permite que as hipóteses previstas nos incisos I e II sejam consideradas de forma alternativa e independente, tornando elegíveis tanto as CPRs inadimplentes enquadradas nos critérios temporais estabelecidos quanto aquelas contratadas para liquidação de outras CPRs vinculadas a produtores abrangidos pela Medida Provisória.

Desse modo, a alteração amplia o alcance da política pública sem afastar os demais requisitos de controle e elegibilidade previstos na norma, permitindo que o mecanismo alcance um conjunto mais representativo de produtores rurais que necessitam de reestruturação financeira.

Além disso, a redação proposta contribui para reduzir distorções operacionais e interpretações restritivas que poderiam comprometer a efetividade da medida, favorecendo tratamento isonômico entre produtores em situações econômicas equivalentes e fortalecendo os objetivos de recuperação da capacidade produtiva, preservação da atividade agropecuária e manutenção da oferta de crédito ao setor rural.

Assim, a alteração proposta representa um aperfeiçoamento técnico-legislativo, alinhado à finalidade da Medida Provisória e necessário para assegurar sua plena eficácia na mitigação do endividamento do setor agropecuário.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo:

I – os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, trinta por cento da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado;

II – as pessoas jurídicas que exerçam, de forma preponderante, atividade de armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou outros produtos agropecuários, bem como as empresas de transporte rodoviário de cargas cuja receita operacional decorra majoritariamente da prestação de serviços ao setor agropecuário, desde que comprovem redução substancial de faturamento ou comprometimento de sua capacidade de pagamento em decorrência das perdas de safra, dos eventos climáticos adversos ou da retração da atividade agropecuária ocorridos entre 2019 e 2025, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As linhas de crédito destinadas às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º poderão contemplar operações de composição de dívidas contratadas com instituições financeiras destinadas ao financiamento de capital de giro, investimentos, aquisição de máquinas e equipamentos, armazenagem, transporte e demais atividades diretamente vinculadas à cadeia produtiva do agronegócio, observados os critérios e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376/2026 busca restabelecer a capacidade financeira do setor agropecuário diante dos severos impactos decorrentes de eventos climáticos adversos e da deterioração das condições econômicas enfrentadas pelo campo.

Todavia, a crise não atingiu apenas os produtores rurais. Toda a cadeia produtiva foi afetada, especialmente as empresas cerealistas, armazenadoras e transportadoras que operam predominantemente em atendimento ao agronegócio.

A redução da produção agrícola ocasionou queda expressiva no volume de armazenagem, comercialização e transporte de grãos, comprometendo o fluxo de caixa dessas empresas, elevando sua inadimplência e dificultando o acesso ao crédito.

Sem essas empresas, torna-se inviável a recuperação da atividade agropecuária, pois elas exercem função essencial na logística, armazenagem e comercialização da produção nacional.

A presente emenda busca permitir que empresas comprovadamente vinculadas ao agronegócio também possam acessar mecanismos de reestruturação financeira, fortalecendo toda a cadeia produtiva, preservando empregos e garantindo a continuidade do abastecimento e das exportações brasileiras.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensadas as exigências de que trata o § 7º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.376/2026 busca autorizar a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos. Embora positiva, a medida nos termos que se encontra possui caráter restritivo, pois não contempla as empresas cerealistas, responsáveis pela armazenagem, secagem, limpeza, padronização e comercialização dos grãos in natura, bem como o escoamento de grande parte da safra nacional.



Assim como os produtores rurais e cooperativas, as empresas cerealistas são impactadas diretamente pelo endividamento rural, em especial por meio das Cédulas de Produto Rural (CPRs), uma vez que as cerealistas são grandes emissoras e receptoras das CPRs e atuam com o financiamento do custeio do produtor rural. Arrendatários, produtores pertencentes a grupos familiares ou econômicos e grandes produtores individuais terminaram 2025 liderando os níveis de inadimplência no crédito rural, demonstra dados apresentados pela Serasa Experian.

Adicionalmente, a restrição de crédito e os juros altos forçam os produtores rurais a buscar alongamentos. As cerealistas, por sua vez, precisam manter suas operações, recebimentos e compromissos com fornecedores de grande porte, espremendo o capital de giro.

Nesse sentido, a presente Emenda busca considerar o impacto que a produção cerealista tem sobre o desenvolvimento econômico do agronegócio brasileiro. Sobre esse viés, é preciso que as empresas cerealistas estejam asseguradas de garantias financeiras a fim de fortalecer e consolidar o agronegócio brasileiro para demonstrar que incluir as cerealistas não é ampliar privilégios, mas reconhecer a realidade do crédito rural, corrigindo um tratamento desigual dispensado aos diferentes atores do setor.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensadas as exigências de que trata o § 7º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.376/2026 busca autorizar a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos. Embora positiva, a medida nos termos que se encontra possui caráter restritivo, pois não contempla as empresas cerealistas, responsáveis pela armazenagem, secagem, limpeza, padronização e comercialização dos grãos in natura, bem como o escoamento de grande parte da safra nacional.



Assim como os produtores rurais e cooperativas, as empresas cerealistas são impactadas diretamente pelo endividamento rural, em especial por meio das Cédulas de Produto Rural (CPRs), uma vez que as cerealistas são grandes emissoras e receptoras das CPRs e atuam com o financiamento do custeio do produtor rural. Arrendatários, produtores pertencentes a grupos familiares ou econômicos e grandes produtores individuais terminaram 2025 liderando os níveis de inadimplência no crédito rural, demonstra dados apresentados pela Serasa Experian.

Adicionalmente, a restrição de crédito e os juros altos forçam os produtores rurais a buscar alongamentos. As cerealistas, por sua vez, precisam manter suas operações, recebimentos e compromissos com fornecedores de grande porte, espremendo o capital de giro.

Nesse sentido, a presente Emenda busca considerar o impacto que a produção cerealista tem sobre o desenvolvimento econômico do agronegócio brasileiro. Sobre esse viés, é preciso que as empresas cerealistas estejam asseguradas de garantias financeiras a fim de fortalecer e consolidar o agronegócio brasileiro para demonstrar que incluir as cerealistas não é ampliar privilégios, mas reconhecer a realidade do crédito rural, corrigindo um tratamento desigual dispensado aos diferentes atores do setor.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Dilceu Sperafico
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete deputado Pedro Westphalen

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 2º-1 a 2º-7 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-1. Os débitos a serem liquidados ou amortizados por meio das linhas de crédito previstas neste artigo serão apurados desde a data da contratação da operação original, com a incidência exclusiva dos encargos de normalidade originalmente pactuados, sem o cômputo de multa, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas decorrentes da inadimplência ou honorários advocatícios, ainda que esses valores tenham sido incorporados ao saldo por meio de aditivo, escritura pública, confissão, novação, assunção ou repactuação de dívida.

§ 2º-2. O credor deverá fornecer ao beneficiário, antes da contratação da nova operação, extrato consolidado dos débitos e a respectiva memória de cálculo, com a discriminação:

I – da operação original e das renegociações ou repactuações posteriores;

II – dos valores liberados e dos pagamentos realizados;

III – dos encargos de normalidade aplicados;

IV – das multas, dos juros de mora, dos encargos por inadimplemento, das tarifas e dos honorários excluídos na forma do § 2º-1; e

V – do saldo final a ser liquidado ou amortizado pela nova linha de crédito.



§ 2º-3. Serão preservados os bônus, rebates e descontos previstos na operação original ou em renegociação posterior, quando mais favoráveis ao beneficiário.

§ 2º-4. As operações contratadas ao amparo desta Medida Provisória antes da entrada em vigor da lei resultante de sua conversão serão revistas de ofício pela instituição financeira, no prazo de até sessenta dias, para aplicação dos critérios estabelecidos nos §§ 2º-1 a 2º-3.

§ 2º-5. A revisão de que trata o § 2º-D compreenderá:

I – o recálculo do saldo devedor desde a contratação da operação original;

II – a exclusão dos valores referidos no § 2º-1;

III – a preservação dos bônus, rebates e descontos referidos no § 2º-3;

IV – a readequação do saldo devedor e do cronograma de amortização da nova operação; e

V – o abatimento, no saldo devedor, dos valores pagos a maior pelo beneficiário.

§ 2º-6. Caso a operação esteja liquidada na data da revisão, os valores pagos a maior serão restituídos ao beneficiário, atualizados pelo mesmo índice aplicado à operação, no prazo de até trinta dias após a conclusão do procedimento.

§ 2º-7. A revisão prevista nos §§ 2º-4 a 2º-6:

I – independe de requerimento do beneficiário;

II – não caracteriza novação ou contratação de nova operação;

III – não estará sujeita à cobrança de tarifa, comissão ou qualquer outro encargo decorrente da revisão;

IV – não dependerá de nova análise de crédito, apresentação de certidões ou constituição de garantias adicionais; e

V – preservará a data de contratação e as demais condições mais favoráveis ao beneficiário.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, autoriza a criação de linhas destinadas à liquidação ou amortização das dívidas rurais, mas não estabelece critérios específicos para a apuração dos saldos que serão transferidos para as novas operações.

Sem essa disciplina, multas, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas e honorários advocatícios poderão ser incorporados ao novo financiamento. Isso elevaria o valor refinanciado e comprometeria a capacidade de pagamento do produtor, contrariando a finalidade de recuperação econômica da medida.

O problema se torna mais grave nas operações que passaram por sucessivas renegociações, confissões, novações ou repactuações. Nesses casos, os encargos decorrentes da inadimplência podem ter sido incorporados ao principal, o que dificulta a identificação do valor efetivamente relacionado ao crédito originalmente concedido.

A emenda determina que o saldo seja reconstituído desde a contratação da operação original, com a aplicação exclusiva dos encargos de normalidade. Ficam excluídos multa, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas decorrentes da inadimplência e honorários advocatícios, ainda que incorporados ao saldo por instrumentos posteriores.

Também se assegura ao produtor o acesso ao extrato consolidado e à memória detalhada de cálculo, com a identificação dos valores liberados, dos pagamentos realizados, dos encargos aplicados e das parcelas excluídas. A medida permitirá conferir a formação do saldo e evitará que valores indevidos sejam transferidos para uma nova operação de longo prazo.

Os bônus, rebates e descontos previstos na operação original ou em renegociação posterior serão preservados quando forem mais favoráveis ao beneficiário. A composição da dívida não pode retirar vantagens anteriormente asseguradas ao produtor.

A emenda também garante tratamento isonômico aos produtores que contratarem as linhas durante a vigência da Medida Provisória, antes de



sua conversão em lei. Esses beneficiários não podem ser prejudicados por terem aderido imediatamente ao programa com base nas condições então disponíveis.

Por essa razão, as operações já contratadas deverão ser revistas de ofício pelas instituições financeiras, com recálculo do saldo, readequação do cronograma de amortização e compensação dos valores pagos a maior. Se a operação já estiver liquidada, será assegurada a restituição dos valores indevidos, devidamente atualizados.

A revisão não dependerá de requerimento do beneficiário, nova análise de crédito, apresentação de certidões ou constituição de garantias adicionais. Também não poderá ser utilizada para cobrança de tarifas ou para retirada de condições mais favoráveis já concedidas.

A proposta segue a orientação aprovada pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023, e garante que a nova linha seja utilizada para reorganizar o principal e os encargos normais da dívida, sem financiar penalidades acumuladas pela inadimplência. Ao mesmo tempo, impede tratamento desigual entre produtores enquadrados na mesma política pública apenas em razão da data em que contrataram a operação.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º e às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 4º do art. 1º; suprima-se a alínea “d” do inciso I do § 4º do art. 1º; e acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, e os condomínios rurais de produção, constituídos por produtores rurais, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

.....

§ 4º

I –

a) até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural, e;

b) até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação de produtores, cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural ou condomínios rurais de produção constituídos por produtores rurais;

c) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” e “b” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras.

d) (Suprimir)

.....



§ 11. Para fins da presente proposição, considera-se condomínio rural de produção a organização constituída por dois ou mais produtores rurais que exerçam conjuntamente atividade agropecuária, compartilhem bens, estruturas, insumos, custos ou resultados da produção e sejam reconhecidos como unidade produtiva para fins fiscais, cadastrais ou de crédito rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, autoriza a criação de linhas especiais de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores atingidos por eventos climáticos adversos e por outras circunstâncias que provocaram perdas relevantes de renda agropecuária.

Trata-se de iniciativa indispensável para restabelecer a capacidade financeira do setor rural, preservar a continuidade das atividades produtivas, evitar a deterioração das carteiras de crédito e assegurar a manutenção dos empregos e da renda gerados pelo agronegócio brasileiro.

Entretanto, faz-se necessária a adequação dos limites de crédito para os produtores rurais. O aumento expressivo dos custos de produção, especialmente de fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis, máquinas, nutrição animal, arrendamentos e serviços, elevou substancialmente o volume de recursos necessário ao custeio de cada safra.

Em muitas atividades, o limite atualmente previsto representa apenas uma pequena parcela das obrigações acumuladas pelo produtor, impedindo que a linha de composição alcance sua finalidade. A manutenção de saldo expressivo fora da renegociação compromete o fluxo de caixa e reduz a possibilidade de recuperação efetiva da atividade.

Propõe-se, por essa razão, a elevação do limite ordinário destinado aos produtores rurais de R\$ 8.000.000,00 para R\$ 10.000.000,00, sem alterar os requisitos de comprovação das perdas, a análise de risco ou as demais condições estabelecidas para a contratação.



A emenda também corrige uma lacuna relativa aos condomínios rurais de produção. A Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, ao regulamentar as linhas de crédito, atribuiu às cooperativas de produção agropecuária limite de até R\$ 50.000.000,00. Todavia, não conferiu tratamento equivalente aos condomínios rurais de produção, embora estes também constituam formas coletivas de organização da atividade agropecuária.

Os condomínios rurais permitem que produtores compartilhem máquinas, equipamentos, estruturas de armazenagem, mão de obra, insumos, despesas e resultados, proporcionando ganhos de escala e maior eficiência econômica. Em diversas regiões, representam a forma concretamente adotada por grupos familiares ou por produtores que exploram conjuntamente determinada unidade produtiva, sem que tenham optado pela constituição de uma cooperativa.

Embora possuam natureza jurídica distinta, cooperativas e condomínios rurais de produção podem apresentar dimensão econômica, volume de obrigações e relevância produtiva semelhantes. A exclusão dos condomínios do limite ampliado cria tratamento desigual entre organizações que exercem materialmente a mesma atividade e que foram atingidas pelos mesmos eventos climáticos e econômicos.

A extensão do limite de até R\$ 50.000.000,00 não implica concessão automática do crédito. Permanecem exigíveis a comprovação das perdas, a análise da capacidade de pagamento, a observância das políticas internas da instituição financeira, a avaliação do risco da nova operação e a apresentação das garantias consideradas adequadas.

A medida apenas assegura que o limite nominal da linha não inviabilize, de antemão, a composição das dívidas de unidades produtivas coletivas que movimentam valores superiores aos limites individuais.

Assim, a proposta promove isonomia, reconhece formas legítimas de organização produtiva, amplia a efetividade da política de recuperação do setor rural e contribui para a preservação da produção, do emprego e da segurança alimentar.



Diante da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º; e acrescentem-se §§ 11 e 12 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp ou das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o seguinte:

a) poderão ser incluídas as parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, ainda que a operação esteja adimplente na data da contratação da linha de composição;

b) na hipótese de operação adimplente, poderão ser incluídas na composição até três parcelas vincendas, consecutivas ou não, conforme a necessidade de readequação do fluxo de pagamento do mutuário;

c) na hipótese de operação inadimplente, poderão ser incluídas as parcelas que tenham vencido a partir de 1º de janeiro de 2024, independentemente de a inadimplência ter permanecido até 31 de maio de 2026; e

d) o enquadramento das parcelas de que tratam as alíneas “a” a “c” dependerá da comprovação dos requisitos previstos no § 1º ou no § 7º deste artigo.

.....

§ 11. Nas operações de crédito rural de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2025, fica a instituição financeira autorizada, mediante solicitação do mutuário que preencha os requisitos previstos no § 1º ou no



§ 7º, a transferir o vencimento de uma parcela, vencida ou vincenda, para data posterior ao vencimento originalmente previsto para a última parcela da operação, observadas as seguintes condições:

I – a parcela transferida será acrescida ao final do cronograma contratual, mantido o intervalo de pagamento originalmente pactuado;

II – incidirão sobre a parcela transferida os encargos financeiros de normalidade previstos no contrato, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento, multa ou juros moratórios;

III – a transferência não será considerada renegociação prejudicial, novação ou operação inadimplida para fins de classificação de risco, de acesso a novas operações de crédito rural ou de inscrição em cadastros restritivos; e

IV – a instituição financeira poderá formalizar a alteração por meio de termo aditivo simplificado, mantidas as garantias originalmente constituídas, salvo acordo entre as partes.

§ 12. A faculdade prevista no § 11 poderá ser utilizada cumulativamente com a inclusão de até três parcelas vincendas na linha de composição de que trata o inciso III do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa para a recuperação financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos extremos, queda dos preços dos produtos agropecuários e aumento acentuado dos custos de produção.

O texto, entretanto, estabelece restrições que reduzem significativamente a efetividade das medidas propostas, especialmente no que se refere às operações de investimento rural.

Em relação às operações de investimento, a Medida Provisória contempla apenas parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, originárias de contratos celebrados até o final de 2025 que tenham ingressado em inadimplência a partir de 2024 e permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026.



Esse critério acaba por excluir justamente os produtores que, apesar das sucessivas perdas, realizaram grande esforço patrimonial para manter suas obrigações em dia. Em muitos casos, a adimplência foi preservada por meio da venda antecipada da produção, da alienação de bens, da contratação de crédito oneroso ou da redução de investimentos essenciais à continuidade da atividade.

Não se mostra razoável exigir que o produtor se torne inadimplente para ter acesso a uma política pública destinada a prevenir o agravamento do endividamento rural. A norma deve atuar de forma preventiva, permitindo a reorganização do fluxo financeiro antes que a incapacidade de pagamento se torne definitiva.

A emenda, portanto, permite a inclusão das operações adimplentes e de até três parcelas vincendas na composição. Também autoriza que uma parcela de operação de investimento seja deslocada para o final do contrato, mantidos os encargos de normalidade e as garantias originalmente constituídas.

Essa solução não representa perdão de dívida nem dispensa de pagamento. Trata-se apenas de reprogramação temporal capaz de aliviar o fluxo de caixa no período mais crítico e preservar a capacidade produtiva necessária ao pagamento integral das obrigações.

A ampliação proposta fortalece a finalidade da Medida Provisória, preserva produtores adimplentes, reduz o risco de inadimplência futura e contribui para a continuidade dos investimentos, da produção, do emprego e da renda no setor agropecuário.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** A contratação das linhas de crédito de que tratam os artigos 1º, 2º e 6º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, para explicitar que as operações previstas no art. 6º também estão sujeitas às políticas internas das instituições financeiras e à avaliação de risco como nova operação.

Embora o art. 6º autorize a aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira para fins de liquidação ou amortização de CPR anteriormente inadimplida, o dispositivo não foi expressamente contemplado no art. 5º, que atualmente faz referência apenas às linhas de crédito previstas nos artigos 1º e 2º.



A ausência dessa referência pode gerar interpretações divergentes quanto ao tratamento prudencial aplicável às operações de CPR previstas na Medida Provisória, criando insegurança jurídica e operacional no momento de sua implementação.

A emenda proposta contribui para o fortalecimento do crédito rural ao assegurar tratamento regulatório uniforme para todas as modalidades de recomposição de passivos previstas na Medida Provisória nº 1.376/2026. Ao incluir expressamente as operações previstas no art. 6º no âmbito do art. 5º, elimina-se uma lacuna interpretativa que poderia gerar dúvidas sobre os critérios de análise e concessão dessas operações. Para o agronegócio, essa clareza é fundamental, pois reduz incertezas na implementação dos mecanismos de renegociação de dívidas e amplia a previsibilidade para produtores rurais que necessitam reestruturar seus compromissos financeiros após períodos de adversidade climática.

Além disso, a preservação das políticas internas de crédito das instituições financeiras contribui para a sustentabilidade do sistema de financiamento agropecuário. Ao garantir que as operações sejam avaliadas como novas concessões de crédito, com adequada análise de risco, a emenda fortalece a segurança das operações e evita distorções que poderiam comprometer a oferta futura de recursos ao setor. Um ambiente de crédito sólido e juridicamente seguro é essencial para que bancos e demais financiadores continuem apoiando a produção rural em larga escala, assegurando recursos para custeio, investimento e comercialização.

A medida reforça a confiança dos agentes econômicos na efetividade dos instrumentos de apoio ao produtor rural, especialmente em um contexto de crescente recorrência de eventos climáticos



extremos. Ao promover coerência normativa e segurança jurídica, a emenda reduz riscos operacionais para as instituições financeiras e facilita o acesso dos produtores aos instrumentos de reorganização de passivos previstos na Medida Provisória. Com isso, contribui para a manutenção da atividade produtiva, a preservação da capacidade de investimento no campo e o fortalecimento da competitividade do agronegócio brasileiro, setor estratégico para o crescimento econômico, a geração de empregos e o equilíbrio da balança comercial do país.

A inclusão do art. 6º no escopo do art. 5º promove uniformidade regulatória entre todas as modalidades de recomposição de passivos instituídas pela Medida Provisória, preserva a autonomia das instituições financeiras na aplicação de suas políticas internas de crédito e reforça a adequada avaliação do risco das operações, em consonância com as diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Trata-se de ajuste pontual, sem alteração da finalidade da Medida Provisória, destinado apenas a conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e coerência sistêmica ao texto proposto.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados, Cédula de Produto Rural — CPR com liquidação financeira, emitida por produtor rural, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural de produção, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, destinada à liquidação, à amortização ou à composição de uma ou mais CPRs anteriormente emitidas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser objeto da operação de que trata o caput as CPRs:

I – com liquidação física ou financeira, emitidas até 31 de dezembro de 2025;

II – vencidas ou vincendas, inclusive aquelas que estejam adimplentes na data da contratação da nova operação;

III – emitidas em favor de:

a) instituições financeiras;

b) cooperativas agropecuárias ou de crédito;

c) fornecedores de insumos, máquinas ou equipamentos agropecuários;

d) cerealistas, armazenadores, agroindústrias, empresas comercializadoras ou exportadoras de produtos agropecuários; ou

e) outros credores admitidos em regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e



IV – que tenham sido emitidas para financiar, custear, comercializar, industrializar ou garantir a produção ou a atividade agropecuária, dispensada a exigência de que tenham sido utilizadas para liquidar outra CPR.

§ 2º A nova CPR poderá abranger o principal, a atualização e os encargos da CPR objeto da composição, vedada a incorporação de multas ou penalidades que, isolada ou conjuntamente, ultrapassem 2% (dois por cento) do valor do débito.

§ 3º Sobre o valor da operação de composição de que trata este artigo incidirão:

I – até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por emitente, os encargos financeiros correspondentes ao enquadramento do beneficiário nas linhas de composição previstas no art. 1º, § 4º, inciso II, ou, quando preenchidos os requisitos excepcionais, no art. 1º, § 7º, inciso II; e

II – sobre o valor que exceder o limite previsto no inciso I, encargos livremente pactuados entre as partes, cuja taxa efetiva total não poderá superar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, vigente na data da contratação.

§ 4º Para fins do inciso II do § 3º, o custo efetivo total da operação, compreendidos juros, tarifas, comissões e demais encargos financeiros, não poderá exceder a taxa Selic acumulada no período correspondente.

§ 5º A operação observará:

I – prazo de reembolso de até oito anos;

II – carência de até dois anos para o pagamento do principal, com pagamento dos juros durante o período de carência;

III – vencimento da primeira parcela de amortização do principal após o término da carência;

IV – risco de crédito assumido pela instituição financeira; e

V – prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da publicação desta Medida Provisória, admitida a prorrogação pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º A instituição financeira que adquirir a nova CPR providenciará a liquidação ou a amortização diretamente perante o credor da CPR originária, com a correspondente baixa ou redução do valor do título no sistema de registro ou depósito centralizado.



§ 7º A contratação da operação prevista neste artigo:

I – não dependerá de a CPR originária estar inadimplente em 31 de maio de 2026;

II – não dependerá de a CPR originária ter sido emitida para liquidar outra CPR;

III – não constituirá impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural;

IV – não implicará, por si só, classificação do emitente como inadimplente ou seu registro em cadastro restritivo; e

V – poderá cumprir as exigibilidades da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições operacionais complementares, vedada a imposição de requisitos que restrinjam os beneficiários, as operações, os limites ou as condições expressamente previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa para a recuperação financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos extremos, queda dos preços dos produtos agropecuários e aumento acentuado dos custos de produção.

O texto, entretanto, estabelece restrições que reduzem significativamente a efetividade das medidas propostas, especialmente no que se refere às operações de Cédulas de Produto Rural – CPRs.

A proposta amplia o tratamento destinado às Cédulas de Produto Rural. Embora o art. 6º da MPV já contemple esses títulos, sua aplicação está restrita às CPRs com liquidação financeira emitidas para substituir outros títulos, em favor de instituições financeiras, até 31 de dezembro de 2025, submetidas a marcos específicos de inadimplência e que tenham sido utilizadas para liquidar outra CPR.



A realidade do financiamento agropecuário é mais ampla. As CPRs são emitidas não apenas em favor de instituições financeiras, mas também de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas, tradings, armazenadores, agroindústrias e empresas comercializadoras. Além disso, podem prever liquidação física ou financeira e financiar diversas etapas do ciclo produtivo.

A exigência de que a CPR originária tenha sido utilizada para liquidar outro título exclui grande parcela das obrigações efetivamente assumidas para o custeio da produção. Por isso, a emenda admite a composição de CPRs com liquidação física ou financeira, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, independentemente de terem sido emitidas para liquidar outro título.

No aspecto financeiro, propõe-se que, até o limite de R\$ 8.000.000,00 por emitente, sejam aplicados os encargos correspondentes às linhas de composição previstas no art. 1º da MPV. Sobre eventual valor excedente, poderão ser pactuadas condições de mercado, mas a taxa Selic funcionará como teto do custo financeiro.

O teto é necessário para evitar que a composição apenas substitua uma dívida já onerosa por outra incompatível com a rentabilidade da atividade rural. A medida concilia a proteção do produtor com a liberdade de negociação e a adequada remuneração dos recursos empregados pelas instituições financeiras.

A ampliação proposta fortalece a finalidade da Medida Provisória, preserva produtores adimplentes, reduz o risco de inadimplência futura e contribui para a continuidade dos investimentos, da produção, do emprego e da renda no setor agropecuário.



Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260064519600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 9º ao art. 6º e arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O disposto no caput aplica-se igualmente à aquisição de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira emitida por produtor rural ou por cooperativa de produção agropecuária com a finalidade de liquidar ou amortizar obrigação vencida perante credor privado não integrante do Sistema Financeiro Nacional, inclusive empresas cerealistas, cooperativas, revendas, distribuidores e demais fornecedores de insumos e de serviços agropecuários, desde que:

I – a obrigação original tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2025 e esteja formalizada em Cédula de Produto Rural registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em instrumento contratual acompanhado dos correspondentes documentos fiscais;

II – a obrigação tenha entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e nela permanecido em 31 de maio de 2026; e

III – o emitente atenda às condições previstas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 3º Nas operações de que trata o § 2º, o pagamento será efetuado pela instituição financeira diretamente ao credor original.

§ 4º As operações de que trata o § 2º observarão os mesmos prazos de amortização, períodos de carência, encargos financeiros e demais condições previstos nesta Medida Provisória para a respectiva categoria de produtor rural, vedada a aplicação de encargos superiores em razão da natureza privada da obrigação originária.



§ 5º Os limites de crédito aplicáveis às operações de que trata o § 2º serão específicos e adicionais aos limites das demais operações previstas nesta Medida Provisória, não se computando reciprocamente.

§ 6º O valor a ser liquidado será demonstrado em memória de cálculo firmada pelo credor original e pelo emitente, com discriminação do principal, dos encargos contratuais, dos encargos decorrentes do inadimplemento e do eventual deságio pactuado, observado que:

I – os encargos moratórios ficam limitados aos patamares admitidos em lei, vedada a capitalização de multa sobre juros de mora;

II – as obrigações indexadas a produto agropecuário ou a moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional pela cotação de referência da data de vencimento original, ou por critério equivalente definido pelo Conselho Monetário Nacional; e

III – o deságio eventualmente concedido pelo credor original não caracteriza liberalidade para os fins da legislação civil e tributária.

§ 7º Recebido o pagamento de que trata o § 3º, o credor original outorgará quitação em até 5 (cinco) dias úteis e promoverá, em até 15 (quinze) dias, a baixa do registro da cédula na entidade registradora, o cancelamento dos protestos e das inscrições em cadastros restritivos e a liberação das garantias reais e fidejussórias vinculadas à obrigação liquidada, ressalvadas as garantias proporcionais a eventual saldo remanescente.

§ 8º As operações de que trata o § 2º poderão ser cobertas pelo fundo garantidor de que trata o art. 8º desta Medida Provisória, bem como pelos demais instrumentos de mitigação de risco admitidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º A adesão às operações de que trata o § 2º é facultativa para o produtor rural e para o credor original, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no art. 9º desta Medida Provisória e sendo vedada a inclusão de obrigações desprovidas de lastro documental, já liquidadas ou constituídas entre partes relacionadas.”

“Art. 6º-1. Os créditos de que trata o § 2º do art. 6º sujeitos a plano de recuperação judicial homologado poderão ser incluídos nas operações previstas nesta Medida Provisória, observadas as condições do plano e mediante aditivo submetido ao juízo da recuperação.”



“**Art. 6º-2.** O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no § 2º do art. 6º no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, e o prazo para contratação das respectivas operações será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, contado da data da regulamentação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a proteger o produtor rural cujo endividamento não está no banco, mas na cadeia produtiva. Diante da insuficiência do crédito oficial nas últimas safras, parcela relevante do custeio agrícola brasileiro passou a ser financiada por empresas cerealistas, revendas, cooperativas e fornecedores de insumos, por meio de operações de barter e de Cédulas de Produto Rural. Esse crédito sustentou a produção nacional e hoje encontra-se igualmente comprometido pela crise de rentabilidade do setor.

A Medida Provisória, em sua redação atual, alcança apenas as CPRs emitidas em favor de instituições financeiras. O produtor que se financiou na cadeia produtiva permanece fora da reestruturação, ainda que preencha exatamente os mesmos requisitos de perda de safra e de queda de renda exigidos dos demais beneficiários. A emenda corrige essa assimetria sem alterar os objetivos centrais da Medida Provisória: mantém integralmente o enquadramento do § 1º do art. 1º e apenas estende, ao credor privado, a lógica já consagrada no art. 6º.

O efeito prático para o produtor é a substituição de uma obrigação comercial de curto prazo, frequentemente indexada a produto e onerada por encargos de inadimplemento, por uma operação bancária de longo prazo, com prazo, carência e taxa compatíveis com a sua capacidade de geração de renda. A esse benefício somam-se três salvaguardas expressas: a equiparação obrigatória de condições (§ 4º), que impede que o passivo privado seja bancarizado a custo superior ao das demais linhas; o limite adicional (§ 5º), sem o qual o produtor teria de escolher entre regularizar a dívida bancária ou a dívida da cadeia, esvaziando a



medida; e a transparência da composição do saldo (§ 6º), que assegura ao produtor conhecer e discutir o valor efetivamente transferido.

O § 7º completa o desenho ao vincular o pagamento à efetiva liberação do produtor: quitação, baixa do registro da cédula, cancelamento de protestos e liberação das garantias excedentes. Sem essa contrapartida, o produtor apenas trocaria de credor, permanecendo com o patrimônio gravado e sem condições de contratar o custeio da safra seguinte — resultado oposto ao pretendido pela Medida Provisória.

A exigência de registro da cédula em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, aliada à vedação de obrigações sem lastro ou entre partes relacionadas e à extensão das penalidades já previstas nesta Medida Provisória, garante rastreabilidade e afasta qualquer risco de inclusão de passivos fictícios. A medida não institui perdão de dívida nem subvenção adicional: opera com as fontes de recursos já autorizadas e apenas amplia o alcance subjetivo de um mecanismo existente.

Por fim, o art. 6º-II compatibiliza o calendário regulatório com o calendário agrícola. A regulamentação em prazo superior ao da janela de contratação tornaria a linha inoperante já no seu nascimento, frustrando o produtor no momento em que o crédito de custeio da safra 2026/2027 está sendo formalizado.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados, Cédula de Produto Rural — CPR com liquidação financeira, emitida por produtor rural, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural de produção, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, destinada à liquidação, à amortização ou à composição de uma ou mais CPRs anteriormente emitidas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser objeto da operação de que trata o caput as CPRs:

I – com liquidação física ou financeira, emitidas até 31 de dezembro de 2025;

II – vencidas ou vincendas, inclusive aquelas que estejam adimplentes na data da contratação da nova operação;

III – emitidas em favor de:

- a)** instituições financeiras;
- b)** cooperativas agropecuárias ou de crédito;
- c)** fornecedores de insumos, máquinas ou equipamentos agropecuários;
- d)** cerealistas, armazenadores, agroindústrias, empresas comercializadoras ou exportadoras de produtos agropecuários; ou
- e)** outros credores admitidos em regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e



IV – que tenham sido emitidas para financiar, custear, comercializar, industrializar ou garantir a produção ou a atividade agropecuária, dispensada a exigência de que tenham sido utilizadas para liquidar outra CPR.

§ 2º A nova CPR poderá abranger o principal, a atualização e os encargos da CPR objeto da composição, vedada a incorporação de multas ou penalidades que, isolada ou conjuntamente, ultrapassem 2% (dois por cento) do valor do débito.

§ 3º Sobre o valor da operação de composição de que trata este artigo incidirão:

I – até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por emitente, os encargos financeiros correspondentes ao enquadramento do beneficiário nas linhas de composição previstas no art. 1º, § 4º, inciso II, ou, quando preenchidos os requisitos excepcionais, no art. 1º, § 7º, inciso II; e

II – sobre o valor que exceder o limite previsto no inciso I, encargos livremente pactuados entre as partes, cuja taxa efetiva total não poderá superar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, vigente na data da contratação.

§ 4º Para fins do inciso II do § 3º, o custo efetivo total da operação, compreendidos juros, tarifas, comissões e demais encargos financeiros, não poderá exceder a taxa Selic acumulada no período correspondente.

§ 5º A operação observará:

I – prazo de reembolso de até oito anos;

II – carência de até dois anos para o pagamento do principal, com pagamento dos juros durante o período de carência;

III – vencimento da primeira parcela de amortização do principal após o término da carência;

IV – risco de crédito assumido pela instituição financeira; e

V – prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da publicação desta Medida Provisória, admitida a prorrogação pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º A instituição financeira que adquirir a nova CPR providenciará a liquidação ou a amortização diretamente perante o credor da CPR originária, com a correspondente baixa ou redução do valor do título no sistema de registro ou depósito centralizado.



§ 7º A contratação da operação prevista neste artigo:

I – não dependerá de a CPR originária estar inadimplente em 31 de maio de 2026;

II – não dependerá de a CPR originária ter sido emitida para liquidar outra CPR;

III – não constituirá impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural;

IV – não implicará, por si só, classificação do emitente como inadimplente ou seu registro em cadastro restritivo; e

V – poderá cumprir as exigibilidades da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições operacionais complementares, vedada a imposição de requisitos que restrinjam os beneficiários, as operações, os limites ou as condições expressamente previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa para a recuperação financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos extremos, queda dos preços dos produtos agropecuários e aumento acentuado dos custos de produção.

O texto, entretanto, estabelece restrições que reduzem significativamente a efetividade das medidas propostas, especialmente no que se refere às operações de Cédulas de Produto Rural – CPRs.

A proposta amplia o tratamento destinado às Cédulas de Produto Rural. Embora o art. 6º da MPV já contemple esses títulos, sua aplicação está restrita às CPRs com liquidação financeira emitidas para substituir outros títulos, em favor de instituições financeiras, até 31 de dezembro de 2025, submetidas a marcos específicos de inadimplência e que tenham sido utilizadas para liquidar outra CPR.



A realidade do financiamento agropecuário é mais ampla. As CPRs são emitidas não apenas em favor de instituições financeiras, mas também de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas, tradings, armazenadores, agroindústrias e empresas comercializadoras. Além disso, podem prever liquidação física ou financeira e financiar diversas etapas do ciclo produtivo.

A exigência de que a CPR originária tenha sido utilizada para liquidar outro título exclui grande parcela das obrigações efetivamente assumidas para o custeio da produção. Por isso, a emenda admite a composição de CPRs com liquidação física ou financeira, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, independentemente de terem sido emitidas para liquidar outro título.

No aspecto financeiro, propõe-se que, até o limite de R\$ 8.000.000,00 por emitente, sejam aplicados os encargos correspondentes às linhas de composição previstas no art. 1º da MPV. Sobre eventual valor excedente, poderão ser pactuadas condições de mercado, mas a taxa Selic funcionará como teto do custo financeiro.

O teto é necessário para evitar que a composição apenas substitua uma dívida já onerosa por outra incompatível com a rentabilidade da atividade rural. A medida concilia a proteção do produtor com a liberdade de negociação e a adequada remuneração dos recursos empregados pelas instituições financeiras.

A ampliação proposta fortalece a finalidade da Medida Provisória, preserva produtores adimplentes, reduz o risco de inadimplência futura e contribui para a continuidade dos investimentos, da produção, do emprego e da renda no setor agropecuário.



Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267241243600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 15 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III –

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026; e

.....”

“**Art. 6º**



I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, institui mecanismos relevantes para a composição de dívidas de produtores rurais afetados por perdas de safra. Contudo, ao adotar 31 de maio de 2026 como marco temporal uniforme, a norma desconsidera as particularidades do calendário agrícola da Região Norte e transforma uma diferença regional em fator de exclusão. Operações regularmente vinculadas à safra 2025/2026 podem ficar fora da política apenas porque seu vencimento, sua renegociação, sua prorrogação ou a permanência da inadimplência somente se verificou entre 1º de junho e 15 de julho de 2026.

As datas de vencimento das operações de custeio não são escolhidas arbitrariamente pelo produtor ou pela instituição financeira. Elas acompanham o ciclo efetivo da atividade financiada, formado pelo plantio, pela colheita e pela comercialização da produção. De acordo com as regras do crédito rural, o vencimento do custeio agrícola pode ser fixado em até sessenta dias após o término da colheita, para que o produtor tenha condições de obter receita e negociar sua produção sem ser compelido a vendê-la prematuramente apenas para cumprir o calendário bancário.

Por essa razão, regiões com períodos de semeadura e colheita mais tardios apresentam, como consequência natural, vencimentos também posteriores. Na safra 2025/2026, as janelas de plantio da soja alcançaram janeiro de 2026 e os ciclos das cultivares puderam chegar a 145 dias. Em determinados Municípios, a colheita, portanto, somente se encerrou em abril ou maio, deslocando o vencimento regular das operações para junho ou julho de 2026.



No Amapá, por exemplo, as janelas estimadas de pagamento das operações de custeio da soja avançam por junho e julho. Fixar a data de 31 de maio como um limite nacional e uniforme significa ignorar o ciclo produtivo regional e tratar de forma diferente produtores que enfrentaram perdas equivalentes e satisfazem os mesmos requisitos de acesso.

Em levantamento realizado, identificou-se saldo devedor de aproximadamente R\$ 3 bilhões, distribuído em mais de 7 mil contratos de cerca de 4 mil clientes, com vencimento entre 1º de junho e 15 de julho de 2026. Desse montante, cerca de R\$ 2,6 bilhões concentram-se em julho, o que demonstra que a lacuna alcança parcela relevante do fluxo regular de vencimentos. Esses números evidenciam que a data atualmente prevista não afasta apenas situações residuais, mas parcela expressiva dos produtores que, embora preencham os requisitos, são excluídos por uma inadequação entre o marco legal e o calendário agrícola regional.

Por essas razões, a alteração do marco temporal para 15 de julho de 2026 não representa ampliação indevida do benefício, mas a correção de uma distorção que hoje exclui milhares de produtores apenas porque o calendário agrícola de sua região desloca o vencimento das operações para junho e julho. Manter a data de 31 de maio significaria tratar de forma desigual produtores submetidos às mesmas perdas e que cumprem os mesmos requisitos materiais. A emenda, portanto, é necessária para assegurar justiça regional, isonomia e efetividade à política de recuperação do crédito rural.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. Para os beneficiários cujos empreendimentos rurais estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, definida nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007:

I – os períodos de apuração de perdas de que tratam o § 1º e o § 7º compreenderão as safras ocorridas entre 2012 e 2025;

II – os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada serão de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do § 1º, e de 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, institui mecanismos relevantes para a composição de dívidas destinadas à liquidação ou à amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural. Contudo, a adoção de critérios uniformes para todo o território nacional não reconhece as condições particulares sob as quais se desenvolvem as atividades rurais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

A Amazônia Legal abrange nove Estados, mais de setecentos Municípios e aproximadamente 59% do território brasileiro. Trata-se de uma área extensa e heterogênea, na qual a produção agropecuária, o extrativismo e a própria circulação de pessoas e mercadorias são fortemente condicionados pelo regime das águas, pelas grandes distâncias e pela limitada integração terrestre de diversas localidades



Nessa região, os prejuízos rurais não decorrem de um único padrão de adversidade climática. Os produtores estão expostos tanto a secas severas e vazantes excepcionais quanto a cheias, inundações e alagamentos prolongados. Em áreas de várzea, por exemplo, o calendário produtivo é diretamente organizado pelas fases de cheia, vazante e seca. Alterações na intensidade ou na duração dessas fases podem impedir o plantio, antecipar a retirada das lavouras, destruir cultivos já estabelecidos e reduzir o período disponível para a produção.

Ademais, a redução excessiva do nível dos rios pode interromper ou restringir a navegação, dificultando o transporte de insumos, animais e equipamentos, o escoamento da produção e o acesso a mercados, serviços públicos e assistência técnica. As cheias extremas, por sua vez, podem inundar lavouras e pastagens, comprometer instalações, provocar perdas de animais e sementes e tornar comunidades inteiras temporariamente inacessíveis. Na Amazônia, portanto, o evento climático pode atingir simultaneamente a produção, a logística e a comercialização, multiplicando seus efeitos sobre a renda do produtor.

A delimitação do período de apuração das perdas entre 2019 e 2025 não alcança parte importante do processo de formação do endividamento rural na região. Desde 2012, a Amazônia registrou episódios sucessivos de cheia e seca com repercussões diretas sobre os estabelecimentos rurais. A cheia recorde de 2012, por exemplo, levou à perda integral da produção de agricultores em Municípios amazonenses; grandes cheias também foram registradas nos rios Negro, Madeira e Acre entre 2013 e 2015. Nos anos de 2015 e 2016, diferentes áreas da região enfrentaram déficit de precipitação e níveis reduzidos dos rios. Mais recentemente, as secas de 2023 e 2024 produziram mínimos históricos e graves restrições à navegação, ao abastecimento e aos demais usos das águas.

O produtor atingido por uma cheia pode perder a safra, os animais, as instalações e os insumos armazenados. Antes que consiga recompor sua estrutura produtiva, pode ser novamente afetado por uma vazante extrema, por dificuldades de navegação ou por novo transbordamento dos rios. O endividamento não se forma necessariamente em uma única safra, mas pelo acúmulo de perdas, despesas de recuperação, interrupções da atividade e redução da capacidade de comercialização.



A extensão da apuração às safras ocorridas entre 2012 e 2025 permite relacionar de maneira mais fiel a dívida atual com os eventos que efetivamente contribuíram para a sua formação. Sem essa adequação, poderão ser excluídos produtores que sofreram perdas graves antes de 2019 e que, em razão da descapitalização, deixaram de contratar novos financiamentos ou reduziram substancialmente sua atividade nos anos posteriores. A limitação temporal poderia, assim, afastar da política justamente aqueles cuja capacidade produtiva e financeira foi mais profundamente comprometida.

A ampliação do período não importa reconhecimento automático das perdas nem dispensa o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela Medida Provisória. Permanecem exigíveis a vinculação da operação à atividade rural, a localização do empreendimento na área beneficiada e a demonstração do comprometimento da renda agropecuária. A proposta apenas ajusta o marco temporal à dinâmica de formação do passivo rural amazônico.

A redução dos percentuais mínimos de perda da renda bruta agropecuária esperada igualmente se justifica pelas particularidades amazônicas. Ajustar o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária é, nesse contexto, uma forma de reconhecer que as perdas amazônicas frequentemente possuem caráter cumulativo e multidimensional. Seus efeitos não se encerram na safra em que ocorre o evento climático, mas se prolongam sobre os ciclos produtivos seguintes, pois diminuem o patrimônio, aumentam os custos de recomposição e enfraquecem a capacidade do empreendimento de suportar novas adversidades.

O tratamento regional diferenciado não constitui privilégio nem afastamento arbitrário das regras gerais. Representa instrumento de concretização dos objetivos previstos no inciso III do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribuem ao poder público o dever de reduzir as desigualdades regionais.

A aplicação indistinta dos mesmos critérios temporais, probatórios e econômicos a regiões submetidas a riscos climáticos e condições logísticas profundamente diferentes pode gerar desigualdade material e reduzir a efetividade da política pública. A igualdade, nesse caso, exige que os critérios



sejam ajustados às circunstâncias em que as perdas se produzem e às dificuldades concretas enfrentadas pelos beneficiários.

A emenda, portanto, não modifica a finalidade essencial da Medida Provisória nem estabelece perdão indiscriminado de obrigações. Busca adequar seus critérios à realidade da área de atuação da Sudam, de modo que a política de composição das dívidas rurais alcance produtores afetados por sucessivas secas, cheias e alterações extremas do regime dos rios, levando em conta os efeitos produtivos, patrimoniais e logísticos próprios da Amazônia.

Sala da comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Líder do MDB





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada às cooperativas de produção agropecuária para composição de dívidas e o saneamento de créditos decorrentes de operações realizadas com seus cooperados, com finalidade de liquidar ou renegociar endividamentos não bancários contraídos pelos produtores rurais cooperados junto à cooperativa.

§ 1º São beneficiárias da linha de crédito de que trata este artigo as cooperativas de produção agropecuária que comprovem que os cooperados devedores:

I – atendem aos critérios de elegibilidade previstos no §1º do art. 1º desta Medida Provisória; ou

II – atendem aos critérios de elegibilidades previstos no §7º do art 1º deste Medida Provisória.

§ 2º As operações de que trata este artigo observarão:

I – devem ter sido contratadas pelos cooperados junto à cooperativa até 30 de maio de 2026 abrangendo tanto as parcelas vencidas que tenham permanecido em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 até a sanção desta lei, bem como vincendas que tenham sido renegociadas ou prorrogadas até 15 de julho de 2026. Em ambos os casos, o endividamento deverá ser comprovado por contratos rurais, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, cédulas de produto rural e demais instrumentos definidos em regulamentação;

II – limite de crédito da cooperativa de crédito será correspondente ao somatório dos limites individuais dos cooperados elegíveis vinculados à operação, calculados conforme os critérios estabelecidos nos §§4º e 7º do art



1º, observado que o valor financiado não poderá exceder o montante do endividamento não bancário elegível dos cooperados perante a cooperativa, devidamente comprovado através de contratos rurais, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, cédulas de produto rural e outros instrumentos a serem definidos em regulamentação;

III – encargos financeiros serão definidos de acordo com o enquadramento dos cooperados elegíveis vinculados à operação, observado o disposto nos §§4º e 7º do art. 1º, sendo admitida a contratação de uma ou mais operações pela cooperativa de produção agropecuária, observado que cada operação deverá reunir exclusivamente cooperados sujeitos ao mesmo limite de crédito e à mesma taxa de juros aplicável ao respectivo enquadramento;

IV – os prazos de reembolso, período de carência e vencimento da primeira parcela de amortização do principal serão definidos de acordo com o enquadramento dos cooperados elegíveis vinculados à operação, observado o disposto nos §§4º e 7º do art. 1º, vedada a composição, em uma mesma operação, de cooperados sujeitos a condições distintas de prazo.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos previstas no §3 do art.1º, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, considerando que:

I – as operações contratadas com base no caput, poderão cumprir as exigibilidades de crédito rural conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo complementar os instrumentos de recuperação financeira previstos na Medida Provisória nº 1.376, de 2026, por meio da criação de mecanismo específico destinado às cooperativas de produção agropecuária, permitindo a composição e o saneamento dos créditos decorrentes de operações realizadas com seus cooperados.

Entre os anos de 2019 e 2025, diversas regiões produtoras do país foram severamente impactadas por condições climáticas adversas, incluindo estiagens prolongadas, excesso de chuvas, geadas e outros eventos extremos,



além de enfrentarem forte elevação dos custos de produção, volatilidade dos preços agrícolas e dificuldades de comercialização. Esse conjunto de fatores comprometeu a capacidade financeira de milhares de produtores rurais, resultando em expressivo aumento do endividamento acumulado ao longo dos últimos anos.

Nesse contexto, as cooperativas agropecuárias desempenharam papel fundamental para a manutenção da atividade produtiva de seus associados. Como consequência, parcela relevante do passivo atualmente existente encontra-se registrada diretamente junto às cooperativas agropecuárias, na forma de operações realizadas com seus cooperados.

Embora a Medida Provisória estabeleça mecanismos voltados à renegociação de operações de crédito rural contratadas junto ao sistema financeiro, permanece sem tratamento adequado o conjunto de obrigações assumidas pelos produtores perante suas cooperativas agropecuárias. Tal lacuna reduz a efetividade das medidas de recuperação propostas, uma vez que significativa parcela do endividamento dos produtores elegíveis permanece concentrada fora do sistema bancário, dificultando o reequilíbrio econômico das propriedades rurais e comprometendo a capacidade operacional das próprias cooperativas.

A criação de linha de crédito específica para as cooperativas de produção agropecuária busca justamente suprir essa necessidade, permitindo que esses negócios coletivos promovam a composição de dívidas e o saneamento de créditos originados de operações com cooperados enquadrados nos critérios da Medida Provisória. A medida possibilita a substituição de passivos de curto prazo por financiamento estruturado de longo prazo, compatível com a capacidade de geração de renda dos produtores e com a necessidade de manutenção da liquidez das cooperativas agropecuárias.

Além de beneficiar diretamente os produtores rurais, a proposta fortalece a saúde financeira das cooperativas, preservando sua capacidade de continuar fornecendo insumos, assistência técnica, armazenamento, industrialização e comercialização da produção agrícola.



Por fim, trata-se de medida que beneficia simultaneamente produtores, cooperativas e toda a cadeia do agronegócio, reforçando os pilares da recuperação setorial: a contenção da crise, a retomada da capacidade produtiva e a construção de condições para maior resiliência diante de adversidades futuras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia as fontes de recursos utilizáveis pelas instituições financeiras para o cumprimento da exigibilidade nas operações de composição de dívidas, incluindo, além da Poupança Rural (PR) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), a parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista. O texto original restringia o cumprimento da exigibilidade à PR e à LCA. Essa limitação reduz a capacidade de as instituições financeiras destinarem recursos à reestruturação das dívidas rurais, especialmente em momentos de menor captação desses instrumentos. A inclusão da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista amplia o lastro disponível, conferindo maior liquidez e viabilizando a contratação das operações em escala compatível com a demanda do setor. A medida não altera encargos, prazos ou garantias, nem implica renúncia de receita: apenas amplia as fontes de recursos elegíveis, sempre na forma estabelecida pelo Conselho



Monetário Nacional, preservando a disciplina regulatória e a análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268704655300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Garantidor e/ou a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura complementar de risco das operações de crédito rural, abrangendo produtores rurais adimplentes e economicamente viáveis que apresentem restrição de acesso ao crédito por insuficiência de garantias.

.....
§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....
II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento; e

”
.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O texto original restringe a cobertura do Fundo aos produtores atingidos por eventos climáticos adversos. Essa limitação deixa de fora justamente a parcela da carteira que mais precisa de proteção preventiva: o produtor que, após safras de rentabilidade reduzida, esgotou sua capacidade de oferecer garantias e, ainda adimplente, vê-se impedido de contratar o custeio da safra seguinte. Sem acesso ao crédito, esse produtor economicamente viável tende a migrar para a inadimplência, transformando um risco de liquidez em perda definitiva.

A ampliação do Fundo para a cobertura complementar de risco das operações de produtores adimplentes atua exatamente nesse ponto: ao complementar as garantias, o Fundo restabelece a capacidade de financiamento do produtor viável, evitando a deterioração da carteira e preservando a continuidade da atividade. Trata-se de lógica preventiva, proteger o ativo saudável antes que se torne problemático, em linha com a finalidade da própria Medida Provisória.

O limite de garantia de até 30% do valor das operações classificadas como normais confere previsibilidade e disciplina ao mecanismo, assegurando que o Fundo atue de forma complementar e não substitutiva das garantias do produtor, preservando o risco e a análise de crédito das instituições financeiras.

A emenda não implica renúncia de receita nem despesa obrigatória. A participação da União permanece autorizativa e facultativa, sujeita a regulamento do Poder Executivo e à disponibilidade orçamentária, e o Fundo mantém natureza privada, com patrimônio próprio e sem garantia ou aval do Poder Público. O que se altera é apenas o escopo de cobertura, ampliado para alcançar o produtor adimplente



e economicamente viável, em tratamento isonômico com o produtor atingido por eventos climáticos.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento essencial para a efetividade da política: amplia a proteção do Fundo à carteira saudável, previne a inadimplência e assegura a continuidade do financiamento da produção.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, às alíneas “c” e “d” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, ao inciso VI do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º, 6º e 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescentem-se alínea “c-1” ao inciso I do § 4º do art. 1º, alíneas “d” e “e” ao inciso I do § 7º do art. 1º, §§ 11 a 15 ao art. 1º, § 1º-1 ao art. 8º, incisos IV a VI ao § 2º do art. 8º, §§ 7º e 8º ao art. 8º e arts. 8º-1 e 10-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas à partir de 01 de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; e

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais de produção regulamente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na



qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados ou do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

.....

§ 4º

I –

.....

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

c-1) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regulamente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” e “c.1” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido



por profissional habilitado ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I –

.....

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

d) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regulamente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

e) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “d” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

VI – os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º e serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerado o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeiras.

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Comprovada a incapacidade financeira do produtor rural, os juros incidentes durante o período de carência serão suspensos e incorporados proporcionalmente às parcelas subsequentes, vedada a capitalização adicional.

§ 12. As operações de investimento adimplentes poderão ter até três parcelas renegociadas, ou uma parcela prorrogada para o final do contrato, nas condições e limites previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.



§ 13. As Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas para cooperativas, fornecedores de insumos ou originadores poderão ser renegociadas até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mutuário, em cada instituição financeira, aplicando-se a taxa de juros prevista para os demais produtores rurais. Para valores superiores ao limite, a taxa máxima de juros será a taxa SELIC.

§ 14. O critério de apuração previsto na alínea “d” do inciso I do § 4º aplica-se aos demais limites de crédito previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 15. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.”

“**Art. 2º**
.....

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em



favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar como cotista de um ou mais fundos garantidores específicos ou a aumentar sua participação em fundos garantidores existentes, mediante subscrição e integralização de cotas, inclusive para a constituição ou capitalização de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, os condomínios rurais de produção regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

.....

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento;

.....

IV – o fundo ou os fundos destinatários dos recursos;

V – a constituição, quando cabível, de patrimônio segregado; e

VI – a distribuição dos recursos entre os fundos ou patrimônios segregados.

.....

§ 7º A autorização de que trata o caput deste artigo independe dos limites estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 8º Os estatutos dos fundos deverão estabelecer os limites máximos de cobertura da inadimplência por agente financeiro, os quais, o caso dos produtores rurais, condomínios rurais de produção e cooperativas de que trata art. 8º, poderão ser segregados por modalidade de crédito rural, porte do



beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor contratado, prazo da operação, período de contratação e outras categorias objetivamente definidas no estatuto.”

“**Art. 8º-1.** Os fundos garantidores de que participe a União para as finalidades previstas nesta Medida Provisória poderão constituir um ou mais patrimônios segregados vinculados a programas, políticas públicas, fontes de recursos ou carteiras específicas.

§ 1º Cada patrimônio segregado terá direitos e obrigações próprios e responderá exclusivamente pelas garantias a ele vinculadas.

§ 2º Os bens e direitos integrantes de cada patrimônio segregado não responderão por obrigações de outros patrimônios segregados, do fundo, de seus cotistas ou da instituição administradora.

§ 3º A contabilidade, a auditoria, os limites de exposição, as garantias concedidas e os resultados de cada patrimônio segregado serão individualizados.

§ 4º Os estatutos dos fundos poderão permitir a adesão de instituições financeiras sem subscrição de cotas, mediante retenção de parcela do risco, pagamento de comissão e cumprimento das obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação.

§ 5º Os documentos, registros, comunicações, solicitações e demais atos relacionados à concessão, à administração e à honra das garantias poderão ser produzidos e mantidos em meio eletrônico.”

“**Art. 10-1.** Fica criada, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, a Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara terá participação dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, da instituição administradora, dos entes federativos cotistas, das instituições financeiras participantes e dos produtores rurais, vedada sua intervenção em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.’ ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, diante do elevado endividamento rural e da crescente restrição de acesso ao crédito. Suprime a vinculação do Fundo Garantidor exclusivamente a operações contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos, ampliando seu alcance para todos os produtores rurais adimplentes, especialmente aqueles que integram a carteira de crédito rural classificada como de curso normal, que soma R\$ 688,19 bilhões, conforme Nota Técnica da Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA BRASIL.

Embora adimplentes, muitos desses produtores enfrentam restrição de crédito por insuficiência de garantias, após sucessivas safras de baixa rentabilidade e aumento do endividamento. Sem garantias adicionais, ficam impedidos de acessar linhas oficiais de crédito e são forçados a recorrer a operações de Barter, com juros nominais superiores a 20% ao ano, o que compromete sua sustentabilidade financeira.

O Fundo Garantidor, ao complementar garantias, permitirá que esses produtores continuem financiando suas atividades com crédito rural tradicional, preservando a carteira classificada como normal e evitando sua deterioração futura. Trata-se de medida preventiva, alinhada ao objetivo central da MP nº 1.376: evitar que operações saudáveis migrem para inadimplência, reduzindo riscos sistêmicos e a necessidade de intervenções públicas mais onerosas.

Ainda, confere maior segurança, flexibilidade e efetividade à cobertura das operações de crédito rural. Para tanto, permite a participação da União em um ou mais fundos garantidores, inclusive por meio da constituição de patrimônios segregados, com direitos, obrigações, limites de exposição, contabilidade e resultados individualizados. A proposta também possibilita a adequada segmentação das garantias conforme as características das operações, dos beneficiários, das atividades e das regiões atendidas, contribuindo para uma gestão de riscos mais eficiente.

Além disso, fortalece a governança e a participação dos setores envolvidos, mediante a criação de instância específica para acompanhamento dos



fundos garantidores de crédito rural, com representação dos produtores rurais e sem interferência nas decisões individuais de concessão, honra ou recuperação das garantias.

A presente emenda única consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural, com destaque para os seguintes pontos:

a) a elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações;

b) a suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa;

c) a inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido;

d) a renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento;

e) a CPR, instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
Deputado Federal (PL/BA)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º, aos incisos II e III do § 2º do art. 8º e ao § 4º do art. 8º; e acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 2º

II – às condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º;

III – os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade; e

IV – no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.’ (NR).



.....

§ 4º Os fundos de que trata o caput definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio.’ (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o marco legal dos fundos garantidores de risco de crédito rural, instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. Dessa forma, a emenda altera dispositivos dos arts. 8º e 9º da referida Lei, os quais tratam dos fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Nesse contexto, a emenda se mostra em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, que autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Em primeiro lugar, a emenda amplia o objeto dos fundos de que trata o art. 8º para abranger não apenas operações de financiamento de investimento, mas também de custeio rural. A redação vigente restringe a garantia a operações de investimento, o que exclui uma parcela significativa das necessidades de crédito do produtor rural, especialmente aquelas voltadas ao custeio da safra, à aquisição de insumos e à manutenção das atividades agropecuárias no curto prazo. Assim, a inclusão do custeio alinha o instrumento à realidade do setor, em que as demandas por crédito se mostram simultâneas e complementares.



Somado a isso, a presente emenda faculta que os fundos contenham previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda, o texto substitui o limite fixo de garantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, atualmente previsto, por um modelo em que os próprios fundos definirão, em seus estatutos, os limites máximos de garantia. Essa alteração confere maior flexibilidade e capacidade de adaptação às especificidades de cada setor e região, e permite que os limites sejam calibrados conforme a realidade do crédito rural, sem engessamento legislativo. Com isso, a segurança jurídica é preservada, uma vez que os limites continuarão sujeitos à aprovação do Conselho de Participação competente e à fiscalização dos órgãos de controle.

A emenda também estipula que os estatutos dos fundos deverão prever as condições para constituição, alteração, substituição e dispensa das garantias, facultada a adoção das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo. Dessa forma, a medida amplia a segurança jurídica das operações ao dotar os fundos de instrumentos mais claros e flexíveis para a gestão do risco de crédito. Ademais, os critérios de segregação dos limites de cobertura são atualizados, incluindo o porte do produtor e o período como variáveis relevantes, em substituição à referência restritiva às finalidades de aplicação de crédito de investimento, o que compatibiliza a norma com a ampliação do escopo para operações de custeio.

Por fim, a emenda não implica em aumento de despesa pública, pois não altera o limite global de participação da União nos fundos, nem cria nova obrigação de integralização de cotas. Trata-se de aprimoramento normativo que amplia a efetividade dos instrumentos



já existentes, em benefício do produtor rural e do desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda pelos nobres pares.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam autorizadas a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização dos produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, como snus e bolsas de nicotina, a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

§ 1º As receitas decorrentes do caput deste artigo constituirão medida compensatória e fonte de financiamento dos custos fiscais decorrentes desta Medida Provisória, notadamente das despesas da União com a equalização de encargos financeiros das linhas de crédito de que trata o art. 1º e com a integralização de cotas do fundo garantidor de que trata esta Medida Provisória, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, estabelecer os critérios de comercialização dos produtos de que trata o caput no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos de tabaco e de nicotina já regulados até a data de publicação desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dotar a União de fonte de receita nova, apta a compensar e financiar os custos fiscais do programa de renegociação de dívidas rurais instituído pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026, por meio da regularização e da consequente tributação dos produtos à base de nicotina, como snus e bolsas de nicotina.

O programa criado pela Medida Provisória é medida necessária e urgente: estima-se que a renegociação alcance cerca de R\$ 100 bilhões em dívidas de produtores rurais e cooperativas atingidos por sucessivos eventos climáticos extremos e pela deterioração das condições econômicas entre 2019 e 2025. Sua efetividade, contudo, depende de despesas relevantes da União com a equalização de taxas de juros — com encargos finais entre 5% e 12% ao ano, substancialmente inferiores aos de mercado — e com a participação em fundo garantidor. Em um cenário de metas fiscais rígidas e de escasso espaço orçamentário, é imperioso indicar fonte de receita compensatória robusta, sob pena de fragilizar o próprio programa ou de pressionar o contribuinte e as demais políticas públicas.

A regularização dos produtos à base de nicotina apresenta-se como alternativa arrecadatória de elevada eficiência. Estima-se que, somente em 2025, o Brasil tenha deixado de arrecadar aproximadamente R\$ 13,9 bilhões em tributos federais e estaduais em razão da ausência de tributação desse setor, hoje integralmente abastecido pelo mercado ilegal. Trata-se de recursos que, uma vez formalizados, podem ser direcionados justamente ao amortecimento dos custos fiscais da presente Medida Provisória, sem criação de novos



tributos e sem oneração do produtor rural ou do consumidor de bens essenciais.

Há, ademais, evidente conexão temática com o universo agropecuário que esta Medida Provisória busca socorrer. O Brasil é um dos maiores produtores e o maior exportador mundial de tabaco, atividade que sustenta a renda de dezenas de milhares de famílias de pequenos produtores, sobretudo na Região Sul — a mesma região duramente atingida pelos eventos climáticos que motivaram este programa de renegociação. O mercado ilegal de produtos de nicotina, abastecido pelo contrabando, subtrai valor de toda a cadeia produtiva formal, ao mesmo tempo em que sustenta organizações criminosas e financia atividades graves como corrupção, tráfico de armas e de drogas. Tributar e fiscalizar adequadamente esses produtos reduz as receitas do crime organizado e a competitividade do mercado clandestino, com ganhos diretos para a segurança pública e para o campo.

Do ponto de vista da saúde pública, os dispositivos e produtos ilegais hoje amplamente disponíveis não se submetem a qualquer controle sanitário da Anvisa, expondo os usuários a riscos toxicológicos elevados e desconhecidos. A regularização proposta, ao exigir equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados, substitui a informalidade absoluta por um regime de controle, rastreabilidade e fiscalização.

Pelo exposto, e visando assegurar a sustentabilidade fiscal do programa de renegociação das dívidas rurais sem comprometer as metas fiscais da União, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605147500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendavais, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados ou do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado a eventos geopolíticos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia as hipóteses de perda de renda que autorizam o enquadramento no programa, para incluir, além da redução dos preços de comercialização, a redução do lucro bruto decorrente do aumento do custo de produção associado a eventos geopolíticos.

O texto atual reconhece como causa elegível apenas a perda de renda provocada por eventos climáticos extremos ou pela redução dos preços de comercialização. Fica de fora, sem razão técnica, a hipótese em que o produtor mantém ou até eleva sua produção, mas vê sua margem se esvaziar pelo encarecimento dos insumos



(fertilizantes, defensivos, energia e frete) provocado por tensões geopolíticas internacionais.

O cenário é atual e concreto. O agravamento dos conflitos no Oriente Médio e as disputas comerciais entre as principais economias elevaram fortemente os preços de fertilizantes e defensivos ao longo de 2025 e 2026, pressionados por oferta global reduzida e incerteza logística. Como o Brasil depende de importação para parcela expressiva de seus insumos, o choque geopolítico se traduz diretamente em elevação do custo de produção e compressão do lucro bruto do produtor, ainda que os preços de venda da safra permaneçam estáveis.

Sem a inclusão, o produtor que sofre perda de renda por essa via, igualmente alheia à sua gestão e igualmente capaz de inviabilizar o pagamento das operações, permanece fora do alcance do programa, em tratamento desigual em relação àquele atingido por clima ou queda de preços.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 11. Quando o beneficiário enquadrado na linha de crédito de que trata este artigo for cooperativa de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, associação de produtores ou condomínio rural, o limite de crédito poderá ser de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observados os limites individuais de que tratam o inciso I do § 4º e o inciso I do § 7º e a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 4º ou a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 7º, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento especial atualmente beneficia apenas as cooperativas. Em diversas regiões do país, contudo, o produtor se organiza em outras formas legítimas de exploração coletiva, associações e condomínios rurais, que cumprem a mesma função de viabilizar a produção em escala. Sem a inclusão, essas estruturas ficam limitadas ao teto individual, incompatível com a dimensão coletiva das operações, e o produtor é induzido a migrar para o cooperativismo apenas para acessar o limite, ainda que a cooperação não seja a forma mais adequada à sua realidade.



A emenda não amplia riscos nem cria despesa. O limite coletivo permanece condicionado à observância dos limites individuais de cada produtor, de modo que ninguém ultrapassa o teto aplicável ao seu porte, e as taxas de juros seguem as mesmas dos demais produtores rurais. A medida apenas confere isonomia entre as formas de organização coletiva da produção, sem alterar encargos, prazos ou garantias, e mantém a análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, à alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, ao inciso III do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º, 6º e 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 1º e § 1º-1 ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas à partir de 01 de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; e

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural.



§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados, ou pela redução do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

§ 4º

I –

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

III – prazo de reembolso de até oito anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

§ 7º

I –

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.



I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Quando o beneficiário enquadrado na linha de crédito de que trata este artigo for cooperativa de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, associação de produtores ou condomínio rural, o limite de crédito poderá ser de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado os limites individuais de que tratam o Inciso I do § 4º e o Inciso I do § 7º e a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 4º ou a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 7º, conforme o caso.

§ 12. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.’

§ 13. Quando se tratar de operações contratadas no Estado do Rio Grande do Sul e nas áreas de abrangência da SUDAM, SUDENE e da SUDECO, em relação ao disposto no Inciso II, Inciso III e alínea “b” do inciso III, admite-se o enquadramento de operações inadimplentes à partir de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2026.”

“Art. 2º

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até cento e oitenta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 01 de junho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:



.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

“**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Garantidor e/ou a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura complementar de risco das operações de crédito rural, abrangendo produtores rurais adimplentes e economicamente viáveis que apresentem restrição de acesso ao crédito por insuficiência de garantias.

.....

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento; e

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva



e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural.

A elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações.

A suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa.

A inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido.

A renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento.

A CPR, instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Importante destacar que uma vez reconhecida os prejuízos causados por eventos climáticos desde 2019, e tendo que estes eventos ocorrem com maior intensidade e relevância no Estado do Rio Grande do Sul e nas áreas de abrangência da SUDAM, SUDENE e SUDECO, entendemos que as operações que por algum motivo ou mesmo por resistência de algumas instituições financeiras, não foram renegociadas e que desde 2020 passaram à condição de inadimplência, desde que atendidas as demais condições e ocorrências de adversidades climáticas nos períodos já estabelecidos na MP, é fundamental que os produtores que estão inadimplentes desde 2020 possam ter suas dívidas incluídas na renegociação como



forma de justiça e mitigar os prejuízos causados pelas referidas adversidades climáticas.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269389623800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia o rol de credores das Cédulas de Produto Rural (CPR) elegíveis à renegociação, para incluir cooperativas de produção agropecuária, fornecedores de insumos agrícolas e originadores, e estabelece teto de juros para as operações que excederem o limite de R\$ 8 milhões.

A CPR consolidou-se como o principal instrumento de financiamento da safra brasileira. Segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária, o instrumento responde por 45% de todo o crédito rural concedido na safra 2025/2026, com captação de R\$ 121,9 bilhões, alta de 30% sobre a safra anterior. Sua relevância, contudo, não se reflete no alcance da Medida Provisória, que restringe a renegociação às



CPRs emitidas em favor de instituições financeiras, excluindo parcela expressiva das operações lastreadas nesse instrumento.

A exclusão atinge com especial gravidade os produtores do Rio Grande do Sul, cuja dívida é predominantemente composta por CPRs emitidas para cooperativas, revendas e originadores. Levantamento da FARSUL estima que 88,3% da dívida rural gaúcha permanece fora do alcance da Medida Provisória, em grande parte por esse motivo. Sem a inclusão, esses produtores ficam sem acesso à reestruturação, apesar de se encontrarem na mesma situação de perda de safra e redução de renda que fundamenta o programa.

O teto de juros pela taxa SELIC para o valor que exceder R\$ 8 milhões por mutuário protege o produtor de encargos incompatíveis com a rentabilidade atual da atividade. A experiência da MP nº 1.314/2025 demonstrou que, na ausência de limite, as operações de CPR sujeitam-se a taxas embutidas nos insumos superiores a 20% ao ano, inviáveis diante das margens atuais. A medida não implica perdão de dívida nem renúncia de receita: as operações permanecem integralmente devidas, com os juros dos demais produtores rurais até o limite e a SELIC como teto máximo no excedente.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento essencial para a efetividade da Medida Provisória, que amplia o alcance do programa ao principal instrumento de financiamento da safra e assegura tratamento isonômico aos produtores cuja dívida é lastreada em CPR.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º; e dê-se nova redação ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 11. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.”

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura a proteção do produtor rural contra encargos financeiros excessivos nas operações de composição de dívidas, em duas frentes: impõe a revisão periódica dos encargos, com gatilho automático sempre que a taxa SELIC variar mais de trinta por cento, e limita os juros das operações não controladas à taxa SELIC.



O texto original permitia a contratação de encargos não controlados, com taxas prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, sem qualquer teto. Em cenário de juros elevados e volatilidade da SELIC, essa liberdade expõe o produtor a encargos incompatíveis com a rentabilidade da atividade, comprometendo justamente o objetivo da Medida Provisória de reestruturar dívidas e preservar a capacidade de pagamento.

A cláusula de revisão anual, com gatilho de variação superior a trinta por cento da SELIC, confere previsibilidade e equilíbrio contratual, ajustando os encargos à realidade econômica sem onerar indevidamente o mutuário. O teto na taxa SELIC para as operações não controladas, por sua vez, estabelece limite objetivo e transparente, alinhado ao custo de captação de referência do sistema financeiro.

A emenda não altera prazos, limites ou garantias, nem implica renúncia de receita: apenas disciplina os encargos, assegurando que a reestruturação se dê em condições compatíveis com a capacidade de pagamento do produtor.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Acrescente-se o art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, com a seguinte redação: “Art. 3º-A. Terão prioridade no acesso às linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória os produtores rurais localizados em Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pela União.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, ao autorizar a criação de linhas de crédito para composição de dívidas rurais e a participação da União em fundo garantidor, representa avanço relevante no enfrentamento dos efeitos dos eventos climáticos extremos sobre o setor agropecuário brasileiro. Ocorre que o texto original não estabelece critério objetivo de priorização na concessão desses benefícios, o que pode comprometer a eficácia da política pública em cenário de recursos finitos e demanda disseminada. A presente emenda visa suprir essa lacuna ao instituir como critério de prioridade o reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município de localização do produtor rural beneficiário.

A opção pelo reconhecimento formal da União como gatilho da prioridade — e não por declaração municipal isolada — funda-se na necessidade de critério objetivo, homogêneo e verificável, evitando discricionariedade



administrativa e direcionando os recursos públicos aos produtores efetivamente inseridos em regiões onde o poder público federal já atestou a anormalidade climática. Tal mecanismo alinha-se ao princípio da eficiência administrativa e à boa técnica de direcionamento de subsídios públicos.

A justificativa material da proposição é corroborada pela magnitude e recorrência dos desastres naturais no Brasil. Só em 2026, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional já reconheceu situação de emergência em mais de 171 municípios brasileiros em decorrência de estiagem, seca, chuvas intensas, inundações e vendavais; desse total, a estiagem responde por 60 ocorrências e a seca por outras 18, ambas diretamente vinculadas à atividade agropecuária. No Rio Grande do Norte, 75% dos municípios encontram-se em situação de emergência por seca desde janeiro de 2026. Dados do Cemaden indicam que milhares de municípios brasileiros registraram desastres climáticos em 2025 e 2026, com destaque para chuvas intensas e alagamentos nas regiões Sul e Sudeste e estiagens prolongadas no Centro-Oeste e Nordeste.

Estudo do Centro Celso Furtado, publicado em março de 2026, estima que as secas extremas, isoladamente, provocam perdas bilionárias no Valor Bruto da Produção agrícola e na área plantada, com impactos que se propagam por toda a cadeia produtiva e reduzem a arrecadação municipal. O mesmo estudo projeta que o Brasil perde, em média, R\$ 110 bilhões do PIB por ano em decorrência de desastres climáticos, valor que tende a crescer com o agravamento dos fenômenos extremos associados às mudanças climáticas.

A ampliação do sujeito da norma de "agricultores familiares" para "produtores rurais" — abrangendo, portanto, agropecuários de todos os portes e regimes de produção — justifica-se por três ordens de razões. Primeiro, os eventos climáticos adversos não discriminam por enquadramento fundiário ou regime de exploração: a estiagem que compromete a lavoura familiar afeta igualmente o médio produtor de grãos e o pecuarista. Segundo, a MPV nº 1.376, de 2026, em seus arts. 1º e 2º, não restringe o acesso às linhas de crédito a agricultores familiares — dirige-se a "produtores rurais" em sentido amplo —, de modo que a restrição na prioridade criaria hierarquia artificial entre beneficiários da mesma política. Terceiro, a exclusão de produtores não familiares do critério de prioridade geraria



assimetria concorrencial e risco de seleção adversa, concentrando o benefício em parcela do setor sem correspondência com a necessidade objetiva determinada pelo desastre climático.

A emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da Medida Provisória ao introduzir critério objetivo de priorização, lastreado em ato federal já existente (reconhecimento de emergência ou calamidade), e ao alinhar o âmbito subjetivo da prioridade ao universo de beneficiários da própria MPV. Trata-se de aprimoramento de técnica legislativa e de efetividade da política pública, sem acréscimo de despesa ou criação de nova obrigação para o Poder Executivo.

Sala da comissão, 30 de julho de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 a 1º-4 ao art. 1º e inciso III ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-1. Também poderão ser beneficiários das linhas de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham permanecido adimplentes até 31 de maio de 2026 e estejam adimplentes na data da contratação da linha de crédito, desde que comprovem cumulativamente:

I – terem sido afetados, no ano de 2024, por eventos climáticos extremos previstos no § 2º, com redução da renda bruta agropecuária esperada para a safra ou atividade financiada;

II – terem assumido novas obrigações, emitido, renovado ou renegociado Cédula de Produto Rural, ou contratado operação de crédito rural destinada à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigação anteriormente contraída no âmbito da atividade rural; e

III – que as obrigações referidas no inciso II tenham sido assumidas com a finalidade de preservar o adimplemento das operações rurais e tenham comprometido sua capacidade de pagamento.

§ 1º-2. O enquadramento previsto no § 1º-A dependerá da comprovação do nexo entre o evento climático ocorrido em 2024, a redução da renda, a obrigação assumida para preservação do adimplemento e o comprometimento da capacidade de pagamento do beneficiário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º-3. O regulamento estabelecerá o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária, os critérios de comprovação e os documentos necessários ao enquadramento previsto no § 1º-A, consideradas as especificidades regionais, produtivas e socioeconômicas das atividades rurais,



ouvidas previamente as entidades representativas dos produtores rurais e das cooperativas de produção agropecuária.

§ 1º-4. Na análise, no enquadramento e na contratação das linhas de crédito de que trata este artigo, será assegurada preferência qualificada aos beneficiários enquadrados no § 1º-A, especialmente quando a obrigação assumida para preservação do adimplemento tiver sido destinada à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigação rural anteriormente contraída, ou tiver sido contratada com encargos financeiros superiores aos originalmente incidentes sobre essa obrigação.

.....”
“Art. 6º
.....

III – tenham sido emitidas, renovadas ou contratadas por produtores rurais enquadrados no § 1º-A do art. 1º, ainda que adimplentes na data de referência prevista no referido dispositivo, desde que destinadas à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigação rural anteriormente contraída e assumidas com a finalidade de preservar o adimplemento da atividade rural em razão de eventos climáticos extremos ocorridos no ano de 2024;
.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, para assegurar tratamento preferencial ao produtor rural que, apesar das perdas provocadas por eventos climáticos extremos ocorridos em 2024, realizou esforço financeiro extraordinário para permanecer adimplente.

A Medida Provisória já contempla determinadas operações adimplentes, especialmente aquelas que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026. Essa previsão, contudo, pode não alcançar adequadamente o produtor que, para evitar a inadimplência, assumiu novas



obrigações, emitiu ou renovou Cédulas de Produto Rural, contratou crédito com encargos elevados ou utilizou uma operação para liquidar, amortizar ou substituir obrigação rural anterior. Nessa situação, a inadimplência formal não significa ausência de crise financeira. Pode representar, ao contrário, a transferência do passivo para operações futuras, com aumento do custo financeiro e comprometimento da capacidade de pagamento.

Essa realidade é particularmente relevante no Estado do Rio Grande do Sul, onde produtores afetados pelas intempéries de 2024 podem ter preservado o pagamento de suas obrigações mediante a contratação de crédito oneroso e a emissão de Cédulas de Produto Rural. Embora permaneçam formalmente adimplentes, esses produtores continuam suportando os efeitos econômicos da perda de produção, da redução de renda, da elevação dos custos e do aumento do endividamento. Diagnóstico divulgado pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul aponta que a combinação entre baixa inadimplência formal e elevado estresse financeiro da carteira rural pode deixar justamente esses produtores fora do alcance da medida provisória. O Rio Grande do Sul é o estado com o maior volume de dívidas no agronegócio do país e o estado menos inadimplente no Brasil - o que reforça a justiça desta emenda que ora proponho.

A ausência de tratamento específico pode produzir uma distorção de política pública: o produtor que não conseguiu pagar é identificado diretamente pelos critérios de inadimplência, enquanto aquele que mobilizou crédito adicional, emitiu Cédula de Produto Rural ou assumiu encargos elevados para cumprir suas obrigações pode não ser reconhecido como beneficiário prioritário. Essa assimetria penaliza a boa-fé contratual, desestimula o esforço de adimplemento e cria incentivo inadequado para que o produtor deixe de realizar sacrifícios destinados à preservação de suas obrigações.

A emenda não estabelece direito automático à renegociação para todo produtor adimplente. O enquadramento dependerá da demonstração de que o produtor foi afetado por evento climático extremo ocorrido em 2024, sofreu redução de renda, assumiu obrigação destinada a preservar o adimplemento e teve sua capacidade de pagamento comprometida. Exige-se,



portanto, a comprovação do nexó entre o evento climático, a perda de renda, a obrigação assumida e a necessidade de composição do passivo.

O percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária não é fixado diretamente no texto legal. Sua definição será realizada pelo Poder Executivo federal, por regulamento, após serem ouvidas previamente as entidades representativas dos produtores rurais e das cooperativas de produção agropecuária. Essa solução permite que a regulamentação considere as diferenças entre culturas, ciclos produtivos, sistemas de produção, regiões, graus de exposição climática e condições socioeconômicas dos beneficiários, sem afastar a necessidade de comprovação objetiva da perda de renda e do comprometimento da capacidade de pagamento.

A participação das entidades representativas do setor não implica transferência da competência regulamentar do Poder Executivo nem estabelece poder de veto. Trata-se de mecanismo de escuta institucional destinado a conferir maior aderência técnica, legitimidade e efetividade aos critérios de enquadramento, especialmente para regiões como o Rio Grande do Sul, que enfrentaram eventos climáticos de elevada severidade.

A preferência prevista na emenda terá natureza operacional e será aplicada na análise, no enquadramento e na contratação das linhas de crédito, observados os limites de recursos e os demais requisitos da Medida Provisória. A prioridade será especialmente relevante nos casos em que o produtor tenha utilizado uma nova operação, uma Cédula de Produto Rural ou crédito de maior custo para liquidar, amortizar ou substituir obrigação rural anterior.

A proposta não transforma a inadimplência em presunção absoluta de direito ao benefício. Seu objetivo é reconhecer o adimplente sacrificado: aquele que, mesmo afetado pelas intempéries de 2024, realizou esforço financeiro para manter suas obrigações em dia e evitar a inadimplência. A política pública não deve premiar exclusivamente o inadimplemento nem desconsiderar o produtor que contribuiu para a continuidade da produção, preservou sua relação com o sistema financeiro e suportou custo elevado para cumprir seus compromissos.

A emenda corrige, assim, uma falha de focalização da Medida Provisória, assegurando que o produtor rural gaúcho que permaneceu



formalmente adimplente à custa de endividamento adicional não seja excluído justamente por ter adotado comportamento diligente. Ao priorizar esse produtor, a proposta fortalece a boa-fé contratual, preserva a capacidade produtiva e melhora a efetividade da política de recuperação do crédito rural.

Sala da comissão, 30 de julho de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269316176300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Fica assegurado aos produtores da pecuária leiteira o direito à renegociação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, observadas as especificidades de seu ciclo produtivo contínuo. **§ 1º** Para os efeitos desta Medida Provisória, a comprovação de frustração de safra e de perdas de renda na pecuária leiteira equivalerá à demonstração da redução do faturamento bruto anual ou da produtividade do rebanho no ano civil ou em período contínuo de 12 (doze) meses, compreendido entre os anos de 2019 e 2025. **§ 2º** A aferição da queda de renda bruta prevista nos critérios de enquadramento dar-se-á mediante a apresentação de notas fiscais de venda de leite, extratos de romaneio emitidos por laticínios ou indústrias processadoras, ou relatórios gerenciais subscritos por profissional habilitado. **§ 3º** Os laudos técnicos de que trata esta norma deverão, no caso da atividade leiteira, atestar o impacto decorrente de fatores climáticos sobre as pastagens e a produção de volumosos, ensilagens ou a severa compressão de margens decorrente da elevação dos custos de produção com alimentação animal e insumos correlatos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma lacuna estrutural no texto original da Medida Provisória nº 1376/2026, estendendo formalmente os mecanismos de renegociação de dívidas agrícolas aos produtores da pecuária leiteira.

Diferentemente das culturas anuais (grãos), que possuem ciclos definidos de safra e safrinha, a atividade leiteira caracteriza-se por um ciclo produtivo contínuo e diário. O setor enfrentou, no período de 2019 a 2025, uma



crise sem precedentes decorrente de fatores climáticos extremos (secas severas que comprometeram as pastagens e a produção de silagem) somada a uma forte compressão de margens causada pela alta nos custos dos insumos (milho e farelo de soja para ração) e pela concorrência com o leite importado.

Exigir do pecuarista de leite a comprovação de perdas baseada em "safras" gera insegurança jurídica e inviabiliza o acesso ao socorro financeiro. Portanto, propõe-se a adaptação dos critérios de elegibilidade para "anos civis ou períodos de produção contínua", permitindo que a aferição da queda de renda (mínima de 30% ou 40%) utilize notas fiscais de entrega mensal a laticínios.

A inclusão expressa da cadeia do leite é medida de justiça fiscal e social, indispensável para preservar a sustentabilidade econômica de milhares de pequenas e médias propriedades familiares que garantem a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá operação complementar para o saldo excedente das operações ou parcelas enquadráveis nos termos deste artigo, considerando a composição integral do passivo rural enquadrável, a compatibilidade dos encargos e a vedação à transferência automática para encargos financeiros não controlados quando houver fonte do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) disponível, observados os limites de risco, prazo, garantias e demais condições operacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais obstáculos à eficácia das renegociações é o tratamento do valor que excede os limites das linhas subsidiadas. Sem uma diretriz normativa, esse saldo remanescente é frequentemente migrado para taxas de mercado, elevando o custo financeiro total e inviabilizando a recuperação real do produtor. A emenda determina que o CMN regulamente uma solução para esse excedente, priorizando fontes controladas e evitando a oneração excessiva, garantindo uma composição técnica e fiscalmente prudente que não dependa de subsídios automáticos ou garantias extraordinárias da União.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “ II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e” por “Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: II — operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento e capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até a data da contratação da linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III — parcelas de operações de crédito rural de investimento e de capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, observados os critérios estabelecidos nesta



Medida Provisória e em sua regulamentação, que: a) tenham sido contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação; e b) tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até a data da contratação da linha de crédito.”.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de uma data estática (31 de maio de 2026) para a aferição da inadimplência cria um intervalo de desamparo entre o marco legal e a efetiva formalização da linha de crédito. Durante o trâmite burocrático e a análise bancária, a situação financeira do produtor pode sofrer novos agravamentos. Ao substituir a data fixa pela "**data da contratação**", a emenda garante que a política pública alcance aqueles que permanecem em dificuldade no momento da formalização do auxílio, evitando exclusões por critérios temporais arbitrários que não refletem a continuidade do estresse financeiro no campo.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I a III do *caput* do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:



a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincedas a partir de 1 de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; ou

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026; ou

.....”

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o alcance do programa de composição de dívidas rurais em três pontos: estende para 31 de julho de 2026 as datas de referência aplicáveis às operações de custeio, comercialização e industrialização; amplia até 31 de dezembro de 2027 o horizonte das parcelas de investimento; e retira a exigência de cumulatividade entre as condições de enquadramento.

A extensão da data de referência é necessária porque o texto original fixava o corte em 31 de maio de 2026, anterior à edição da própria Medida Provisória, em julho de 2026. Ficam de fora, sem razão técnica, as operações renegociadas, prorrogadas ou inadimplentes nos



meses de junho e julho, período imediatamente anterior à publicação da norma, em que se encontram exatamente os produtores que o programa visa alcançar.

A ampliação do horizonte das parcelas de investimento decorre da própria lógica do instrumento: as operações de investimento têm vencimento da primeira parcela dois anos após a contratação, de modo que operações contratadas dentro do prazo permitido gerem parcelas com vencimento a partir do final de 2027, hoje excluídas do programa. A extensão alinha a elegibilidade ao fluxo real de vencimentos.

A retirada da cumulatividade elimina o incentivo de condicionar o acesso do produtor à comprovação simultânea das condições, na prática, de exigir a inadimplência formal para ser atendido, contrariando a finalidade preventiva do programa. Com a alteração, parcelas que atendam às condições passam a ser passíveis de renegociação, preservando produtores economicamente viáveis antes da deterioração da carteira.

A emenda não importa perdão de dívida nem renúncia de receita: as parcelas permanecem integralmente devidas, com os mesmos encargos e garantias, e o acesso à reestruturação permanece condicionado aos limites e condições da Medida Provisória e à análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. Para os beneficiários cujos empreendimentos rurais estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida nos termos da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007:

I – os períodos de apuração de perdas de que tratam o § 1º e o § 7º compreenderão as safras ocorridas entre 2012 e 2025;

II – os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada serão de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do § 1º, e de 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, estabelece mecanismos relevantes para a composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural. Entretanto, ao fixar período uniforme de apuração das perdas entre 2019 e 2025, a norma não contempla adequadamente as particularidades da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, especialmente do Semiárido brasileiro.

A formação do passivo rural nessa região não decorre apenas de eventos climáticos isolados ou recentes. Ao contrário, está associada à sucessão de secas e estiagens de longa duração, com efeitos acumulados sobre a capacidade produtiva, a renda e o patrimônio dos produtores. A estiagem iniciada em 2011 e prolongada durante grande parte da década seguinte comprometeu sucessivas



safras, reduziu rebanhos, degradou pastagens, esgotou reservas financeiras e ampliou o endividamento dos estabelecimentos rurais.

Sem essa adequação, produtores que sofreram perdas graves e reiteradas entre 2012 e 2018 poderão permanecer excluídos da política instituída pela Medida Provisória. Em muitos casos, a própria deterioração da renda e da capacidade de pagamento impediu a contratação de novos financiamentos nos anos posteriores. Assim, considerar apenas as perdas verificadas a partir de 2019 pode produzir resultado indesejado: excluir justamente aqueles cuja atividade econômica foi mais intensamente afetada pelos ciclos prolongados de seca.

A ampliação do período não representa afastamento indiscriminado dos critérios da Medida Provisória. Busca apenas estabelecer correspondência mais adequada entre o período de apuração das perdas e o processo histórico de formação do endividamento rural na região. Permanecem aplicáveis os demais requisitos legais relativos à localização do empreendimento, à natureza das operações e à demonstração do comprometimento da renda agropecuária.

Por fim, a emenda reduz, para os empreendimentos situados no Semiárido, os percentuais mínimos de perda da renda bruta agropecuária esperada para 25%, na hipótese geral, e 35%, na hipótese de perdas mais severas. A diferenciação se justifica pelas características estruturais da produção agropecuária nessa região, marcada por maior vulnerabilidade hídrica, menor regularidade das precipitações, sucessivas frustrações de safra e menor capacidade de recomposição patrimonial.

Isso porque, em regiões sujeitas a secas recorrentes, uma redução aparentemente inferior da renda em determinada safra pode produzir efeitos econômicos mais graves quando incide sobre empreendimento já fragilizado por perdas anteriores. Ajustar o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária é, por isso, uma forma de reconhecer que, em contextos de perdas sucessivas e acumuladas, mesmo uma frustração percentual menor em determinada safra pode produzir efeitos econômicos mais graves e duradouros.

O tratamento diferenciado não configura privilégio regional, mas afirmação das necessidades de redução das desigualdades regionais. Neste contexto, situações estruturalmente distintas exigem soluções compatíveis com suas



particularidades para que a política pública alcance de forma efetiva seus objetivos. A adoção de regras uniformes para regiões expostas a riscos climáticos e socioeconômicos profundamente diferentes pode produzir desigualdade concreta e comprometer a efetividade da medida.

A emenda, portanto, não altera a finalidade central da Medida Provisória nem promove dispensa generalizada de obrigações. Seu objetivo é aperfeiçoar os critérios temporais, probatórios e econômicos aplicáveis à área da Sudene, de modo que a política de regularização das dívidas rurais alcance os produtores efetivamente afetados pela seca prolongada e considere as especificidades do Semiárido brasileiro.

Sala da comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se arts. 10-1 a 10-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

I –

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

II –

.....

b)



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

III –

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de



atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

IV –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

V –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;



2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

.....’ (NR)

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘**Art. 2º-B.** É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º



I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta Lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30



de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)”

“**Art. 10-2.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos fundos constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – o prazo de formalização da renegociação será de até 180 (cento e oitenta) dias após a adesão de que trata o inciso V do caput deste artigo, prorrogado por igual período a critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º



.....

II – recursos do FNE, do FNO e do FCO, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por carimbo-texto para formalização da renegociação;

.....

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações a serem renegociadas, que tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no § 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....

§ 8º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo CMN.

§ 9º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.”



“**Art. 10-3.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

.....

II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação; ou

.....

§ 2º

.....

III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....’ (NR)”



“Art. 10-4. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária, até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, cabendo:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – a apuração de crédito presumido, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 10-5. Revogam-se:

I – o § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento do endividamento rural exige instrumentos distintos conforme a situação de cada dívida. Em alguns casos, o rebate ou o desconto torna possível a liquidação de créditos que dificilmente seriam pagos nas condições originais. Em outros, a solução adequada é a repactuação, com carência e alongamento do prazo, para compatibilizar o pagamento com a recuperação da atividade produtiva. Esses mecanismos não constituem perdão indiscriminado, mas procuram transformar créditos deteriorados em pagamentos possíveis, regularizar os produtores e permitir seu retorno ao sistema de crédito.

A presente emenda atualiza instrumentos previstos nas Leis nºs 13.340, de 2016, 13.606, de 2018, e 14.166, de 2021, além de autorizar a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Embora as alterações incidam sobre diferentes diplomas, todas enfrentam o mesmo



problema: o estoque de dívidas rurais que compromete a continuidade da produção e o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

A Lei nº 13.340, de 2016, constitui um dos principais instrumentos de liquidação e repactuação de dívidas rurais contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. Seus marcos temporais, contudo, já não abrangem parcela relevante do passivo atual.

No Semiárido, a seca iniciada em 2011 prolongou-se até 2018, com perdas em sucessivas safras. Na Região Norte, também ocorreram adversidades climáticas graves, com efeitos acumulados sobre a produção, a renda e a capacidade de pagamento. Muitos produtores que contrataram operações durante esse período permanecem fora dos mecanismos de regularização porque suas dívidas são posteriores aos marcos originalmente fixados. Por isso, a emenda atualiza as faixas de rebate e os bônus de renegociação para alcançar operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, preservando a estrutura escalonada da lei, com percentuais diferenciados conforme o valor da operação, sua data e a localização do empreendimento.

Também se autoriza, até 30 de dezembro de 2027, a liquidação ou a repactuação de débitos de agricultores familiares, mini, pequenos e pequeno-médios produtores. O alcance fica restrito às operações integral ou parcialmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo. Trata-se, portanto, de créditos de difícil recuperação, cuja regularização pode recompor o patrimônio dos fundos, em vez de gerar perda adicional.

Para os produtores que não possam liquidar imediatamente suas dívidas, prevê-se carência até 2028 e pagamento em prestações anuais entre 2029 e 2038. A emenda também atualiza os descontos aplicáveis a dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União, inclusive aquelas vinculadas ao Banco da Terra.

A Lei nº 13.606, de 2018, disciplina, entre outros pontos, dívidas transferidas ao Tesouro Nacional e operações rurais passíveis de renegociação. A emenda restabelece até 30 de dezembro de 2027 a possibilidade de concessão de descontos para débitos executados pela Procuradoria-Geral da União, mas



não inscritos em dívida ativa. Corrige-se, assim, a diferença de tratamento entre dívidas de mesma origem submetidas a fases distintas de cobrança.

A proposta também permite a renegociação de operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025 com recursos do FNE e do FNO, nas áreas da Sudene e da Sudam. O enquadramento dependerá da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em duas ou mais safras, com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada, em harmonia com os critérios da própria Medida Provisória.

Para agricultores familiares, mini e pequenos produtores, admite-se laudo grupal ou coletivo, reduzindo custos que poderiam inviabilizar o acesso ao benefício. O pagamento será realizado entre 2029 e 2038, e a formalização poderá ocorrer por carimbo-texto, a critério da instituição financeira.

A Lei nº 14.166, de 2021, trata da renegociação extraordinária de operações vinculadas aos fundos constitucionais. A emenda reabre o período de adesão, alcança operações provisionadas ou lançadas em prejuízo e estabelece novo calendário de pagamento. Nas operações rurais, as parcelas serão anuais, entre novembro de 2028 e novembro de 2038; nas demais, serão mensais no mesmo período.

A proposta também autoriza o BNDES a realizar, até 31 de dezembro de 2027, acordos de renegociação extraordinária de operações destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais das áreas da Sudene e da Sudam. Para viabilizar os acordos, prevê-se compensação mediante desconto nos recebíveis ou apuração de crédito presumido.

A atualização dos marcos temporais é necessária porque as leis vigentes foram construídas para estoques de dívidas delimitados por datas que já não correspondem à realidade atual. Desde então, novas perdas ocorreram, novas inadimplências se consolidaram e parte dos créditos avançou para provisionamento, lançamento em prejuízo ou cobrança judicial.

A proposta, contudo, não cria benefício geral. Seu alcance é delimitado pelo porte do produtor, pela natureza da operação, pela origem dos recursos, pela localização do empreendimento e pela situação contábil ou jurídica da dívida,



além de permanecer sujeito à regulamentação e à disponibilidade orçamentária e financeira.

A emenda complementa a Medida Provisória nº 1.376, de 2026. Enquanto esta permite a composição de determinadas dívidas mediante novas operações de crédito, os dispositivos propostos alcançam passivos já deteriorados, para os quais a simples concessão de novo financiamento não oferece solução adequada.

Manter indefinidamente créditos sem perspectiva de recuperação não beneficia os produtores, os fundos constitucionais nem a União. O rebate, o desconto e a repactuação permitem recuperar parte desses ativos, preservar unidades produtivas e oferecer aos produtores uma oportunidade concreta de regularização e retomada de suas atividades. Por essas razões, e considerando que a matéria já foi debatida e aprovada pelo Plenário do Senado Federal, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural - CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras até 31 de dezembro de 2025, que: I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e II - tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º. Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.” por “Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação, a amortização ou a substituição de CPR ou de operação de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento ou capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, emitida ou contratada até 31 de dezembro de 2025 em favor de: I — instituição financeira ou cooperativa de crédito; II — cooperativa de produção agropecuária; III — fornecedor ou revendedor de insumos agropecuários; ou IV — cerealista ou empresa de comercialização de produtos agropecuários. § 1º O enquadramento previsto no caput poderá ser aplicado, alternativamente, às operações que: I — tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até a data da contratação; ou II — tenham sido emitidas ou contratadas com a



finalidade de preservar o adimplemento de obrigação rural anterior. § 2º A validade da operação de que trata este artigo fica condicionada ao registro da CPR em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando exigível pela legislação vigente. § 3º As operações de que trata este artigo poderão cumprir a exigibilidade da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o prazo de contratação de até cento e vinte dias.” ”.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição integral do **art. 6º** visa adequar o instrumento da **CPR** financeira à realidade do financiamento privado do agronegócio. O endividamento do produtor não se restringe ao sistema bancário, estendendo-se a cooperativas, revendas e cerealistas que financiam a safra por meio de insumos. A emenda permite que o produtor utilize a linha de crédito para reorganizar seu passivo junto a esses credores, garantindo a fluidez da cadeia produtiva. Ao tornar alternativas as hipóteses de inadimplência ou preservação de adimplemento, a norma protege tanto o produtor em mora quanto aquele que buscou honrar seus compromissos mediante novas obrigações, vinculando o benefício à efetiva perda de capacidade de pagamento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pósfixadas, conforme negociação entre as partes; ” por “Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: I —encargos financeiros não controlados, que poderão ser prefixados ou pós-fixados, observados os limites e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, consideradas a fonte de recursos, a categoria do beneficiário, a capacidade de pagamento e a finalidade de composição;”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir maior clareza e flexibilidade à estruturação financeira das operações de composição de dívidas. Ao permitir expressamente a adoção de taxas prefixadas ou pós-fixadas, a norma possibilita que as instituições financeiras e os produtores escolham a modalidade mais adequada ao perfil de risco e à fonte de recursos utilizada. A medida preserva a competência do **CMN** para balizar tais encargos, garantindo que a finalidade de recomposição do passivo seja respeitada conforme a capacidade de pagamento de cada categoria de produtor rural.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deverá considerar a **capacidade efetiva de pagamento** do beneficiário para além da inadimplência formal, abrangendo operações renegociadas, repactuadas, prorrogadas ou substituídas para preservar o adimplemento, bem como as **diferenças regionais, produtivas e socioeconômicas**, a coexistência de baixa inadimplência formal com elevado endividamento ou estresse financeiro e o alcance substancial do passivo, observados os limites fiscais, financeiros e operacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das medidas de socorro ao setor rural deve ser sensível à realidade fática do campo, que muitas vezes não é capturada apenas por índices de inadimplência formal. É necessário que o Poder Executivo e o CMN considerem o estresse financeiro real, muitas vezes oculto por renegociações paliativas. A emenda introduz balizas normativas para que a regulamentação considere as particularidades regionais e a real capacidade de geração de renda, garantindo que a política pública tenha um alcance substancial e efetivo na estabilização do setor agropecuário, respeitando os limites fiscais.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo: I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.” por “Dê-se ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: § 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo: I — de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e II — da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ressalvadas as operações contratadas com recursos livres ou direcionados de instituições financeiras e aquelas cuja capacidade de pagamento tenha sido comprometida por novo evento climático extremo, nova perda de safra, redução de renda ou fato econômico posterior e distinto, mediante comprovação e vedada a duplicidade automática de benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação absoluta à renegociação de operações amparadas pela **MP nº 1.314/2025** ignora a possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores de crise. Produtores que já haviam repactuado suas dívidas podem ter sido atingidos por novos eventos climáticos ou choques econômicos que anularam os efeitos do auxílio anterior. A emenda mantém a restrição para recursos do Fundo Social, mas permite a flexibilização para a MP anterior quando houver recursos livres envolvidos ou prova de novo prejuízo superveniente, garantindo que o socorro



seja direcionado a quem efetivamente sofreu novos danos, sem gerar cumulação indevida de benefícios.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262086992900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-1. Poderão ser beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham permanecido **adimplentes** até **31 de maio de 2026** e estejam adimplentes na data da contratação, desde que comprovem: **I** — terem sido afetados por evento climático extremo ocorrido em **2024**, conforme previsto no § 2º; **II** — redução de renda e comprometimento da capacidade de pagamento; e **III** — contratação de nova obrigação, **CPR** ou crédito para liquidar, amortizar, substituir ou preservar o pagamento de obrigação rural anterior. § 1º-2. O Poder Executivo regulamentará o percentual mínimo de redução de renda e a documentação necessária para fins do disposto no § 1º-A, ouvidas previamente as **entidades representativas** dos produtores rurais e das cooperativas. § 1º-3. Será assegurada **preferência qualificada**, consistente na prioridade de análise, enquadramento e contratação, aos **beneficiários enquadrados no § 1º-A**. § 1º-4. O enquadramento de que trata o § 1º-A não implica direito automático à renegociação, devendo ser observada a análise de risco e a viabilidade da operação pela instituição financeira.

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É imperativo amparar o produtor que, apesar de sofrer perdas severas decorrentes de eventos climáticos em **2024**, buscou manter sua



adimplência mediante o sacrifício de capital próprio ou a contratação de novas dívidas para honrar compromissos. O diagnóstico setorial indica que a adimplência formal muitas vezes mascara um estresse financeiro insustentável, onde o produtor se descapitaliza para não perder o acesso ao crédito^[1]. A emenda estabelece critérios objetivos para que esses produtores tenham prioridade na análise e contratação, corrigindo a distorção de beneficiar exclusivamente o inadimplente e fortalecendo a cultura do cumprimento de obrigações no campo.

^[1]FARSUL. "Por que a MP 1376 não resolve e como resolver". Disponível em: https://www.farsul.org.br/files/ef35f45d62d323d4866d4db0acea1f8a/midia_document/20260728/FARSUL-MP-1376-POR-QUE-NA-O-RESOLVE-E-COMO-RESOLVER.pdf

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “ I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e” por “Dê-se aos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: I — operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento e capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026 e que estejam em situação de adimplência



na data de contratação da linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; II — operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento e capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III — parcelas de operações de crédito rural de investimento e de capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, observados os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, que: a) tenham sido contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação; e b) tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até 31 de maio de 2026.”.

JUSTIFICAÇÃO

O passivo rural enfrentado pelos produtores brasileiros é multidimensional, envolvendo não apenas o custeio da safra, mas também compromissos de **investimento** e **capital de giro** essencial à manutenção da atividade. A exclusão dessas modalidades do programa de composição impede a recomposição integral da capacidade de pagamento do produtor, uma vez que o endividamento estrutural compromete o fluxo de caixa de forma sistêmica. Ao incluir investimento e capital de giro, a emenda garante que o socorro financeiro seja efetivo e condizente com a realidade contábil das propriedades



rurais, evitando que o produtor permaneça insolvente por dívidas que possuem a mesma origem causal das operações de custeio.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264698718800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

III – apresentar **relatório agregado e regionalizado**, até o encerramento do prazo de contratação, contendo as operações solicitadas, enquadradas e contratadas, os valores, as modalidades e os fundamentos agregados dos indeferimentos, preservados o **sigilo bancário** e a proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência na aplicação de recursos públicos e na execução de políticas de crédito é um imperativo de controle e eficiência. A instituição de um relatório agregado e regionalizado permitirá ao Congresso Nacional e à sociedade monitorar a efetividade da **Medida Provisória**, identificando eventuais gargalos regionais ou modalidades de crédito com altos índices de indeferimento. Tais informações são essenciais para o aperfeiçoamento das políticas agrícolas, garantindo que os benefícios cheguem à ponta de forma equânime, sem violar o sigilo bancário dos produtores beneficiados.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – operações de **capital de giro** diretamente vinculado à atividade rural, inclusive aquelas contratadas no âmbito de **linhas emergenciais de natureza pública** destinadas a produtores afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até **31 de dezembro de 2025**, em situação de inadimplência ou inadimplência, desde que comprovados o vínculo com a atividade rural, a **perda de safra ou de renda** e o **comprometimento da capacidade de pagamento**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos produtores rurais, especialmente aqueles atingidos por eventos climáticos extremos, foram compelidos a buscar socorro em linhas de capital de giro e programas emergenciais públicos para manter a subsistência de suas unidades produtivas. Tais operações, embora possuam finalidade estritamente vinculada à recuperação da atividade rural, muitas vezes não são tecnicamente classificadas como crédito rural tradicional nos sistemas financeiros. O acréscimo deste inciso garante que essas dívidas, fundamentais na composição do passivo do produtor, possam ser renegociadas sob as condições da



presente Medida Provisória, desde que demonstrado o nexo causal com a crise de renda e produção.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267891481600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, ao inciso I do § 8º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso II do § 2º do art. 2º, ao *caput* do art. 4º, aos incisos II e III do *caput* do art. 4º, ao *caput* do art. 5º, ao parágrafo único do art. 5º, ao art. 6º e ao inciso II do *caput* do art. 10; e acrescentem-se § 11 ao art. 1º e parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I – obrigações que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo, decorrentes de:

a) operações de crédito rural de custeio, comercialização ou industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp ou das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) operações de crédito destinadas a capital de giro vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, inclusive aquelas destinadas à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigações decorrentes de operações de custeio, comercialização, investimento ou industrialização rural; ou



c) Cédulas de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, emitidas até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, inclusive aquelas emitidas com a finalidade de obter recursos para a atividade rural ou de liquidar, amortizar ou substituir obrigações decorrentes de operações de custeio, comercialização, investimento, industrialização ou capital de giro vinculado à atividade rural, ou de outra CPR;

II – obrigações que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026, decorrentes de:

a) operações de crédito rural de custeio, comercialização ou industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp ou das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) operações de crédito destinadas a capital de giro vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, inclusive aquelas destinadas à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigações decorrentes de operações de custeio, comercialização, investimento ou industrialização rural; ou

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp ou das demais linhas de crédito rural,



incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

.....
§ 4º

.....
III – prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros durante a carência e vencimento da primeira parcela de amortização do principal em até dois anos após a data de contratação, conforme a capacidade de pagamento do mutuário;

.....
§ 8º

I – de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas exclusivamente as parcelas com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026 que não tenham sido anteriormente liquidadas ou amortizadas; ou

.....
§ 10. Quando se tratar de obrigação decorrente de operação de crédito rural lastreada em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, enquadrada nos critérios estabelecidos nos incisos I, II ou III do caput e contratada por beneficiário que se enquadre no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

.....
§ 11. Para fins de registro contábil e de registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor, as linhas de



crédito rural para composição de dívidas de que tratam este artigo e o art. 2º serão classificadas na submodalidade financiamentos rurais – investimento, preservada sua finalidade específica de liquidação ou amortização de dívidas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 2º

§ 2º

II – prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros durante a carência e vencimento da primeira parcela de amortização do principal em até dois anos após a data de contratação, conforme a capacidade de pagamento do mutuário;

.....”

“Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até noventa dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até sessenta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....

II – o mutuário deverá enquadrar-se nos critérios previstos no § 1º ou no § 7º do art. 1º e solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que tratam os arts. 1º ou 2º; e

III – durante o período de prorrogação, serão mantidos os encargos contratuais de normalidade, preservada a fonte de recursos da operação e dispensada a formalização de termo aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo deste artigo, relativamente às operações com equalização de encargos



financeiros pelo Tesouro Nacional, não serão computadas nos limites estabelecidos no Manual de Crédito Rural para a prorrogação ou renegociação de operações por instituição financeira.”

“**Art. 5º** A contratação das linhas de crédito e a aquisição das Cédulas de Produto Rural de que tratam os arts. 1º, 2º e 6º observarão as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada, na contratação das operações e na aquisição das Cédulas de Produto Rural de que trata o caput, a possibilidade de revisão das garantias para sua:

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural que se enquadre no § 1º ou no § 7º do art. 1º, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para liquidar, amortizar ou substituir CPR com liquidação física ou financeira emitida até 31 de dezembro de 2025 pelo mesmo produtor em favor de:

I – instituição financeira;

II – cooperativa agropecuária ou cooperativa de produção ou comercialização;

III – revenda ou distribuidor de insumos agropecuários; ou

IV – cerealista.

§ 1º A CPR objeto da liquidação, amortização ou substituição deverá:

I – ter entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplente em 15 de julho de 2026; ou



II – ter sido emitida para liquidar, amortizar ou substituir outra CPR ou obrigação vinculada à atividade rural.

§ 2º A CPR objeto da liquidação, amortização ou substituição deverá estar registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

§ 3º Os recursos serão pagos diretamente pela instituição financeira ao legítimo titular da CPR objeto da liquidação, amortização ou substituição, mediante:

I – anuência do titular;

II – comprovação de sua titularidade;

III – comprovação do saldo da obrigação;

IV – comprovação da vinculação da CPR com a atividade rural do emitente; e

V – baixa do título liquidado ou atualização de seu saldo no respectivo sistema de registro ou de depósito centralizado.

§ 4º 4º A liquidação ou a substituição de CPR com liquidação física dependerá da anuência expressa de seu legítimo titular.

§ 5º A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o enquadramento das Cédulas de Produto Rural nas linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que atendidos os requisitos neles estabelecidos.

§ 7º É vedada a utilização de mais de uma linha ou instrumento para liquidar, amortizar ou substituir a mesma obrigação.”

“Art. 10.



.....

II – poderá definir condições especiais para a contratação, a aquisição, a liquidação, a amortização ou a substituição das Cédulas de Produto Rural de que tratam os arts. 1º, 2º e 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, institui relevante mecanismo de composição de dívidas destinado a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária que sofreram perdas de renda em decorrência de eventos climáticos extremos, da redução dos preços de comercialização e de outros fatores econômicos adversos.

A redação original, entretanto, não contempla integralmente as formas de financiamento efetivamente utilizadas pelos produtores rurais para manter a atividade produtiva e enfrentar sucessivas frustrações de safra. Além das operações formalmente classificadas como crédito rural, muitos produtores recorreram a operações de capital de giro diretamente vinculadas à atividade rural e à emissão de Cédulas de Produto Rural – CPR.

Esses instrumentos foram utilizados para a aquisição de insumos, o pagamento de despesas de produção, a manutenção da atividade rural e a liquidação, a amortização ou a substituição de obrigações anteriormente assumidas. Embora possam apresentar classificação ou estrutura jurídica própria, representam, em termos econômicos, endividamento diretamente relacionado à continuidade da produção agropecuária.

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, admite a emissão de CPR com liquidação física ou financeira e reconhece como produtos



rurais, para os fins desse título, os provenientes das atividades agrícolas, pecuárias, florestais, extrativistas, pesqueiras e aquícolas, bem como os relacionados a determinadas atividades de industrialização e à produção ou comercialização de insumos, máquinas, implementos agrícolas e equipamentos de armazenagem.

A inclusão expressa das CPR, observados os requisitos legais, a legitimidade do emitente e a vinculação com a atividade rural, confere segurança jurídica e evita tratamento desigual entre produtores que financiaram a mesma atividade por instrumentos formalmente distintos.

A emenda também atualiza de 31 de maio para 15 de julho de 2026, data de edição da Medida Provisória, o marco temporal relativo à renegociação, à prorrogação e à verificação da situação das obrigações. A alteração impede que produtores que regularizaram ou renegociaram suas dívidas no período imediatamente anterior à edição da medida sejam excluídos justamente por terem buscado solução junto aos seus credores.

Quanto às operações de investimento, propõe-se afastar a exigência de que as respectivas parcelas tenham entrado e permanecido em situação de inadimplência. A manutenção desse requisito cria tratamento desfavorável aos produtores que, apesar das sucessivas perdas de renda e das dificuldades financeiras, realizaram esforços para conservar suas obrigações adimplentes.

A realidade do Rio Grande do Sul demonstra de maneira particularmente clara essa distorção. De acordo com dados do Banco Central do Brasil, o Estado possuía, em abril de 2026, aproximadamente R\$ 39,9 bilhões em saldo problemático de crédito rural, o maior montante entre as unidades da Federação. Conforme a metodologia da autoridade



monetária, esse saldo compreende operações em atraso, inadimplentes, prorrogadas ou renegociadas.

Ao mesmo tempo, levantamento da Serasa Experian relativo ao quarto trimestre de 2025 indica que o Rio Grande do Sul apresentava o menor índice de inadimplência da população rural entre as unidades da Federação, correspondente a 5,3%, enquanto a média nacional alcançava 8,2%.

A conjugação desses indicadores revela situação que não pode ser ignorada pela política pública: embora concentre o maior volume de crédito rural submetido a algum tipo de estresse, o Rio Grande do Sul mantém o menor índice de inadimplência rural do País. Esse quadro é compatível com a realidade de produtores que, diante de sucessivas perdas de safra e da ausência de solução estrutural, aceitaram prorrogações, renegociações, alongamentos ou operações substitutivas para evitar o vencimento das obrigações e preservar seu histórico de adimplência.

Em muitos casos, essas medidas representaram solução apenas transitória. A incorporação de juros, encargos e custos financeiros ao saldo devedor prolongou o endividamento e comprometeu receitas de safras futuras. Os produtores permaneceram formalmente adimplentes, mas passaram a suportar obrigações crescentes, na expectativa de uma medida estrutural capaz de compatibilizar o pagamento das dívidas com a efetiva capacidade de geração de renda da atividade rural.

A redação original da Medida Provisória produz, nesse contexto, resultado contrário à finalidade da política pública. Ao exigir que determinadas parcelas tenham entrado e permanecido em situação de inadimplência, concede tratamento mais favorável a quem deixou de



pagar e exclui produtores igualmente atingidos que renegociaram suas obrigações ou mobilizaram patrimônio e recursos próprios para manter os pagamentos em dia.

Não se pretende questionar a necessidade de atendimento aos produtores inadimplentes, cuja situação igualmente exige resposta urgente. Busca-se impedir que a inadimplência se transforme em requisito para acesso à política de recuperação. A capacidade de pagamento e a intensidade das perdas devem ser consideradas, sem que a preservação da adimplência funcione como causa de exclusão.

A distinção estabelecida pela redação original cria incentivo regulatório adverso. Se o produtor perceber que permanecer inadimplente é condição para receber tratamento mais favorável em futuras medidas de composição de dívidas, haverá estímulo econômico à interrupção preventiva dos pagamentos, inclusive por devedores que ainda poderiam realizar grande esforço para manter suas obrigações em dia.

Esse efeito pode deteriorar a cultura de adimplência, elevar o risco das carteiras rurais, encarecer o crédito e restringir a oferta de recursos para safras futuras. Pode, ainda, aumentar a necessidade de novas intervenções públicas, pois o incentivo à inadimplência preventiva tende a ampliar o volume de operações problemáticas do Sistema Nacional de Crédito Rural.

A política pública deve produzir o incentivo oposto: valorizar a boa-fé, a cooperação com as instituições financeiras, a renegociação tempestiva e o esforço de cumprimento das obrigações. Produtores que buscaram preservar a regularidade de seus contratos não podem receber



tratamento mais gravoso do que aqueles que, submetidos às mesmas perdas, ingressaram em inadimplência.

A alteração proposta corrige essa assimetria sem conceder benefício indiscriminado. Permanecem aplicáveis os requisitos relativos à comprovação das perdas de renda, à vinculação das operações com a atividade rural, às datas de contratação, aos períodos de vencimento, aos limites por beneficiário, à análise de risco e às demais condições estabelecidas na Medida Provisória e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Permite-se, assim, que parcelas de investimento vencidas ou vincendas no período estabelecido sejam objeto de composição independentemente da prévia inadimplência, evitando a punição dos produtores que preservaram a regularidade de seus contratos e restabelecendo incentivos adequados ao funcionamento sustentável do sistema de crédito rural.

A emenda promove, ainda, ajuste pontual na vedação aplicável às operações contratadas com recursos do Fundo Social. A ressalva limita-se exclusivamente às parcelas com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026 que permaneçam total ou parcialmente em aberto, sem alcançar o restante do saldo da operação.

A utilização anterior de recursos do Fundo Social não significa, por si só, que a capacidade de pagamento do produtor tenha sido definitivamente restabelecida. Em muitos casos, o apoio anterior apenas transferiu para 2026 obrigações constituídas em contexto de sucessivas perdas de safra, concentrando vencimentos em período no qual os produtores ainda enfrentam insuficiência de fluxo de caixa.



A exceção não representa perdão da dívida, rebate ou duplicidade de pagamento. Permite apenas que parcelas efetivamente exigíveis em 2026 sejam reorganizadas em prazo compatível com a recuperação da renda rural, permanecendo excluídos os valores anteriormente liquidados, amortizados, indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou cobertos por seguro rural.

A alteração não alcança nem modifica a vedação e a exceção referentes às operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, cuja redação é integralmente preservada.

O aperfeiçoamento do art. 6º reconhece também a participação de cooperativas agropecuárias, revendas e distribuidores de insumos e cerealistas no financiamento das últimas safras. Diante da insuficiência ou indisponibilidade de crédito bancário, esses agentes forneceram insumos, concederam prazo para pagamento, receberam a produção e assumiram diretamente parcela relevante do risco dos produtores.

A exclusão dessas CPR produziria tratamento desigual baseado apenas na natureza jurídica do credor. Duas CPR destinadas a financiar a mesma atividade rural poderiam receber tratamento diferente pelo simples fato de uma ter sido emitida em favor de instituição financeira e a outra em favor de cooperativa, revenda de insumos ou cerealista.

A ampliação proposta é deliberadamente restrita. Não são incluídas indistintamente todas as dívidas comerciais dos produtores. O mecanismo alcança somente obrigações formalizadas por CPR, emitidas até 31 de dezembro de 2025 e registradas ou depositadas em entidade



autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

A nova operação será formalizada mediante CPR com liquidação financeira, e os recursos serão pagos diretamente ao legítimo titular do título anterior. Exigem-se a comprovação da titularidade, do saldo e da vinculação da obrigação com a atividade rural, além da baixa do título liquidado ou da atualização de seu saldo no sistema de registro.

Quando a CPR anterior tiver liquidação física, sua substituição dependerá da anuência expressa do titular. Preservam-se, assim, os direitos do credor que tenha contratado o recebimento do produto rural, evitando que a obrigação seja convertida unilateralmente em pagamento financeiro.

A vedação ao emprego de mais de uma linha ou instrumento para liquidar, amortizar ou substituir a mesma obrigação impede a duplicidade de benefícios. A medida proporciona segurança ao produtor, ao credor e à instituição financeira responsável pela nova operação.

A classificação operacional das linhas de composição na submodalidade financiamentos rurais – investimento confere clareza aos registros contábeis e ao Sicoor. A medida segue tratamento regulatório anteriormente empregado pelo Banco Central do Brasil para operações rurais destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas, sem alterar a finalidade material de composição de passivos nem criar, por si só, benefício tributário adicional.

A flexibilização do vencimento da primeira parcela de amortização permite que o cronograma seja ajustado à capacidade de pagamento do mutuário. Mantêm-se o prazo máximo de oito anos e o



pagamento de juros durante a carência, mas deixa de ser obrigatório que todos os produtores aguardem exatamente dois anos para iniciar a amortização do principal.

A ampliação da prorrogação emergencial para até noventa dias é necessária diante das etapas exigidas para contratação das novas operações. O produtor deverá manifestar interesse, comprovar as perdas e os demais requisitos de elegibilidade, apresentar documentos e garantias e submeter-se à análise de risco da instituição financeira. O prazo original de trinta dias pode ser insuficiente para a conclusão desses procedimentos.

A prorrogação alcançará as operações adimplentes em 14 de julho de 2026 com vencimento em até sessenta dias da publicação da Medida Provisória. Evita-se, assim, que operações potencialmente elegíveis ingressem em inadimplência durante a análise do pedido, o que produziria insegurança jurídica e poderia alterar seu enquadramento.

Nas operações equalizadas pelo Tesouro Nacional, o afastamento dos limites administrativos aplicáveis às prorrogações por instituição financeira assegura que a utilização de medida excepcional e legalmente autorizada não reduza a capacidade futura das instituições de atender outros pedidos de prorrogação formulados com fundamento nas regras ordinárias do Manual de Crédito Rural.

A inclusão do art. 6º no art. 5º assegura que a aquisição das CPR observe as políticas internas das instituições financeiras e seja submetida à avaliação de risco como nova operação. Confere-se, assim, tratamento prudencial uniforme às linhas dos arts. 1º e 2º e às CPR adquiridas na forma do art. 6º.



O ajuste do § 10 do art. 1º esclarece que as condições próprias dos Fundos Constitucionais de Financiamento são aplicáveis às obrigações efetivamente decorrentes de operações de crédito rural lastreadas nesses recursos.

Por fim, a alteração do inciso II do art. 10 assegura ao Poder Executivo competência regulamentar para estabelecer condições especiais relativas a todas as CPR contempladas pela Medida Provisória, e não apenas àquelas originalmente emitidas em favor de instituições financeiras.

As modificações são correlatas e necessárias para preservar a coerência interna da Medida Provisória. Busca-se adequar a política de composição de dívidas à realidade econômica do financiamento da produção rural, assegurar tratamento isonômico aos produtores afetados, valorizar a adimplência, impedir a duplicidade de benefícios e ampliar a efetividade das medidas de recuperação da capacidade produtiva do setor agropecuário.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica a linha de crédito especial de que trata o art. 1º desta Medida Provisória ampliada para contemplar de forma específica os produtores rurais integrantes da cadeia produtiva da pecuária leiteira que tenham sofrido prejuízos diretos e indiretos em suas atividades em decorrência de temporais, granizo, enchentes ou estiagens severas ocorridas entre os anos de 2019 e 2026. **Parágrafo único.** A linha de financiamento de investimento e custeio reestruturado de que *anui o caput* abrangerá expressamente: a- reconstrução e a reforma de estruturas físicas danificadas ou destruídas, tais como galpões, freezers, silos e instalações de tambo de leite; b- aquisição, reposição e reparo de equipamentos de ordenha mecânica ou robotizada e tanques de refrigeração de leite; c- reposição de matrizes e animais do plantel mortos ou sacrificados em virtude dos eventos climáticos adversos e desastres naturais; d- recomposição de pastagens e volumosos destruídos pelas intempéries climáticas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

- **Impacto Climático na Pecuária de Leite:** A atividade leiteira é altamente vulnerável a oscilações climáticas extremas, como enchentes e secas prolongadas, que destroem lavouras de forrageiras, dizimam plantéis e comprometem a sanidade e o bem-estar animal.

a) O Centro de Monitoramento da Defesa Civil do Rio Grande do Sul confirmou a ocorrência de um tornado na tarde de terça-feira (28/7) no interior dos municípios de Giruá, Sete de Setembro e Senador Salgado Filho. Com base nos dados de radar, o tornado ocorreu em torno de 18h25, associado a uma



supercélula, um tipo de tempestade que tem uma corrente ascendente giratória. Supercélulas comumente causam granizo de grande tamanho e rajadas de vento intensas e, em algumas ocasiões como esta, tornados. Tais eventos climáticos extremos destruíram por completo propriedades rurais inteiras e várias pessoas feridas.

b) Temporal ocorrido na noite de terça-feira (28/07) destruiu parte da propriedade da família Castelli (Agro Castelli), na comunidade de Passo do Padre, interior de Selbach (RS). Destruição da cobertura do pavilhão de vacas leiteiras e do sistema de ordenha robotizada, além de árvores arrancadas.

c) Jóia-RS, propriedade do assentado Dilson Lima. Prejuízo enorme com a morte de 8 (oito) vacas leiteiras da raça holandesa PO. Devido as chuvas volumosas formou-se uma alta camada de lama onde as vacas literalmente se atolaram no barro, dificultando sua locomoção, sendo que algumas vieram a óbito. A falta de estrutura adequada (a família está enfrentando dificuldades para construir o pavilhão e pavimentar o acesso dos animais ao local da ordenha) completa o cenário caótico do setor.

- **Prejuízos em Infraestrutura e Tecnologia:** Diferente da agricultura de ciclo curto, o produtor de leite investe em estruturas complexas e caras de longa maturação, como os tambos de leite tecnificados e os sistemas de ordenha robotizada, que, ao serem danificados por temporais ou enchentes, paralisam imediatamente a renda diária da família e inviabilizam a quitação de financiamentos anteriores.
- **Contexto Econômico e Custos:** Margem negativa: o custo para produzir um litro de leite supera o valor que a indústria paga ao produtor rural. Insumos caros: os gastos com ração, energia e medicamentos continuam altos, o que tira o lucro de quem trabalha no campo. Abandono da atividade: sem ganho real, muitos pequenos agricultores encerram suas atividades e deixam a produção de leite
- **Concorrência Desleal e Importações:** Preço predatório: o leite em pó que entra no Brasil vindo de países vizinhos do Mercosul



chega a preços muito inferiores aos custos locais. Falta de proteção: a ausência de barreiras efetivas e de uma aplicação rigorosa de **taxas antidumping** prejudica o produto nacional. Impacto social: A pecuária leiteira está em mais de um milhão de propriedades no país e sustenta milhares de famílias na agricultura familiar, que não conseguem concorrer com o subsídio externo.

- **Segurança Alimentar e Econômica:** A inclusão explícita da pecuária leiteira na MP 1376/2026 garante a permanência do pequeno e médio produtor no campo, assegurando o abastecimento contínuo de leite e derivados para o mercado interno.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Pedro Westphalen

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º a 10 e 13; suprimam-se os arts. 11 e 12; e acrescentem-se arts. 11-1, 12-1 e 14 a 17 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas vinculadas à atividade rural, autoriza a utilização do Fundo Social e de outras fontes, institui programa de securitização e autoriza a participação da União em fundo garantidor.”

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, enfrentar as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas e os impactos econômicos negativos decorrentes de conflitos geopolíticos internacionais e permitir a liquidação, amortização, composição ou alongamento de débitos vinculados à atividade rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º São beneficiários das linhas de crédito:

I – produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

II – cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor

rural;

III – associações de produtores rurais; e



IV – condomínios rurais.

§ 2º Os beneficiários deverão ter registrado, entre 2019 e 2026, perdas em duas ou mais safras, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada.

§ 3º A perda poderá resultar de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que tenha reduzido a margem da atividade rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 4º A perda poderá ser comprovada por um ou mais dos seguintes meios:

I – laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)

II – dados do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de seguro rural, de assistência técnica, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa ou de órgãos estaduais ou municipais;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

III – decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, acompanhado de dados técnicos relativos à atividade atingida; ou

IV – laudo ou documento anteriormente aceito em renegociação ou prorrogação.

V – (Suprimir)

§ 5º Para beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e mini e pequenos produtores rurais, será admitida



comprovação grupal ou coletiva, dispensada a individualização das perdas quando os dados técnicos demonstrarem condição homogênea na área abrangida.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica aos beneficiários que tenham registrado, entre 2019 e 2026, perdas em três ou mais safras, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada, aos quais serão aplicadas as condições especiais previstas nesta Lei.

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

§ 10. (Suprimir)”

“Art. 2º Poderão ser liquidados, amortizados, compostos ou alongados, independentemente da fonte dos recursos, da instituição credora, da situação de adimplência, de renegociação ou de prorrogação:

I – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, inclusive aquelas contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, das demais linhas de crédito rural e dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – Cédulas de Produto Rural – CPR, com liquidação física ou financeira, emitidas até 30 de junho de 2026 por produtor rural em favor de instituição financeira, cooperativa de produção agropecuária ou de crédito, fornecedor de insumos, cerealista ou comprador da produção;

III – empréstimos, financiamentos e instrumentos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, contratados até 30 de junho de 2026, cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operações de crédito rural ou CPR;

IV – operações originalmente contratadas como crédito rural e posteriormente renegociadas, novadas, confessadas, assumidas ou repactuadas com recursos livres, ainda que tenham perdido sua classificação formal como crédito rural;



V – operações vinculadas à atividade rural contratadas ou renegociadas ao amparo:

a) da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

b) de medidas de prorrogação ou alongamento autorizadas nos anos de 2024, 2025 e 2026; ou

c) da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, ou de linhas financiadas com recursos do Fundo Social previstas no art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024;

VI – fianças honradas no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII – outras operações comprovadamente vinculadas à atividade rural.

§ 1º Incluem-se as operações vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não e submetidas a cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 2º A judicialização da dívida não impedirá sua inclusão nas linhas previstas nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 3º Não serão abrangidos valores já liquidados ou amortizados, inclusive por indenização do Proagro ou cobertura de seguro rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)”

“Art. 3º O saldo devedor das operações enquadradas será recalculado desde a contratação da operação original, com incidência exclusiva dos encargos financeiros de normalidade originalmente pactuados.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)



§ 1º Serão excluídos do saldo:

I – multa;

II – juros de mora;

III – comissão de permanência;

IV – tarifas e encargos decorrentes do inadimplemento;

V – honorários de cobrança extrajudicial; e

VI – demais penalidades incorporadas ao débito.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º será aplicada ainda que os valores tenham sido incorporados ao saldo por confissão, novação, assunção, consolidação ou repactuação da dívida.

§ 3º Serão preservados os bônus de adimplência, rebates e descontos previstos na operação original.

§ 4º O credor fornecerá ao mutuário, sem custo, extrato consolidado e memória discriminada de cálculo,

I – do valor originalmente contratado;

II – dos pagamentos e amortizações realizados;

III – dos encargos de normalidade aplicados;

IV – dos encargos excluídos; e

V – do saldo destinado à liquidação, amortização ou composição.

§ 5º As operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, serão revistas de ofício pela instituição financeira para adequação às condições desta Lei.

§ 6º A instituição financeira concluirá a revisão prevista no § 5º no prazo de até trinta dias e apresentará ao mutuário a respectiva memória de cálculo.

§ 7º Os valores cobrados ou pagos a maior serão restituídos ao mutuário ou compensados nas parcelas vincendas, a critério do beneficiário.”

“**Art. 4º** Para a disponibilização das linhas de crédito, poderão ser utilizados:

I – receitas correntes do Fundo Social – FS nos exercícios de 2026 a 2029;

II – superávits financeiros do Fundo Social e de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, apurados nos exercícios de 2025 a 2028;



III – recursos obrigatórios, livres, direcionados, controlados e não controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

IV – recursos com equalização de encargos financeiros pela União;

V – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé;

VI – recursos provenientes de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma da legislação; e

VII – outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A utilização dos recursos do Fundo Social preservará a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 2º Esgotadas as disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Funcafé nas respectivas áreas de atuação, os recursos do Fundo Social poderão suportar as linhas e os respectivos custos de equalização.

§ 3º As fontes previstas neste artigo poderão ser combinadas em uma mesma linha ou operação.

§ 4º As linhas serão operacionalizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal, pelas demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e pelas cooperativas de crédito.”

“Art. 5º As linhas de crédito observarão as seguintes condições:

I – limites de crédito, em uma ou mais operações ou instituições financeiras, de:

a) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural; e

b) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio rural;

II – prazo de reembolso de até quinze anos, incluída carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros durante esse período;

III – taxa efetiva de juros de:

a) 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

b) 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais; e



c) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

IV – exigência apenas das garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo financiado; e

V – prazo para contratação de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período.

§ 1º Para os beneficiários enquadrados no § 6º do art. 1º, serão aplicadas as seguintes taxas efetivas:

I – 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

II – 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais; e

III – 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais.

§ 2º Durante a carência, os encargos financeiros de normalidade serão capitalizados, sem exigência de pagamento de principal ou juros.

§ 3º As amortizações serão ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 4º As garantias serão reduzidas e liberadas proporcionalmente à amortização do saldo devedor, admitidas sua substituição, dispensa ou compartilhamento.

§ 5º É vedada a exigência de garantias adicionais que ultrapassem o limite previsto no inciso IV do caput.”

“Art. 6º As instituições financeiras ficam autorizadas a financiar a liquidação, amortização, composição ou alongamento de CPR com liquidação física ou financeira emitida até 30 de junho de 2026.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser incluídas CPR vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, desde que registradas quando exigido pela legislação.

§ 2º Também poderão ser financiados empréstimos ou outros instrumentos cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para



liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR, inclusive aqueles formalizados com recursos livres.

§ 3º O credor original receberá diretamente os recursos destinados à liquidação ou amortização da dívida.

§ 4º O credor original fornecerá os dados necessários ao pagamento e, após o recebimento dos recursos, emitirá a quitação ou atualizará o saldo remanescente no prazo de até cinco dias úteis.

§ 5º Aplicam-se às operações previstas neste artigo os limites, encargos, prazos, carência, garantias e demais condições estabelecidas no art. 5º.

§ 6º As operações previstas neste artigo poderão cumprir a exigibilidade dos recursos da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 7º A contratação das operações previstas nesta Lei:

I – não impedirá o beneficiário de contratar novas operações de crédito rural;

II – não constituirá motivo para registro do beneficiário em cadastro restritivo; e

III – não poderá ser recusada exclusivamente em razão de inadimplência, renegociação anterior, inscrição cadastral ou classificação de risco da operação substituída.

§ 1º A contratação independará da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas e da inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, no Serasa, no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou em outro cadastro restritivo, observadas as vedações constitucionais.

§ 2º Fica dispensada a vinculação da nova operação a imóvel rural específico e a apresentação de documentos de propriedade, posse ou uso do imóvel quando essa vinculação não for indispensável à constituição da garantia.

§ 3º A instituição credora providenciará, no prazo de até cinco dias úteis após a liquidação, a baixa dos apontamentos relativos à dívida substituída e comunicará o pagamento às entidades responsáveis pelos cadastros restritivos.”

“Art. 8º As instituições financeiras avaliarão a capacidade de pagamento resultante da nova operação, consideradas as condições de prazo, carência e encargos previstas nesta Lei.



§ 1º A classificação de risco considerará a operação de composição como nova operação, vedada a reprodução automática da classificação atribuída à dívida substituída.

§ 2º A instituição financeira concluirá a análise no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação necessária.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º A negativa será formal, motivada e entregue ao interessado, com indicação objetiva dos requisitos não atendidos, assegurado pedido de revisão.

§ 4º O pedido de revisão será decidido por instância distinta daquela responsável pela negativa inicial.

§ 5º As instituições financeiras públicas federais deverão operacionalizar as linhas previstas nesta Lei.

§ 6º (Suprimir)”

“Art. 9º Ficam prorrogados por cento e oitenta dias os vencimentos de principal e juros das operações enquadráveis nesta Lei, adimplentes ou inadimplentes, desde que o mutuário apresente pedido de contratação de uma das linhas nela previstas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º Durante o período previsto no caput, ficam suspensas:

I – as cobranças administrativas;

II – as execuções judiciais e extrajudiciais e os respectivos prazos processuais;

III – a consolidação da propriedade, a excussão de garantias e a realização de leilões; e

IV – a inscrição ou manutenção do débito em cadastro restritivo.

§ 2º Caso a análise do pedido ultrapasse cento e oitenta dias, a suspensão permanecerá até a contratação ou até quinze dias úteis após a comunicação da decisão definitiva de indeferimento.



§ 3º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

§ 4º As prorrogações de operações equalizadas não serão computadas nos limites de prorrogação por instituição financeira previstos no Manual de Crédito Rural.”

“**Art. 10.** Fica instituído programa de securitização das dívidas vinculadas à atividade rural que não forem integralmente absorvidas pelas linhas de crédito previstas nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser securitizadas as operações previstas no art. 2º, observado o limite temporal de 30 de junho de 2026.

§ 2º A securitização observará:

I – prazo de reembolso de até vinte anos;

II – carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros durante esse período, admitida a capitalização dos encargos financeiros de normalidade;

III – taxas efetivas de juros limitadas às previstas no inciso III do caput e no § 1º do art. 5º, conforme o enquadramento do beneficiário;

IV – bônus de adimplência a ser definido em regulamento;

V – garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo securitizado;

VI – exclusão dos encargos previstos no § 1º do art. 3º; e

VII – amortizações ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 3º A União poderá conceder equalização de taxas de juros, aportar recursos em fundo garantidor, adquirir créditos e emitir títulos do Tesouro Nacional necessários à execução do programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal.

§ 4º Os créditos securitizados poderão permanecer sob administração da instituição financeira ou do credor originário, na forma estabelecida em regulamento.



§ 5º A judicialização da dívida não impedirá sua securitização, devendo os recursos destinados à liquidação ser pagos diretamente ao credor, com a consequente extinção da cobrança.”

“Art. 11. (Suprimir)”

“Art. 11-1. Na ocorrência de nova frustração de safra ou perda relevante da atividade rural durante o prazo de reembolso das operações contratadas ou securitizadas ao amparo desta Lei, decorrente de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que comprometa a capacidade de pagamento do mutuário, fica assegurada a prorrogação das parcelas com vencimento no ano da ocorrência.

§ 1º As parcelas prorrogadas serão transferidas para o período posterior ao vencimento da última parcela originalmente contratada, mantidas sua periodicidade e as condições financeiras da operação.

§ 2º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos financeiros de normalidade previstos para a operação, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento ou a exigência de garantias adicionais.

§ 3º A prorrogação será formalizada mediante solicitação do mutuário e comprovação simplificada da perda, admitidos laudo individual, grupal ou coletivo, dados oficiais, informações de assistência técnica, documentos relativos ao seguro rural ou ao Proagro e outros elementos aptos a demonstrar o comprometimento da capacidade de pagamento.

§ 4º A instituição financeira formalizará a prorrogação no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação, vedada a cobrança das parcelas abrangidas enquanto o pedido estiver em análise.

§ 5º O direito à prorrogação poderá ser exercido mais de uma vez durante a vigência da operação, sempre que ocorrer novo evento que preencha os requisitos deste artigo.

§ 6º A prorrogação não caracterizará renegociação por inadimplemento, não implicará reclassificação automática do risco do mutuário e não poderá restringir seu acesso ao crédito rural.”

“Art. 12. (Suprimir)”

“Art. 12-1. Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura das operações previstas nesta Lei.



§ 1º O fundo garantidor terá a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

I – o montante e a forma de integralização das cotas pela União;

II – os limites máximos de garantia e as operações passíveis de cobertura; e

III – os critérios de participação e de elegibilidade.

§ 3º A garantia do fundo poderá complementar ou substituir garantias reais ou pessoais.

§ 4º O fundo não contará com garantia ou aval adicional do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.”

“**Art. 13.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, inclusive a alíquota adicional, incidentes sobre as operações realizadas ao amparo desta Lei.

§ 1º A alíquota zero aplica-se à composição, liquidação, amortização, novação, consolidação, assunção, repactuação, alongamento e securitização das dívidas, bem como à capitalização dos encargos financeiros durante a carência.

§ 2º Os valores de IOF cobrados nas operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, serão restituídos ao mutuário ou compensados nas parcelas vincendas, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 14.** O Conselho Monetário Nacional adaptará a regulamentação das linhas de crédito às disposições desta Lei no prazo de até trinta dias, contado de sua entrada em vigor.

§ 1º A regulamentação não poderá criar requisitos que restrinjam os beneficiários, as operações ou as condições previstas nesta Lei.



§ 2º Ficam preservados os requerimentos apresentados e as operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, assegurada sua adequação às condições desta Lei.”

“**Art. 15.** O Poder Executivo federal publicará, anualmente, até 31 de março, relatório consolidado sobre a execução desta Lei, com dados discriminados por unidade da Federação e categoria de beneficiário, contendo:

I – número de pedidos apresentados, aprovados e negados, com indicação dos principais motivos de recusa;

II – número e valor das operações contratadas e saldo consolidado;

III – fontes de recursos utilizadas;

IV – custo das equalizações, descontos e bônus concedidos;

V – garantias prestadas e honradas e obrigações contingentes; e

VI – impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual.

Parágrafo único. A divulgação observará o sigilo bancário e a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.”

“**Art. 16.** O beneficiário que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para obter operação prevista nesta Lei ficará sujeito, observado o devido processo legal e sem prejuízo das demais sanções:

I – à perda do benefício indevidamente obtido;

II – à restituição dos valores recebidos indevidamente; e

III – ao impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. A divergência técnica de boa-fé na estimativa da perda não caracteriza a conduta prevista neste artigo.”

“**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, reconhece a gravidade do endividamento rural, mas estabelece limites de crédito insuficientes, taxas elevadas, prazos reduzidos e critérios que excluem produtores adimplentes, dívidas privadas da cadeia produtiva e operações anteriormente renegociadas.

O substitutivo consolida as soluções propostas nas emendas apresentadas à Medida Provisória e incorpora as principais disposições aprovadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 5.122, de 2023. O texto amplia as fontes de recursos, retira filtros relacionados à inadimplência, alcança operações bancárias e privadas, inclui as CPRs e os empréstimos utilizados para liquidar crédito rural e reconhece a origem rural das dívidas renegociadas com recursos livres.

A proposta eleva os limites de financiamento, reduz os encargos, estabelece prazo de até quinze anos e assegura três anos de carência sem pagamento de principal ou juros. Também disciplina o recálculo do saldo devedor, as garantias, a análise bancária, a suspensão temporária das cobranças e a revisão das operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória.

Para os passivos que não forem integralmente absorvidos pelas linhas de composição, o substitutivo institui programa de securitização com prazo de até vinte anos. Prevê, ainda, fundo garantidor, alíquota zero de IOF e mecanismo de prorrogação em caso de novas perdas climáticas ou econômicas.

O conjunto das medidas oferece solução imediata e estrutural para o endividamento rural, preserva a atividade produtiva e cria condições para a recuperação efetiva da capacidade de pagamento dos produtores.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca conferir maior efetividade ao instrumento de renegociação das operações formalizadas por meio de **Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira**, compatibilizando o alcance da norma com os objetivos da própria Medida Provisória de promover a reestruturação do endividamento dos produtores rurais impactados por sucessivos eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas.

Na forma atualmente redigida, o dispositivo exige, de maneira cumulativa, que a CPR: (i) tenha entrado em inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneça inadimplente em 31 de maio de 2026; e (ii) tenha sido contratada para liquidação de outra CPR emitida por produtor enquadrado nas condições previstas no art. 1º, § 1º.

A redação atual gera um **efeito de "refinanciamento em cascata"**. Ou seja, somente seriam beneficiadas CPRs que já tiveram origem na liquidação de



outra CPR, deixando de fora operações originais inadimplentes que representam justamente a maior parcela do problema de endividamento dos produtores.

A substituição da conjunção "e" por "ou" permite que as hipóteses previstas nos incisos I e II sejam consideradas de forma alternativa e independente, tornando elegíveis tanto as CPRs inadimplentes enquadradas nos critérios temporais estabelecidos quanto aquelas contratadas para liquidação de outras CPRs vinculadas a produtores abrangidos pela Medida Provisória.

Desse modo, a alteração amplia o alcance da política pública sem afastar os demais requisitos de controle e elegibilidade previstos na norma, permitindo que o mecanismo alcance um conjunto mais representativo de produtores rurais que necessitam de reestruturação financeira.

Além disso, a redação proposta contribui para reduzir distorções operacionais e interpretações restritivas que poderiam comprometer a efetividade da medida, favorecendo tratamento isonômico entre produtores em situações econômicas equivalentes e fortalecendo os objetivos de recuperação da capacidade produtiva, preservação da atividade agropecuária e manutenção da oferta de crédito ao setor rural.

Assim, a alteração proposta representa mero aperfeiçoamento técnico-legislativo, alinhado à finalidade da Medida Provisória e necessário para assegurar sua plena eficácia na mitigação do endividamento do setor agropecuário.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1º; e acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

IV – parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, de operações de crédito rural que tenham sido contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

V – outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o escopo das operações elegíveis à renegociação prevista na Medida Provisória, de modo a contemplar modalidades de crédito rural que, embora não expressamente abrangidas pela redação atual, enfrentam o mesmo contexto de deterioração da capacidade de pagamento dos produtores rurais.

Nos últimos anos, eventos climáticos adversos, oscilações de mercado e o aumento dos custos de produção impactaram significativamente a geração de renda no setor agropecuário, comprometendo a capacidade financeira de diversos produtores. Esse cenário tem resultado em níveis relevantes de inadimplência e dificuldades para adimplimento de parcelas vencidas e vincendas ao longo de 2026, inclusive em operações contratadas com recursos do Fundo Social.



Dessa forma, mostra-se necessário incluir expressamente tais operações no rol de beneficiárias das medidas de reestruturação, permitindo o adequado alongamento dos passivos e contribuindo para a recuperação da capacidade produtiva do setor.

Adicionalmente, a autorização para inclusão de outras operações de crédito rural a serem definidas pelo Poder Executivo Federal, que já está prevista na Medida provisória como inciso IV do art. 1º, confere maior flexibilidade à implementação da política pública, possibilitando o atendimento de situações específicas e supervenientes sem a necessidade de nova alteração legislativa.

A sugestão trazida promove maior efetividade à Medida Provisória, assegurando tratamento mais abrangente e aderente à realidade financeira dos produtores rurais afetados, além de contribuir para a preservação da atividade agropecuária e da segurança alimentar do País.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, às alíneas “c” e “d” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, aos incisos III e VI do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º e 6º e ao inciso I do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se alínea “c-1” ao inciso I do § 4º do art. 1º, alíneas “d” e “e” ao inciso I do § 7º do art. 1º e §§ 11 a 15 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;



III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas a partir de 1º de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; ou

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026; e

.....
§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais de produção regulamente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, micro ou pequeno produtor rural.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados ou do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

.....
§ 4º

I –

.....
c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e



c-1) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regularmente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” e “c.1” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

III – prazo de reembolso de até oito anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I –

.....

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

d) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regularmente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

e) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “d” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....



III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º e serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerado o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira.

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Comprovada a incapacidade financeira do produtor rural, os juros incidentes durante o período de carência serão suspensos e incorporados proporcionalmente às parcelas subsequentes, vedada a capitalização adicional.

§ 12. As operações de investimento adimplentes poderão ter até três parcelas renegociadas, ou uma parcela prorrogada para o final do contrato, nas condições e limites previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 13. As Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas para cooperativas, fornecedores de insumos ou originadores poderão ser renegociadas até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mutuário, em cada instituição financeira, aplicando-se a taxa de juros prevista para os demais produtores rurais. Para valores superiores ao limite, a taxa máxima de juros será a taxa SELIC.

§ 14. O critério de apuração previsto na alínea “d” do inciso I do § 4º aplica-se aos demais limites de crédito previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 15. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa



do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.”

“**Art. 2º**

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda única consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural, com o destaque para os seguintes pontos:

1. A elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações.
2. A suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa.
3. A inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido.
4. A renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento.
5. A CPR, como instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º e ao § 1º do art. 8º; e acrescentem-se § 1º-1 ao art. 8º, incisos IV a VI ao § 2º do art. 8º, §§ 7º e 8º ao art. 8º e arts. 8º-1 e 10-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar como cotista de um ou mais fundos garantidores específicos ou a aumentar sua participação em fundos garantidores existentes, mediante subscrição e integralização de cotas, inclusive para a constituição ou capitalização de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, os condomínios rurais de produção regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o *caput* poderá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

IV – o fundo ou os fundos destinatários dos recursos;

V – a constituição, quando cabível, de patrimônio segregado; e

VI – a distribuição dos recursos entre os fundos ou patrimônios segregados.

.....



§ 7º A autorização de que trata o caput deste artigo independe dos limites estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 8º Os estatutos dos fundos deverão estabelecer os limites máximos de cobertura da inadimplência por agente financeiro, os quais, no caso dos produtores rurais, condomínios rurais de produção e cooperativas de que trata o art. 8º, poderão ser segregados por modalidade de crédito rural, porte do beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor contratado, prazo da operação, período de contratação e outras categorias objetivamente definidas no estatuto.”

“Art. 8º-1. Os fundos garantidores de que participe a União para as finalidades previstas nesta Medida Provisória poderão constituir um ou mais patrimônios segregados vinculados a programas, políticas públicas, fontes de recursos ou carteiras específicas.

§ 1º Cada patrimônio segregado terá direitos e obrigações próprios e responderá exclusivamente pelas garantias a ele vinculadas.

§ 2º Os bens e direitos integrantes de cada patrimônio segregado não responderão por obrigações de outros patrimônios segregados, do fundo, de seus cotistas ou da instituição administradora.

§ 3º A contabilidade, a auditoria, os limites de exposição, as garantias concedidas e os resultados de cada patrimônio segregado serão individualizados.

§ 4º Os estatutos dos fundos poderão permitir a adesão de instituições financeiras sem subscrição de cotas, mediante retenção de parcela do risco, pagamento de comissão e cumprimento das obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação.

§ 5º Os documentos, registros, comunicações, solicitações e demais atos relacionados à concessão, à administração e à honra das garantias poderão ser produzidos e mantidos em meio eletrônico.”

“Art. 10-1. Fica criada, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, a Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara terá participação dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, da instituição administradora, dos entes



federativos cotistas, das instituições financeiras participantes e dos produtores rurais, vedada sua intervenção em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o mecanismo de garantia previsto na Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, conferindo-lhe maior segurança jurídica, flexibilidade operacional e efetividade na cobertura das operações de crédito rural. Suprime a vinculação do Fundo Garantidor exclusivamente a operações contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos, ampliando seu alcance para todos os produtores rurais adimplentes, especialmente aqueles que integram a carteira de crédito rural classificada como de curso normal, que soma R\$ 688,19 bilhões, conforme Nota Técnica da Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA BRASIL

Embora economicamente viáveis e ainda adimplentes, muitos produtores rurais enfrentam restrições crescentes de acesso ao crédito em razão do comprometimento das garantias patrimoniais, após sucessivas safras marcadas por baixa rentabilidade, elevação dos custos de produção, eventos climáticos adversos e aumento do endividamento.

Nesse cenário, a simples disponibilização de recursos não assegura que o crédito chegue ao produtor. A insuficiência de garantias eleva a percepção de risco das instituições financeiras e pode impedir a contratação de novas operações, inclusive para custeio e capital de giro. Como consequência, produtores são levados a recorrer a mecanismos privados mais onerosos, como operações de barter e outras formas de financiamento comercial, muitas vezes submetidas a custos superiores aos praticados no crédito rural tradicional.

O fundo garantidor atua precisamente sobre essa deficiência. Ao compartilhar parcela do risco das operações, permite ampliar a oferta de crédito,



reduzir a exigência de garantias adicionais e preservar o acesso ao financiamento por produtores com capacidade de geração de renda, mas com patrimônio já comprometido em operações anteriores.

Trata-se de medida preventiva e estruturante, alinhada aos objetivos da própria Medida Provisória nº 1.376. Ao evitar que dificuldades transitórias de liquidez conduzam operações economicamente recuperáveis à inadimplência, o mecanismo contribui para preservar a capacidade produtiva, reduzir riscos sistêmicos e diminuir a necessidade de futuras intervenções públicas mais abrangentes e onerosas.

Para ampliar a capacidade de implementação da política, a emenda autoriza a União a participar de um ou mais fundos garantidores, bem como a aumentar sua participação em fundos já existentes. Essa solução permite aproveitar estruturas operacionais já constituídas, reduzindo o tempo e os custos necessários para que o instrumento alcance efetivamente os produtores rurais.

A possibilidade de constituição de patrimônios segregados assegura que os recursos, as obrigações, os limites de exposição, a contabilidade e os resultados de cada programa ou carteira sejam individualizados. Com isso, evita-se que perdas de determinada carteira comprometam recursos vinculados a outras finalidades e permite-se maior transparência, controle e previsibilidade na gestão dos riscos.

A emenda também autoriza a segmentação das coberturas por modalidade de crédito rural, porte do beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor, prazo e período de contratação. Essa flexibilidade é indispensável para que os limites de garantia reflitam as diferentes características e níveis de risco das operações, ampliando a capacidade de alavancagem dos recursos aportados.

Outro aperfeiçoamento relevante é a possibilidade de adesão de instituições financeiras sem subscrição obrigatória de cotas, desde que mantenham parcela do risco, recolham a comissão de garantia e cumpram as obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação. A medida amplia a concorrência entre agentes financeiros, estimula a capilaridade do programa e preserva o dever de análise responsável do crédito.



Por fim, propõe-se a criação da Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, com participação dos órgãos públicos, da instituição administradora, dos entes federativos, das instituições financeiras e dos produtores rurais.

Além disso, fortalece a governança e a participação dos setores envolvidos, mediante a criação de instância específica para acompanhamento dos fundos garantidores de crédito rural, com representação dos produtores rurais e sem interferência nas decisões individuais de concessão, honra ou recuperação das garantias. A Câmara terá função de acompanhamento e aperfeiçoamento da política, sem interferir em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.

A aprovação da emenda permitirá que a autorização prevista na Medida Provisória seja convertida em instrumento efetivo de ampliação do crédito, mitigação de riscos e fortalecimento da produção agropecuária brasileira.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se à alínea “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º e ao inciso III do § 7º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 4º
.....

I –
.....

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e
.....

III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;
.....

§ 7º
.....

I –
.....

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;
.....

III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois



anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda eleva os limites de crédito para os demais produtores rurais no regime geral e no regime excepcional, de R\$ 8 milhões e R\$ 10 milhões, respectivamente, e dispensa a exigência de estudo de capacidade de pagamento na contratação das operações de composição de dívidas.

Os limites originais não refletem a dimensão real das operações de crédito rural do segmento que concentra a maior parte do financiamento da produção. A elevação reconhece o porte efetivo das operações e assegura que produtores médios e grandes, responsáveis por parcela expressiva da produção nacional, tenham acesso à reestruturação em condições compatíveis com o valor de suas dívidas, sem ficarem limitados a tetos que excluem a maior parte de suas operações.

A dispensa do estudo de capacidade de pagamento, por sua vez, elimina exigência burocrática que retarda e onera a contratação da composição. A perda de renda que fundamenta o enquadramento já é comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, de modo que a exigência de novo estudo de capacidade de pagamento é redundante e impõe custo e demora desnecessários ao produtor que busca regularizar sua situação.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta a possibilidade de comprovação da perda de renda por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, ao lado do laudo individual emitido por profissional habilitado.

O texto original exige, para todos os beneficiários, a comprovação da perda de renda por laudo individual emitido por profissional habilitado. Para os produtores de menor porte, agricultor familiar, mini e pequeno produtor, essa exigência impõe custo e



burocracia desproporcionais à dimensão de suas operações, muitas vezes inviabilizando o acesso à reestruturação.

Em eventos climáticos ou econômicos de caráter coletivo, como secas, enchentes ou quebras generalizadas de safra, a perda de renda atinge simultaneamente diversos produtores de uma mesma região. Nesses casos, a contratação de laudo individual por cada produtor é redundante e onerosa, multiplicando custos sem agregar informação técnica.

O laudo coletivo, ao atestar a perda de forma conjunta para os produtores de uma mesma área, reduz custos, agiliza a análise e assegura tratamento isonômico entre produtores atingidos pelos mesmos eventos, sem afrouxar a comprovação: o laudo permanece emitido por profissional habilitado, com a mesma exigência técnica de atestar a redução de, no mínimo, trinta por cento da renda bruta agropecuária esperada.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; ou

II – tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca conferir maior efetividade ao instrumento de renegociação das operações formalizadas por meio de **Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira**, compatibilizando o alcance da norma com os objetivos da própria Medida Provisória de promover a reestruturação do endividamento dos produtores rurais impactados por sucessivos eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas.

Na forma atualmente redigida, o dispositivo exige, de maneira cumulativa, que a CPR: (i) tenha entrado em inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneça inadimplente em 31 de maio de 2026; e (ii) tenha sido contratada para liquidação de outra CPR emitida por produtor enquadrado nas condições previstas no art. 1º, § 1º.



A redação atual gera um **efeito de "refinanciamento em cascata"**. Ou seja, somente seriam beneficiadas CPRs que já tiveram origem na liquidação de outra CPR, deixando de fora operações originais inadimplentes que representam justamente a maior parcela do problema de endividamento dos produtores.

A substituição da conjunção **"e"** por **"ou"** permite que as hipóteses previstas nos incisos I e II sejam consideradas de forma alternativa e independente, tornando elegíveis tanto as CPRs inadimplentes enquadradas nos critérios temporais estabelecidos quanto aquelas contratadas para liquidação de outras CPRs vinculadas a produtores abrangidos pela Medida Provisória.

Desse modo, a alteração amplia o alcance da política pública sem afastar os demais requisitos de controle e elegibilidade previstos na norma, permitindo que o mecanismo alcance um conjunto mais representativo de produtores rurais que necessitam de reestruturação financeira.

Além disso, a redação proposta contribui para reduzir distorções operacionais e interpretações restritivas que poderiam comprometer a efetividade da medida, favorecendo tratamento isonômico entre produtores em situações econômicas equivalentes e fortalecendo os objetivos de recuperação da capacidade produtiva, preservação da atividade agropecuária e manutenção da oferta de crédito ao setor rural.

Assim, a alteração proposta representa mero aperfeiçoamento técnico-legislativo, alinhado à finalidade da Medida Provisória e necessário para assegurar sua plena eficácia na mitigação do endividamento do setor agropecuário.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 30 de junho de 2026, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, observados os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, de modo a assegurar que a política pública de composição de dívidas rurais contemple, de forma mais adequada, a realidade operacional dos financiamentos utilizados pelos produtores rurais e pelos sistemas cooperativos de crédito.

A Medida Provisória estabelece mecanismos destinados à liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural – CPR, com vistas à recomposição da capacidade financeira dos produtores



rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas. Contudo, a experiência prática demonstra que parte relevante do endividamento rural não se encontra formalizada apenas em operações tradicionais de crédito rural ou CPR, mas também em instrumentos financeiros que, embora assumam outra natureza jurídica, foram utilizados diretamente para liquidar ou amortizar dívidas originalmente vinculadas à atividade agropecuária.

Nesse contexto, muitos produtores rurais, diante da insuficiência de fluxo de caixa para honrar compromissos assumidos no âmbito do crédito rural ou de CPRs, recorreram a empréstimos para regularizar, amortizar ou liquidar tais obrigações. Embora esses empréstimos possam não estar originalmente classificados como crédito rural, sua finalidade econômica é inequívoca: recompor passivos diretamente relacionados à atividade agropecuária e permitir a continuidade da produção. A exclusão dessas operações do alcance da Medida Provisória pode gerar tratamento desigual entre produtores em situação econômica equivalente, diferenciando-os apenas em razão do instrumento contratual utilizado para reorganizar suas dívidas.

Da mesma forma, a emenda busca conferir tratamento adequado às operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito dos Sistemas Cooperativos de crédito. Nos Sistemas Cooperativos organizados em dois ou três níveis, é comum que entidades centralizadoras – como cooperativas centrais, confederações ou bancos cooperativos – atuem na contratação e no repasse de linhas e programas de crédito rural, enquanto a cooperativa singular mantém o relacionamento direto com o produtor rural.

Nessas estruturas, quando o produtor rural deixa de honrar determinada obrigação de crédito rural contratada no âmbito da entidade centralizadora, a cooperativa singular pode vir a honrar a dívida perante a instituição ou entidade repassadora, registrando contabilmente a operação como fiança honrada. Apesar de decorrer de operação originalmente rural e de estar diretamente vinculada ao inadimplemento do produtor rural, essa obrigação passa a assumir forma operacional específica, própria dos Sistemas Cooperativos



de crédito, o que pode dificultar seu enquadramento em medidas oficiais de renegociação concebidas sob a lógica tradicional das operações bancárias bilaterais.

A ausência de previsão expressa para essas operações tende a produzir um efeito indesejado: produtores rurais que, em essência, possuem dívidas originadas da mesma atividade agropecuária e afetadas pelos mesmos eventos econômicos ou climáticos podem receber tratamentos distintos apenas em razão da estrutura operacional utilizada pela instituição financeira ou pelo Sistema Cooperativo ao qual estão vinculados. Essa diferenciação compromete a isonomia, reduz a efetividade da política pública e limita a capacidade das cooperativas de oferecer solução integral aos seus associados.

Ao incluir expressamente os empréstimos utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR, bem como as operações de fiança honrada decorrentes de crédito rural no âmbito de Sistemas Cooperativos, a emenda confere maior segurança jurídica, reduz controvérsias interpretativas e evita lacunas regulatórias que poderiam impedir a adequada recomposição do endividamento dos produtores rurais elegíveis.

Importante destacar que a proposta não elimina os controles de elegibilidade da Medida Provisória, tampouco afasta a necessidade de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional. Ao contrário, preserva a observância dos critérios prudenciais, operacionais e documentais aplicáveis, apenas assegurando que a natureza econômica da obrigação – e sua vinculação efetiva à atividade agropecuária – seja considerada para fins de enquadramento.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para alinhar a redação da Medida Provisória à dinâmica real do financiamento rural brasileiro, especialmente nos Sistemas Cooperativos de crédito, garantindo que a renegociação alcance não apenas as operações formalmente classificadas como crédito rural ou CPR, mas também aquelas que representam desdobramentos financeiros diretos dessas obrigações.

Dessa forma, a emenda contribui para ampliar a efetividade da política pública, evitar exclusões indevidas, preservar a isonomia entre produtores rurais em situação equivalente e fortalecer a capacidade de recuperação econômica



do setor agropecuário, sem prejuízo dos critérios de controle e da disciplina regulatória a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5088636575>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º *A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º, 2º e 6º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória estabelece que a contratação das linhas de crédito previstas nos art. 1º e 2º deve observar as políticas internas da instituição financeira concedente, bem como que a classificação do risco do ativo financeiro seja avaliada como nova operação, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Entretanto, o dispositivo não faz referência às operações previstas no art. 6º, relacionadas às Cédulas de Produto Rural (“CPRs”), embora tais operações também dependam de contratação, análise de crédito, avaliação de risco e observância das diretrizes internas das instituições financeiras. Nesse sentido, a ausência de menção expressa ao art. 6º pode ensejar interpretações divergentes quanto à aplicação desses requisitos às referidas operações.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao texto da Medida Provisória, assegurando tratamento regulatório uniforme entre todas as modalidades contempladas e alinhando expressamente as operações envolvendo CPR às mesmas condições prudenciais aplicáveis às



demais linhas de crédito previstas na norma. Sendo assim, evita-se ambiguidades interpretativas e reforça a adequada gestão de riscos pelas instituições financeiras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4338331920>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1º; e acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

IV – parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, de operações de crédito rural que tenham sido contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

V – outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o escopo das operações elegíveis à renegociação prevista na Medida Provisória, de modo a contemplar modalidades de crédito rural que, embora não expressamente abrangidas pela redação atual, enfrentam o mesmo contexto de deterioração da capacidade de pagamento dos produtores rurais.

Nos últimos anos, eventos climáticos adversos, oscilações de mercado e o aumento dos custos de produção impactaram significativamente a geração de renda no setor agropecuário, comprometendo a capacidade financeira de diversos produtores. Esse cenário tem resultado em níveis relevantes de inadimplência e dificuldades para adimplemento de parcelas vencidas e vincendas ao longo de 2026, inclusive em operações contratadas com recursos do Fundo Social.



Dessa forma, mostra-se necessário incluir expressamente tais operações no rol de beneficiárias das medidas de reestruturação, permitindo o adequado alongamento dos passivos e contribuindo para a recuperação da capacidade produtiva do setor.

Adicionalmente, a autorização para inclusão de outras operações de crédito rural a serem definidas pelo Poder Executivo Federal, que já está prevista na Medida provisória como inciso IV do art. 1º, confere maior flexibilidade à implementação da política pública, possibilitando o atendimento de situações específicas e supervenientes sem a necessidade de nova alteração legislativa.

A sugestão trazida promove maior efetividade à Medida Provisória, assegurando tratamento mais abrangente e aderente à realidade financeira dos produtores rurais afetados, além de contribuir para a preservação da atividade agropecuária e da segurança alimentar do País.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Suprima-se o § 8º do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a exclusão do § 8º do art. 1º, uma vez que as hipóteses de enquadramento das operações elegíveis às linhas de crédito previstas na Medida Provisória já se encontram expressamente definidas no próprio art. 1º e em seus incisos.

A manutenção de dispositivo destinado a vedar situações que podem estar compreendidas no rol de operações admitidas gera potencial inconsistência normativa e pode ensejar interpretações contraditórias quanto ao alcance da medida. Sob a perspectiva da técnica legislativa, cabe ao art. 1º delimitar de forma clara e objetiva as operações elegíveis, não sendo adequado que hipóteses contempladas no rol de admissibilidade sejam posteriormente tratadas como exceções ou restrições.

Desse modo, a presente emenda busca aprimorar a clareza, a coerência e a segurança jurídica do texto normativo, concentrando no art. 1º e em seus incisos a definição das operações passíveis de contratação, de modo a evitar dúvidas interpretativas e assegurar a efetividade da proposta.



Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3606142625>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se à alínea “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º e ao inciso III do § 7º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º

I –

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

§ 7º

I –

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;



.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda eleva os limites de crédito para os demais produtores rurais no regime geral e no regime excepcional, de R\$ 8 milhões e R\$ 10 milhões, respectivamente, e dispensa a exigência de estudo de capacidade de pagamento na contratação das operações decomposição de dívidas.

Os limites originais não refletem a dimensão real das operações de crédito rural do segmento que concentra a maior parte do financiamento da produção. A elevação reconhece o porte efetivo das operações e assegura que produtores médios e grandes, responsáveis por parcela expressiva da produção nacional, tenham acesso à reestruturação em condições compatíveis com o valor de suas dívidas, sem ficarem limitados a tetos que excluem a maior parte de suas operações.

A dispensa do estudo de capacidade de pagamento, por sua vez, elimina exigência burocrática que retarda e onera a contratação da composição. A perda de renda que fundamenta o enquadramento já é comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, de modo que a exigência de novo estudo de capacidade de pagamento é redundante e impõe custo e demora desnecessários ao produtor que busca regularizar sua situação.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º, às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º e às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 7º do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

V - operações dos produtores rurais cooperados com suas cooperativas de produção contratadas até 31 de maio de 2026, abrangendo tanto as parcelas vencidas que tenham permanecido em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 até a sanção desta lei, bem como vincendas que tenham sido renegociadas ou prorrogadas até 15 de julho de 2026. Em ambos os casos, o endividamento deverá ser comprovado por contratos rurais, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, cédulas de produto rural e demais instrumentos definidos em regulamentação.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

.....
§ 4º

I -

a) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;



b) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

.....
§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I –

a) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais), para os miniprodutores, os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para os demais produtores rurais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de aperfeiçoamento da redação da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, visa assegurar o correto enquadramento das cooperativas de produção agropecuária como beneficiárias dos instrumentos de recuperação financeira nela estabelecidos.

As cooperativas agropecuárias exercem papel estratégico no apoio à atividade produtiva de seus cooperados, concentrando operações vinculadas



ao fornecimento de insumos, comercialização da produção e demais serviços necessários ao desenvolvimento da atividade rural. Em razão dessa atuação, constituem importante instrumento coletivo para tratamento dos passivos acumulados pelos produtores rurais.

Entretanto, a redação vigente da Medida Provisória pode gerar limitação quanto ao enquadramento das cooperativas agropecuárias, no acesso às linhas de crédito destinadas à renegociação de dívidas e ao saneamento financeiro dos passivos relacionados aos seus cooperados.

A proposta corrige essa situação ao explicitar a elegibilidade das cooperativas de produção agropecuária, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma e permitindo que essas organizações possam captar recursos e estruturar soluções coletivas para o equacionamento das obrigações de seus associados, observados os critérios estabelecidos pela Medida Provisória.

Ademais, parte considerável de produtores rurais tiveram perdas em percentuais que comprometem a continuidade de suas atividades, sem, no entanto, serem contemplados com o texto original proposto. Desta maneira, o propósito é atender um número mais abrangente de credores originais aceitos, produtores estes que tem dificuldade de retomada de suas atividades e de manter uma vida digna no campo.

Trata-se, portanto, de um ajuste pontual, porém necessário, para ampliar a efetividade da política pública, fortalecer o modelo cooperativista e assegurar que os mecanismos de recuperação financeira alcancem adequadamente as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais que, por meio do modelo de negócios coletivo, encontram sua representação econômica e organizacional.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta a possibilidade de comprovação da perda de renda por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, ao lado do laudo individual emitido por profissional habilitado.

O texto original exige, para todos os beneficiários, a comprovação da perda de renda por laudo individual emitido por profissional habilitado. Para os produtores de menor porte, agricultor familiar, mini e pequeno produtor, essa exigência impõe custo e burocracia desproporcionais à dimensão de suas operações, muitas vezes inviabilizando o acesso à reestruturação.



Em eventos climáticos ou econômicos de caráter coletivo, como secas, enchentes ou quebras generalizadas de safra, a perda de renda atinge simultaneamente diversos produtores de uma mesma região. Nesses casos, a contratação de laudo individual por cada produtor é redundante e onerosa, multiplicando custos sem agregar informação técnica.

O laudo coletivo, ao atestar a perda de forma conjunta para os produtores de uma mesma área, reduz custos, agiliza a análise e assegura tratamento isonômico entre produtores atingidos pelos mesmos eventos, sem afrouxar a comprovação: o laudo permanece emitido por profissional habilitado, com a mesma exigência técnica de atestar a redução de, no mínimo, trinta por cento da renda bruta agropecuária esperada.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia de trinta para cento e oitenta dias o prazo de prorrogação dos vencimentos das parcelas de principal e juros de operações de crédito rural em situação de inadimplência, observadas as condições previstas na Medida Provisória. O prazo original de trinta dias é insuficiente para cumprir a finalidade do dispositivo. A prorrogação destina-se a dar fôlego ao produtor inadimplente que, no momento da contratação da linha de composição, precisa reorganizar seu fluxo de caixa. Trinta dias não bastam para a análise e a contratação da reestruturação, nem para o produtor recompor sua capacidade de pagamento, de modo que o benefício se esvazia na prática, sem alcançar o efeito pretendido. A ampliação para cento e oitenta dias alinha o prazo de prorrogação ao ciclo real de contratação das linhas de crédito de que trata a Medida Provisória, cujo prazo de contratação é de até cento e vinte dias, e confere ao produtor inadimplente a segurança necessária para regularizar sua situação sem o risco de vencimento imediato das parcelas no curso da reestruturação. A ampliação do prazo apenas dá ao produtor inadimplente o tempo necessário para contratar a



reestruturação, sem perdoar valores: as parcelas permanecem devidas, com os mesmos encargos e garantias, apenas com vencimento diferido.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265719302400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 10 do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o tratamento das operações de composição de dívidas lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento - FNE, FNO e FCO -, adequando-as ao regramento próprio desses fundos e eliminando exigências redundantes que dificultavam o acesso do produtor à reestruturação. Os Fundos Constitucionais possuem disciplina específica, com condições próprias de risco, taxas de juros, limites de crédito e prazos, definidos de acordo com os portes dos produtores rurais. Ao subordinar as operações com esses recursos às



condições gerais da Medida Provisória, o texto original criava incompatibilidade entre dois regimes distintos, gerando insegurança na contratação e, na prática, reduzindo o alcance da composição para os produtores financiados por esses fundos. A emenda assegura que as operações lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO observem o risco, as taxas de juros e os limites de crédito aplicáveis aos Fundos Constitucionais, de acordo com os portes dos produtores vigentes à data da contratação, conferindo previsibilidade e coerência ao enquadramento. Ao mesmo tempo, a supressão da exigência de comprovação adicional de perda de renda elimina redundância: o enquadramento nas hipóteses do caput já pressupõe critérios objetivos, situação de adimplência ou inadimplência, origem contratual e período de vencimento das parcelas, bastando a verificação dessas condições para o acesso à reestruturação, sem impor ao produtor financiado pelos Fundos um ônus documental que não se exige nas demais linhas. A emenda não importa perdão de dívida nem renúncia de receita: as operações permanecem integralmente devidas, com os encargos, prazos e garantias próprios dos Fundos Constitucionais, e o acesso à composição permanece condicionado aos critérios de enquadramento e à análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A *Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:*

‘Art. 8º *Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.*

.....
§ 3º

.....
II – *poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.*

§ 4º *Os fundos de que trata o caput definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio.’ (NR)*

‘Art. 9º

.....
§ 4º

.....
II – *as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;*

.....
VI –

.....
b) *no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.’ (NR)”*



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, dentre outras providências, cria mecanismos específicos de reestruturação de passivos rurais no período de plantio das principais culturas.

Com o objetivo de institucionalizar mecanismo de mitigação de risco, a Medida Provisória também autoriza a União a participar, como cotista, de fundo garantidor para cobertura de participação de produtores rurais e instituições financeiras, podendo ter a participação de outros entes federativos.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o Fundo Garantidor do Agro (FG-Agro), ampliando sua capacidade de mitigação de riscos e de apoio ao financiamento do setor agropecuário.

As alterações propostas permitem a extensão da cobertura do fundo às operações de custeio rural, ampliam as possibilidades de participação de cotistas privados e conferem maior flexibilidade à estrutura de garantias e aos critérios de enquadramento das operações, fortalecendo sua capacidade de atendimento aos produtores rurais e às suas cooperativas.

As medidas contribuem para o aprimoramento dos mecanismos de compartilhamento de riscos, para o aumento da segurança das operações de crédito e para a ampliação da oferta de financiamento ao setor agropecuário, especialmente em contextos de maior restrição de crédito.

Dessa forma, a proposta fortalece os instrumentos de garantia do crédito rural, favorecendo a sustentabilidade da atividade produtiva e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º *O relatório de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá discriminar, de forma agregada por Unidade da Federação e porte do produtor:*

I – *o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;*

II – *o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates; e*

III – *a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.*

§ 2º *A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de beneficiários.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, dentre outras providências, autoriza a criação de linhas de crédito destinadas à composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural – CPR, tendo em vista o agravamento das dificuldades dos produtores rurais brasileiros para honrar seus compromissos financeiros, o que compromete a produção de alimentos no Brasil.

A proposta cria mecanismos específicos de reestruturação de passivos rurais no período de plantio das principais culturas. Também determina a apresentação, pelo Poder Executivo federal, de relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados.

A presente emenda visa assegurar que o Congresso Nacional e os órgãos de controle disponham de relatório consolidado que detalhe os custos efetivos da política. Sem esses dados segregados por porte de produtor e Unidade



da Federação, torna-se impossível avaliar a eficiência da política pública e sua conformidade com as metas fiscais.

A transparência proposta não cria amarras burocráticas à concessão do crédito. Pelo contrário, ao prever a divulgação de dados de forma agregada, a emenda concilia o direito à informação sobre o gasto público com a proteção do sigilo bancário e fiscal dos produtores rurais.

Em suma, ao estabelecer um fluxo de prestação de contas sobre subvenções, rebates e obrigações contingentes, esta emenda fortalece a governança fiscal da medida e garante que o apoio chegue, de fato, a quem sofreu perdas reais de produção.

Diante da relevância da matéria para a segurança econômica do setor rural e para o equilíbrio das contas públicas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia o rol de credores das Cédulas de Produto Rural (CPR) elegíveis à renegociação, para incluir cooperativas de produção agropecuária, fornecedores de insumos agrícolas e originadores.

A CPR consolidou-se como o principal instrumento de financiamento da safra brasileira. Segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária, o instrumento responde por 45% de todo o crédito rural concedido na safra 2025/2026, com captação de R\$ 121,9 bilhões, alta de 30% sobre a safra anterior. Sua relevância, contudo, não se reflete no alcance da Medida Provisória, que restringe a renegociação às CPRs emitidas em favor de instituições financeiras, excluindo parcela expressiva das operações lastreadas nesse instrumento.

A exclusão atinge com especial gravidade os produtores do Rio Grande do Sul, cuja dívida é predominantemente composta por CPRs emitidas para



cooperativas, revendas e originadores. Levantamento da FARSUL estima que 88,3% da dívida rural gaúcha permanece fora do alcance da Medida Provisória, em grande parte por esse motivo. Sem a inclusão, esses produtores ficam sem acesso à reestruturação, apesar de se encontrarem na mesma situação de perda de safra e redução de renda que fundamenta o programa.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento essencial para a efetividade da Medida Provisória, que amplia o alcance do programa ao principal instrumento de financiamento da safra e assegura tratamento isonômico aos produtores cuja dívida é lastreada em CPR.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 12-1 a 12-5 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, altera as Leis 13.340, de 2016, 13.906, de 2018 e 14.166, de 2021, autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, e dá outras providências.”

“**Art. 12-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/ Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser



promovida as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.’ (NR)

Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base no artigo 2º da Lei nº 13.340, de 2016, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.



§ 3º O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser promovida as seguintes alterações no anexo I e II da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e

II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“Art. 12-2. A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos



débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudam, Sudene e da Sudeco, observadas as seguintes condições:

.....
II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
IV – o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – suprimir;

II – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária



esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo deve ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancárias de cada instituição financeira federal.’ (NR)”

“Art. 12-3. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo, e observará ainda que:

I – se aplica às operações que, em 31 de dezembro de 2018, apresentavam saldo parcialmente vencido e desde que tenham



sido parcialmente provisionadas nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais até a data da publicação desta lei; e

II – não se aplica às operações adimplentes até a data da publicação desta lei, ou regularizadas após essa data.’ (NR)”

“**Art. 12-4.** Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sugestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.”

“**Art. 12-5.** Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance



para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticos que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores ruais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Lembrar também, que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos



alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

É sabido também, que as operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispões de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros como forma de corrigir o desequilíbrio regional, portanto, a prorrogação devencimentos, nesses casos deve observar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações por ser, referidos fundos regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.

Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores rurais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dada oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos, ao passo que nada fez.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possa incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais,



os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 1º.....
§ 4º..... III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de
juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização
do principal dois anos após a data de contratação; § 7º..... III - prazo
de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o
vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data
de contratação;..... Art. 2º..... § 1º..... II - prazo
de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o
vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a
data de contratação;.....” por “Art. 1º.....
§ 4º..... III - prazo de reembolso de até oito
anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal
dois anos após a data de contratação;..... §
7º..... III - prazo de reembolso de até dez
anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal
dois anos após a data de contratação;..... "Art.
2º..... §
2º..... II - prazo de reembolso de até oito anos,
com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após
a data de contratação;.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, autoriza a criação de linhas de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores rurais que comprovadamente sofreram perdas de safra ou redução relevante de renda bruta entre 2019 e 2025, concedendo-lhes, como principal instrumento de alívio financeiro, um período de carência de dois anos antes do vencimento da primeira parcela de amortização do principal — tanto na regra geral do art. 1º, § 4º, quanto



na hipótese excepcional do § 7º, para perdas mais severas, e na linha complementar de recursos livres ou direcionados do art. 2º.

Ocorre que, nos três dispositivos, a redação atual condiciona a carência concedida ao pagamento corrente dos juros incidentes sobre a operação durante todo esse período. Essa exigência, repetida sistematicamente ao longo do texto, contraria a própria lógica e a finalidade da carência, pois o beneficiário dessas linhas é, por definição legal, o produtor que já se encontra em situação de perda de safra ou de redução comprovada de renda — exatamente a hipótese que justificou a edição da Medida Provisória. Exigir-se, ainda assim, o pagamento periódico dos juros durante a carência esvazia, na prática, o alívio de fluxo de caixa que ela deveria proporcionar, impondo ao produtor um desembolso financeiro justamente no período em que sua capacidade de geração de caixa está comprovadamente comprometida.

A manutenção dessa exigência, em qualquer dos três dispositivos, traz ainda riscos operacionais relevantes tanto para o produtor quanto para a efetividade da própria política pública. Em caso de inadimplência dos juros durante a carência — cenário previsível diante da fragilidade financeira que motivou o enquadramento na linha —, abre-se margem para que as instituições financeiras insiram, em contrato, cláusulas restritivas de acesso a novas linhas de crédito durante esse período, bem como cláusulas de vencimento antecipado das parcelas de amortização do principal. Tais consequências frustrariam integralmente o propósito reabilitador da norma, transformando um instrumento concebido para recuperação financeira em nova fonte de inadimplência e insegurança jurídica para o produtor.

Por coerência sistêmica, a supressão deve alcançar igualmente a regra geral (art. 1º, § 4º, III), a hipótese excepcional para perdas mais severas (art. 1º, § 7º, III) e a linha complementar de recursos livres ou direcionados (art. 2º, § 2º, II), evitando-se tratamento assimétrico entre beneficiários que se encontram, em essência, na mesma situação de vulnerabilidade financeira que a Medida Provisória busca endereçar.

Registre-se, por fim, que a presente emenda não amplia o valor do principal refinanciado nem o prazo total de reembolso fixado em cada dispositivo



— apenas posterga a exigibilidade dos encargos financeiros para o período pós-carência, de modo que o impacto orçamentário estimado para a política permanece, em essência, inalterado, apenas redistribuído no tempo.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264149540500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Rui Falcão

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam autorizadas a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização dos produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, como snus e bolsas de nicotina, a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

§ 1º As receitas decorrentes do caput deste artigo constituirão medida compensatória e fonte de financiamento dos custos fiscais decorrentes desta Medida Provisória, notadamente das despesas da União com a equalização de encargos financeiros das linhas de crédito de que trata o art. 1º e com a integralização de cotas do fundo garantidor de que trata esta Medida Provisória, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, estabelecer os critérios de comercialização dos produtos de que trata o caput no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos de tabaco e de nicotina já regulados até a data de publicação desta Lei.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dotar a União de fonte de receita nova, apta a compensar e financiar os custos fiscais do programa de renegociação



de dívidas rurais instituído pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026, por meio da regularização e da consequente tributação dos produtos à base de nicotina, como snus e bolsas de nicotina.

O programa criado pela Medida Provisória é medida necessária e urgente: estima-se que a renegociação alcance cerca de R\$ 100 bilhões em dívidas de produtores rurais e cooperativas atingidos por sucessivos eventos climáticos extremos e pela deterioração das condições econômicas entre 2019 e 2025. Sua efetividade, contudo, depende de despesas relevantes da União com a equalização de taxas de juros — com encargos finais entre 5% e 12% ao ano, substancialmente inferiores aos de mercado — e com a participação em fundo garantidor. Em um cenário de metas fiscais rígidas e de escasso espaço orçamentário, é imperioso indicar fonte de receita compensatória robusta, sob pena de fragilizar o próprio programa ou de pressionar o contribuinte e as demais políticas públicas.

A regularização dos produtos à base de nicotina apresenta-se como alternativa arrecadatória de elevada eficiência. Estima-se que, somente em 2025, o Brasil tenha deixado de arrecadar aproximadamente R\$ 13,9 bilhões em tributos federais e estaduais em razão da ausência de tributação desse setor, hoje integralmente abastecido pelo mercado ilegal. Trata-se de recursos que, uma vez formalizados, podem ser direcionados justamente ao amortecimento dos custos fiscais da presente Medida Provisória, sem criação de novos tributos e sem oneração do produtor rural ou do consumidor de bens essenciais.

Há, ademais, evidente conexão temática com o universo agropecuário que esta Medida Provisória busca socorrer. O Brasil é um dos maiores produtores e o maior exportador mundial de tabaco, atividade que sustenta a renda de dezenas de milhares de famílias de pequenos produtores, sobretudo na Região Sul — a mesma região duramente atingida pelos eventos climáticos que motivaram este programa de renegociação. O mercado ilegal de produtos de nicotina, abastecido pelo contrabando, subtrai valor de toda a cadeia produtiva formal, ao mesmo tempo em que sustenta organizações criminosas e financia atividades graves como corrupção, tráfico de armas e de drogas. Tributar e fiscalizar adequadamente esses produtos reduz as receitas do crime organizado e a competitividade do mercado clandestino, com ganhos diretos para a segurança pública e para o campo.



Do ponto de vista da saúde pública, os dispositivos e produtos ilegais hoje amplamente disponíveis não se submetem a qualquer controle sanitário da Anvisa, expondo os usuários a riscos toxicológicos elevados e desconhecidos. A regularização proposta, ao exigir equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados, substitui a informalidade absoluta por um regime de controle, rastreabilidade e fiscalização.

Pelo exposto, e visando assegurar a sustentabilidade fiscal do programa de renegociação das dívidas rurais sem comprometer as metas fiscais da União, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Rui Falcão
(PT - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 12-1 a 12-5 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, altera as Leis 13.340, de 2016, 13.906, de 2018 e 14.166, de 2021, autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, e dá outras providências.”

“**Art. 12-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/ Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser



promovida as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.’ (NR)

Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condrel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base no artigo 2º da Lei nº 13.340, de 2016, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.



§ 3º O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser promovida as seguintes alterações no anexo I e II da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e

II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“Art. 12-2. A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos



débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudam, Sudene e da Sudeco, observadas as seguintes condições:

.....
II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
IV – o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – suprimir;

II – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária



esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo deve ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancárias de cada instituição financeira federal.’ (NR)”

“Art. 12-3. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo, e observará ainda que:

I – se aplica às operações que, em 31 de dezembro de 2018, apresentavam saldo parcialmente vencido e desde que tenham



sido parcialmente provisionadas nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais até a data da publicação desta lei; e

II – não se aplica às operações adimplentes até a data da publicação desta lei, ou regularizadas após essa data.’ (NR)”

“**Art. 12-4.** Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sugestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.”

“**Art. 12-5.** Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance



para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticos que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores ruais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Lembrar também, que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos



alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

É sabido também, que as operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispõem de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros como forma de corrigir o desequilíbrio regional, portanto, a prorrogação de vencimentos, nesses casos deve observar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações por ser, referidos fundos regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.

Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores rurais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dada oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida no referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos, ao passo que nada fez.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possa incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais,



os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4101526282>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, às alíneas “c” e “d” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, ao inciso VI do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º, 6º e 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescentem-se alínea “c-1” ao inciso I do § 4º do art. 1º, alíneas “d” e “e” ao inciso I do § 7º do art. 1º, §§ 11 a 15 ao art. 1º, § 1º-1 ao art. 8º, incisos IV a VI ao § 2º do art. 8º, §§ 7º e 8º ao art. 8º e arts. 8º-1 e 10-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas à partir de 01 de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; e

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais de produção regulamente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na



qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados ou do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

.....

§ 4º

I –

.....

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

c-1) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regularmente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” e “c.1” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido



por profissional habilitado ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I –

.....

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

d) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regulamente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

e) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “d” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

VI – os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º e serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerado o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeiras.

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Comprovada a incapacidade financeira do produtor rural, os juros incidentes durante o período de carência serão suspensos e incorporados proporcionalmente às parcelas subsequentes, vedada a capitalização adicional.

§ 12. As operações de investimento adimplentes poderão ter até três parcelas renegociadas, ou uma parcela prorrogada para o final do contrato, nas condições e limites previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.



§ 13. As Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas para cooperativas, fornecedores de insumos ou originadores poderão ser renegociadas até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mutuário, em cada instituição financeira, aplicando-se a taxa de juros prevista para os demais produtores rurais. Para valores superiores ao limite, a taxa máxima de juros será a taxa SELIC.

§ 14. O critério de apuração previsto na alínea “d” do inciso I do § 4º aplica-se aos demais limites de crédito previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 15. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.”

“**Art. 2º**
.....

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em



favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar como cotista de um ou mais fundos garantidores específicos ou a aumentar sua participação em fundos garantidores existentes, mediante subscrição e integralização de cotas, inclusive para a constituição ou capitalização de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, os condomínios rurais de produção regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

.....

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento;

.....

IV – o fundo ou os fundos destinatários dos recursos;

V – a constituição, quando cabível, de patrimônio segregado; e

VI – a distribuição dos recursos entre os fundos ou patrimônios segregados.

.....

§ 7º A autorização de que trata o caput deste artigo independe dos limites estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 8º Os estatutos dos fundos deverão estabelecer os limites máximos de cobertura da inadimplência por agente financeiro, os quais, o caso dos produtores rurais, condomínios rurais de produção e cooperativas de que trata o art. 8º, poderão ser segregados por modalidade de crédito rural, porte do



beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor contratado, prazo da operação, período de contratação e outras categorias objetivamente definidas no estatuto.”

“**Art. 8º-1.** Os fundos garantidores de que participe a União para as finalidades previstas nesta Medida Provisória poderão constituir um ou mais patrimônios segregados vinculados a programas, políticas públicas, fontes de recursos ou carteiras específicas.

§ 1º Cada patrimônio segregado terá direitos e obrigações próprios e responderá exclusivamente pelas garantias a ele vinculadas.

§ 2º Os bens e direitos integrantes de cada patrimônio segregado não responderão por obrigações de outros patrimônios segregados, do fundo, de seus cotistas ou da instituição administradora.

§ 3º A contabilidade, a auditoria, os limites de exposição, as garantias concedidas e os resultados de cada patrimônio segregado serão individualizados.

§ 4º Os estatutos dos fundos poderão permitir a adesão de instituições financeiras sem subscrição de cotas, mediante retenção de parcela do risco, pagamento de comissão e cumprimento das obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação.

§ 5º Os documentos, registros, comunicações, solicitações e demais atos relacionados à concessão, à administração e à honra das garantias poderão ser produzidos e mantidos em meio eletrônico.”

“**Art. 10-1.** Fica criada, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, a Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara terá participação dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, da instituição administradora, dos entes federativos cotistas, das instituições financeiras participantes e dos produtores rurais, vedada sua intervenção em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.’ ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, diante do elevado endividamento rural e da crescente restrição de acesso ao crédito. Suprime a vinculação do Fundo Garantidor exclusivamente a operações contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos, ampliando seu alcance para todos os produtores rurais adimplentes, especialmente aqueles que integram a carteira de crédito rural classificada como de curso normal, que soma R\$ 688,19 bilhões, conforme Nota Técnica da Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA BRASIL.

Embora adimplentes, muitos desses produtores enfrentam restrição de crédito por insuficiência de garantias, após sucessivas safras de baixa rentabilidade e aumento do endividamento. Sem garantias adicionais, ficam impedidos de acessar linhas oficiais de crédito e são forçados a recorrer a operações de Barter, com juros nominais superiores a 20% ao ano, o que compromete sua sustentabilidade financeira.

O Fundo Garantidor, ao complementar garantias, permitirá que esses produtores continuem financiando suas atividades com crédito rural tradicional, preservando a carteira classificada como normal e evitando sua deterioração futura. Trata-se de medida preventiva, alinhada ao objetivo central da MP nº 1.376: evitar que operações saudáveis migrem para inadimplência, reduzindo riscos sistêmicos e a necessidade de intervenções públicas mais onerosas.

Ainda, confere maior segurança, flexibilidade e efetividade à cobertura das operações de crédito rural. Para tanto, permite a participação da União em um ou mais fundos garantidores, inclusive por meio da constituição de patrimônios segregados, com direitos, obrigações, limites de exposição, contabilidade e resultados individualizados. A proposta também possibilita a adequada segmentação das garantias conforme as características das operações, dos beneficiários, das atividades e das regiões atendidas, contribuindo para uma gestão de riscos mais eficiente.

Além disso, fortalece a governança e a participação dos setores envolvidos, mediante a criação de instância específica para acompanhamento dos



fundos garantidores de crédito rural, com representação dos produtores rurais e sem interferência nas decisões individuais de concessão, honra ou recuperação das garantias.

A presente emenda única consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural, com destaque para os seguintes pontos:

a) a elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações;

b) a suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa;

c) a inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido;

d) a renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento;

e) a CPR, instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, à alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, ao inciso III do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º, 6º e 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 1º e § 1º-1 ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas à partir de 01 de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; e

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural.



§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados, ou pela redução do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

.....
§ 4º

I –

.....
c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

.....
III – prazo de reembolso de até oito anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....
§ 7º

I –

.....
c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

.....
III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....
§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.



I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Quando o beneficiário enquadrado na linha de crédito de que trata este artigo for cooperativa de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, associação de produtores ou condomínio rural, o limite de crédito poderá ser de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado os limites individuais de que tratam o Inciso I do § 4º e o Inciso I do § 7º e a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 4º ou a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 7º, conforme o caso.

§ 12. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.’

§ 13. Quando se tratar de operações contratadas no Estado do Rio Grande do Sul e nas áreas de abrangência da SUDAM, SUDENE e da SUDECO, em relação ao disposto no Inciso II, Inciso III e alínea “b” do inciso III, admite-se o enquadramento de operações inadimplentes à partir de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2026.”

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até cento e oitenta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 01 de junho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:



.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

“**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Garantidor e/ou a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura complementar de risco das operações de crédito rural, abrangendo produtores rurais adimplentes e economicamente viáveis que apresentem restrição de acesso ao crédito por insuficiência de garantias.

.....

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento; e

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva



e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural.

A elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações.

A suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa.

A inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido.

A renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento.

A CPR, instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Importante destacar que uma vez reconhecida os prejuízos causados por eventos climáticos desde 2019, e tendo que estes eventos ocorrem com maior intensidade e relevância no Estado do Rio Grande do Sul e nas áreas de abrangência da SUDAM, SUDENE e SUDECO, entendemos que as operações que por algum motivo ou mesmo por resistência de algumas instituições financeiras, não foram renegociadas e que desde 2020 passaram à condição de inadimplência, desde que atendidas as demais condições e ocorrências de adversidades climáticas nos períodos já estabelecidos na MP, é fundamental que os produtores que estão inadimplentes desde 2020 possam ter suas dívidas incluídas na renegociação como



forma de justiça e mitigar os prejuízos causados pelas referidas adversidades climáticas.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5148953881>

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Para fins de enquadramento nas condições previstas nesta Medida Provisória, será considerada a origem econômica da operação de crédito rural, independentemente da modalidade contratual em que a obrigação financeira se encontre na data da solicitação da renegociação. § 1º Permanecem enquadráveis os financiamentos originalmente contratados como operações de crédito rural que, em decorrência de renegociações, repactuações, prorrogações, novações, liquidações mediante contratação de nova operação, composição financeira ou qualquer outro procedimento adotado pela instituição financeira, tenham sido convertidos em outras modalidades de crédito, inclusive operações bancárias, operações com recursos livres, financiamentos com recursos do BNDES, Cédulas de Produto Rural – CPR, confissões de dívida ou instrumentos financeiros equivalentes. § 2º O enquadramento previsto nesta Medida Provisória também alcança as operações originárias abrangidas pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, bem como aquelas posteriormente renegociadas ou transformadas em novas modalidades contratuais, desde que comprovada sua vinculação à atividade agropecuária e aos eventos climáticos que fundamentaram a renegociação. § 3º As instituições financeiras autorizadas a operar as linhas de crédito abrangidas por esta Medida Provisória deverão observar obrigatoriamente os critérios de enquadramento nela estabelecidos, sendo vedada a criação de requisitos adicionais, interpretações restritivas, alteração da natureza da operação, modificação da linha de crédito, imposição de novas garantias, majoração de encargos financeiros ou qualquer outro procedimento que restrinja o acesso do beneficiário às condições previstas nesta Medida Provisória. § 4º A alteração da modalidade contratual da operação, promovida por iniciativa da instituição financeira ou decorrente de programas oficiais de renegociação, não descaracteriza a origem da dívida rural nem impede seu enquadramento nos benefícios previstos nesta Medida Provisória.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376/2026 representa uma importante iniciativa do Governo Federal para enfrentar o grave endividamento acumulado pelos produtores rurais, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, que sofreu sucessivas perdas decorrentes de estiagens severas, enchentes, excesso de chuvas e outros eventos climáticos extremos nos últimos anos.

O propósito da Medida Provisória é permitir a recuperação da capacidade produtiva do setor agropecuário, preservar a atividade econômica no meio rural, manter empregos, assegurar a produção de alimentos e restabelecer o acesso dos produtores ao crédito oficial.

Entretanto, a aplicação prática da Medida Provisória vem demonstrando que parcela significativa dos produtores rurais atingidos não consegue acessar seus benefícios em razão de interpretações excessivamente restritivas adotadas pelas instituições financeiras.

Na maioria dos casos, o endividamento atualmente existente não corresponde mais à operação originalmente contratada.

Ao longo dos últimos anos, milhares de operações foram sucessivamente prorrogadas, renegociadas, repactuadas, compostas ou liquidadas mediante contratação de novas operações, muitas vezes por iniciativa das próprias instituições financeiras, que alteraram a modalidade contratual da dívida para crédito bancário, recursos livres, CPR, confissão de dívida ou outros instrumentos financeiros.

Apesar dessa alteração contratual, permanece inalterada a origem econômica da obrigação financeira.



Trata-se da mesma dívida rural, contraída para custear ou investir na atividade agropecuária e posteriormente impactada pelas sucessivas frustrações de safra decorrentes de eventos climáticos extremos.

Não é razoável que a simples mudança da modalidade contratual retire do produtor o direito ao enquadramento em uma política pública criada justamente para enfrentar esse endividamento.

Da mesma forma, observa-se que inúmeras operações originárias da Medida Provisória nº 1.314, editada em razão das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, também ficaram excluídas da nova política de renegociação.

Essas operações representam exatamente o mesmo passivo rural que a presente Medida Provisória busca solucionar, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para tratamento distinto apenas em razão da forma contratual atualmente existente.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento refere-se à ausência de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de aplicação da Medida Provisória pelas instituições financeiras.

Na prática, cada agente financeiro passou a adotar critérios próprios para análise do enquadramento, exigindo documentos adicionais, criando restrições não previstas na legislação, impondo novas garantias, alterando linhas de crédito e, em diversos casos, negando pedidos de renegociação mesmo diante do atendimento dos requisitos legais.

Tal situação gera insegurança jurídica, viola o princípio da isonomia entre os produtores rurais e compromete a efetividade da política pública instituída pela Medida Provisória.

A presente proposta busca apenas assegurar que prevaleça a finalidade da norma, preservando a origem da dívida rural e impedindo que alterações contratuais posteriores descaracterizem operações que continuam representando o mesmo passivo agropecuário.

Não se pretende criar novos benefícios, ampliar subsídios ou aumentar despesas públicas. Busca-se apenas garantir que os produtores



efetivamente atingidos pelas sucessivas crises climáticas possam acessar os mecanismos de reestruturação previstos pelo próprio Governo Federal, evitando que interpretações administrativas restritivas reduzam significativamente o alcance social e econômico da Medida Provisória.

Ao assegurar que o enquadramento considere a origem econômica da operação, incluir expressamente as operações oriundas da Medida Provisória nº 1.314, preservar financiamentos posteriormente convertidos em outras modalidades contratuais e estabelecer a obrigatoriedade de observância dos critérios legais pelas instituições financeiras, esta emenda fortalece a segurança jurídica, promove isonomia entre os beneficiários e concretiza a finalidade pública da Medida Provisória nº 1.376/2026.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 1º, ao inciso IV do *caput* do art. 1º, ao inciso II do § 8º do art. 1º e ao *caput* do art. 6º; e acrescentem-se alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 1º e inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, inclusive Cédula de Produto Rural - CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes até 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que



atendida a condição da alínea “a” e, alternativamente, uma das condições das alíneas “b” ou “c”:

.....
b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes até 15 de julho de 2026; ou

c) tenham sido objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de julho de 2026, em razão de evento de que trata o § 1º ou o § 2º, ainda que a instituição financeira não tenha formalizado, no aditivo, declaração expressa de situação de inadimplência.

IV – outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal;

V – operações de crédito rural de capital de giro, inclusive as linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que:

a) estejam em situação de inadimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo; ou

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes até 15 de julho de 2026.

.....
§ 8º

.....
II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto:

a) quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preervação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; ou

b) quando o beneficiário comprovar, nos termos do § 1º ou do § 7º deste artigo, perda de safra ou de renda relativa a evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação realizada sob a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.



“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária ou de fornecedores de insumos agropecuários, até 31 de dezembro de 2025, que:

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes até 15 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II – tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR, ou de qualquer outra operação de crédito rural cuja origem tenha sido a manutenção da adimplência do produtor rural, por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.376, de 2026, para assegurar que seus instrumentos de renegociação e refinanciamento alcancem, de forma mais ampla e isonômica, os produtores rurais efetivamente atingidos por perdas decorrentes de eventos climáticos adversos. As alterações propostas não modificam a finalidade da Medida Provisória, tampouco ampliam indiscriminadamente seu alcance. Ao contrário, corrigem lacunas identificadas em sua redação original, eliminam assimetrias entre instrumentos de financiamento que exercem a mesma função econômica e ajustam critérios temporais e de elegibilidade que, tal como redigidos, podem excluir produtores que enfrentam exatamente as situações que a política pública pretende enfrentar.

A agropecuária brasileira passou, nos últimos anos, por sucessivos eventos climáticos extremos, especialmente na Região Sul, que comprometeram a renda dos produtores, afetaram sua capacidade de pagamento e exigiram inúmeras



renegociações privadas para evitar a interrupção da atividade produtiva. Nesse contexto, é fundamental que os instrumentos previstos na Medida Provisória reflitam a realidade do financiamento rural contemporâneo, hoje fortemente apoiado não apenas no crédito bancário tradicional, mas também em mecanismos privados, como a Cédula de Produto Rural (CPR), nas cooperativas agropecuárias e nos fornecedores de insumos. A presente emenda busca exatamente harmonizar a legislação com essa realidade, preservando o objetivo fiscal e operacional da Medida Provisória, mas evitando exclusões injustificadas.

1. Inclusão da CPR adimplente na linha geral de refinanciamento

A primeira alteração corrige uma importante assimetria existente no inciso I do art. 1º da Medida Provisória. Embora a Cédula de Produto Rural (CPR) constitua atualmente o principal instrumento privado de financiamento da produção agropecuária brasileira, exercendo, na prática, a mesma função econômica das operações de custeio, sua redação original não permite que as CPRs adimplentes tenham acesso à linha de refinanciamento mais favorável prevista na Medida Provisória.

O resultado é paradoxal. O produtor que, mesmo diante de sucessivas perdas climáticas, conseguiu manter sua CPR em dia mediante renegociações privadas ou esforço financeiro próprio acaba excluído justamente da modalidade de refinanciamento destinada aos produtores adimplentes. A única alternativa existente seria o mecanismo específico do art. 6º, destinado exclusivamente às CPRs inadimplentes e estruturado para situações bastante mais restritas.

A proposta elimina essa distorção ao incluir expressamente as CPRs com liquidação financeira entre as operações abrangidas pelo inciso I, submetendo-as aos mesmos limites, condições financeiras e encargos previstos para as demais operações de custeio. Trata-se de medida que promove isonomia entre instrumentos que financiam a mesma atividade produtiva, prestigia o produtor que preservou sua adimplência e fortalece a lógica de incentivo ao bom comportamento creditício adotada pela própria Medida Provisória.



2. Ampliação do tratamento conferido às CPRs inadimplentes

Também se propõe o aperfeiçoamento do art. 6º, que disciplina o refinanciamento de CPRs inadimplentes mediante emissão de nova CPR. A redação original restringe excessivamente o alcance desse mecanismo ao contemplar apenas CPRs emitidas em favor de instituições financeiras e apenas quando destinadas à liquidação de outra CPR.

Entretanto, parcela significativa do financiamento privado da agropecuária brasileira ocorre por intermédio de cooperativas agropecuárias e fornecedores de insumos, especialmente nos Estados do Sul do País, onde tais agentes exercem papel essencial no financiamento da produção. Da mesma forma, é extremamente comum que produtores emitam CPRs para liquidar outras modalidades de crédito rural anteriormente contratadas justamente para preservar sua adimplência durante períodos de adversidade climática.

A emenda amplia o alcance do dispositivo para contemplar essas situações concretas, autorizando o refinanciamento de CPRs emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos e reconhecendo igualmente as CPRs destinadas à liquidação de qualquer operação de crédito rural anteriormente contratada para manutenção da adimplência do produtor. Não se cria nova modalidade de benefício, mas apenas se compatibiliza o texto legal com a dinâmica efetiva do crédito rural brasileiro, evitando distinções sem fundamento entre operações economicamente equivalentes.

3. Reconhecimento das renegociações formais das operações de investimento

A Medida Provisória estabelece tratamento diferenciado entre operações de custeio e operações de investimento. Enquanto o custeio admite tanto produtores adimplentes quanto inadimplentes, as operações de investimento somente podem ser enquadradas quando houver demonstração de inadimplência contínua desde 1º de janeiro de 2024.



Essa solução deixa desamparados inúmeros produtores que enfrentaram efetivas dificuldades decorrentes de eventos climáticos, mas que solucionaram sua situação mediante renegociação formal da operação com a instituição financeira, por meio de termo aditivo regularmente celebrado, sem que este registrasse expressamente a existência de inadimplência.

A emenda cria uma hipótese alternativa de enquadramento, permitindo que também sejam alcançadas operações objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada em razão dos eventos previstos na própria Medida Provisória. Trata-se de solução coerente com a finalidade do programa, pois a renegociação formal demonstra objetivamente que houve dificuldade financeira reconhecida pelas partes, ainda que não tenha ocorrido inadimplência formal durante todo o período considerado pela norma.

4. Atualização do marco temporal de inadimplência

Outro aperfeiçoamento relevante consiste na substituição da data fixa de 31 de maio de 2026 pela data de publicação da MPV 1376/2026, constante dos incisos II e III do art. 1º e do art. 6º.

A redação vigente estabelece um marco temporal anterior à própria publicação da Medida Provisória, ocorrida em 15 de julho de 2026. Como consequência, produtores cujas operações venceram entre junho e julho de 2026 — período compatível com o calendário agrícola e de comercialização de diversas culturas — ficam automaticamente excluídos da política pública, ainda que tenham sido atingidos pelos mesmos eventos climáticos e apresentem idêntica situação econômica.

A substituição da data fixa por referência dinâmica elimina essa inconsistência sem alterar os critérios materiais de elegibilidade da Medida Provisória. A proposta apenas assegura que a situação financeira do produtor seja aferida no momento em que efetivamente busca contratar a nova linha de crédito, preservando a coerência temporal da política pública e evitando exclusões



decorrentes de mero descompasso cronológico entre a realidade do campo e a tramitação normativa.

5. Tratamento dos produtores já atendidos pela MPV nº 1.314, de 2025

O § 8º do art. 1º atualmente impede, como regra geral, a utilização da nova linha de crédito para operações anteriormente renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, ressalvada apenas hipótese relacionada à origem dos recursos utilizados na operação anterior.

Embora a vedação procure evitar sucessivas renegociações da mesma dívida, sua redação termina por impedir o acesso ao programa mesmo quando o produtor sofre evento climático novo, distinto e posterior à renegociação anterior, circunstância completamente alheia àquela que fundamentou a primeira operação.

A emenda preserva o objetivo de evitar refinanciamentos repetitivos, mas introduz exceção objetiva para situações em que fique comprovado que a nova dificuldade decorre de evento climático diverso daquele que motivou a renegociação anterior. Dessa forma, evita-se que produtores atingidos por sucessivos desastres climáticos sejam penalizados por terem aderido regularmente à política pública anterior, preservando a racionalidade e a justiça do programa.

6. Inclusão das operações de capital de giro

Por fim, propõe-se a criação de inciso específico para contemplar operações de capital de giro, inclusive linhas emergenciais instituídas pelo Poder Público para atendimento de produtores afetados por eventos climáticos.

A redação original da Medida Provisória contempla operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento, mas deixa de disciplinar expressamente o tratamento das operações de capital de giro, cuja inclusão depende exclusivamente de futura regulamentação pelo Poder Executivo. Até que



essa regulamentação ocorra, produtores com esse tipo de operação permanecem sem qualquer possibilidade de enquadramento.

A criação de inciso específico confere segurança jurídica, previsibilidade e tratamento uniforme a uma modalidade de financiamento que assumiu crescente importância após os eventos climáticos dos últimos anos. Em diversas situações, as linhas emergenciais de capital de giro constituíram o principal instrumento utilizado para preservar o funcionamento das propriedades rurais, assegurar o pagamento de fornecedores, empregados e despesas operacionais, permitindo a continuidade da atividade produtiva até a recuperação das safras. Sua inclusão expressa, portanto, fortalece a efetividade da Medida Provisória e amplia sua aderência às necessidades concretas enfrentadas pelos produtores rurais brasileiros.

Em síntese, as alterações propostas preservam integralmente a arquitetura da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, limitando-se a corrigir lacunas de redação, eliminar assimetrias entre instrumentos equivalentes e adequar seus critérios de elegibilidade à realidade do financiamento rural brasileiro. Com isso, amplia-se a efetividade da política pública, promove-se maior segurança jurídica e assegura-se tratamento mais isonômico aos produtores rurais atingidos pelos eventos climáticos que motivaram a edição da própria Medida Provisória, sem desvirtuar seus objetivos nem comprometer sua sustentabilidade operacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 15 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III –

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026; e

.....”

“**Art. 6º**



I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, foi apresentada como resposta ao agravamento do endividamento rural, mas seu desenho contém uma falha relevante: a adoção de 31 de maio de 2026 como marco uniforme para a verificação da renegociação, da prorrogação ou da permanência da inadimplência. Ao fixar essa data sem considerar as diferenças regionais do calendário agrícola, o Poder Executivo produziu uma regra aparentemente neutra, mas que penaliza especialmente os produtores da Região Norte.

O vencimento das operações de custeio rural acompanha o ciclo de plantio, colheita e comercialização da produção e pode ocorrer até sessenta dias após o encerramento da colheita. Dessa forma, regiões com ciclos produtivos mais tardios apresentam, naturalmente, vencimentos posteriores. Não se trata de escolha do produtor, mas de consequência direta das condições climáticas e agronômicas de cada localidade.

Na safra 2025/2026, determinadas janelas de semeadura se estenderam até janeiro, com colheitas concluídas apenas em abril ou maio. Nos Estados da Região Norte, isso deslocou o vencimento regular de operações para junho e julho. A Medida Provisória, contudo, ignorou essa realidade e adotou como referência um calendário que não representa adequadamente todo o território nacional.

O resultado é uma exclusão injustificável. Produtores submetidos às mesmas perdas de safra e que preenchem os mesmos requisitos materiais podem receber tratamento diferente apenas porque sua operação venceu alguns dias depois. Em outras palavras, o Governo criou uma política nacional que, na



prática, pode negar acesso ao benefício justamente em razão das particularidades produtivas de uma das regiões que mais necessita de tratamento diferenciado.

A falha não atinge casos isolados. Levantamento realizado identificou aproximadamente R\$ 3 bilhões em saldo devedor, distribuídos em mais de 7 mil contratos de cerca de 4 mil clientes, com vencimento entre 1º de junho e 15 de julho de 2026. Cerca de R\$ 2,6 bilhões concentram-se em julho, o que demonstra que o problema alcança parcela expressiva do fluxo normal de vencimentos, e não situações residuais.

A emenda corrige essa deficiência ao transferir o marco para 15 de julho de 2026, data da edição da própria Medida Provisória. A alteração não amplia os beneficiários, não reduz os critérios de perda, não modifica limites, taxas, prazos ou fontes de recursos. Apenas impede que uma escolha temporal mal calibrada exclua operações que atendem às demais exigências legais.

Manter a data de 31 de maio significaria aceitar que produtores da Região Norte sejam prejudicados por uma omissão no desenho da medida. A ampliação proposta restabelece a isonomia, reconhece a diversidade do calendário agrícola brasileiro e assegura que a política alcance aqueles que dela necessitam, em vez de reproduzir desigualdades regionais que o poder público deveria combater.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados; **ou por redução da produtividade decorrente de praga ou doença de controle quarentenário, devidamente comprovado por laudo técnico.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376/2026 busca mitigar os efeitos da perda de renda decorrente da redução dos preços de comercialização, situação que gera relevantes impactos sociais e econômicos aos produtores rurais e, consequentemente, aos demais agentes das cadeias produtivas. Contudo, a redação atual do § 2º do art. 1º contempla apenas as perdas decorrentes de eventos climáticos ou da redução dos preços de comercialização. Ocorre que na prática o mesmo efeito de perda de renda do produtor, pode se dar através da redução de produção na área decorrente de praga ou doença, bem como do aumento do custo associado a medidas fitossanitárias não previstas no manejo ordinário, circunstância que pode comprometer a continuidade das atividades produtivas.



A alteração proposta corrige essa lacuna ao reconhecer que os prejuízos decorrentes de ocorrências fitossanitárias de difícil controle também podem levar o produtor a uma situação de incapacidade de pagamento pela redução de sua renda, já que produzem reflexos diretos na produtividade e rentabilidade. No caso das culturas permanentes, seus efeitos podem comprometer safras sucessivas, elevar substancialmente os custos de produção e reduzir a competitividade das áreas produtivas.

A inclusão é objetiva e restrita, pois exige que a ocorrência envolva praga ou doença de controle oficial obrigatório, cuja incidência na área foge à capacidade de prevenção ou controle por parte dos produtores, e que a perda seja comprovada por laudo técnico. Dessa forma, preserva-se o caráter excepcional da medida e assegura-se rigor técnico na verificação dos casos.

A emenda, portanto, aperfeiçoa a Medida Provisória ao adequá-la à realidade fitossanitária da produção agropecuária, permitindo o atendimento de produtores que tenham sofrido redução de produção e de renda comprovada, sem afastar os critérios de controle, comprovação e responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos produtores rurais e às cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, e da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, com perdas em percentuais e frequência iguais ou superiores aos indicados nos §§ 2º e 7º do art. 1º, verificados a partir da data dos respectivos rompimentos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura a aplicação dos instrumentos instituídos pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026, aos produtores rurais e às cooperativas de produção agropecuária atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), e da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), observadas as mesmas hipóteses e condições exigidas dos demais beneficiários da medida.

O rompimento dessas barragens provocou graves impactos ambientais, econômicos e sociais, pois comprometeu a qualidade dos recursos hídricos, restringiu o uso da água para fins agropecuários, reduziu a produtividade e ocasionou significativa perda de renda a produtores rurais. Tais circunstâncias ainda hoje repercutem sobre a capacidade de pagamento desses



produtores e sobre seu acesso ao crédito rural, situação que, sob a perspectiva econômica, é equivalente à enfrentada pelos produtores contemplados pela Medida Provisória.

A inserção pretendida na forma de dispositivo autônomo preserva a estrutura da Medida Provisória, sem modificar os conceitos relativos às perdas decorrentes de eventos climáticos extremos ou da redução dos preços de comercialização.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(REPUBLICANOS - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 1º e § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização ou investimento, contratadas até 31 de dezembro de 2025, em situação de adimplência plena e ininterrupta até a data de contratação da linha de que trata este artigo, por produtores rurais ou cooperativas de produção agropecuária que, cumulativamente:

a) atendam aos critérios de perda de renda bruta agropecuária esperada previstos no § 1º ou no § 7º deste artigo; e

b) comprovem o aumento de endividamento de que trata o § 11 deste artigo.

.....

§ 11. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo e na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 6º desta Medida Provisória, considera-se comprovado o aumento de endividamento quando o beneficiário ou o emitente, conforme o caso, apresentar extrato do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou documento equivalente fornecido pelas instituições financeiras credoras autorizadas à funcionar pelo BCB e eventualmente não registrados no SCR, que demonstre aumento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor total de operações de crédito, de qualquer natureza, contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2026, hipótese em que o valor da



nova operação de crédito ou da CPR adquirida, conforme o caso, fica limitado ao incremento de endividamento comprovado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em sua redação atual, reconhece apenas dois estados de fato para franquear acesso às linhas de composição de dívida: a inadimplência efetiva ou a renegociação/prorrogação formal de operação de crédito rural. Fica de fora exatamente o produtor que fez o esforço inverso manteve suas operações originais em dia, à custa de tomar dívida adicional, para preservar sua bancabilidade e seu acesso a crédito nas safras seguintes.

Esse produtor sofreu as mesmas perdas climáticas e de renda que a Medida Provisória já reconhece como causa legítima para composição de dívidas nos §§ 1º e 7º do art. 1º. A diferença está na forma como reagiu: em vez de deixar de pagar, comprometeu-se além da sua capacidade normal de endividamento para honrar compromissos comportamento que hoje não gera nenhum direito de acesso à reestruturação, criando um incentivo perverso: quem se sacrificou para pagar fica em pior situação do que quem deixou de pagar.

Esse mesmo produtor pode carregar sua alavancagem em duas formas distintas de dívida bancária: a operação tradicional de custeio, comercialização, industrialização ou investimento, ou a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira (CPR-Financeira), instrumento cada vez mais usado no crédito bancário a produtores de maior porte. O texto vigente não reconhece nenhuma das duas para esse perfil: o art. 1º exige inadimplência ou renegociação formal, e o art. 6º restringe a CPR elegível àquela “contratada para liquidação de outra CPR”, o que também exclui a CPR-Financeira de primeira geração e a CPR que substituiu, por novação, uma operação tradicional inadimplente.

Dados oficiais confirmam a magnitude do fenômeno. O Boletim do Crédito Rural e do Proagro, do Banco Central, mostra o crédito rural problemático saltando de R\$ 15-25 bilhões (2020-2023) para mais de R\$ 200 bilhões nos primeiros meses de 2026, dez vezes mais em pouco mais de dois anos, com a deterioração ainda em curso mesmo após o corte de 31 de maio de 2026 já adotado pela própria



Medida Provisória. Levantamento do Imea sobre o funding da soja mostra o mesmo movimento pela ótica da origem do crédito: entre as safras 2024/25 e 2025/26, a participação do Sistema Financeiro subiu de 30,4% para 35,4%, exatamente enquanto a das vendas caiu de 11,4% para 5,3%, sinal de que o produtor tem substituído financiamento da cadeia por dívida bancária, seja ela tradicional ou via CPR-Financeira, sem que isso apareça como inadimplência formal.

Essa migração é compatível com a compressão de margem do período – soja caindo de patamares próximos a R\$ 250/saca em 2022 para a faixa de R\$ 117 a R\$ 140/saca entre 2023 e 2025 (Cepea/Esalq-USP), com juros e custos de produção elevados, como a própria Exposição de Motivos desta Medida Provisória já reconhece –, agravada no Rio Grande do Sul pelas enchentes de 2023 e 2024.

A emenda ataca o problema de forma unificada nos dois artigos, com o mesmo critério objetivo e verificável – o aumento do saldo devedor total no SCR, já consultado pelas instituições financeiras em sua rotina de análise de crédito, em vez de declaração subjetiva de dificuldade financeira –, definido uma única vez, no novo § 12 do art. 1º, e referenciado tanto pelo próprio inciso V quanto pela nova alínea “c” do inciso I do art. 6º, para evitar repetir o mesmo regramento duas vezes no texto da Medida Provisória. Em ambos os casos, o patamar de 50% em pouco mais de dois anos capta apenas os casos de real sobreavancagem defensiva, e o valor da nova operação fica limitado ao incremento de endividamento efetivamente comprovado.

No art. 6º, a emenda também corrige mais dois pontos, decorrentes da mesma restrição literal do inciso II vigente. Primeiro, reconhece a CPR-Financeira que constitui a própria obrigação original do produtor perante a instituição financeira e não apenas aquela nascida de refinanciamento anterior. Segundo, reconhece a CPR emitida para liquidar ou amortizar operação de custeio, comercialização, industrialização ou investimento enquadrada nos incisos I a III do caput do art. 1º, fechando a lacuna criada pela novação dessas operações em título de natureza distinta.

Nenhuma das alterações representa perdão de dívida nem subvenção adicional, nem amplia o universo de credores elegíveis: operam dentro dos mesmos limites, prazos e encargos já previstos para as demais categorias de



beneficiário, apenas reconhecendo formas de comprometimento financeiro e modalidades de crédito bancário que a redação atual da Medida Provisória, por omissão, deixou sem tratamento.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263805024800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovidas as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e



II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.’ (NR)

Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovidas as seguintes alterações nos anexos I e II da Lei nº 13.340, de 2016:



I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“Art. A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos



débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial' (NR)

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....
II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
IV – o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – supressão;

II – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária



esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.’ (NR)”

“Art. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira

§ 1º



.....
II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação; ou.

§ 2º Excetuam-se das exigências dispostas no § 1º deste artigo:

.....
III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....
§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.’ (NR)

‘Art. 38. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou



II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.’ (NR)

‘Art. 39. Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticos que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores rurais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.



Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Lembrar também, que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

É sabido também, que as operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispões de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros como forma de corrigir o desequilíbrio regional, portanto, a prorrogação devencimentos, nesses casos deve obsevar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações por ser, referidos fundos regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.

Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que é o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores rurais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dada oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possa incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 9º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 9º-1. Excepcionalmente, para as operações contratadas na modalidade coletiva de valores junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, cujo inadimplemento tenha ensejado a inscrição em Dívida Ativa da União sob o código de receita 1529 – Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fica assegurada a individualização dos débitos correspondentes à responsabilidade de cada beneficiário, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo, de modo a permitir o acesso às linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória aos produtores rurais que demonstrarem a adimplência ou a disposição de regularizar exclusivamente a parcela de sua responsabilidade.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção decorrente da sistemática de contratação coletiva de operações de crédito realizadas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.



Nas operações contratadas na modalidade coletiva de valores, a responsabilidade pelo financiamento permanece vinculada ao grupo de beneficiários, de modo que a inadimplência de um ou de alguns integrantes impede a regularização da operação como um todo. Em consequência, produtores rurais que cumpriram suas obrigações ou que possuem condições efetivas de adimplir sua quota-parte permanecem impedidos de regularizar sua situação, sendo igualmente alcançados pela inscrição da operação em Dívida Ativa da União, sob o código de receita 1529 – Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Essa sistemática de cobrança coletiva revelou-se, ao longo do tempo, geradora de graves distorções sociais e econômicas. A regularização depende, invariavelmente, do aporte individual e simultâneo de todos os associados (cotistas ou coproponentes da operação). Na prática, a inadimplência ou a dificuldade financeira de um único integrante inviabiliza a regularização integral do contrato, ocasionando a manutenção da inadimplência coletiva e a cobrança de agricultores que desejavam e possuíam condições reais de honrar a parcela correspondente à sua responsabilidade.

A vedação prevista no § 9º do Art. 1º da Medida Provisória, ao impedir o acesso aos benefícios nela instituídos em razão da inscrição da operação em Dívida Ativa da União, acaba por penalizar produtores rurais que não deram causa à inadimplência coletiva e que permanecem impossibilitados de acessar novas linhas de crédito essenciais à continuidade de suas atividades produtivas.

A individualização dos débitos constitui medida de justiça, racionalidade administrativa e eficiência na recuperação de créditos públicos, permitindo que cada beneficiário responda exclusivamente pela obrigação que lhe corresponde. Além de favorecer a regularização fiscal, a medida restabelece a capacidade de investimento dos produtores rurais e fortalece os objetivos de desenvolvimento econômico e inclusão produtiva perseguidos pela própria Medida Provisória.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar tratamento isonômico aos beneficiários das operações coletivas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, viabilizando a individualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e permitindo que os produtores rurais que cumpriram ou



pretendam regularizar sua obrigação individual tenham pleno acesso às linhas de crédito previstas na Medida Provisória nº 1.376, de 2026.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Padre João
(PT - MG)

**Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania e
Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263959820300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 12-1 a 12-5 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, altera as Leis 13.340, de 2016, 13.906, de 2018 e 14.166, de 2021, autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, e dá outras providências.”

“**Art. 12-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/ Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser



promovida as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015’ constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018’ constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.’ (NR)

Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condrel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base no artigo 2º da Lei nº 13.340, de 2016, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.



§ 3º O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser promovida as seguintes alterações no anexo I e II da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015’; e

II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“Art. 12-2. Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos



débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudam, Sudene e da Sudeco, observadas as seguintes condições:

.....
II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
IV – o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – suprimir;

II – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária



esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo deve ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancárias de cada instituição financeira federal.’ (NR)”

“Art. 12-3. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 3º

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo, e observará ainda que:

I – se aplica às operações que, em 31 de dezembro de 2018, apresentavam saldo parcialmente vencido e desde que tenham



sido parcialmente provisionadas nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais até a data da publicação desta lei; e

II – não se aplica às operações adimplentes até a data da publicação desta lei, ou regularizadas após essa data.’ (NR)”

“**Art. 12-4.** Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sugestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.”

“**Art. 12-5.** Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028. Entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011, em relação à Lei nº 13.340, de 2016, a Lei 13.906, de 2018 e à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, que sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte. Foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance

para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticos que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo. Lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de micro, pequenos e médios produtores ruais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Ademais, milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União - PGU. E mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido, e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos



alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos, e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

Além disso, outras operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispõem de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros como forma de corrigir o desequilíbrio regional. Portanto, a prorrogação de vencimentos, nesses casos deve observar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações, pelos referidos fundos serem regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.

Por fim, o BNDES, por se tratar de banco de desenvolvimento, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores rurais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam atividade rural. Por mais que tenha dado oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa foi adotada para aplicação do referido dispositivo.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possa incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo, além de recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Para os beneficiários de que trata o § 1º do art. 1º cujos empreendimentos estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, as operações de crédito rural contratadas com recursos livres serão consideradas, para fins exclusivos de definição dos encargos financeiros das linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, como contratadas com recursos controlados, aplicando-se os encargos previstos no inciso II do § 4º ou no inciso II do § 7º do art. 1º, conforme o porte do produtor e a finalidade da operação original.

§ 1º O disposto no caput aplica-se quando comprovado que a contratação com recursos livres decorreu da indisponibilidade, na data da contratação da operação original, de recursos controlados, obrigatórios ou com equalização de encargos financeiros destinados à finalidade correspondente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação ou na amortização de operação de crédito rural anterior, hipótese em que a finalidade e o porte serão aferidos em relação à operação que deu origem ao endividamento, limitada a uma sucessão.

§ 3º A comprovação de que trata o § 1º far-se-á na forma do regulamento, admitidas a declaração da instituição financeira credora e a demonstração com base em dados públicos do Banco Central do Brasil ou do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, diferencia os encargos financeiros conforme, entre outros critérios, a origem dos recursos das operações que serão liquidadas ou amortizadas. Essa distinção, embora objetivamente justificável em termos gerais, pode reproduzir uma desigualdade regional quando aplicada sem considerar as condições concretas de acesso ao crédito rural nas diferentes regiões do País.

Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, especialmente na região do SEALBA, formada por áreas produtoras de Sergipe, Alagoas e Bahia, o calendário agrícola é posterior ao observado em grande parte do Centro-Sul. Em consequência, muitos produtores procuram financiamento em momento mais avançado do ano-safra, quando parcela substancial dos recursos controlados, obrigatórios ou equalizados já foi comprometida em outras regiões.

Nessas circunstâncias, a contratação com recursos livres não decorre necessariamente de opção econômica do produtor, de maior risco da atividade ou de inadequação aos requisitos das linhas favorecidas. Muitas vezes, o produtor preenchia as condições para obter crédito rural controlado, mas encontrou os recursos já esgotados quando chegou o momento de financiar o plantio, o custeio ou o investimento correspondente ao calendário de sua região. Restou-lhe contratar com recursos livres, submetendo-se a encargos significativamente superiores para não interromper a atividade produtiva.

A diferença de taxas, portanto, pode resultar menos das características do mutuário ou do empreendimento e mais de uma falha na distribuição temporal dos recursos destinados ao crédito rural. Produtores que exercem atividades semelhantes, possuem porte equivalente e atendem às mesmas exigências acabam sujeitos a condições financeiras muito distintas apenas



porque suas safras se iniciam em períodos diferentes. A regra formalmente uniforme produz, assim, efeito materialmente desigual.

A distorção é particularmente grave nas operações de investimento, cujos encargos se acumulam por vários anos. Uma diferença de taxa aparentemente limitada no momento da contratação pode elevar substancialmente o saldo devedor ao longo de prazos de cinco, oito ou doze anos. Quando esse processo se combina com perdas de safra, elevação de custos, queda de preços ou eventos climáticos adversos, o produtor pode ingressar em ciclo de endividamento que não decorre da inviabilidade da atividade, mas do custo financeiro originalmente imposto pela falta de acesso aos recursos controlados.

O problema também se manifesta nas operações sucessivas utilizadas para liquidar ou amortizar dívidas anteriores, prática por vezes conhecida como “mata-mata”. Nessas situações, a operação mais recente pode aparecer formalmente como contratada com recursos livres, embora sua finalidade econômica tenha sido substituir uma dívida rural anterior vinculada a atividade que poderia ter sido financiada em condições controladas. Considerar apenas a última operação pode ocultar a origem efetiva do endividamento e perpetuar encargos elevados sem fundamento econômico suficiente.

A emenda corrige essa distorção de forma delimitada e juridicamente segura. A equiparação ocorre exclusivamente para a definição dos encargos financeiros da nova operação de composição autorizada pela Medida Provisória. Comprovado que a contratação com recursos livres decorreu da indisponibilidade de recursos controlados, obrigatórios ou equalizados destinados à mesma finalidade, aplicam-se à nova linha os encargos que a própria Medida Provisória já prevê para as operações originalmente contratadas com recursos controlados.

Não há, assim, alteração da natureza jurídica da operação anterior, mas apenas o reconhecimento, para fins prospectivos, de que a origem formal dos recursos não refletiu uma escolha livre do tomador. A solução permite que a composição da dívida seja realizada em condições mais compatíveis com aquelas às quais o produtor teria acesso caso os recursos públicos estivessem disponíveis no momento adequado ao calendário agrícola regional.



A comprovação da indisponibilidade deverá seguir os critérios estabelecidos em regulamento, com possibilidade de utilização de declaração da instituição financeira e de informações públicas do Banco Central do Brasil ou do Ministério da Agricultura e Pecuária. O procedimento poderá, portanto, apoiar-se em elementos objetivos, verificáveis e sujeitos à fiscalização, como o volume de recursos programados, disponibilizados e contratados em cada linha e período.

A proposta não amplia o público beneficiário da Medida Provisória. Continuam exigidas todas as condições estabelecidas no § 1º do art. 1º, inclusive a ocorrência de perdas em duas ou mais safras entre 2019 e 2025 e a redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada. A emenda acrescenta, ainda, requisito específico: a demonstração de que os recursos livres foram utilizados porque não havia disponibilidade de recursos controlados para a finalidade correspondente.

A iniciativa encontra fundamento no art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina a redução das desigualdades regionais e autoriza a adoção de instrumentos específicos para regiões com características econômicas e sociais próprias. Tratar igualmente produtores que tiveram oportunidades desiguais de acesso aos recursos controlados significaria perpetuar uma desvantagem criada pela própria organização temporal da política de crédito.

A emenda, portanto, aperfeiçoa a Medida Provisória ao impedir que uma falha na distribuição regional e temporal dos recursos se converta em encargos mais elevados justamente para produtores já atingidos por perdas sucessivas. Ao ajustar apenas as condições da nova operação de composição, preserva os contratos anteriores, mantém os requisitos de elegibilidade e promove tratamento mais justo aos produtores da área da Sudene.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4603829500>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. A regulamentação a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional para a execução desta Medida Provisória observará, quanto aos beneficiários cujos empreendimentos estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007:

I – é vedado estabelecer critério de acesso, de priorização ou de alocação de recursos fundado na composição da carteira municipal ou regional de crédito rural quanto à participação de recursos livres, controlados ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – é vedado estabelecer critério de acesso ou de enquadramento fundado em calendário agrícola municipal ou regional;

III – os parâmetros de aferição das perdas considerarão a produtividade efetivamente verificada no Município nos dez anos anteriores à safra de referência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, atribui ao Conselho Monetário Nacional ampla competência para disciplinar a execução das linhas de composição de dívidas, inclusive quanto aos critérios de enquadramento, à alocação dos recursos e aos parâmetros de comprovação das perdas. Essa delegação é necessária



diante da complexidade técnica do crédito rural, mas deve ser acompanhada de salvaguardas que impeçam a adoção de critérios aparentemente neutros capazes de produzir efeitos regionalmente discriminatórios.

Esse risco é particularmente relevante na área de atuação da Sudene. O calendário agrícola de parte expressiva da região é posterior ao predominante no Centro-Sul, o que leva muitos produtores nordestinos a procurar financiamento quando parcela substancial dos recursos controlados, obrigatórios ou equalizados do ano-safra já foi absorvida. Como consequência, a composição da carteira regional apresenta maior participação de determinadas fontes, não por opção dos produtores ou por maior risco das atividades, mas por limitações na disponibilidade temporal do crédito.

Utilizar a composição da carteira municipal ou regional como critério de acesso, priorização ou distribuição de recursos significaria transformar o resultado de uma desigualdade anterior em justificativa para nova restrição. Municípios com maior presença de recursos livres ou dos fundos constitucionais poderiam ser preteridos justamente porque seus produtores tiveram menor acesso às linhas controladas em momento oportuno.

Pela mesma razão, o calendário agrícola local não deve servir de fundamento para negar o enquadramento de operações. Diferenças nas épocas de plantio, colheita, comercialização e vencimento decorrem das condições climáticas e produtivas de cada região. Não seria razoável que o produtor fosse prejudicado por seguir o calendário tecnicamente adequado à sua cultura e ao Município em que desenvolve a atividade.

A emenda proposta ainda enfrenta outro problema concreto: a utilização de referências estatísticas que não acompanham a evolução recente da produtividade. Em áreas de expansão e modernização agrícola, como o SEALBA, médias antigas ou excessivamente agregadas podem subestimar a produtividade efetivamente esperada e, por consequência, reduzir artificialmente o percentual de perda atribuído ao produtor.

A emenda determina, assim, que a aferição considere a série histórica municipal dos dez anos anteriores à safra de referência, relativamente à cultura ou à atividade financiada, sem ignorar ganhos recentes de produtividade. Busca-se



assegurar que a perda seja comparada com a realidade produtiva contemporânea do Município, e não com patamares defasados ou incapazes de representar a atividade efetivamente desenvolvida.

A proposta não cria novo grupo de beneficiários, não reduz os percentuais mínimos de perda e não altera taxas, limites ou prazos das linhas de crédito. Seu objetivo é apenas orientar a regulamentação e impedir que critérios administrativos reproduzam desigualdades regionais ou afastem produtores que atendem aos requisitos materiais estabelecidos pela própria Medida Provisória.

A emenda converge com propostas destinadas a estabelecer limites gerais à regulamentação do Conselho Monetário Nacional, mas acrescenta proteção específica para uma região submetida a condições diferenciadas de calendário, disponibilidade de crédito e evolução produtiva.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Para fins da comprovação da redução da renda bruta agropecuária esperada de que tratam o § 1º e o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, o parâmetro de aferição poderá ser, à escolha do beneficiário, dentre os seguintes:

I – a expectativa de produtividade ou de receita constante da cédula de crédito rural, da cédula de crédito bancário ou de instrumento contratual equivalente, incluídos o orçamento, o plano ou o projeto técnico que tenha instruído a operação;

II – nos dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural elaborado especificamente para fins de comprovação da redução de que trata o caput, ainda que posterior à contratação da operação.

§ 1º Na ausência dos parâmetros previstos nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, subsidiariamente, os dados da Pesquisa Agrícola Municipal ou da Pesquisa da Pecuária Municipal, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao Município e à cultura ou à atividade financiada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao laudo emitido por profissional habilitado a que se referem o § 1º e o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 3º Presume-se válido o laudo fundamentado em qualquer dos parâmetros previstos neste artigo, e a sua recusa pela instituição financeira será formalizada por escrito, com fundamentação técnica específica, no prazo de quinze dias, contado da apresentação, sob pena de manutenção da presunção de validade.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, condiciona o acesso às linhas de composição de dívidas à comprovação de redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada ou, na hipótese de perdas mais severas prevista no § 7º do art. 1º, de 40%. Apesar da relevância desse requisito, o texto não define qual referência deverá ser utilizada para determinar a renda ou a produtividade que razoavelmente se esperava obter. Essa omissão pode gerar interpretações divergentes entre instituições financeiras e, em última análise, determinar de forma desigual quem terá acesso à política pública.

A definição do parâmetro não constitui questão meramente operacional. O percentual de perda resulta da comparação entre o resultado efetivamente obtido e uma expectativa anterior. Se essa expectativa for artificialmente reduzida, a perda também será subestimada, ainda que o prejuízo econômico suportado pelo produtor tenha sido expressivo. A ausência de regra uniforme abre espaço para que operações semelhantes sejam avaliadas segundo metodologias distintas, comprometendo a segurança jurídica, a transparência e a isonomia.

Atualmente, há descompasso entre os parâmetros utilizados na concessão do crédito e aqueles que podem ser empregados posteriormente para aferir as perdas. No momento da contratação, a instituição financeira considera a produtividade ou a receita estimada para o empreendimento específico, levando em conta a área financiada, a cultura, o nível tecnológico, os insumos, o sistema de produção e as condições previstas no orçamento, no plano ou no projeto técnico. Essa expectativa é examinada pelo próprio credor e serve de fundamento para a definição do valor financiado, do cronograma de pagamento e das garantias da operação.

A emenda corrige essa assimetria ao assegurar ao beneficiário a possibilidade de comprovar a redução da renda esperada com base na expectativa



de produtividade ou de receita registrada nos instrumentos que fundamentaram a própria concessão do crédito. Trata-se da referência mais coerente com a operação, pois foi elaborada antes da ocorrência das perdas, examinada pela instituição financeira e utilizada para dimensionar o financiamento. É também o parâmetro contra o qual o produtor efetivamente assumiu suas obrigações.

A redação abrange a cédula de crédito rural, a cédula de crédito bancário e outros instrumentos contratuais equivalentes, bem como os orçamentos, planos e projetos técnicos que tenham instruído a operação. Essa amplitude é necessária porque a expectativa de produtividade ou receita nem sempre consta do corpo do título, podendo estar registrada em documentos técnicos que dele fazem parte ou que serviram de fundamento para sua aprovação.

Alternativamente, e à escolha do próprio beneficiário, a emenda admite os dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural elaborado especificamente para fins de comprovação da redução, ainda que posterior à contratação da operação. Trata-se de fonte tecnicamente adequada para a estimativa da renda esperada, pois considera as condições concretas do empreendimento, o pacote tecnológico utilizado e a atividade efetivamente desenvolvida — e cuja disponibilidade, por depender de assistência técnica contratada à parte, não deve ficar condicionada à prévia demonstração de que o parâmetro contratual é inutilizável. Ao tratar os dois parâmetros como concorrentes, a emenda evita que a instituição financeira condicione o acesso ao inciso II à comprovação de impossibilidade do inciso I, ônus que oneraria desnecessariamente o beneficiário sem ganho de segurança para a operação.

Somente na ausência de ambos os parâmetros individualizados — contratual e técnico — serão utilizados, de forma subsidiária, os dados da Pesquisa Agrícola Municipal ou da Pesquisa da Pecuária Municipal do IBGE. As estatísticas municipais permanecem, portanto, como referência objetiva e pública para situações em que não exista documentação contratual ou projeto técnico apto a demonstrar a expectativa do empreendimento. Evita-se que a falta de um dos documentos torne impossível a comprovação, sem equiparar indevidamente a média municipal à expectativa específica considerada na concessão do financiamento.



A proposta também atribui presunção de validade ao laudo elaborado por profissional habilitado com fundamento em qualquer dos parâmetros legais. A presunção é relativa e não impede a instituição financeira de apontar inconsistências, mas afasta recusas genéricas ou imotivadas. Havendo discordância, a decisão deverá ser formalizada por escrito, apresentar fundamento técnico específico e ser comunicada no prazo de quinze dias.

Essa exigência melhora a transparência do procedimento e permite que o produtor conheça as razões da recusa, apresente esclarecimentos ou corrija eventual falha documental. Sem prazo e motivação obrigatórios, todo o ônus da divergência recai sobre o beneficiário, que pode permanecer indefinidamente sem resposta ou sem saber qual elemento do laudo foi considerado insuficiente.

A emenda não reduz os percentuais mínimos de perda, não dispensa a elaboração de laudo por profissional habilitado e não cria presunção absoluta em favor do produtor. Limita-se a definir parâmetros objetivos para a aplicação dos critérios já estabelecidos pela Medida Provisória. Com isso, busca-se, em síntese, assegurar que a perda seja medida em relação à expectativa real que fundamentou a concessão do crédito, e não a uma média abstrata que pode não representar o empreendimento financiado. A definição de uma ordem clara de referências, acompanhada de regras de transparência para a análise dos laudos, confere maior uniformidade, segurança jurídica e efetividade à Medida Provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Nas hipóteses em que a dívida de crédito tenha sido objeto de sucessivas operações de renegociação, composição, novação, repactuação ou concessão de nova operação para liquidação da anterior (encadeamento contratual), o saldo devedor elegível à renegociação de que trata esta Medida Provisória será apurado a partir da operação de crédito rural originária, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade nela pactuados, preservados os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, e excluídos multa, juros de mora, comissão de permanência, tarifas e demais encargos de inadimplemento, ainda que estes tenham sido incorporados ao saldo por aditivo contratual ou por escritura pública de confissão, assunção, novação ou repactuação de dívida. § 1º Considera-se renegociação, para os fins deste artigo, nos termos do Manual de Crédito Rural, a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior, ou qualquer outro acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas. § 2º O disposto no caput aplica-se ainda que a operação de crédito rural originária tenha sido contratada em período anterior a 2019, desde que a dívida dela resultante, após as sucessivas operações que compõem o encadeamento contratual, esteja enquadrada nos critérios de elegibilidade previstos no art. 1º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O recálculo do saldo devedor a partir da operação de crédito rural originária corresponde a critério necessário à correta apuração das dívidas



submetidas a sucessivas renegociações, prática conhecida no meio rural como "mata-mata". Nessas hipóteses, o valor apresentado ao produtor na nova contratação frequentemente incorpora multa, juros de mora, comissão de permanência e demais encargos de inadimplemento acumulados ao longo da cadeia de operações anteriores, encargos estranhos ao crédito rural originalmente concedido.

A emenda determina a exclusão desses encargos do saldo elegível à renegociação, ainda que incorporados por aditivo contratual, escritura pública, confissão, novação ou repactuação de dívida. Preserva, entretanto, os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, de modo a evitar que uma medida concebida para proteger o produtor produza o efeito inverso de suprimir vantagens já asseguradas na operação originária.

O § 2º esclarece que a regra alcança encadeamentos cuja operação originária seja anterior a 2019, desde que a dívida deles resultante atenda aos critérios de elegibilidade já fixados no art. 1º da Medida Provisória. A disposição delimita o alcance do dispositivo ao método de apuração do saldo devedor, sem alterar as condições gerais de acesso à linha de crédito.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 21 da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “Art. 21. § 1º..... § 2º..... § 3º O devedor que quitar ou renegociar a sua cota individualizada fica exonerado da solidariedade, inclusive quanto a parte que subsistir como insolvente, não se aplicando a disposto nos artigos 284, 360 e 365 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. § 4º Nos casos de créditos de que trata esta Lei encaminhados para inscrição ou já inscritos em Dívida Ativa da União, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proceder à extinção da solidariedade do devedor que houver liquidado ou renegociado a sua cota individualizada, aplicando-se, no que couber, os efeitos previstos no § 3º do art. 21 desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O aval solidário foi adotado na década de 2000 até 2011, com o objetivo de suprir a exigência de garantias para a concessão do crédito rural, possibilitando a inclusão dos agricultores familiares que não dispunham de garantias reais, seja por não terem a titulação definitiva a propriedade ou, mesmo sendo proprietário, a garantia se mostrava insuficiente.

A modalidade adotada foi a modalidade de garantia pessoal, através do aval solidário, formalizado através da formalização de contratos coletivos de crédito.

Tal modalidade, embora tenha viabilizado o acesso ao crédito por agricultores familiares sem garantias reais suficientes, gerou consequências significativas em situações de inadimplemento.



A solidariedade passiva, prevista no art. 264 do Código Civil, implica que cada um dos devedores responde pela totalidade da dívida, podendo o credor cobrá-la de qualquer um deles, independentemente da cota-parte de cada um. Essa característica, somada à dificuldade de individualização das dívidas em operações coletivas ou grupais, tem gerado um efeito perverso: agricultores que honraram regularmente suas obrigações permanecem vinculados às dívidas de terceiros do grupo.

A Lei nº 11.775/2008, modificada pela Lei nº 12.599/2012, ofereceu uma solução para a individualização da cota parte. No entanto não autorizou expressamente a exoneração da solidariedade, ficando a liberação do devedor a critério das instituições financeiras.

O principal argumento dos agentes financeiros é de que são apenas administradores de recurso de terceiro, no caso da União, e assim não podem exercer os poderes próprios do credor sem a expressa autorização destes.

A reticência das instituições financeiras apoia-se em três dispositivos do Código Civil:

Art. 284 do CC/2002: determina que, no rateio da insolvência do devedor solidário, os demais suportam as quotas do insolvente, mantendo-se a solidariedade.

Art. 360 do CC/2002: estabelece que a novação extingue a obrigação primitiva, e, no caso de novação subjetiva, pode substituir o devedor.

Art. 365 do CC/2002: dispõe que a novação por substituição do devedor pode ser realizada independentemente do consentimento deste, mas, se feita sem sua anuência, extingue a obrigação para todos os codevedores solidários.

Considerando, então, que se caracterizando a União como o credor que detêm poder para exonerar o devedor do aval, e atento ao princípio da legalidade, tem-se que a proposição oferece uma solução para retirar milhares de agricultores familiares que ainda se encontram prisioneiros do sistema, caracterizados como inadimplentes, mesmo que porventura tenham



individualizado e adimplido com sua cota parte. Como exemplo anexamos um exemplar de contrato a que se refere a proposição.

A proposta de alteração parte do princípio de que a solidariedade, no âmbito das operações do PRONAF, possui natureza de garantia facultativa, e não de obrigação principal. Assim, a individualização das dívidas não altera a natureza da obrigação originária, tampouco promove a extinção da dívida para os demais devedores solidários, mas apenas permite que o agricultor adimplente se desvincule de forma definitiva do grupo.

A redação proposta é expressa ao afastar a aplicação dos arts. 284, 360 e 365 do Código Civil, o que constitui a principal inovação legislativa e o núcleo da segurança jurídica pretendida.

O afastamento da aplicação do art. 284 garante que o agricultor que quitou ou renegociou sua cota não seja chamado a suportar futuras insolvências do grupo. O afastamento dos arts. 360 e 365 assegura que a exclusão individual não será interpretada como novação, mantendo-se incólume a obrigação dos demais devedores solidários.

A doutrina do Direito Agrário tem destacado a necessidade de tratamento diferenciado para as operações de crédito rural, especialmente aquelas voltadas à agricultura familiar, em razão de sua finalidade social e das peculiaridades do setor.

Nesse contexto, a individualização das dívidas com aval solidário, acompanhada do afastamento dos arts. 284, 360 e 365 do Código Civil, alinha-se ao princípio da função social do crédito rural e à necessidade de proteção do agricultor familiar, que muitas vezes se vê compelido a arcar com dívidas de terceiros em razão de uma solidariedade que lhe foi imposta como condição para acesso ao crédito.

A jurisprudência tem reconhecido que a renegociação de contratos bancários não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades, e que o exame de nulidades formais absolutas não se sujeita a prazos prescricionais ou



decadenciais, conforme Súmula nº 286 do STJ e o disposto nos arts. 166 e 169 do Código Civil

Os benefícios de sua aprovação podem ser assim destacados:

1) Para os Agricultores Familiares

definitiva: o agricultor que pagar ou renegociar sua cota estará plenamente desvinculado da dívida, sem risco de futuras cobranças por insolvência de terceiros.

b) Regularização da situação cadastral: a extinção da solidariedade permitirá a regularização da situação do agricultor perante o sistema financeiro e os órgãos de proteção ao crédito.

c) Estímulo à adimplência: a possibilidade de desvinculação do grupo estimula o pagamento individual, reduzindo o passivo total do programa.

2) Para as Instituições Financeiras

a) Segurança jurídica: a norma expressa elimina o risco de que a individualização seja judicialmente interpretada como novação, com a exoneração dos demais devedores.

b) Operacionalização viável: as instituições poderão realizar a individualização sem o temor de questionamentos judiciais, aumentando a eficiência da gestão da carteira de crédito.

3) Para a Administração Pública

a) Redução do passivo: a individualização permitirá a quitação ou renegociação de dívidas que, de outra forma, permaneceriam em situação de inadimplemento coletivo, possibilitando, inclusive a recuperação de parte do passivo para os cofres públicos.

b) Fortalecimento do PRONAF: a medida valoriza o programa e incentiva a adimplência, contribuindo para a sustentabilidade da política de crédito à agricultura familiar.



Assim, conclamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda que atende a uma necessidade concreta e urgente de conferir segurança jurídica às instituições financeiras para a individualização das dívidas do PRONAF contratadas com aval solidário, ao mesmo tempo em que protege o agricultor familiar adimplente, exonerando-o da solidariedade e de futuras cobranças por insolvência de terceiros.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Airton Faleiro
(PT - PA)

Deputado João Daniel
(PT - SE)

Deputado Marcon
(PT - RS)

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Pedro Westphalen

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º a 7º e 13; suprimam-se os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12; e acrescentem-se arts. 8º-1, 10-1, 11-1 a 11-3, 14 e 15 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026 de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, de fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e de outras fontes definidas pelo Poder Executivo, para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)



§ 1º Esta Lei será aplicada sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina 50% dos recursos do Fundo Social para a área da educação.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

§ 10. (Suprimir)”

“Art. 2º É autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I – das receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II – do superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III – do superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV – de fontes do SNCR conforme definidas pelo Poder Executivo; e

V – de outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o caput tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 6º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026 e que estejam em situação de adimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)



e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que entraram em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 30 de abril de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf e do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf e do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 30 de abril de 2026;

IV – Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou compradores de produção, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 30 de abril de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;

V – empréstimos de qualquer natureza, inclusive de CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 30 de abril de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de CPRs formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

VI – operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico



e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII – outras operações definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, cabendo ao credor apresentar ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 3º A linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II – observará as seguintes condições:

a) limites dos financiamentos: valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

b) prazo de pagamento: 13 (treze) anos, incluídos ao menos 2 (dois) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

2. eneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);



3. demais produtores: 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

d) garantias: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano) nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III – não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV – não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural (MCR), sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais e fundiários ambientais ou climáticos em relação ao imóvel;

V – não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

§ 6º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou



mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e/ou atividade financiada pelas operações a serem renegociadas ou liquidadas, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para os mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf.

§ 7º A perda de renda referida no § 6º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, por redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou por aumento dos custos de produção.

§ 8º Regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação, em até 5 (cinco) anos, do prazo de que trata a alínea “b” do inciso II do § 3º deste artigo, conforme a capacidade de pagamento, o universo de beneficiários e os requisitos de enquadramento previstos no § 6º deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por cooperativa ou grupo econômico.

§ 10. Alternativamente ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027 terão os seus vencimentos alterados para o final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).”

“Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de



abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I – nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e

II – nas operações de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do FNO, do FNE, do FCO e do Funcafé, nas respectivas áreas de abrangência, o FS é autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“**Art. 4º** São as instituições financeiras autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:



I – as operações devem enquadrar-se nos critérios de que trata esta Lei;

II – o mutuário deve solicitar a contratação de operação de crédito ao amparo da linha especial de financiamento de que trata esta Lei;

III – as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recursos, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, não serão computadas no limite estabelecido no item 13 da Seção 6 do Capítulo 2 do MCR para cada instituição financeira.”

“**Art. 5º** Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

§ 1º A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º São vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente.

§ 3º As operações contratadas ao amparo desta Lei são sujeitas à alíquota 0 (zero) do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

“**Art. 6º** Regulamento, no que couber, disporá sobre as condições alternativas para renegociação do saldo excedente ao limite de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º do art. 2º, observado o disposto na alínea “b”, exceto quanto às operações com recursos do FNE, do FNO e do FCO, nas quais caberá ao gestor
os recursos implementar as disposições deste artigo.



I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar a contratação das linhas de crédito de que trata esta Lei para a liquidação:

I – de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II – de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

“Art. 7º É o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do caput e disporá sobre demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.”

“Art. 8º (Suprimir)”

“Art. 8º-1. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

I –

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;



b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das



dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV –

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais



Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.’ (NR)

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018 e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham



sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018 e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta Lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores



rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“**Art. 9º** (Suprimir)”

“**Art. 10.** (Suprimir)”

“**Art. 10-1.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos fundos constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas



cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – o prazo de formalização da renegociação será de até 180 (cento e oitenta) dias após a adesão de que trata o inciso V do caput deste artigo, prorrogado por igual período a critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – (revogado);

II – recursos do FNE e do FNO, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra, que tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no § 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por



produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....
§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo CMN.

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.’ (NR)’ (NR)”

“**Art. 11.** (Suprimir)”

“**Art. 11-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

.....
II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação; ou

§ 2º

.....
III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....



§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.’ (NR)”

“Art. 11-2. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil.”

“Art. 11-3. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º É a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

.....
§ 3º

.....
II – poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.



§ 4º Os fundos de que trata o caput definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio' (NR)

'Art. 9º

§ 4º

II – as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultada a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

VI –

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.' (NR)”

“Art. 12. (Suprimir)”

“Art. 13. O Poder Executivo federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente, até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por unidade da Federação e porte do produtor:

I – o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II – o montante dos recursos oriundos do FS e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III – o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV – o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as inculcadas ao Fundo Garantidor, e outras obrigações contingentes; e



V – a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de beneficiários.”

“Art. 14. Revogam-se:

I – o § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global incorpora à Medida Provisória nº 1.376, de 2026, o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, com as adaptações necessárias à sua estrutura como Projeto de Lei de Conversão e ao aperfeiçoamento das medidas destinadas ao enfrentamento do endividamento rural.

O texto amplia as fontes de recursos disponíveis, estabelece condições diferenciadas de financiamento, alcança operações de crédito rural, Cédulas de Produto Rural e demais dívidas vinculadas à cadeia produtiva, disciplina o alongamento dos saldos não absorvidos pelas novas linhas e aperfeiçoa as regras aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao fundo garantidor.

A emenda também amplia, no inciso III do § 1º do art. 2º, o período de enquadramento das parcelas de operações de crédito rural de investimento,



para abranger aquelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2027. As operações de investimento possuem prazos mais longos e comprometem a capacidade financeira do produtor por vários ciclos produtivos. Limitar o benefício às parcelas já vencidas ou com vencimento imediato deixaria de fora obrigações que, embora futuras, decorrem dos mesmos financiamentos afetados pelas sucessivas perdas climáticas e econômicas.

A inclusão das parcelas vincendas até 2027 permite reorganizar o passivo de forma integral e preventiva, antes que novas prestações se tornem inadimplidas. Evita-se, assim, que o produtor renegocie apenas parte da dívida e permaneça sujeito, no curto prazo, a vencimentos incompatíveis com sua capacidade de pagamento.

Ao reunir instrumentos emergenciais e estruturais, a proposta oferece resposta mais abrangente à crise enfrentada pelo setor, preserva a continuidade da atividade produtiva e cria condições para a efetiva recuperação financeira dos produtores rurais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º a 7º e 13; suprimam-se os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12; e acrescentem-se arts. 8º-1, 10-1, 11-1 a 11-3, 14 e 15 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026 de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, de fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e de outras fontes definidas pelo Poder Executivo, para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)



§ 1º Esta Lei será aplicada sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina 50% dos recursos do Fundo Social para a área da educação.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

§ 10. (Suprimir)”

“Art. 2º É autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I – das receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II – do superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III – do superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV – de fontes do SNCR conforme definidas pelo Poder Executivo; e

V – de outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o caput tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 6º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026 e que estejam em situação de adimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)



e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que entraram em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 30 de abril de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf e do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf e do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 30 de abril de 2026;

IV – Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou compradores de produção, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 30 de abril de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;

V – empréstimos de qualquer natureza, inclusive de CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 30 de abril de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de CPRs formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

VI – operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico



e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII – outras operações definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, cabendo ao credor apresentar ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 3º A linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II – observará as seguintes condições:

a) limites dos financiamentos: valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

b) prazo de pagamento: 13 (treze) anos, incluídos ao menos 2 (dois) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

2. eneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);



3. demais produtores: 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

d) garantias: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano) nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III – não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV – não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural (MCR), sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais e fundiários ambientais ou climáticos em relação ao imóvel;

V – não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

§ 6º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou



mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e/ou atividade financiada pelas operações a serem renegociadas ou liquidadas, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para os mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf.

§ 7º A perda de renda referida no § 6º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, por redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou por aumento dos custos de produção.

§ 8º Regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação, em até 5 (cinco) anos, do prazo de que trata a alínea “b” do inciso II do § 3º deste artigo, conforme a capacidade de pagamento, o universo de beneficiários e os requisitos de enquadramento previstos no § 6º deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por cooperativa ou grupo econômico.

§ 10. Alternativamente ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027 terão os seus vencimentos alterados para o final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).”

“Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de



abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I – nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e

II – nas operações de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do FNO, do FNE, do FCO e do Funcafé, nas respectivas áreas de abrangência, o FS é autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 4º São as instituições financeiras autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:



I – as operações devem enquadrar-se nos critérios de que trata esta Lei;

II – o mutuário deve solicitar a contratação de operação de crédito ao amparo da linha especial de financiamento de que trata esta Lei;

III – as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recursos, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, não serão computadas no limite estabelecido no item 13 da Seção 6 do Capítulo 2 do MCR para cada instituição financeira.”

“**Art. 5º** Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

§ 1º A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º São vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente.

§ 3º As operações contratadas ao amparo desta Lei são sujeitas à alíquota 0 (zero) do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

“**Art. 6º** Regulamento, no que couber, disporá sobre as condições alternativas para renegociação do saldo excedente ao limite de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º do art. 2º, observado o disposto na alínea “b”, exceto quanto às operações com recursos do FNE, do FNO e do FCO, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.



I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar a contratação das linhas de crédito de que trata esta Lei para a liquidação:

I – de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II – de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

“Art. 7º É o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do caput e disporá sobre demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.”

“Art. 8º (Suprimir)”

“Art. 8º-1. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

I –

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II –

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III –

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das



dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais



Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.’ (NR)

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018 e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham



sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018 e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta Lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores



rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“**Art. 9º** (Suprimir)”

“**Art. 10.** (Suprimir)”

“**Art. 10-1.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos fundos constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas



cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – o prazo de formalização da renegociação será de até 180 (cento e oitenta) dias após a adesão de que trata o inciso V do caput deste artigo, prorrogado por igual período a critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – (revogado);

II – recursos do FNE e do FNO, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra, que tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no § 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por



produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....
§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo CMN.

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.’ (NR)’ (NR)”

“**Art. 11.** (Suprimir)”

“**Art. 11-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

.....
II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação; ou

§ 2º

.....
III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....



§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.’ (NR)”

“Art. 11-2. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil.”

“Art. 11-3. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º É a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

.....
§ 3º

.....
II – poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.



§ 4º Os fundos de que trata o caput definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio' (NR)

'Art. 9º

§ 4º

II – as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultada a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

VI –

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.' (NR)"

"Art. 12. (Suprimir)"

"Art. 13. O Poder Executivo federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente, até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por unidade da Federação e porte do produtor:

I – o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II – o montante dos recursos oriundos do FS e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III – o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV – o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as vinculadas ao Fundo Garantidor, e outras obrigações contingentes; e



V – a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de beneficiários.”

“Art. 14. Revogam-se:

I – o § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global incorpora à Medida Provisória nº 1.376, de 2026, o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, com as adaptações necessárias à sua estrutura como Projeto de Lei de Conversão e ao aperfeiçoamento das medidas destinadas ao enfrentamento do endividamento rural.

O texto amplia as fontes de recursos disponíveis, estabelece condições diferenciadas de financiamento, alcança operações de crédito rural, Cédulas de Produto Rural e demais dívidas vinculadas à cadeia produtiva, disciplina o alongamento dos saldos não absorvidos pelas novas linhas e aperfeiçoa as regras aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao fundo garantidor.

A emenda também amplia, no inciso III do § 1º do art. 2º, o período de enquadramento das parcelas de operações de crédito rural de investimento,



para abranger aquelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2027. As operações de investimento possuem prazos mais longos e comprometem a capacidade financeira do produtor por vários ciclos produtivos. Limitar o benefício às parcelas já vencidas ou com vencimento imediato deixaria de fora obrigações que, embora futuras, decorrem dos mesmos financiamentos afetados pelas sucessivas perdas climáticas e econômicas.

A inclusão das parcelas vincendas até 2027 permite reorganizar o passivo de forma integral e preventiva, antes que novas prestações se tornem inadimplidas. Evita-se, assim, que o produtor renegocie apenas parte da dívida e permaneça sujeito, no curto prazo, a vencimentos incompatíveis com sua capacidade de pagamento.

Ao reunir instrumentos emergenciais e estruturais, a proposta oferece resposta mais abrangente à crise enfrentada pelo setor, preserva a continuidade da atividade produtiva e cria condições para a efetiva recuperação financeira dos produtores rurais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, trinta por cento da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por:

I – laudo emitido por profissional legalmente habilitado;

II – laudo técnico coletivo elaborado por cooperativas, associações de produtores rurais ou entidades públicas ou privadas de assistência técnica e extensão rural;

III – avaliação técnica expedida por órgão ou entidade oficial da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal competente;

IV – registros técnicos produzidos pela instituição financeira responsável pelo acompanhamento da operação de crédito; ou

V – informações obtidas por sistemas de sensoriamento remoto, imagens de satélite ou outras tecnologias de monitoramento reconhecidas pelo Poder Executivo, observado o regulamento.

§ 1º-1. Os meios de comprovação previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma isolada ou complementar, observado o princípio da livre apreciação técnica pela instituição financeira responsável pela operação, na forma do regulamento.



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa destinada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais atingidos por sucessivos eventos climáticos adversos, permitindo a liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, bem como fortalecendo os instrumentos de gestão do risco no setor agropecuário.

Todavia, a efetividade da política pública depende não apenas da disponibilidade de recursos financeiros, mas também da viabilidade prática de acesso aos benefícios instituídos.

A redação atualmente proposta condiciona a comprovação das perdas exclusivamente à apresentação de laudo emitido por profissional habilitado.

Embora tal requisito seja legítimo sob a perspectiva da segurança jurídica, sua adoção como único meio de comprovação pode dificultar significativamente a operacionalização da medida, especialmente em regiões atingidas simultaneamente por eventos climáticos extremos, nas quais milhares de produtores necessitam de atendimento em curto espaço de tempo.

A elevada demanda por profissionais habilitados, associada às limitações de estrutura técnica existentes em diversos municípios brasileiros, tende a aumentar custos, retardar a contratação das operações e reduzir a efetividade da política pública justamente no momento em que a rápida recomposição do crédito rural se mostra essencial para a continuidade da produção agropecuária.

A presente emenda preserva integralmente os critérios materiais estabelecidos pela Medida Provisória, não amplia o universo de beneficiários nem flexibiliza os requisitos de elegibilidade. Seu objetivo consiste exclusivamente



em ampliar os meios admitidos para comprovação das perdas, incorporando instrumentos técnicos atualmente consolidados na administração pública e no sistema financeiro nacional.

A utilização de laudos coletivos, avaliações produzidas por órgãos oficiais de assistência técnica, registros elaborados pelas próprias instituições financeiras e tecnologias de sensoriamento remoto constitui prática compatível com a moderna gestão das políticas agrícolas, permitindo maior eficiência administrativa sem comprometer a segurança jurídica da concessão do crédito.

Sob o aspecto social, a medida contribui para assegurar que pequenos, médios e grandes produtores efetivamente atingidos por eventos climáticos tenham acesso tempestivo às linhas de financiamento previstas na Medida Provisória. A demora na contratação dessas operações repercute diretamente sobre a continuidade da atividade produtiva, a manutenção do emprego no meio rural, a renda das famílias agricultoras, o abastecimento alimentar e a estabilidade econômica de inúmeros municípios cuja base produtiva depende da agropecuária.

Ao reduzir entraves burocráticos sem afastar o necessário controle técnico da Administração e das instituições financeiras, a emenda fortalece a finalidade social da Medida Provisória, conferindo maior efetividade aos mecanismos de apoio ao setor agropecuário e contribuindo para a recuperação econômica das regiões afetadas por eventos climáticos adversos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A operação de crédito contratada nos termos dos arts. 1º e 2º incluirá os encargos financeiros vencidos ou vincendos incidentes sobre as operações objeto de liquidação ou amortização, observado o limite global da operação e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui importante mecanismo de recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais atingidos por sucessivos eventos climáticos adversos, permitindo a liquidação ou amortização de operações de crédito rural em condições favorecidas.

Entretanto, permanece uma dificuldade prática que pode comprometer a efetividade da política pública.

Em numerosas operações de crédito rural, parcela significativa do passivo financeiro é composta por encargos contratuais acumulados durante o período de inadimplência ou de renegociações sucessivas. Na ausência de autorização legal expressa para sua inclusão na nova operação, muitos produtores permanecem obrigados a quitar previamente tais valores com recursos próprios para viabilizar a contratação do novo financiamento.



Na prática, justamente os produtores em situação econômica mais fragilizada são aqueles que não dispõem de liquidez para suportar esse desembolso inicial, circunstância que restringe o acesso ao benefício instituído pela Medida Provisória e reduz sua efetividade.

A presente emenda busca apenas permitir que os encargos financeiros incidentes sobre as operações enquadráveis possam integrar a composição da nova operação de crédito, preservando-se integralmente os limites financeiros, as condições operacionais e a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

A medida não representa remissão de dívida, anistia ou redução de encargos. Apenas autoriza que tais valores sejam incorporados ao financiamento de composição, conferindo racionalidade econômica ao programa e aumentando sua capacidade de alcançar os produtores efetivamente atingidos pelos eventos climáticos adversos.

Sob a perspectiva social, a proposta favorece a recuperação da capacidade produtiva das propriedades rurais, contribui para a manutenção do emprego no campo, fortalece a renda das famílias agricultoras e auxilia na preservação da produção agropecuária e do abastecimento alimentar nacional.

Além disso, ao viabilizar a regularização financeira de produtores que atualmente enfrentam dificuldades de liquidez, a medida reduz a judicialização das operações de crédito, melhora a recuperação dos ativos pelas instituições financeiras e reforça a eficiência da política pública instituída pela Medida Provisória.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-1. Também poderão ser beneficiários das linhas de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária que, embora não tenham registrado perdas em duas ou mais safras, comprovem redução igual ou superior a **40% (quarenta por cento)** da renda bruta agropecuária esperada em uma única safra ou atividade financiada, em decorrência dos eventos previstos no § 2º deste artigo, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui importante política pública destinada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais atingidos por eventos climáticos adversos, mediante a criação de linhas especiais para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural.



O texto da Medida Provisória estabelece, como regra geral, a necessidade de ocorrência de perdas em duas ou mais safras para caracterização da elegibilidade às linhas de crédito especiais.

Embora esse critério seja adequado para identificar situações de recorrente vulnerabilidade econômica, a experiência recente demonstra que determinados eventos climáticos extremos são capazes de provocar perdas extraordinárias em uma única safra, comprometendo de forma imediata a capacidade financeira do produtor rural e inviabilizando a continuidade da atividade produtiva.

Secas severas, enchentes, inundações, geadas, granizo, vendavais e outros eventos climáticos extremos podem ocasionar redução abrupta da produção e da renda agropecuária, produzindo impactos econômicos equivalentes, ou até superiores, aos verificados em situações de perdas sucessivas.

Nessas circunstâncias, condicionar o acesso ao benefício à ocorrência de nova perda de safra pode retardar a recuperação econômica do produtor e comprometer a própria finalidade preventiva da política pública instituída pela Medida Provisória.

A presente emenda cria hipótese excepcional e objetiva para os casos em que fique comprovada redução igual ou superior a **40% (quarenta por cento)** da renda bruta agropecuária esperada em uma única safra, preservando todos os demais requisitos previstos na Medida Provisória.

A escolha desse percentual observa os próprios parâmetros adotados pelo texto da Medida Provisória para caracterizar situações de maior gravidade, preservando sua coerência interna e assegurando tratamento proporcional aos produtores que, embora tenham experimentado perda em apenas uma safra, sofreram dano econômico de elevada intensidade.

Sob o aspecto social, a medida fortalece a proteção das famílias produtoras, preserva empregos diretos e indiretos gerados pela atividade agropecuária, evita o agravamento do endividamento rural, reduz o risco de abandono da atividade produtiva e contribui para a estabilidade da produção de



alimentos e para o desenvolvimento econômico dos municípios cuja economia depende do setor agropecuário.

Além disso, ao permitir resposta mais tempestiva às consequências dos eventos climáticos extremos, a proposta reforça a resiliência do setor agropecuário brasileiro, conferindo maior efetividade aos objetivos perseguidos pela Medida Provisória.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, **perda em uma ou mais safras** que tenha resultado na redução de, no mínimo, **20% (vinte por cento)** da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovada na forma desta Medida Provisória e da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa voltada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, mediante a criação de linhas especiais para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural.

Todavia, os critérios atualmente estabelecidos para acesso às linhas de financiamento restringem o atendimento aos produtores que tenham sofrido perdas em duas ou mais safras, com redução mínima de trinta por cento da renda bruta agropecuária esperada.



Embora tais parâmetros objetivem priorizar situações de maior vulnerabilidade, a realidade vivenciada pelo setor agropecuário brasileiro demonstra que uma única perda de safra pode ser suficiente para comprometer gravemente a capacidade econômica do produtor, especialmente quando decorrente de eventos climáticos extremos de grande intensidade.

Secas prolongadas, enchentes, inundações, geadas, granizo, vendavais e outros fenômenos climáticos têm provocado perdas expressivas em diversas regiões do País, afetando diretamente a produção, a renda das famílias rurais e a capacidade de adimplemento das operações de crédito.

A presente emenda busca ampliar o alcance social da política pública instituída pela Medida Provisória, permitindo que produtores que tenham sofrido **uma ou mais perdas de safra**, com redução mínima de **20% da renda bruta agropecuária esperada**, também possam acessar os mecanismos de recomposição financeira, desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares.

A redução do percentual mínimo e a flexibilização do número de safras atingidas não representam eliminação dos critérios de elegibilidade, mas adequação da política pública à realidade enfrentada pelo setor agropecuário nacional, reconhecendo que eventos climáticos extremos podem produzir impactos econômicos relevantes mesmo quando ocorridos em uma única safra.

Sob o aspecto social, a proposta fortalece a permanência das famílias no campo, preserva empregos diretos e indiretos, reduz o risco de insolvência dos produtores rurais, estimula a continuidade da produção agropecuária e contribui para a segurança alimentar da população brasileira.

Além disso, amplia a efetividade da Medida Provisória ao permitir que produtores efetivamente atingidos por perdas relevantes tenham acesso tempestivo aos instrumentos de recuperação financeira, evitando o agravamento do endividamento rural e seus reflexos sobre as economias locais.

Por essas razões, a presente emenda aperfeiçoa a política pública instituída pela Medida Provisória, conferindo-lhe maior alcance social e maior capacidade de resposta aos desafios impostos pelos eventos climáticos extremos, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4337542530>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 2º do art. 2º e ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

IV – prazo para contratação de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e

.....”

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – prazo para contratação de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e

.....”

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR) ”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui relevante política pública destinada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, mediante a criação de linhas especiais de crédito para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural.

O prazo atualmente previsto de **120 (cento e vinte) dias** para contratação das operações poderá revelar-se insuficiente diante da complexidade operacional envolvida na implementação da medida.

A efetiva contratação das linhas de crédito pressupõe o atendimento de diversas etapas, entre elas a apresentação da documentação exigida, a comprovação das perdas, a análise técnica e jurídica pelas instituições financeiras, a reavaliação das garantias, a formalização contratual e a observância das normas regulamentares a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Além disso, a elevada demanda esperada em razão da abrangência nacional da Medida Provisória tende a concentrar grande volume de solicitações em curto espaço de tempo, circunstância que poderá comprometer a capacidade operacional das instituições financeiras e retardar a celebração das operações, especialmente em regiões mais severamente afetadas por eventos climáticos extremos.

A ampliação do prazo para **180 (cento e oitenta) dias** não implica aumento dos benefícios concedidos, ampliação do universo de beneficiários ou acréscimo de despesas públicas. Trata-se apenas de medida destinada a assegurar maior efetividade à política pública instituída pela Medida Provisória, permitindo que os produtores rurais disponham de prazo razoável para reunir a documentação necessária e concluir os procedimentos exigidos para a contratação das operações.

Sob o aspecto social, a proposta favorece o acesso dos pequenos, médios e grandes produtores às linhas especiais de financiamento, reduzindo o risco de exclusão por dificuldades meramente operacionais ou burocráticas. Ao ampliar o tempo disponível para contratação, a medida contribui para preservar a



atividade produtiva, manter empregos no meio rural, assegurar a continuidade da produção agropecuária e fortalecer a recuperação econômica das regiões atingidas por eventos climáticos adversos.

A proposta também promove maior segurança jurídica e eficiência administrativa, permitindo que as instituições financeiras realizem as análises necessárias com maior qualidade e reduzindo o risco de indeferimentos decorrentes exclusivamente da insuficiência do prazo originalmente previsto.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na regulamentação e operacionalização das linhas de crédito e dos mecanismos de garantia previstos nesta Medida Provisória, o Poder Executivo e as instituições financeiras observarão tratamento favorecido, compatível com as peculiaridades de suas atividades produtivas e de sua organização social, aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, aos povos indígenas e às comunidades tradicionais, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo dos demais critérios de elegibilidade previstos nesta Medida Provisória.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui importante política pública destinada à recomposição da capacidade financeira de produtores rurais atingidos por eventos climáticos adversos, contribuindo para a continuidade da atividade agropecuária e para a preservação da produção nacional de alimentos.

Entretanto, a implementação dessa política pública deve considerar a diversidade existente no meio rural brasileiro e as particularidades de determinados segmentos que historicamente enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito rural e aos instrumentos de financiamento.

Os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais exercem papel relevante na produção de alimentos, na conservação ambiental, na utilização sustentável dos recursos naturais e no desenvolvimento socioeconômico de inúmeras regiões do País. Apesar dessa relevância,



frequentemente enfrentam obstáculos relacionados ao acesso às instituições financeiras, à assistência técnica, à documentação exigida para contratação das operações e à própria estrutura de apoio disponível.

A presente emenda não cria nova modalidade de financiamento, não amplia o universo de beneficiários nem altera os critérios objetivos de elegibilidade estabelecidos pela Medida Provisória.

Seu objetivo consiste em estabelecer diretriz para que a regulamentação e a operacionalização das linhas de crédito observem as peculiaridades desses segmentos, assegurando tratamento administrativo compatível com suas características produtivas, econômicas, sociais e culturais, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material, da redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do desenvolvimento nacional.

Sob o aspecto social, a proposta fortalece a agricultura familiar, incentiva a permanência das populações tradicionais em seus territórios, contribui para a geração de renda no meio rural, promove maior inclusão financeira e amplia a efetividade da política pública instituída pela Medida Provisória.

Além disso, o fortalecimento desses segmentos repercute positivamente na segurança alimentar, na produção de alimentos destinados ao mercado interno, na preservação dos conhecimentos tradicionais e na sustentabilidade das atividades agropecuárias desenvolvidas em diferentes regiões do País.

A proposta harmoniza-se com os objetivos da Medida Provisória ao conferir maior efetividade às medidas de apoio ao setor rural, sem afastar os requisitos técnicos e financeiros estabelecidos para a concessão das operações de crédito.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578772653>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Na regulamentação das linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá critérios operacionais diferenciados para regiões caracterizadas pela recorrência de eventos climáticos extremos, observados dados oficiais produzidos pelos órgãos competentes, com vistas a ampliar a efetividade da política pública, respeitados os limites e condições previstos nesta Medida Provisória.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante instrumento de apoio ao setor agropecuário brasileiro ao instituir linhas especiais de crédito destinadas à recomposição da capacidade financeira de produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Todavia, a realidade climática nacional revela que determinadas regiões do País enfrentam exposição significativamente superior à ocorrência de secas prolongadas, estiagens, enchentes, inundações, geadas, vendavais e outros eventos extremos, circunstância que impõe desafios específicos à implementação das políticas públicas voltadas ao crédito rural.

Embora a Medida Provisória estabeleça critérios uniformes de elegibilidade, sua efetividade poderá ser ampliada mediante autorização legal para



que a regulamentação considere as peculiaridades regionais verificadas a partir de informações técnicas produzidas pelos órgãos oficiais competentes.

A presente emenda não altera os requisitos de acesso às linhas de crédito, não amplia o universo de beneficiários nem modifica limites financeiros ou encargos estabelecidos pela Medida Provisória.

Seu objetivo consiste apenas em conferir maior flexibilidade à regulamentação a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional, permitindo a adoção de critérios operacionais compatíveis com a realidade de regiões sujeitas à recorrência de eventos climáticos extremos, sempre fundamentados em dados técnicos oficiais.

A proposta observa os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da igualdade material, reconhecendo que situações regionais distintas podem justificar soluções administrativas diferenciadas para assegurar tratamento equânime aos produtores rurais afetados.

Sob o aspecto social, a medida favorece maior efetividade da política pública, amplia a capacidade de atendimento aos produtores localizados em regiões historicamente vulneráveis aos eventos climáticos extremos, fortalece a continuidade da atividade agropecuária, contribui para a manutenção da renda das famílias rurais, preserva empregos e estimula o desenvolvimento regional.

Além disso, a previsão legal de critérios regionais diferenciados fortalece a adaptação das políticas públicas às mudanças climáticas, permitindo respostas mais eficientes diante das diferentes realidades ambientais existentes no território nacional.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.

I – deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º, relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

a) o número de operações contratadas por unidade da Federação;
b) o volume total de recursos contratados, discriminado por unidade da Federação;

c) a distribuição das operações por categoria de beneficiários, compreendendo agricultores familiares enquadrados no Pronaf, produtores enquadrados no Pronamp, demais produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária;

d) a distribuição das operações por porte econômico dos beneficiários;

e) os valores garantidos pelo fundo de que trata o art. 8º; e

f) outras informações consideradas relevantes para avaliação da efetividade da política pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui relevante política pública voltada ao enfrentamento dos impactos econômicos decorrentes de eventos climáticos adversos sobre a atividade agropecuária, mediante a criação



de linhas especiais de crédito rural e mecanismos de garantia destinados à recuperação da capacidade financeira dos produtores rurais.

A própria Medida Provisória já prevê a apresentação de relatório pelo Poder Executivo após a execução das linhas de financiamento.

Entretanto, para que esse instrumento cumpra adequadamente sua finalidade institucional, mostra-se recomendável estabelecer conteúdo mínimo capaz de permitir o acompanhamento da implementação da política pública pelo Congresso Nacional, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A presente emenda não amplia obrigações materiais nem cria novos procedimentos administrativos complexos.

Seu objetivo consiste apenas em conferir maior transparência às informações já produzidas durante a operacionalização das linhas de crédito, permitindo avaliar a efetiva distribuição regional dos recursos, o perfil dos beneficiários atendidos, o volume de crédito contratado, a utilização do fundo garantidor e a efetividade da política pública instituída pela Medida Provisória.

Sob o aspecto institucional, a proposta fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da eficiência administrativa e da prestação de contas, proporcionando melhores condições para o controle parlamentar e para o aperfeiçoamento de futuras políticas públicas voltadas ao crédito rural.

Sob o aspecto social, o detalhamento das informações permitirá identificar eventuais desigualdades regionais na execução da política pública, avaliar o alcance das medidas junto aos diferentes segmentos da produção agropecuária e subsidiar a formulação de novas ações destinadas ao fortalecimento da agricultura brasileira.

Além disso, a ampla divulgação dos resultados contribuirá para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e confiança aos produtores rurais, às cooperativas, às instituições financeiras e à sociedade quanto à correta aplicação dos recursos públicos envolvidos.



Por essas razões, a presente emenda aperfeiçoa os mecanismos de transparência e governança da Medida Provisória, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9700456268>

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18.**’

§ 1º’

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3o deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica, ressalvadas as constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A titulação de pessoas jurídicas constituídas ou integradas por assentados é medida necessária para fortalecer o associativismo e o cooperativismo, em consonância com a garantia do princípio constitucional da liberdade de associação. Atualmente, centenas de associações e cooperativas exercem papel fundamental no desenvolvimento dos projetos de assentamento e na produção de produtos agroindustriais. A titulação definitiva a essas entidades garante segurança jurídica e favorece o acesso a mercados.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Airton Faleiro
(PT - PA)

Deputado João Daniel
(PT - SE)

Deputado Marcon
(PT - RS)

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º Ficam remetidos de pleno direito os créditos de instalação concedidos aos assentados da reforma agrária entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013, inclusive quando decorrentes de operações coletivas ou grupais. § 1º A remissão será aplicada de ofício pelo Incra, independentemente de requerimento, adesão ou manifestação do beneficiário. § 2º O Incra adotará as medidas necessárias à liquidação das operações e regularização, com base nos registros existentes. § 3º A remissão não autoriza a restituição de valores eventualmente pagos.” (NR) “Art. 3º-A Também serão alcançados pela remissão, os créditos de instalação destinados à construção, ampliação ou reforma de habitação, concedidos no período de que trata o art. 3º” (NR) Art. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos instalação concedidos até 27 de dezembro de 2013 foram operacionalizados em um contexto administrativo marcado pela ausência de sistemas informatizados, com registros baseados exclusivamente em processos físicos, metodologias variáveis ao longo do tempo e aplicação, em grande parte, de forma coletiva, ainda que formalmente vinculada a beneficiários individuais. Esse modelo resultou na formação de um passivo histórico de difícil, quando não impossível, regularização.

A Lei nº 13.001/2014 representou importante avanço ao prever a remissão dos créditos de instalação de até R\$ 10.000,00 concedidos no referido período. Todavia, sua aplicação prática revelou-se inviável em larga escala, sobretudo em razão da exigência de individualização completa das dívidas, com identificação de contratos, comprovação documental da aplicação dos recursos,



definição de marcos de carência e lançamento prévio das informações no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança de Créditos de Instalação – SNCCI.

A proposição promove a revogação integral dos dispositivos da Lei nº 13.001, de 2014, que tratam da remissão e do tratamento dos créditos de instalação, por terem sido superados por novo marco legal mais adequado à realidade operacional do Incra. Ressalta-se que a revogação não atinge os efeitos jurídicos já produzidos, preservando-se integralmente as remissões, liquidações, renegociações e demais atos administrativos regularmente praticados até a data de publicação da presente Lei, em observância aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Assim, conclamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda para solucionar a situação de milhares de famílias assentadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Airton Faleiro
(PT - PA)

Deputado João Daniel
(PT - SE)

Deputado Marcon
(PT - RS)

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo os descontos incidir sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Parágrafo único. Fica suspenso, até 30 de dezembro de 2027, o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reabre o prazo para a concessão dos descontos previstos no art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018, aplicáveis às dívidas rurais transferidas para o Tesouro Nacional que, embora não inscritas em dívida ativa da União, estejam em execução pela Procuradoria-Geral da União.

O encerramento do prazo anterior impediu que produtores afetados por sucessivas perdas climáticas e econômicas pudessem liquidar seus



débitos nas condições estabelecidas em lei. A reabertura até 30 de dezembro de 2027 recupera mecanismo já existente e cria uma alternativa efetiva para a regularização dessas operações.

A suspensão da prescrição durante o novo período de adesão preserva a segurança jurídica e evita que a continuidade das medidas de cobrança inviabilize a negociação. A medida favorece tanto a recuperação dos créditos da União quanto a retomada da capacidade produtiva dos beneficiários.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12-1.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 2º A adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de dezembro de 2027 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.606, de 2018, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR para permitir a regularização de contribuições previdenciárias devidas por produtores rurais, adquirentes da produção e demais responsáveis alcançados pela legislação.

O prazo anterior mostrou-se insuficiente diante das sucessivas perdas climáticas, da redução da renda agropecuária e do aumento dos custos de produção. Muitos produtores não conseguiram aderir ao programa ou concluir a regularização no período originalmente estabelecido.



A emenda reabre o prazo até 30 de dezembro de 2027, sem modificar as condições materiais do PRR ou criar novas modalidades de desconto. A medida permite a regularização de passivos já abrangidos pela Lei nº 13.606, de 2018, reduz impedimentos fiscais e complementa as ações de reorganização financeira instituídas pela Medida Provisória.

A regularização tributária é necessária para que a composição das dívidas rurais produza resultado efetivo e permita ao produtor recuperar sua capacidade de investimento e de acesso às políticas públicas de crédito.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Nas hipóteses em que a dívida de crédito tenha sido objeto de sucessivas operações de renegociação, composição, novação, repactuação ou concessão de nova operação para liquidação da anterior (encadeamento contratual), o saldo devedor elegível à renegociação de que trata esta Medida Provisória será apurado a partir da operação de crédito rural originária, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade nela pactuados, preservados os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, e excluídos multa, juros de mora, comissão de permanência, tarifas e demais encargos de inadimplemento, ainda que estes tenham sido incorporados ao saldo por aditivo contratual ou por escritura pública de confissão, assunção, novação ou repactuação de dívida.

§ 1º Considera-se renegociação, para os fins deste artigo, nos termos do Manual de Crédito Rural, a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior, ou qualquer outro acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ainda que a operação de crédito rural originária tenha sido contratada em período anterior a 2019, desde que a dívida dela resultante, após as sucessivas operações que compõem o encadeamento contratual, esteja enquadrada nos critérios de elegibilidade previstos no art. 1º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

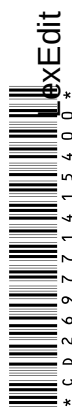
O recálculo do saldo devedor a partir da operação de crédito rural originária corresponde a critério necessário à correta apuração das dívidas submetidas a sucessivas renegociações, prática conhecida no meio rural como "mata-mata". Nessas hipóteses, o valor apresentado ao produtor na nova contratação frequentemente incorpora multa, juros de mora, comissão de permanência e demais encargos de inadimplemento acumulados ao longo da cadeia de operações anteriores, encargos estranhos ao crédito rural originalmente concedido.

A emenda determina a exclusão desses encargos do saldo elegível à renegociação, ainda que incorporados por aditivo contratual, escritura pública, confissão, novação ou repactuação de dívida. Preserva, entretanto, os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, de modo a evitar que uma medida concebida para proteger o produtor produza o efeito inverso de suprimir vantagens já asseguradas na operação originária.

O § 2º esclarece que a regra alcança encadeamentos cuja operação originária seja anterior a 2019, desde que a dívida deles resultante atenda aos critérios de elegibilidade já fixados no art. 1º da Medida Provisória. A disposição delimita o alcance do dispositivo ao método de apuração do saldo devedor, sem alterar as condições gerais de acesso à linha de crédito.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A contratação das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória independe:

I – da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ressalvadas as hipóteses em que a Constituição Federal exige regularidade como condição de acesso ao benefício

II – da inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou em cadastro restritivo privado, inclusive Serasa e Serviço de Proteção ao Crédito, vedado o indeferimento da contratação fundado exclusivamente nesse motivo; e

III – da apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou uso do imóvel rural, quando essa comprovação não for indispensável à constituição da garantia da nova operação.

Parágrafo único. Efetivada a liquidação da dívida pela nova operação, a instituição credora comunicará o pagamento aos gestores dos cadastros restritivos e providenciará, no prazo de até cinco dias úteis, a baixa dos respectivos apontamentos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A exigência de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, associada à comprovação plena da situação fundiária do imóvel, tende a excluir da linha de renegociação justamente os produtores em maior dificuldade financeira, cuja inadimplência é, com frequência, consequência direta das mesmas perdas que motivaram a edição desta Medida Provisória.

A emenda dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ressalvadas as hipóteses em que a própria Constituição Federal condiciona o acesso ao benefício à comprovação de regularidade. Veda, ainda, que a contratação seja recusada exclusivamente em razão de inscrição do beneficiário em cadastros restritivos, sem prejuízo de a instituição financeira considerar esse elemento, entre outros, na análise de crédito.

A dispensa de comprovação de propriedade, posse ou uso do imóvel rural fica condicionada à efetiva desnecessidade dessa documentação para a constituição da garantia da nova operação, preservando-se a exigência nos casos em que a garantia real depender da identificação do imóvel. Por fim, a emenda impõe à instituição credora o dever de comunicar a liquidação da dívida aos gestores de cadastros restritivos e de providenciar a baixa dos respectivos apontamentos no prazo de cinco dias úteis, de modo que a regularização cadastral do produtor acompanhe a quitação da operação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, são elegíveis à renegociação de que trata esta Medida Provisória as dívidas de crédito rural originadas desde 1º de janeiro de 2019, independentemente da data de início da inadimplência, inclusive quando anterior a 1º de janeiro de 2024, desde que comprovada, por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf e Pronamp, perda de renda bruta agropecuária esperada igual ou superior a 30% (trinta por cento) em duas ou mais safras, no período de 2019 a 2026, decorrente de eventos climáticos extremos, redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou aumento dos custos de produção.

Parágrafo único. A elegibilidade de que trata este artigo é fixada sem prejuízo de tratamento equivalente que venha a ser estabelecido para produtores rurais de outros Estados atingidos por eventos climáticos ou econômicos da mesma natureza.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de perdas de renda decorrentes de eventos climáticos extremos ou de fatores econômicos entre 2019 e 2025 como fundamento do direito ao benefício é critério já adotado pela própria Medida Provisória.



Esse critério, contudo, convive, no mesmo texto, com a exigência de que a inadimplência tenha se iniciado a partir de 1º de janeiro de 2024, marco que, para os produtores gaúchos, não guarda relação com o momento em que se instalaram as causas do endividamento.

O Estado do Rio Grande do Sul acumulou, ao longo do período de 2019 a 2025, sucessivos eventos de estiagem severa e, posteriormente, de excesso de chuvas e enchentes. Já no exercício de 2023, o Poder Público reconheceu formalmente diversos eventos climáticos adversos de impacto direto e expressivo sobre a produção agropecuária gaúcha, todos anteriores ao marco de 1º de janeiro de 2024 adotado pela Medida Provisória para as demais hipóteses de elegibilidade.

A manutenção desse marco como condição única excluiria justamente os produtores cuja inadimplência decorreu dos primeiros e mais severos eventos da série. A emenda não amplia o universo de produtores elegíveis além daqueles já reconhecidos como atingidos pelos eventos climáticos e econômicos de 2019 a 2025; apenas impede que esses mesmos produtores sejam excluídos por um critério de data de inadimplência sem relação com a causa do endividamento, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo de pagamento das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória será de até 15 (quinze) anos, incluída carência de 3 (três) anos, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao prazo geral que vier a ser fixado nesta Medida Provisória para os demais produtores rurais.

Parágrafo único. Durante o período de carência de que trata o caput, os encargos financeiros de normalidade continuarão incidindo sobre o saldo devedor, sem exigência de pagamento ou cobrança, e serão incorporados ao saldo para amortização nos períodos subsequentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul atravessa período de reconhecida excepcionalidade: dos últimos 6 (seis) ciclos produtivos, 5 (cinco) foram frustrados por eventos climáticos e econômicos sucessivos. O prazo diferenciado de pagamento constitui medida necessária à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais e da economia regional, sem alteração do valor originalmente contratado da dívida, limitando-se a dilatar o prazo de amortização.

A fixação do prazo em até 15 (quinze) anos, e não em prazo inferior, evita que o tratamento diferenciado destinado ao Rio Grande do Sul resulte, na



prática, em condição menos favorável do que a eventualmente estabelecida em caráter geral para os demais produtores rurais do País. O dispositivo prevê, por isso, que o prazo fixado para o Estado não poderá ser inferior ao prazo geral da política.

Durante o período de carência, os encargos financeiros de normalidade continuam a incidir sobre o saldo devedor, preservando a remuneração regular da operação e a neutralidade fiscal da medida, mas sua cobrança fica suspensa, sendo os valores correspondentes incorporados ao saldo para amortização nos períodos subsequentes. A solução concilia o alívio de caixa necessário aos produtores gaúchos durante a carência com a manutenção da integridade econômica da operação de crédito.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A. Nas hipóteses em que a dívida de crédito tenha sido objeto de sucessivas operações de renegociação, composição, novação, repactuação ou concessão de nova operação para liquidação da anterior (encadeamento contratual), o saldo devedor elegível à renegociação de que trata esta Medida Provisória será apurado a partir da operação de crédito rural originária, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade nela pactuados, preservados os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, e excluídos multa, juros de mora, comissão de permanência, tarifas e demais encargos de inadimplemento, ainda que estes tenham sido incorporados ao saldo por aditivo contratual ou por escritura pública de confissão, assunção, novação ou repactuação de dívida.

§ 1º Considera-se renegociação, para os fins deste artigo, nos termos do Manual de Crédito Rural, a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior, ou qualquer outro acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ainda que a operação de crédito rural originária tenha sido contratada em período anterior a 2019, desde que a dívida dela resultante, após as sucessivas operações que compõem o encadeamento contratual, esteja enquadrada nos critérios de elegibilidade previstos no art. 1º desta Medida Provisória.”

“Art. 1º-2. A contratação das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória independe:



I – da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ressalvadas as hipóteses em que a Constituição Federal exige regularidade como condição de acesso ao benefício;

II – da inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou em cadastro restritivo privado, inclusive Serasa e Serviço de Proteção ao Crédito, vedado o indeferimento da contratação fundado exclusivamente nesse motivo; e

III – da apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou uso do imóvel rural, quando essa comprovação não for indispensável à constituição da garantia da nova operação.

Parágrafo único. Efetivada a liquidação da dívida pela nova operação, a instituição credora comunicará o pagamento aos gestores dos cadastros restritivos e providenciará, no prazo de até cinco dias úteis, a baixa dos respectivos apontamentos.”

“**Art. 1º-3.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, são elegíveis à renegociação de que trata esta Medida Provisória as dívidas de crédito rural originadas desde 1º de janeiro de 2019, independentemente da data de início da inadimplência, inclusive quando anterior a 1º de janeiro de 2024, desde que comprovada, por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf, perda de renda bruta agropecuária esperada igual ou superior a 30% (trinta por cento) em duas ou mais safras, no período de 2019 a 2025, decorrente de eventos climáticos extremos, redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou aumento dos custos de produção.

Parágrafo único. A elegibilidade de que trata este artigo é fixada sem prejuízo de tratamento equivalente que venha a ser estabelecido para produtores rurais de outros Estados atingidos por eventos climáticos ou econômicos da mesma natureza.”

“**Art. 1º-4.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo de pagamento das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória será de até 15 (quinze) anos, incluída carência de 3 (três) anos, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior



ao prazo geral que vier a ser fixado nesta Medida Provisória para os demais produtores rurais.

Parágrafo único. Durante o período de carência de que trata o caput, os encargos financeiros de normalidade continuarão incidindo sobre o saldo devedor, sem exigência de pagamento ou cobrança, e serão incorporados ao saldo para amortização nos períodos subsequentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aglutinativa reúne, em dispositivos autônomos, os quatro pontos técnicos necessários ao alcance efetivo da política pública de renegociação de dívidas rurais em curso, hoje tratados de forma incompleta ou apenas implícita no texto da Medida Provisória.

O art. 1º-1 determina o recálculo do saldo devedor a partir da operação originária nas hipóteses de encadeamento contratual, excluindo os encargos de inadimplemento indevidamente incorporados ao longo da cadeia de renegociações e preservando os bônus e descontos já assegurados ao produtor.

O art. 1º-2 dispensa, nas condições que especifica, a apresentação de certidões e de documentação do imóvel que, na prática, dificultam o acesso à linha justamente pelos produtores mais vulneráveis, sem afastar exigências de natureza constitucional nem a análise de crédito pela instituição financeira.

O art. 1º-3, com a ressalva expressa quanto às inadimplências anteriores a 2024, evita que produtores gaúchos já reconhecidos como atingidos pelos eventos climáticos e econômicos de 2019 a 2025 sejam excluídos por um critério de data sem relação com a causa do endividamento.

O art. 1º-4, por fim, amplia o prazo de pagamento para até 15 (quinze) anos e assegura carência de 3 (três) anos sem cobrança de juros, mantendo a incidência dos encargos de normalidade e, com isso, a neutralidade fiscal da medida. Nenhum dos quatro dispositivos amplia indevidamente o custo fiscal da



política nem institui anistia, na medida em que preservam a coerência com os parâmetros técnicos que fundamentam a Medida Provisória. Pelo exposto, pede-se o acolhimento da presente emenda aglutinativa.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266515878000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 35% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do limite mínimo de perda da renda bruta de 40% para 35% busca ampliar a cobertura da linha de crédito emergencial e garantir o suporte necessário aos produtores rurais fortemente atingidos por intempéries climáticas. No cenário atual de volatilidade climática, uma perda de 35% no faturamento já compromete severamente a capacidade financeira do produtor, prejudicando a liquidação de débitos anteriores e inviabilizando a continuidade do fluxo de caixa e do próximo ciclo produtivo.



Com essa alteração, estende-se o auxílio a uma parcela expressiva de agricultores familiares e médios produtores que, embora tenham sofrido prejuízos expressivos e acumulados nas últimas safras, ficariam indevidamente desassistidos pelo critério anterior. Trata-se de uma medida justa e estratégica para preservar a renda no campo, mitigar o endividamento e assegurar a sustentabilidade da produção agropecuária nacional.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 6º; e suprima-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de dezembro de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....
Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de aferição da inadimplência para 31 de dezembro de 2026 e a supressão do parágrafo único visam adequar o dispositivo à dinâmica real do ciclo produtivo e financeiro do setor agropecuário. A limitação de prazos operacionais rígidos como a data-limite no meio do ano e a restrição de 120 dias para contratação inviabiliza o alcance da medida, deixando desassistidos diversos produtores que dependem da conclusão de suas safras ou da tramitação burocrática junto às instituições financeiras para reestruturar suas dívidas.

Com essas alterações, confere-se a flexibilidade temporal necessária para que o crédito emergencial cumpra sua função social e econômica de forma efetiva. A remoção do prazo prescricional de contratação e o estendimento da data da inadimplência garantem que todos os produtores em situação crítica



tenham o tempo hábil necessário para emitir novas CPRs, liquidar seus passivos e restabelecer sua capacidade produtiva com segurança jurídica.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269675383800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se incisos III-1 a III-3 ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

III-1 – das receitas correntes de 2026 e de 2027 do Fundo Social;

III-2 – do superávit financeiro do Fundo Social, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III-3 – do superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social, bem como do superávit de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, confere a necessária robustez e sustentabilidade orçamentária para viabilizar as linhas de crédito emergencial ao setor agropecuário. A utilização dos recursos do pré-sal para apoiar o campo é uma medida de plena justiça social e alinhada ao desenvolvimento nacional, uma vez que a preservação da produção rural e a garantia da segurança alimentar são



pilares estratégicos para o país, perfeitamente compatíveis com as finalidades de investimentos estruturantes do Fundo Social.

Diante do volume expressivo de perdas acumuladas por eventos climáticos extremos nos últimos anos, as fontes tradicionais de crédito rural mostram-se insuficientes para absorver a expressiva demanda de reestruturação do setor. A canalização dos superávits financeiros apurados e de parte das receitas correntes do Fundo Social assegura o direcionamento de saldos orçamentários existentes sem criar novas taxas, sem pressionar o Orçamento Geral da União e sem comprometer a meta fiscal.

Ademais, ao indicar fontes de recursos públicas, reais e preexistentes, a emenda confere total segurança jurídica e liquidez às instituições financeiras. Isso garante que a equalização de taxas e a oferta de crédito ocorram de forma célere, com prazos e encargos compatíveis com a gravidade da crise enfrentada pelos produtores rurais, assegurando a continuidade das atividades no campo e a estabilidade econômica das regiões atingidas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-1. As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ficam obrigadas a contratar as operações de crédito rural e de composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória aos beneficiários que preencherem os requisitos nela previstos, vedada a recusa fundada em decisão discricionária ou conveniência operacional da instituição.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa conferir caráter imperativo e efetividade à Medida Provisória, assegurando que o socorro financeiro projetado pelo Poder Público chegue, de fato, aos produtores rurais atingidos por frustrações de safra e intempéries climáticas. A manutenção do caráter facultativo ou da contratação por "conveniência e decisão" das instituições financeiras transfere aos agentes bancários o poder de vetar uma política pública emergencial, criando uma barreira na ponta e gerando grave insegurança jurídica para milhares de agricultores que cumprem todos os requisitos legais.



Ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento, a medida previne a pressão excessiva dos bancos sobre os produtores endividados e coíbe exigências abusivas impostas no momento da repactuação. As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural exercem um papel público fundamental no fomento do setor agropecuário nacional; por isso, em momentos de crise severa, devem atuar com responsabilidade social. Garantir essa obrigatoriedade é essencial para equilibrar a relação entre bancos e produtores, proteger a capacidade produtiva no campo e cumprir a verdadeira finalidade social da norma.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia de trinta para cento e oitenta dias o prazo de prorrogação dos vencimentos das parcelas de principal e juros de operações de crédito rural em situação de inadimplência, observadas as condições previstas na Medida Provisória.

O prazo original de trinta dias é insuficiente para cumprir a finalidade do dispositivo. A prorrogação destina-se a dar fôlego ao produtor inadimplente que, no momento da contratação da linha de composição, precisa reorganizar seu fluxo de caixa. Trinta dias não bastam para a análise e a contratação da reestruturação, nem para o produtor recompor sua capacidade de pagamento, de modo que o benefício se esvazia na prática, sem alcançar o efeito pretendido.

A ampliação para cento e oitenta dias alinha o prazo de prorrogação ao ciclo real de contratação das linhas de crédito de que



trata a Medida Provisória, cujo prazo de contratação é de até cento e vinte dias, e confere ao produtor adimplente a segurança necessária para regularizar sua situação sem o risco de vencimento imediato das parcelas no curso da reestruturação.

A ampliação do prazo apenas dá ao produtor adimplente o tempo necessário para contratar a reestruturação, sem perdoar valores: as parcelas permanecem devidas, com os mesmos encargos e garantias, apenas com vencimento diferido.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12-1.** Ficam autorizadas a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização dos produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, como snus e bolsas de nicotina, a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, renumerando-se os demais.

§ 1º As receitas decorrentes do caput deste artigo constituirão medida compensatória e fonte de financiamento dos custos fiscais decorrentes desta Medida Provisória, notadamente das despesas da União com a equalização de encargos financeiros das linhas de crédito de que trata o art. 1º e com a integralização de cotas do fundo garantidor de que trata esta Medida Provisória, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, estabelecer os critérios de comercialização dos produtos de que trata o caput no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos de tabaco e de nicotina já regulados até a data de publicação desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dotar a União de fonte de receita nova, apta a compensar e financiar os custos fiscais do programa de renegociação de dívidas rurais instituído pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026, por meio da



regularização e da consequente tributação dos produtos à base de nicotina, como snus e bolsas de nicotina.

O programa criado pela Medida Provisória é medida necessária e urgente: estima-se que a renegociação alcance cerca de R\$ 100 bilhões em dívidas de produtores rurais e cooperativas atingidos por sucessivos eventos climáticos extremos e pela deterioração das condições econômicas entre 2019 e 2025. Sua efetividade, contudo, depende de despesas relevantes da União com a equalização de taxas de juros — com encargos finais entre 5% e 12% ao ano, substancialmente inferiores aos de mercado — e com a participação em fundo garantidor. Em um cenário de metas fiscais rígidas e de escasso espaço orçamentário, é imperioso indicar fonte de receita compensatória robusta, sob pena de fragilizar o próprio programa ou de pressionar o contribuinte e as demais políticas públicas.

A regularização dos produtos à base de nicotina apresenta-se como alternativa arrecadatória de elevada eficiência. Estima-se que, somente em 2025, o Brasil tenha deixado de arrecadar aproximadamente R\$ 13,9 bilhões em tributos federais e estaduais em razão da ausência de tributação desse setor, hoje integralmente abastecido pelo mercado ilegal. Trata-se de recursos que, uma vez formalizados, podem ser direcionados justamente ao amortecimento dos custos fiscais da presente Medida Provisória, sem criação de novos tributos e sem oneração do produtor rural ou do consumidor de bens essenciais.

Há, ademais, evidente conexão temática com o universo agropecuário que esta Medida Provisória busca socorrer. O Brasil é um dos maiores produtores e o maior exportador mundial de tabaco, atividade que sustenta a renda de dezenas de milhares de famílias de pequenos produtores, sobretudo na Região Sul — a mesma região duramente atingida pelos eventos climáticos que motivaram este programa de renegociação. O mercado ilegal de produtos de nicotina, abastecido pelo contrabando, subtrai valor de toda a cadeia produtiva formal, ao mesmo tempo em que sustenta organizações criminosas e financia atividades graves como corrupção, tráfico de armas e de drogas. Tributar e fiscalizar adequadamente esses produtos reduz as receitas do crime organizado e a competitividade do mercado clandestino, com ganhos diretos para a segurança pública e para o campo.



Do ponto de vista da saúde pública, os dispositivos e produtos ilegais hoje amplamente disponíveis não se submetem a qualquer controle sanitário da Anvisa, expondo os usuários a riscos toxicológicos elevados e desconhecidos. A regularização proposta, ao exigir equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados, substitui a informalidade absoluta por um regime de controle, rastreabilidade e fiscalização.

Pelo exposto, e visando assegurar a sustentabilidade fiscal do programa de renegociação das dívidas rurais sem comprometer as metas fiscais da União, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

